



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 20 de novembro de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 19/11/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 5159

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente o dia 19/11/2013

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000.13.000375-9

IMPETRANTE: JORGE MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Ao douto Procurador-Geral de Justiça, para manifestar-se sobre a petição de fls. 121/22, em que o Impetrante alega o descumprimento da decisão liminar proferida às fls. 38/40.

Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 18 de novembro de 2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz Convocado (Relator)

EXEC. C/ FAZENDA PÚBLICA Nº 000.12.000252-2

EXEQUENTE: MARIA HILDA MENEZES IORIS

ADVOGADOS: DR. JEFFERSON FORTE JR E OUTRO

EXECUTADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

1) Considerando a discrepância do cálculo apresentado pela contadoria às fls. 85/87, com os demais cálculos apresentados.

2) Remetam-se novamente os autos à Contadoria desse Tribunal de Justiça para reformulação consoante os termos seguintes e/ou explicação detalhada:

3) No total são 211 parcelas vencidas e não pagas a serem corrigidas e atualizadas; As parcelas de nº 1 até a nº 179 são no valor de R\$ 1.000,00, já as parcelas nº 180 até a nº 211 no valor de R\$ 2.000,00. Estes valores serão corrigidos e atualizados; A data para correção pelo IPCA-E e atualização (juros) da 1ª parcela é 27/09/2010 e a da parcela nº 211 é 25/04/2011; A data final para a correção pelo IPCA-E é o mês 01/2011. O índice IPCA-E deverá ser aplicado da parcela nº 1 até a parcela nº 127, posteriormente, da parcela nº 128 até a nº 211, passa a ser aplicada a TR, seguindo instruções da Portaria nº 818/2011 do TJ/RR; Data inicial para a correção pela TR foi a partir de fevereiro de 2011, seguindo as instruções da Portaria nº 818/2011 do TJ/RR; Data final para a correção pela TR novembro de 2013 (mês atual); O valor da correção de cada parcela pela TR (taxa referencial), utilizado a partir de fevereiro de 2011, seguindo as instruções da Portaria nº 818/2011 do TJ/RR; Para o cálculo do tempo em meses, atualizar a data inicial de cada parcela e a data final e considerar o mês comercial (30 dias); A taxa de juros aplicada deve ser 0,5% ao mês por tratar-se de Fazenda Pública, adequando-se à Portaria nº 818/2011 do TJ/RR; Utilizada a fórmula do Juros Simples para calcular-se o montante de juros; todas a 211 parcelas deverão ser corrigidas e atualizadas até 11/2013;

4) Após, conclusos;

5) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 18 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000.11.000617-8

AGRAVANTE: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO: DR. ERNESTO JOHANNES ERNESTO TROUW

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000.11.001139-2

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RECORRIDA: YOLANDA NELLY SALINAS VARGAS

ADVOGADOS: DR. WALLA ADAIRALBA BISNETO E OUTRA

FINALIDADE: Intimação das partes sobre o retorno dos autos do STF.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 19 DE NOVEMBRO DE 2013.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 19/11/2013

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.218837-3

RECORRENTE: CRISTINE CRISTINA DA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA MUNIZ

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar parecer ministerial sobre os recursos especial e extraordinário interpostos.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 14 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente no exercício da Presidência

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 19/11/2013.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000478-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: HELOIZA CARVALHO DE MELO OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA

AGRAVADO: NEUDO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) DANILO SILVA EVELIN COELHO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. DECISÃO QUE RECEBEU RECURSO DE APELAÇÃO NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE DA REGRA DO ART. 520, IV, DO CPC. INCIDÊNCIA DA NORMA PREVISTA NO ART. 558, DO CPC, QUE PERMITE A ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO NOS CASOS DOS QUAIS POSSA RESULTAR LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, SENDO RELEVANTE A FUNDAMENTAÇÃO

E HAVENDO PEDIDO DA PARTE. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS, DEVE SER MANTIDA A DECISÃO DO JUIZ A QUO QUE RECEBEU A APELAÇÃO EM SEU DUPLO EFEITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 12 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703358-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO

2º APELADO: OSCAR MAGGI

3º APELADO: MERCELEUS DO BRASIL AGROPECUÁRIA LTDA

ADVOGADO: DR. VIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO FILHO E OUTRO

4º APELADO: ANTÔNIO EVANDRO MACIEL CHAVES

ADVOGADO: DR. VIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO FILHO E OUTRO

5º APELADO: FRANCISCO EDMAR DE SOUZA

ADVOGADO: DR. VIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO FILHO E OUTRO

6º APELADO: JOSÉ LOPES PRIMO

ADVOGADO: DR. VIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO FILHO E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OCORRÊNCIA DE CONEXÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS PARA JULGAMENTO SIMULTÂNEO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 105, DO CPC - APELO PROVIDO.

1) Nos termos do artigo 301, § 4º, do CPC, conexão é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida até em instância recursal, independente da apreciação do Juízo a quo, a fim de salvaguardar os princípios constitucionais da efetividade do processo, da segurança jurídica, da economicidade e do devido processo legal.

2) O reconhecimento da conexão não impõe a extinção do feito, mas apenas a reunião dos processos, para fins de julgamento simultâneo (CPC: art. 105).

3) Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, em consonância com manifestação do representante do Parquet, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Lupercino Nogueira (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703380-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA E OUTROS

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO

2º APELADO: ELISEU MARSON FILHO

3º APELADO: IVO BARIN

4º APELADO: JOSÉ DIRCEU VINHAL

5º APELADO: WILMAR OLIVEIRA DE SOUZA

6º APELADO: AFRÂNIO MARCO VERBBER

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OCORRÊNCIA DE CONEXÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS PARA JULGAMENTO SIMULTÂNEO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 105, DO CPC - APELO PROVIDO.

1) Nos termos do artigo 301, § 4º, do CPC, conexão é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida até em instância recursal, independente da apreciação do Juízo a quo, a fim de salvaguardar os princípios constitucionais da efetividade do processo, da segurança jurídica, da economicidade e do devido processo legal.

2) O reconhecimento da conexão não impõe a extinção do feito, mas apenas a reunião dos processos, para fins de julgamento simultâneo (CPC: art. 105).

3) Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, em consonância com manifestação do representante do Parquet, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724385-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADO: EDUARDO DA SILVA ROCHA

ADVOGADO(A): DR(A) JORCI MENDES DE ALMEIDA JUNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS A PARTIR DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - EXCEÇÃO AUTORIZADA PELA LEI MAGNA: CARGO COMISSONADO E CONTRATO TEMPORÁRIO - NÃO OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DO CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO - CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DESVIRTUADA - RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA MANTIDA - DIREITOS ASSEGURADOS PELO ARTIGO 39, § 3º, DA CF/88 - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO CONFORME OS JULGADOS DOS STF E STJ - JUROS CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO - APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1) Aos administradores públicos não foi conferida liberdade para contratação dos servidores, tendo a CF <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/823945/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>> elevado a princípio o dever de realização de concurso público para provimento dos cargos públicos efetivos e empregos públicos (CF/88: art. 37 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/823945/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>>, inc. II <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/823945/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>>). A regra de realização de concurso público foi excetuada apenas para preenchimento dos cargos em comissão e contrato temporário.

2) O Apelado exerceu o denominado "contrato temporário", contudo, desvirtuado, pois não apresentou os requisitos exigidos pela Constituição Federal.

3) A prorrogação do contrato nessas circunstâncias, seja ela expressa ou tácita, em que se opera a mudança do prazo de vigência deste, de temporário para indeterminado, pode até ensejar nulidade, mas não altera a natureza jurídica do vínculo de cunho administrativo que se reconheceu originalmente. Precedentes do STF: Rcl n.º 10363/RN, Rel. Min. Carmen Lúcia; DJe 033, Pub. 18.02.2011 - RE 573202 / AM, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Julg. 21.08.2008, Pub. Repercussão Geral (mérito), DJe-232, Divulg 04.12.2008, Public. 05.12.2008, Ement. Vol. 02344-05, P-00968, LEXSTF v. 30, n. 360, 2008, p. 209-245 - CC 111382 / PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1.ª Seção, Jul. 10.11.2010, Pub. DJe 18.11.2010.

4) A contratação pela Administração Pública sem concurso público é de direta responsabilidade do agente público e sobre este devem recair as conseqüências pela contratação efetivada de forma inconstitucional.

5) Há que se reconhecer, após interpretação, valendo-se dos elementos teleológicos e sistemáticos da Lei Magna, notadamente pelas normas contidas em seus artigos 7.º <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/823945/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>> e 39 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/823945/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>>, § 3.º

<<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/823945/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>>, que determinados direitos sociais são comuns a todos os trabalhadores, seja de que regime for. Isso porque, o texto original do artigo 39 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/823945/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>>, § 2.º <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/823945/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>>, da Constituição Federal <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/823945/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>>, estabeleceu compulsória aplicação de diversos dos dispositivos do artigo 7º <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/823945/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>>, ao regime jurídico entre a Administração e servidores.

6) Juros de mora. Juros aplicáveis à caderneta de poupança. Precedente do STJ e STF (STJ - AgRg no AREsp: 261596 SP 2012/0248555-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, 22/08/2013). (STF: ADIn 4.357/DF, 23/08/2013).

7) Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, e negar provimento ao recurso de apelação, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.055446-4 - BOA VISTA/RR

APELANTES: IRINÉIA JÚLIA C DA SILVA E OUTROS

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) INAJÁ DE QUEIROZ MADURO

APELADO: MANOEL LUIZ MARTINS BEZERRA

ADVOGADO(A): DR(A) SUELY ALMEIDA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVINDICATÓRIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA - AÇÃO PETITÓRIA FUNDAMENTADA EM DIREITO DE PROPRIEDADE - IRRESIGNAÇÃO FUNDAMENTADA EM DIREITOS POSSESSÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

1. Considerando que os documentos anexados aos autos em sede de Apelação não preenchem os requisitos do artigo 397, do Código de Processo Civil, ou seja, não se destinam à demonstração de novos fatos e à contraposição aqueles anteriormente depositados, merece ser acolhido o requerimento de desentranhamento dos documentos porquanto aviados intempestivamente.

2. Há que se considerar relevância pratico-jurídica da referida inspeção e a intimação pessoal da douta Defensoria Pública, sobre o julgamento antecipado da lide, que resultou, no alegado, cerceamento de defesa, em matéria de direto. As alegações da Apelante fundamentam-se em provas possessórias. Sem prejuízo, efetivo, a ausência de intimação das partes no presente caso não acarretou nulidade, consoante o princípio PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF (NÃO HÁ NULIDADE SEM PREJUÍZO).

3. O artigo 130, do Código de Processo Civil reza que "cabará ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

4. Ação reivindicatória é espécie de ação petitória, devendo ser ajuizada pelo proprietário desprovido de posse contra o possuidor sem propriedade (art. 1.228 do CC), ou seja, nessa ação não se discute posse, mas apenas o domínio/propriedade, que deve ser comprovada com o registro e descrição do imóvel com suas confrontações, assim como demonstrar que o bem reivindicado se encontra na posse do réu, requisitos devidamente demonstrados pelo autor/agravado na ação originária.
5. Inadmissível que ação petitória fundada em Direito material dure 10 (dez), e seja reanalisada sob fundamento de ação possessória. O direito fundamental à duração razoável do processo, esta insculpido no inciso LXXVIII, do art. 5º, inserido pela Emenda Constitucional n. 45/2004, da Constituição Federal de 1988, que esta contido no próprio direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV, CF) que, ao garantir a tempestividade da tutela jurisdicional, obriga o judiciário à prestação dos meios imprescindíveis à celeridade do processo.
6. Trata-se de Ação Reivindicatória com fundamento no direito de propriedade. São três os requisitos essenciais para o reconhecimento do pedido: a prova da propriedade dos demandantes, a posse injusta exercida pelos réus e a perfeita individualização do imóvel.
7. "A defesa do réu na ação reivindicatória há de consistir na comprovação de que o bem reivindicado lhe pertence, demonstrando, assim, que a pretensão do reivindicante é infundada". (GOMES, Orlando. Direitos Reais, 21ª ed. rev. e atual. / por Luiz Edson Fachin. - Rio de Janeiro: Forense, 2012, p274/276, passim).
8. A Apelante não desconstituiu os direitos alegados e provados pelo Reivindicando.
9. "Quanto aos frutos da coisa, produzidos enquanto estava e poder de quem a possuía injustamente, a sua restituição pode ser recusada sob o fundamento de que o possuidor estava de boa-fé. A matéria está regulada no capítulo dos efeitos da posse. Efeito específico da reivindicação é obrigar o possuidor a restituir ao proprietário a coisa vindicada, com todos os seus acessórios. A extensão desse efeito varia conforme a qualidade da posse; maior na boa-fé, menor na má-fé[...]" (Op. cit. GOMES, Orlando)
10. Compulsando os autos, verifico a prova da propriedade do Reivindicante, a posse injusta exercida, bem como a perfeita individualização do imóvel cumprindo, o Reivindicante, os requisitos exigidos por lei e não desconstituídos pela Apelante.
11. Aplicar os princípios constitucionais das garantias do devido processo legal e ampla defesa à presente questão daria azo para ocorrência de error in judicando ou error in procedendo, a exemplo de trocar a natureza de determinada ação para "garantir" a uma das partes, o direito pleiteado, quando os fatos não se subsumem-se às normas.
12. Apelação conhecida e não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento mantendo in totum a sentença guerreada.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello (Relator) e Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000768-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORES DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES E OUTROS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. INCIDÊNCIA DO ART. 520, CAPUT, DO CPC. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 12 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723499-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

APELADA: LÚCIA MARGARIDA MOURA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) DIRCINHA CARREIRA DUARTE

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO GERAL ANUAL. LEI Nº 331/02 - PARCIALMENTE PROCEDENTE - EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES - EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER - POSSIBILIDADE - CUMULAÇÃO DE EXECUÇÕES - NÃO CONFIGURADA - RECURSO DESPROVIDO.

1. O entendimento referente à revisão geral anual de 5%, encontra-se pacificado neste tribunal, sendo concedido nos termos da Lei n.º 331/02.

2. A possibilidade de se ajuizar apenas a execução da obrigação de fazer é outro ponto também pacífico nesta Corte, vez que a sentença trouxe tanto uma obrigação de fazer, que se configura na implementação do percentual deferido (arts. 461 e 461-A do CPC), como também uma condenação (art. 475-J e ss do CPC).

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.716888-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ANNE CLICIA ALVES DA SILVA GUILHERME

APELADO: EDSON DE SOUZA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ADVOGADO DEVIDAMENTE INTIMADO. PROVIDÊNCIA NÃO CUMPRIDA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NA FORMA DO ART. 295, VI C/C 267, I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 12 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700987-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA JOSE DA ROCHA OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) PAULA CRISTIANE ARALDI

APELADO: MASTERCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

ADVOGADOS: DR(A) JOÃO PAULO COSIMATTI E OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CARTÃO DE CRÉDITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BANDEIRA CONFIGURADA - RECURSO DESPROVIDO.

1. A parte legítima a figurar no polo passivo de demanda revisional é a instituição financeira, e não a bandeira do cartão de crédito (Visa, Mastercard, etc.), que não participou da relação de direito material e não fixou os encargos contratuais.

2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724637-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ANNE CLICIA ALVES DA SILVA GUILHERME

APELADO: RODRIGO BEZERRA DE ANDRADE

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A comprovação da mora, exigida pelo art. 3º. do Decreto-Lei nº. 911/1969, é pressuposto processual da ação de busca e apreensão, nos termos da Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Na hipótese do § 2º. do art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/69, o devedor já estará em mora uma vez não-paga a prestação no vencimento e essa mora deverá ser comprovada por carta registrada, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.
3. A notificação por edital nos protestos de título, prevista no art. 15 da Lei Federal nº. 9.492/1997, será considerada válida apenas se o credor esgotar todas as possibilidades de localização do devedor para a intimação pessoal. Isso não restou comprovado no caso concreto. A Apelante apenas trouxe a informação de que o Requerido não se encontrava no endereço.
4. São exemplos de outros meios de localização do devedor: a possibilidade de consultas sobre o registro de outros endereços na Prefeitura, no cartório de registro de imóveis da comarca da antiga residência, nos registros da própria instituição financeira e do DETRAN (respeitando-se os casos de sigilo), bem como, considerando a disponibilidade lícita de informações na internet, a verificação da existência de endereço em eventuais processos judiciais.
5. Entende-se que é válida a comprovação da mora pela remessa de notificação ao endereço do devedor, quando há a entrega a ele ou a alguém de sua família por exemplo. Devem acontecer dois requisitos cumulativos: a remessa ao endereço e a entrega. A notificação não terá validade se o devedor não morar mais no endereço em que foi procurado, porque aí não haverá como presumir sua ciência. O credor deve esgotar os outros meios de localização.
6. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, 12 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.916019-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

APELADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA - SINTER

ADVOGADO(A): DR(A) JOSINALDO BARBOZA BEZERRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROFESSORES. FÉRIAS DE 45 DIAS. ADICIONAL PAGO COM BASE NOS DIAS GOZADOS. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA QUE DEVE COMPOR A BASE DE CÁLCULO DAS FÉRIAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RECONHECIMENTO DE DIREITO DOS SERVIDORES. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS ARITMÉTICOS SUFICIENTES. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A Lei Complementar Estadual n.º 53/01, em seu art. 73, dispõe que o terço de férias deve ser calculado pela remuneração do período de férias, isto é, independente de quantos dias tenha este período. 2 - O cálculo

deve ser feito com a remuneração recebida no período de férias. Desta forma, se o professor recebe a GID (Gratificação de Incentivo à Docência), esta deve integrar o mencionada conta. 3 - Há muito tempo tais afirmativas (desequilíbrio de contas e desrespeito à LRF) não servem como justificativa para violação dos direitos dos servidores, conforme precedentes do STJ. 4 - Os cálculos aritméticos são suficientes para apuração dos valores devidos, evitando assim o prolongamento da demanda, com a liquidação de sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Participaram do Julgamento: Des. Lupercino Nogueira (Presidente), Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Revisor) e o Juiz Convocado Erick Linhares (Relator).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 12 de novembro de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723296-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA

APELADO: GILVAN DE SOUZA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) JOSE VANDERI MAIA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DAS MATÉRIAS VENTILADAS NA APELAÇÃO, JÁ QUE LHE FORA NEGADO SEGUIMENTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 12 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716126-2 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: TOMÉ SEIXAS COSTA

ADVOGADOS: DR(A) ALBERT BANTEL E OUTROS

2º APELANTE/1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONDENAÇÃO FIXADA A PARTIR DE 11.10.2006 - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EM DATA DIVERSA.
APELAÇÃO DE TOMÉ SEIXAS COSTA - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA E SEU DISPOSITIVO - OCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO.
APELAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR AFASTADA - CONCESSÃO DO ADICIONAL POR MEDIDA JUDICIAL - POSSIBILIDADE - IRRESIGNAÇÃO CONCERNENTE AO VALOR DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Estado de Roraima e dar provimento ao recurso de Tomé Seixas Costa, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707209-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) JOSÉ RUYDERLAN FERREIRA LESSA

APELADO: GERALDO COAN & CIA LTDA

ADVOGADOS: DR(A) CARLEN PERSCH PADILHA E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE PARA FINS DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA APELO DESPROVIDO. Seria até razoável a exigência, na medida em que requerida como condição de habilitação para contratar com a administração, contudo, a sentença apoiou-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que na função de interpretar as normas infraconstitucionais, entende que mesmo diante de irregularidade fiscal, o pagamento não pode ser negado, se o serviço já foi prestado, evitando assim o enriquecimento sem causa da administração. Ademais, cumpre ressaltar que segundo a lei de licitações, se descumprida uma cláusula contratual, isso pode gerar a rescisão do contrato, mas não a suspensão de um pagamento devido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Participaram do Julgamento: Des. Lupercino Nogueira (Presidente), Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Revisor) e o Juiz Convocado Erick Linhares (Relator).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 12 de novembro de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001336-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: LUZEMBERGEN COSTA DA SILVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos, e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 12 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724890-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO(A): DR(A) DEBORAH FARIAS CAVALCANTE
APELADO: FABIANO BARRETO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO - PROTESTO POR EDITAL - VALIDADE - APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.

1) Para comprovação da mora, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, é necessária notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

2) A compreensão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, relativamente à comprovação da mora por intermédio de protesto de título efetivado por edital, é no sentido de ser válida, desde que comprovada que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso.

3) Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível e negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e o Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.901326-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS: DR(A) EDUARDO BROCK E OUTRA
APELADO: ADERVALDO DE ANDRADE BARBOZA JUNIOR
ADVOGADO(A): DR(A) GEORGIDA FABIANA COSTA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO INTERPOSTA POR MEIO FÍSICO INTEMPESTIVAMENTE. ART. 103, §§2º E 3º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELO PROVIMENTO/CGJ Nº 5/2011. RECURSO NÃO ADMITIDO.

1. O art. 18, da lei federal nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, determina que os órgãos do Poder Judiciário podem regulamentar a lei, no que couber, no âmbito de suas competências.
2. O Tribunal de Justiça de Roraima, mediante sua Corregedoria-Geral de justiça, expediu regulamento, por meio do Provimento/CGJ Nº 1/2009, autorizado pelo art. 24, do COJERR e pelo inciso VI do art. 44 e art. 48, ambos do RITJRR.
3. Os §§ 2º e 3º do art. 103, do referido Provimento, com redação conferida pelo Provimento/CGJ nº 5/2011, estabelecem que os recursos, que devem ser apreciados pelas Turmas da Câmara Única e pelo Tribunal Pleno, até que se implante o processo eletrônico na 2ª instância de julgamento do TJRR, deverão ser interpostos na forma física.
4. Com a devida vênia ao posicionamento anteriormente externado por este Tribunal, entendo que as partes devem cumprir o Provimento nº 1/2009/CGJ, uma vez que as regras ali expostas foram elaboradas em conformidade e por força de lei.
5. Na hipótese em apreço, o Juiz de 1º grau, recebeu o recurso, acolhendo o entendimento já externado em outros precedentes deste Tribunal, mesmo tendo sido a apelação interposta fisicamente fora do prazo, pois considerou a data que fora interposta no processo virtual.
6. Por essas razões, em consonância com meu entendimento, lançado no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0000.13.000485-6, não admito este recurso, porque intempestivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não admitir o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 12 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000693-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORES DO ESTADO: DR(A) MIVANILDO DA SILVA MATOS E OUTROS
AGRAVADO: CARLOS NEY NILSON GONÇALVES
ADVOGADOS: DR(A) JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - IMPUGNAÇÃO APRESENTADA INTEMPESTIVAMENTE - ALEGAÇÃO DE EXCESSO - MATÉRIA DE DEFESA, E NÃO DE ORDEM PÚBLICA - SUJEIÇÃO À PRECLUSÃO - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, cassando a liminar concedida, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator), Juiz convocado Leonardo Cupello (Julgador) e Juiz convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator)

Sala das Sessões, em Boa Vista, 12 de novembro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator - Coordenador do Mutirão da 2.^a Instância

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905151-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: NAIDE PEREIRA DE ALENCAR

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE MATERIALIZAÇÃO DO PROCESSO. ART. 103, §1º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL.

1. O § 1º do art. 103 do Provimento/CGJ nº 1/2009 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR) confere ao Recorrente o ônus de extrair cópias integrais do processo eletrônico, a fim de instruir o recurso, exceto quando se tratar de beneficiário da justiça gratuita.

2. Na hipótese em apreço, o Recorrente deixou de juntar vários documentos do processo, inclusive a sentença, o que impossibilita a análise do recurso.

3. Apelação não admitida por ausência de regularidade formal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 12 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001101-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO(A): DR(A) DIEGO LIMA PAULI

AGRAVADA: SANDRA MARGARETE PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU A IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS PERICIAIS APRESENTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 12 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703201-8 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADOS(AS): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS
2º APELANTE/1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) JONES MERLO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 12 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009144-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO - FISCAL
APELADOS: RORASA RORAIMA DIESEL LTDA E OUTROS
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO – CURADORA ESPECIAL
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF - AFASTADA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE - CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL FEITO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN - DECISÃO MANTIDA - APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator), Juiz convocado Leonardo Cupello (Julgador) e Juiz convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator)

Sala das Sessões, em Boa Vista, 12 de novembro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator - Coordenador do Mutirão da 2.ª Instância

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.028044-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO - FISCAL

APELADO: PROSPERIDADE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN C/C ART. 40, § 4.º, DA LEF - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE 10 ANOS - PROCESSO DE FALÊNCIA/RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ANDAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL INDEPENDENTE - APLICAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, COM SUA ANTIGA REDAÇÃO - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO A PARTIR DO APERFEIÇOAMENTO DA CITAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ATO ÚTIL À SATISFAÇÃO DA DÍVIDA - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA COM ACERTO - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator), Juiz convocado Leonardo Cupello (Julgador) e Juiz convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator)

Sala das Sessões, em Boa Vista, 12 de novembro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator - Coordenador do Mutirão da 2.ª Instância

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001239-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SILVANA BORGHI GANDUR PIGARI E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) EMERSON LUIS DELGADO GOMES

1º AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

2º AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por SILVANA BORGHI GANDUR PIGARI E WALTER JONAS FERREIRA DA SILVA, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 8ª Vara Cível, nos autos da Execução nº 010.2009.903.931-4, na qual figuravam como exequentes, que os excluiu do polo ativo da demanda e ainda determinando o seu prosseguimento em favor do Município de Boa Vista, apenas, sob o fundamento de que o crédito pertence à Fazenda Pública Municipal, bem como determinando o arquivamento e baixa do ofício requisitório 2010/0015, antes expedido.

Alegam os agravantes, em síntese: a) ofensa à coisa julgada; b) preclusão pro judicato e preclusão temporal quanto ao incidente de ilegitimidade suscitado; c) inadequação jurídica do meio eleito pelo Município de Boa Vista; d) intenção dos novos procuradores em se beneficiar dos honorários devidos, sem ter atuado no processo em que foram fixadas as verbas sucumbenciais; e) ofensa ao devido processo legal e aos princípios da ampla defesa e do contraditório; f) inexistência de lei especial municipal em vigor sobre a destinação dos honorários de procuradores municipais em benefício da Administração Pública; g) possibilidade dos advogados públicos receberem honorários advocatícios.

Sustentam, outrossim, a existência de periculum in mora, pois "o arquivamento do Precatório trará prejuízo irreparável na satisfação da dívida, que sendo retirado da ordem temporal, atrasará de forma incomensurável a satisfação do crédito perseguido" (fl. 47), além de terem sido fixados honorários de sucumbência no incidente em que se deu a decisão ora combatida.

Por isso, requerem, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo, ao recurso, e, no mérito, seu final provimento para que seja mantido o "status quo ante", mantendo-os no polo passivo da execução.

O pedido de liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 339/340.

Às fls. 383-393, os agravantes apresentaram embargos de declaração, pugnando pela "complementação do decisum", concedendo-se o efeito suspensivo requerido "para se suspender o trecho que fixa os honorários advocatícios e a parte que determina o arquivamento do precatório, assim como inviabilizar que o Município de Boa Vista receba o crédito objeto do processo de execução, até ulterior decisão" - fl. 392.

É o breve relato. Decido.

Analisando os autos, constato que a decisão proferida, embargada, deve ser reconsiderada.

Isso porque, não obstante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ser no sentido de que "pertence à Fazenda Pública a verba honorária de sucumbência fixada nas demandas de que faz parte", como bem ponderou o então Relator do presente feito, ao apreciar o pedido liminar, verifico que a controvérsia, in casu, reside na análise da legitimidade ou não da exclusão dos agravantes do feito executivo, já em fase de expedição de precatório, circunstância que se mostra relevante para a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, nos termos do art. 558, do CPC.

Ademais, no ato judicial objeto do presente agravo, determinou-se o prosseguimento da execução apenas pelo Município de Boa Vista, o que evidencia a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação aos recorrentes, uma vez que, em havendo a expedição de precatório no só interesse do Município de Boa Vista, eventual direito dos agravantes já poderá estar prejudicado, quando da final solução da questão, se lhes for favorável a decisão final, o que reforça a necessidade de concessão do efeito suspensivo requerido.

Isto posto, com fundamento nos arts. 527, caput, inciso III, e § 1º, e 558, ambos do CPC, exercendo o juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls. 338/339, para conceder aos agravantes o pretendido efeito suspensivo ao recurso, determinando o sobrestamento da Execução nº 010.2009.903.931-4, até o julgamento definitivo do presente recurso, e mantendo-a nos demais termos..

Outrossim, julgo prejudicado os embargos de declaração de fls. 383-393, interpostos, que, independentemente de seu cabimento ou não, pretendia ver sanada alegada omissão na decisão hostilizada, para fins de obtenção de efeito suspensivo ao agravo, por perda de objeto, em face da reconsideração ora realizada.

Ademais, tendo sido juntada às fls. 372/381, destes autos, outra petição de Embargos de Declaração, mas correspondente a feito diverso, determino seu desentranhamento e juntada nos correspondentes autos (Agravo de Instrumento nº 000.13.001250-3).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Boa Vista, 11 de novembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.164033-7 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ELOADIR AFONSO REIS BRASIL

EMBARGADO: CÍCERO CONRADO RODRIGUES

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO DO BRASIL S/A, irresignado com a decisão de fls. 126/127, que negou seguimento à apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

O recorrente afirma que "nos Recursos Extraordinários nº. 626307 e 591797 e Agravo de Instrumento 754.745/SP, que analisa as questões referentes aos Planos Bresser, verão, Plano Collor I e Collor II, foi liminarmente determinado o sobrestamento de todos os recursos objeto da repercussão geral." - fl. 140.

Pugna, assim, a atribuição de efeito modificativo aos embargos de declaração, para que seja determinado o sobrestamento do apelo.

Devidamente intimado, o embargado deixou se manifestar (fl. 151).

Eis o relatório. Decido.

Não prospera o inconformismo do embargante.

É cediço o entendimento de que os embargos de declaração se prestam apenas para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade no "decisum" guerreado.

No caso em exame, o recorrente pretende que a matéria seja reapreciada, sem que tenha sido apontada qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.

Assim, como reiteradamente vem decidindo este eg. Tribunal, os embargos declaratórios, por serem destituídos de natureza autônoma, só se prestam a complementar a decisão embargada, não servindo para discutir matérias que já foram rejeitadas, mesmo a pretexto de prequestionamento.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

- O aresto está provido de adequada e suficiente fundamentação, podendo o embargante não concordar com a motivação expendida que, no entanto, estando clara e coerente, não pode ser tachada de omissa ou contraditória, a ser corrigida via embargos de declaração.

- Respondendo adequadamente à pretensão deduzida, a decisão embargada não sofre de omissões, afasta-se, pois, a viabilidade dos embargos. Incabível, assim, a rediscussão da matéria já decidida.

(TJRR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL No 0010.09.914950-1. Rel. Des. Mauro Campello. Turma Cível. Câmara Única. Julgado em 08 de novembro de 2011. DJe 4671, de 12 de novembro de 2011. p. 09/10).

Desta forma, como os embargos de declaração não servem para obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório, nem para reexaminar a matéria de mérito, também não se prestam para explicitar todos os pontos expostos pelas partes, máxime quando o magistrado já tenha encontrado fundamento suficiente para embasar a sua decisão, resolvendo a matéria controvertida.

Destarte, é certo que na espécie em comento não restou demonstrada qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fls. 126/127, devendo ser esta mantida in totum.

Ante o exposto, e com fundamento no artigo 537, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos declaratórios interpostos.

Boa Vista, 12 de novembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001626-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI

AGRAVADOS: LANUZA MORAES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 8.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação anulatória n.º 0705526-41.2012.823.0010, que deferiu o pedido de prova emprestada.

Ao prestar informações à fl. 122, o magistrado informou ter reconhecido a prescrição e a decadência.

Assim, diante da prolação da sentença no feito de origem, deixa de existir interesse processual a justificar o exame da questão submetida à apreciação deste Tribunal, restando prejudicado o recurso, pela superveniente perda de seu objeto.

Inexistindo uma das condições da ação, no caso, o interesse processual, o presente recurso torna-se inadmissível.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. I Se antes do julgamento do Agravo de Instrumento é prolatada a sentença, ocorre à perda do seu objeto. II Não conhecimento do Agravo, por restar prejudicado." (TJPA, AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 200830108418 PA 2008301-08418, Rel. Leonardo de Noronha Tavares, j. 09/07/2009 Pub. 15/07/2009).

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil Comentado", 8ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 1041, anotam:

"Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado."

ISSO POSTO, julgo prejudicado o presente agravo, nos termos do art. 557 do CPC, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR.

P. R. I.

Boa Vista, 05 de novembro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA
Relator - Coordenador do Mutirão da 2.^a Instância

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001713-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO - DPE
PACIENTES: ANDERSON LISBOA CASTRO E EMMANUEL SOUZA RODRIGUES
AUTORIDADE COATORA: MM JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Tratam os autos de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Anderson Lisboa Castro e Ehamnuel Lisboa Castro, presos pela prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006.

Alega a impetrante, em síntese, que o magistrado a quo, ao proferir a sentença condenatória de fls. 14/38, deixou de motivar a manutenção da prisão dos pacientes, negando seu direito de apelar em liberdade, razão pela qual requer a concessão da medida liminar para colocá-los em liberdade, estendendo-lhes o benefício aplicado ao Habeas Corpus nº 0000.13.001283-4, em que figurou como paciente a corré Silvana Gomes de França, e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem, garantindo aos pacientes o direito de apelar da sentença condenatória em liberdade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações da impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Do exposto, indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se as devidas informações do Juízo da 2ª Vara Criminal, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 14 de novembro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001540-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JOSÉ VANDERI MAIA
PACIENTE: DIEGO FERREIRA PESSOA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BONFIM
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de DIEGO FERREIRA PESSOA, preso por força de prisão em flagrante desde 26/08/2013, posteriormente convertida em

prisão preventiva, em razão das práticas delitivas previstas nos arts. 180 e 288, ambos do Código Penal, sendo indicado como autoridade coatora o douto Juízo da Comarca de Bonfim.

O impetrante alega, em síntese, que a decisão denegatória do pedido de liberdade provisória (acostada nestes autos às fls. 113/116) carece de fundamentação idônea, haja vista que não demonstrados quaisquer dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, porquanto em momento algum o Paciente colocou em risco a ordem pública, fundamento utilizado na decisão combatida.

Acrescentou que o paciente possui condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício da liberdade provisória

Solicitadas as informações à autoridade apontada como coatora, estas foram devidamente prestadas e acostadas às fls. 134/135, esclarecendo o Juízo a quo acerca do trâmite processual.

É o sucinto relato. DECIDO.

Como cedo, a liminar em habeas corpus é medida excepcional, cuja concessão somente se mostra possível quando, mesmo em análise perfunctória, se revele apurável, de plano, o alegado constrangimento pela ótica da patente ilegalidade.

Com efeito, em análise sumária dos elementos contidos nos autos, não vislumbrei a alegada ilegalidade a justificar a concessão da medida de urgência.

Isto porque é possível constatar da decisão impugnada que o magistrado monocrático expôs as razões de seu convencimento, não se mostrando prudente a concessão da liminar posto que o pedido confunde-se com o próprio mérito da ação constitucional, que será examinado oportunamente.

Diante de tais considerações, por não vislumbrar a presença do fumus boni juris, INDEFIRO o pedido de liminar, diferindo a questão para momento posterior, onde será mais detidamente discutida perante o Colegiado.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 11 de novembro de 2013.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.141533-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WATILA PEREIRA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTÔNIO AVELINO DE A. NETO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DES.(A) TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de petição apresentada pela Defesa pugnando pela extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa, em razão do trânsito em julgado para o Ministério Público e a pena aplicada ao réu.

Instada a se manifestar, a nobre Procuradora de Justiça, às fls. 227/229, opinou pelo reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa.

É o relatório.

Decido.

A priori, insta ressaltar sobre a possibilidade de reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva, conforme se depreende da leitura do julgado abaixo:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 61 DO CPP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. CONFIGURAÇÃO.

I - A extinção da punibilidade pela superveniência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, constitui matéria de ordem pública, cabendo ao juiz, em qualquer fase do processo, declará-la de ofício, havendo, pois, omissão a ser sanada no acórdão embargado.

II - Tratando-se de concurso de crimes, a extinção da punibilidade recairá sobre a pena de cada delito, isoladamente, nos termos do art. 119 do Código Penal.

II - A sentença condenatória foi publicada em cartório, em mãos do escrivão, no dia 1º.12.2006. Transcorrido prazo superior a 4 (quatro) anos desde a publicação da sentença, último marco interruptivo prescricional, constata-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, a teor do disposto no artigo 107, IV, do Código Penal.

III - Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer a extinção da punibilidade do Embargante.

(EDcl no AgRg no Ag 1417829/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, julgado em 17/10/2013, DJe 22/10/2013) - Destaque meu.

Compulsando os autos, constata-se que houve o trânsito em julgado para o Ministério Público em 27/06/2011, restando ao réu a pena de 04 (quatro) anos de reclusão e o pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, quantum este que deverá ser observado para se auferir a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 110, §1º, do CP.

A denúncia foi recebida em 14/09/2006 (fl. 40) e a sentença condenatória foi publicada em 15/06/2011 (fl. 156) e, como a pena aplicada foi de 04 (quatro) anos de reclusão, o prazo prescricional é, em regra, de 08 (quatro) anos, de acordo com o art. 109, IV, do Código Penal.

Contudo, à época do fato (18/08/2006), o Apelante tinha menos de 21 (vinte e um) anos de idade, conforme provas idôneas amealhadas aos autos, em atendimento ao entendimento sumulado pelo STJ - súmula 74, porquanto, a redução de metade do prazo prescricional se torna obrigatória, de acordo com o art. 115, do CP.

Assim, o prazo prescricional que seria de 08 (oito) anos, com a redução obrigatória passará para 04 (quatro) anos.

Desse modo, transcorrido mais de dois 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e o trânsito em julgado da sentença condenatória para a Acusação, operou-se a prescrição retroativa.

Posto isto, em sintonia com o Parquet, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no prazo calculado sobre a pena aplicada e, declaro extinta a punibilidade de Wátilla Pereira Silva, nos termos do art. 109, IV, c/c art. 110, §1º e art. 115, todos do Código Penal, em relação ao delito previsto no art. 155, §4º, I, do Código Penal, nestes autos processado.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista/RR, 07 de novembro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.11.001400-8 - BOA VISTA/RR

AUTOR: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

ADVOGADO(A): DR(A) DÁRIO MARTINS DE LIMA, MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA

BRANDÃO CAMELLO E VANESSA MARIA DE MATOS BESERRA

RÉU: NATANAEL GONÇALVES VIEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) MARCO AURÉLIO CARVALHAES PERES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de fls. 286/287, que não conheceu dos embargos opostos contra o decisum que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão da inércia do autor em promover/requerer a citação do espólio ou sucessores nos autos.

Alega o embargante, em síntese, que não há que se falar em intempestividade, uma vez que os primeiros embargos foram apresentados no prazo legal, via correio eletrônico.

Sustenta que a utilização de sistema de transmissão de dados não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei n.º 9.800/99.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para, superando-se eventualmente a premissa equivocada sobre a qual se fundou a decisão impugnada, sejam conhecidos e providos os embargos opostos por e-mail em 23/09/2013.

É o relatório. Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

Primeiramente, ressalto que a utilização de correio eletrônico (e-mail) não equivale ao uso do fac-símile, motivo pelo qual resta afastada a incidência da Lei n.º 9.800/99. Neste sentido é a posição do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL VIA E-MAIL. MEIO ELETRÔNICO QUE NÃO SE EQUIPARA A FAC-SÍMILE (ART. 1.º DA LEI 9.800/99). PETIÇÃO PROTOCOLIZADA A DESTEMPO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que o envio de petição ao Tribunal via e-mail não configura meio eletrônico equiparado ao fac-símile, para fins da aplicação do disposto no art. 1.º da Lei 9.800/1999. Precedentes (AgRg no Ag 1.405.880/PB, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 07.05.2012; EDcl nos EDcl nos EDCI no REsp 1.063.234/RN, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15.03.2010; e AgRg no Ag 1.066.516/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 20.11.2008). 2. Assim, a despeito da ora agravante ter enviado, via e-mail, a petição do Recurso Especial no último dia do prazo recursal (07.11.2011), o Apelo Nobre encontra-se intempestivo, tendo em vista que a petição só foi protocolizada no dia 10.11.2011. 3. Agravo Regimental desprovido." (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 235805 MG 2012/0203579-9, 1.ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13/08/2013, DJe 22/08/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO VIA E-MAIL. LEI N. 9.800/99. INAPLICABILIDADE. RECURSO INEXISTENTE. 1. 'Recurso interposto via e-mail é tido por inexistente, não podendo ser considerado o correio eletrônico instrumento similar ao fac-símile para fins de aplicação do disposto na Lei n.º 9.800/99, na medida em que, além de não haver previsão legal para sua utilização, não guarda a mesma segurança de transmissão e registro de dados'. (AgRg no AG n. 1.111.475/MG, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJe de 25.05.2009) 2. Agravo regimental não conhecido." (STJ - AgRg no Ag: 1111065 RJ 2008/0234463-4, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), j. 18/08/2009, DJe 02/09/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA E-MAIL. ORIGINAL INTEMPESTIVO. EQUIPARAÇÃO AO FAX. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não afasta a extemporaneidade do especial manifestado depois do transcurso do prazo, sua anterior apresentação mediante utilização de e-mail. 2. A utilização do correio eletrônico, para interposição do recurso, não equivale ao uso do fac-símile. 3. Agravo ao qual se nega provimento." (STJ - AgRg no Ag: 864533 SP 2007/0036208-1, 6.ª Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), j. 19/08/2010, DJe 06/09/2010)

No entanto, considerando que a interposição do recurso via e-mail se deu em razão de orientação dada pela Seção de Protocolo Judicial (fl. 292), devido a defeito no aparelho de fax, e visando a não prejudicar a parte recorrente, dou provimento aos embargos de fls. 294/296, para conhecer, excepcionalmente, dos embargos apresentados em 23/09/2013.

No mérito, melhor sorte não assiste ao embargante. Isso porque, nos termos do artigo 535 do CPC, serão cabíveis os embargos de declaração sempre que houver, no provimento atacado,

obscuridade ou contradição, ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

A decisão embargada está provida de adequada e suficiente fundamentação, podendo o embargante não concordar com a motivação expendida que, no entanto, estando clara e coerente, não pode ser tachada de omissa ou contraditória, a ser corrigida via embargos de declaração.

Também não procede a alegação de que a intimação para que se promovesse os atos processuais necessários ao deslinde da causa deveria ser expressa, constando, inclusive, a possibilidade de extinção do processo. Ora, o autor está devidamente representado por advogado habilitado. Não se mostra razoável supor que o nobre causídico desconheça qual a consequência processual da inércia da parte.

Observe-se que, em momento algum, o embargante alega que não tomou conhecimento do despacho de fl. 251, limitando-se a afirmar que a decisão baseou-se em premissa equivocada.

No entanto, verifica-se que não houve qualquer equívoco. Vejamos: 1) a decisão impugnada ressaltou, de início, que não era o caso de suspender o processo; 2) o falecimento do réu efetivamente ocorreu antes mesmo do aperfeiçoamento da relação processual; 3) a parte foi intimada a promover o ato que entendesse de direito; e 4) de fato, houve a inércia do autor.

ISSO POSTO, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos opostos em 23/09/2013 (fls. 258/264 e 267/267-v).

P. R. I.

Boa Vista, 11 de novembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CARTA TESTEMUNHÁVEL Nº 0000.11.001179-8 - BOA VISTA/RR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RÉU: JOZIEL THOMAZ FERREIRA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Carta Testemunhável interposta pelo Ministério Público de Roraima contra a decisão do Exmo. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Boa Vista-RR, que não recebeu o Recurso em Sentido Estrito por ele formulado.

Consta nos autos, que o douto Magistrado a quo reconheceu a prescrição em perspectiva relativa ao réu, extinguindo sua punibilidade.

Inconformado, a parquet interpôs Recurso em Sentido Estrito, no qual sustentou a não ocorrência da mencionada prescrição da pretensão punitiva. Contudo, o magistrado entendeu que inexistia interesse do Ministério Público em recorrer, já que em audiência renunciou ao prazo recursal, devendo ser respeitado o princípio da unidade.

Irresignado com a negativa de seguimento ao seu recurso, o Ministério Público interpôs a presente Carta Testemunhável, às fls. 15/21, na qual sustenta, em síntese, que o Recurso em Sentido Estrito é cabível à situação em comento e que a divergência de opiniões entre os membros do órgão deve ser respeitada.

Em contrarrazões, o réu requer a manutenção da sentença.

A douta Procuradoria de Justiça, às fls. 34/41, opina pelo provimento da carta testemunhável.

É o relato. Decido.

Inicialmente, cumpre enfatizar que, conforme dispõe o art. 640, do Código de Processo Penal "A carta testemunhável será requerida ao escrivão, ou ao secretário do tribunal, conforme o caso, nas

48 (quarenta e oito) horas seguintes ao despacho que denegar o recurso , indicando o requerente as peças do processo que deverão ser trasladadas" .

Muito embora parte da doutrina entenda que o prazo recursal começa a contar da hora em que o juiz proferir o despacho, entendo que o início da contagem do referido prazo é a partir da intimação, em obediência ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Corroborando com tal assertiva, Guilherme de Souza Nucci explicita, brilhantemente, que "contase a partir da intimação da decisão que denegar seguimento ao recurso ou obstar o seu prosseguimento. Não se deve utilizar, como aparentemente está a demonstrar a redação deste artigo, a contagem do prazo corrida, a partir da data do despacho que denega o recurso. Fosse assim e seria uma séria restrição ao direito de recurso, pois a parte não pode adivinhar o momento em que o magistrado profere a decisão negando admissibilidade ou seguimento a determinado recurso" (Código de Processo Penal Comentado. 8ª ed. 2008, pg. 1015).

Seguindo tal premissa, constata-se que a presente Carta Testemunhável fora interposta no dia 27.06.2011, conforme termo à fl. 03 e carimbo de fl.15.

Contudo, não consta dos autos a data em que o Ministério Público tomou ciência da decisão, não valendo para tanto a data posta na petição de fl. 21. Ademais, ainda que se pudesse considerar tal data, o prazo estaria extrapolado.

Assim, configurada está, na espécie, a intempestividade da presente Carta Testemunhável, motivo pelo qual não há de ser o recurso conhecido. Corroborando com tal assertiva, emana a jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

"CARTA TESTEMUNHÁVEL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. NAO-RECEBIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PRELIMINAR MINISTERIAL SUSCITADA NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO. INVOCAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DEFENSIVO. Na espécie, acolhe-se a preliminar de intempestividade do recurso defensivo, a qual foi suscitada pelo agente ministerial, neste grau de jurisdição, e, em consequente, não se conhece da Carta Testemunhável interposta pela defesa, conforme o disposto no artigo 640 do CPP. PRELIMINAR MINISTERIAL ACOLHIDA. CARTA TESTEMUNHÁVEL NAO CONHECIDA. (Carta Testemunhável Nº 70024286957, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laís Rogéria Alves Barbosa, Julgado em 12/06/2008).

"CARTA TESTEMUNHÁVEL - INTERPOSIÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - INEXISTÊNCIA DE DECISAO DENEGATÓRIA DE RECURSO OU QUE TENHA OBSTADO SEU SEGUIMENTO - NAO CONHECIMENTO. - Não se conhece de carta testemunhável que, além de ter sido intempestivamente aviada, se revela imprópria, uma vez que inexiste decisão denegatória de recurso ou que tenha obstado seu seguimento."(Carta Testemunhável nº 1.0024.09.650087-1/001 (1) - Relator (a) JOSÉ ANTONINO BAÍIA BORGES - DJ 21.01.2010 - TJMG).

"CARTA TESTEMUNHÁVEL. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL EM FACE DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO APTA A AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECLAMO. INCUMBÊNCIA QUE PERTENCIA AO REQUERENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJ-SC - CT: 697477 SC 2009.069747-7, Relator: Tulio Pinheiro, Data de Julgamento: 25/02/2010, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Carta Testemunhável n. , da Capital)

Do mesmo modo, também se constata que o recurso carece de regularidade formal, ante a insuficiência de instrução probatória, pois se as peças trasladadas sequer foram úteis para analisar a tempestividade recursal, quanto mais para o mérito do mesmo, já que o termo de audiência mencionado na decisão recorrida não foi trazido aos autos, como forma de comprovar que houve renúncia recursal.

Ora, incorreu novamente em equívoco o autor, tendo em vista não ter indicado peças essenciais para a análise do presente recurso. De fato, a indicação de peças para traslado é uma conduta obrigatória do testemunhante, conforme a dicção do art. 640, do CPP, em sua parte final.

Assim, além de não constar a certidão de vista ao MP para aferição da tempestividade, resta ausente o termo de audiência imprescindível para a análise de mérito.

O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo assim já entendeu:

"TJSP: "Carta testemunhável - Instrução insuficiente - Peças imprescindíveis não indicadas pelo testemunhante para serem transladadas - Artigos 640, parte final, do Código de Processo Penal - Carta não conhecida""(JTJ 235/194).

Assim, diante da demonstração da ausência dos pressupostos recursais objetivos da tempestividade e da regularidade formal, não há como conhecer da presente Carta Testemunhável.

Verifica-se que a situação dos autos se enquadra perfeitamente à previsão do artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, no caso, de acordo com o prescrito no artigo 3º, do Código de Processo Penal, por se tratar de procedimento manifestamente inadmissível.

Assim, tal fato permite que o julgador de Segunda Instância possa julgar a pretensão judicial por meio de decisão monocrática. Segundo vem reiteradamente decidindo o Superior Tribunal de Justiça, "o art. 557 do Código de Processo Civil, que ampliou os poderes do relator, viabilizando, nas circunstâncias ali definidas, o julgamento de recursos pela via monocrática, sem a necessária apreciação pelo órgão colegiado, deve ser aplicado analogicamente no processo penal, inclusive em sede de habeas corpus, consoante o disposto no art. 3º do Código de Processo Penal"(HC 123594 / MS - Relator (a) Ministro OG FERNANDES - T6 - DJ 13.08.2009 - STJ).

Diante de todo o exposto, NAO CONHEÇO a presente Carta Testemunhável, eis que ausentes os pressupostos recursais objetivos da tempestividade e da regularidade formal, nos termos do art. 557, do CPC, c/c art. 3º, do CPP.

Boa Vista, 07 de novembro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator - Coordenador do Mutirão da 2.ª Instância

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001528-2 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JOSÉ FERREIRA LIMA

PACIENTE: JOSÉ FERREIRA LIMA

AUTORIDADE COATORA: MM JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ FERREIRA LIMA, em regime de cumprimento de pena na Penitenciária Agrícola Monte Cristo, diante da condenação a doze anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 121, §2º., II, do CP.

Sustenta o Impetrante que está sofrendo constrangimento ilegal, por estar cumprindo pena de crime já prescrito.

Requer, ao final, a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para que seja expedido alvará de soltura em seu favor.

Informações prestadas pela Autoridade Coatora às fls. 14, a qual juntou os documentos de fls. 15-17.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em habeas corpus ocorre de forma excepcional, nas hipóteses em que se demonstre, de modo inequívoco, dada a natureza do próprio pedido, a presença dos seus requisitos autorizadores, quais sejam: perigo da demora e fumaça do bom direito.

Na situação em análise, à primeira vista, não se verifica configurado de plano o mencionado constrangimento ilegal, suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Ademais, neste caso, a medida liminar tem caráter satisfativo, confundindo-se com o mérito da impetração, que será oportunamente examinado.

Por essas razões, indefiro o pedido de liminar requerido.

Abra-se vista ao Ministério Público graduado.
Por fim, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Boa Vista/RR, 12 de novembro de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001705-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: EDERSEN MENDES LIMA E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CABRAL MOREIRA PINTO
AGRAVADOS: FRANCISCA DE ASSIS BRITO NUNES E OUTROS
ADVOGADOS: DR(A) DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO E OUTRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

EDERSEN MENDES LIMA e SÍTIO ELETRÔNICO FONTE BRASIL interpuseram Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz Substituto da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista na Ação de Inibitória cumulada com Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada nº 0708160-10.2012.823.0010.

Consta nos autos que as Agravadas propuseram mencionada ação a fim de coibir os Agravantes de fazerem qualquer alusão em qualquer meio de comunicação a respeito delas, sob o argumento de que foram publicadas diversas notas jornalísticas, assinadas pelo Recorrente, se referindo de maneira vil às pessoas das Recorridas, além de utilizar indevidamente suas imagens e documentos pessoais. Pediram, ainda, indenização por danos morais.

O Magistrado de primeiro grau deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando aos Réus, ora Agravantes, que se abstenham de veicular notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem das Autoras (fls. 33/34).

Inconformados, os Réus interpuseram este agravo, aduzindo, em síntese, que:

- a) a garantia de se noticiar algo não pode ser vedada ao argumento de que pode trazer algum dissabor íntimo;
- b) os Agravantes noticiaram fatos que são de domínio público, descrevendo o fato e apresentando documentos públicos;
- c) as Recorridas não demonstraram que sofreram qualquer lesão íntima;
- d) não se exige da imprensa que apure a verdade absoluta de um caso, mas apenas que atue com responsabilidade, não veiculando mentiras;
- e) a decisão agravada incorreu em verdadeira censura, ferindo a liberdade de imprensa.

Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso.

Juntaram os documentos de fls. 12/46.

É o relatório.

Decido.

O recurso não comporta seguimento. Senão vejamos.

Dispõe o art. 525, I, do CPC:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

No vertente caso, os Agravantes não juntaram certidão da intimação acerca da decisão que deferiu a antecipação de tutela.

Consta, nestes autos, apenas cópias dos AR's a eles enviados, com data de 27/09/2013 e 08/10/2013. Não há qualquer certidão de quando os AR's foram juntados aos autos, a fim de demonstrar a tempestividade deste agravo.

Ausente, portanto, peça obrigatória, impõe-se o não conhecimento do recurso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A certidão de intimação, peça obrigatória do agravo de instrumento, a teor do art. 525, I, do CPC, não pode ser substituída pela "ciência" aposta pelo patrono da parte na decisão agravada. Precedentes.

2. O Tribunal de origem, ao concluir pelo não conhecimento do agravo de instrumento diante da impossibilidade, no caso, de se aferir sua tempestividade, está em consonância com a orientação do STJ.

Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1254479/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA DE AGRAVO MANEJADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. A Corte Especial do STJ consolidou a orientação de que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, assim como aquelas necessárias à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do Agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça.

2. Embora o STJ tenha entendimento firmado no sentido de ser possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso, não há como acolher as alegações da recorrente de que há outros meios idôneos para comprovar a tempestividade do Agravo, já que o documento indicado não é hábil para corroborar a referida tempestividade do recurso.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1386743/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 13/09/2013)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUROS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 525, INCISO I, DO CPC. RECURSO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o arbitramento de honorários advocatícios à parte exequente. É dever da parte agravante, instruir o recurso com as peças obrigatórias e, também, com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. Inteligência do art. 525, incs. I e II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos a parte agravante não juntou cópia da decisão agravada e da certidão de intimação que comprove a data em que foi expedida a nota de expediente da respectiva decisão recorrida. Consoante a maciça jurisprudência desta colenda Corte, para os casos de ausência de juntada de peças obrigatórias, o não conhecimento do agravo de instrumento é à medida que se impõe. Precedentes do e. STJ e do TJRS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravo de Instrumento Nº 70057323404, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 12/11/2013)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGR EM AGI. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA.

1 - É obrigatória a instrução da peça inicial do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 525, I, do CPC, com as cópias da decisão recorrida, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas pelas partes aos seus patronos.

2 - Inexistindo nos autos cópia da decisão agravada, não merece reparos a decisão em que se negou seguimento ao Agravo de Instrumento, consoante o artigo 557, caput, do CPC.

Recurso desprovido. (Acórdão n.731785, 20130020188374AGI, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 06/11/2013, Publicado no DJE: 11/11/2013. Pág.: 292)

Ante o exposto, nego seguimento a este agravo, na forma do art. 557, caput, do CPC, porquanto manifestamente inadmissível.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências de estilo, archive-se, com as devidas baixas.

Boa Vista-RR, 14 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001700-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR(A) MARIA LUCÍLIA GOMES E OUTROS

AGRAVADO: GUTEMBERG PEREIRA DE OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos do processo nº 000.13.001700-7, que deixou de receber o recurso de Apelação interposto, vez que o Apelante não protocolou fisicamente o mencionado recurso em cartório, nos termos do artigo 103, do Provimento CGJ 01/2009.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega o Agravante que "o seu recurso de apelação não foi recebido, sob o fundamento de não teria sido atendida a determinação do artigo 103, do Provimento CGT 001/2009, que foi alterado pelo Provimento 005/2011, pois que não houve oferta do protocolo físico".

Segue aduzindo que "insurge-se o Agravante contra a decisão que não recebeu o recurso de apelação, sem oportunizar a parte sanar a falha, ofertando a peça de forma física, já que pela regra geral da Lei Federal de implementação do sistema digital nº 11419/06, agiu corretamente, ofertando o recurso pelo peticionamento eletrônico, já que a ação tramita na forma digital".

Argumenta que "a decisão do juiz [...] foi demasiadamente dura e não prestigiou, como já dito, os princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e cerceou o direito da ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição do autor-apelante, ora agravante".

Conclui que "o vício apontado é sanável, ou seja, pode e deve ser corrigido pela parte, pois que escusável a sua não observação, diante da complexidade da implantação do processo digital".

DO PEDIDO

Requer, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, o provimento do presente recurso, para fins de recebimento do Apelo interposto.

É o sucinto relato.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

O presente recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça, que compreende ser irrazoável reputar deserto o recurso de apelação, em face da ausência de interposição do apelo por meio físico.

Pois bem. A controvérsia do presente agravo cinge-se em torno da decisão do MM. Juiz de primeira instância que não recebeu a Apelação, dada à ausência de protocolo físico tempestivo em cartório do recurso, nos termos do artigo 103, do Provimento CGJ n. 01/2009.

DO PROVIMENTO N. 005, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

O artigo 103, do Provimento CGJ n. 01/2009, foi alterado pelo Provimento CGJ n. 005/2011, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição.

§ 1º. Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias integrais do processo eletrônico, pela web, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório.

§ 2º. O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório e, após a extração das cópias integrais do processo eletrônico, na forma do parágrafo anterior, será encapado (bem como etiquetado com os dados do feito digital) e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se no sistema de informática.

§ 3º. A tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico do recurso, bastando para tanto a certificação nos respectivos autos.

§ 4º. A parte apelante deverá comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação". (Sem grifos no original).

Com efeito, o citado dispositivo não comina o não recebimento da apelação como consequência do desatendimento ao preceito, apenas atribui à extração de cópias integrais do processo condição para regular tramitação do recurso.

No caso específico, verifico que o Agravante interpôs Apelação Cível, dentro do prazo legal, tão somente por meio eletrônico, o que acarretou o não conhecimento do recurso.

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O artigo 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988, determina que compete privativamente à União legislar sobre matéria processual:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho".

Assim sendo, compreendo que falece competência aos Tribunais de Justiça Estaduais para legislar, por meio de Provimentos, sobre matéria processual (admissibilidade recursal), a qual é reservada à União, privamente.

Ressalto que referida competência pode ser delegada aos Estados, mediante lei complementar. É o que dispõe o parágrafo único, do artigo 22:

"Art. 22 - ...omissis...

Parágrafo único - Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo".

Nada obstante, o artigo 18, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização dos processos judiciais, prevê que os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão a citada Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

No entanto, a interpretação conferida ao artigo 103, do Provimento nº 001/2009, da CGJ, que reputa deserto o recurso desacompanhado de cópias integrais do processo virtual, por via oblíqua, implica em criar mais um requisito de admissibilidade recursal, extrapolando a competência normativa que é atribuída aos Tribunais, nos termos do artigo 96, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República:

"Art. 96 - Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos"

Ademais, destaco que a Lei Magna consagrou expressamente como direito fundamental, o princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional, ao estabelecer que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (CF/88: art. 5º, inc. XXXV).

Sobre o tema, Luiz Alberto David de Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior destacam:

"A mensagem normativa foi clara ao colocar sob o manto da atividade jurisdicional tanto a lesão como a ameaça a direito. Assim, conclui-se que o dispositivo constitucional citado, ao proteger a ameaça a direito, dotou o Poder Judiciário de um poder geral de cautela, ou seja, mesmo à míngua de disposição infraconstitucional expressa, deve-se presumir o poder de concessão de medidas liminares ou cautelares como forma de resguardo do indivíduo das ameaças a direitos".

De tal modo, compreendo que até o funcionamento do sistema PROJUDI em 2ª instância, mostra-se razoável o recebimento do recurso, seguida da intimação da parte para apresentar as cópias em meio físico.

Nessa linha, esta Corte de Justiça firmou compreensão quanto a não razoabilidade em se reputar deserto o recurso de Apelação, quando ausente interposição pelo meio físico:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO EM PROCESSO QUE TRAMITA NO SISTEMA CNJ/PROJUDI - INTERPOSIÇÃO SOMENTE POR MEIO ELETRÔNICO - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 103 DO PROVIMENTO CGJ 001/09 - PENA DE DESERÇÃO - DESCABIMENTO - RECURSO PROVIDO. 1-) Competência exclusiva da União legislar sobre os requisitos de admissibilidade dos recursos. 2-) Não é cabível interpretar uma resolução de forma a criar um novo requisito e atribuir a pena de deserção pela falta de interposição do recurso em meio físico. 3-) Precedentes desta Corte."(TJ/RR, AI n.º 0010.09.012522 - 0, Rel. Des. Lupercino Nogueira, j. em 23.11.2010, DJe n.º 4441, de 27 de novembro de 2010). (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 103, § 2º DO PROVIMENTO Nº 01/2009 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA - APELAÇÃO - PROJUDI - AUSÊNCIA DO PROTOCOLO FÍSICO NO CARTÓRIO - PENA DE DESERÇÃO - DECISÃO REFORMADA. 1. O acesso ao Judiciário é garantido constitucionalmente, de maneira ampla e incondicional, e intimamente ligado ao equilíbrio do Estado de Direito que, para concretizar-se efetivamente, requer a remoção de obstáculos de ordem burocrática, instrumental, técnica e administrativa. 2. A exigência do protocolo do recurso fisicamente no cartório tem lugar enquanto o PROJUDI não estiver em funcionamento no âmbito da segunda instância, não sendo razoável, no entanto, reputar deserto o recurso se a parte interpôs dentro do prazo na forma digital". (TJ/RR, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.09.012527-8, RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES). (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO EM PROCESSO QUE TRAMITA NO SISTEMA CNJ/PROJUDI - INTERPOSIÇÃO SOMENTE POR MEIO ELETRÔNICO - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 103 DO PROVIMENTO CGJ 001/09 - PENA DE DESERÇÃO - DESCABIMENTO - RECURSO PROVIDO". (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012528-6, RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA, Julgado 03.08.2010, Publicado no DPJ-E Nº 4371, de 06.08.2010). (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 103, § 3º DO PROVIMENTO Nº 01/2009 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA - APELAÇÃO - PROJUDI - PROTOCOLO ELETRÔNICO NO PRAZO CORRETO - PROTOCOLO FÍSICO NO CARTÓRIO FORA DO PRAZO - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO". (TJ/RR, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000040-5, RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO). (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO- APELAÇÃO DESERTA- PROVIMENTO CGJ 001/09 - OBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - RECURSO PROVIDO". (TJ/RR, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012520-3, RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO). (Sem grifos no original).

Nesse ínterim, tenho a convicção que não se mostra razoável deixar de receber o recurso de Apelação, pois interposto tempestivamente no meio virtual.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 103, do Provimento nº 001/2009, da CGJ/TJE-RR, c/c, inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, c/c, artigo 557, § 1º-A, do CPC, decido monocraticamente, para dar provimento ao presente agravo, determinando o recebimento do recurso de Apelação interposto e o seu regular processamento.

Comunique-se ao Juízo de primeiro grau.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 14 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000997-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: JOSÉ SALVADOR DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) WINSTON REGIS VALOIS JUNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 0010.10.911856-1 que determinou a remessa dos autos principais à Turma Recursal.

Alega o agravante, em síntese, a incompetência da Turma Recursal vez que o feito encontra-se sentenciado e que a Turma observa regra processual diversa.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão impugnada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado.

É o breve relato. Decido.

Assiste razão ao agravante.

Compulsando os autos, verifico que, a matéria encontra-se pacificada neste Corte.

Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FEITO DE COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL. ART. 24, DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA - LEI Nº 12.153/2009. AUSÊNCIA DE MATERIALIZAÇÃO DO PROCESSO. ART. 103, §1º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. 1. Proferida sentença de mérito, não é possível modificar a competência para o julgamento do processo. Precedentes do STJ. 2. Dessa forma, não é possível a remessa dos autos à Turma Recursal, sobretudo por força do art. 24, da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública - Lei nº 12.153/2009, que diz que não serão remetidas aos Juizados, as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. 3. O § 1º do art. 103 do Provimento/CGJ nº 1/2009 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR) confere ao Recorrente o ônus de extrair cópias integrais do processo eletrônico, a fim de instruir o recurso, exceto quando se tratar de beneficiário da justiça gratuita. 4. Considerando que o Apelante, Município de Boa Vista, não é beneficiário da Justiça Gratuita, caberia a ele a materialização do processo, especialmente porque, embora intimado pelo Juiz de primeiro grau, não requereu ao Cartório que extraísse as cópias, possibilidade que lhe é atribuída, haja vista ser isento de custas. 5. Na hipótese em apreço, o Recorrente deixou de juntar vários documentos do processo, inclusive a

sentença, o que impossibilita a análise do recurso. 6. Apelação não admitida por ausência de regularidade formal. TJRR. Rel. Des. Almiro Padilha. Julgado aos 17/10/2013. Publicado aos 25/10/2013.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 316 do RITJRR, reconsidero a decisão de fl. 68 dos autos da apelação 010.10.911856-1, reconhecendo a competência desta Corte.

Junte-se cópia desta nos autos principais.

Façam os autos principais conclusos para o seu regular processamento.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Boa Vista, 12 de novembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000996-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A)

AGRAVADO: VALMIR TAVARES DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A)

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 0010.11.903500-3 que determinou a remessa dos autos principais à Turma Recursal.

Alega o agravante, em síntese, a incompetência da Turma Recursal vez que o feito encontra-se sentenciado e que a Turma observa regra processual diversa.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão impugnada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado.

É o breve relato. Decido.

Assiste razão ao agravante.

Compulsando os autos, verifico que, a matéria encontra-se pacificada neste Corte.

Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FEITO DE COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL. ART. 24, DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA - LEI Nº 12.153/2009. AUSÊNCIA DE MATERIALIZAÇÃO DO PROCESSO. ART. 103, §1º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. 1. Proferida sentença de mérito, não é possível modificar a competência para o julgamento do processo. Precedentes do STJ. 2. Dessa forma, não é possível a remessa dos autos à Turma Recursal, sobretudo por força do art. 24, da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública - Lei nº 12.153/2009, que diz que não serão remetidas aos Juizados, as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. 3. O § 1º do art. 103 do Provimento/CGJ nº 1/2009 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR) confere ao Recorrente o ônus de extrair cópias integrais do processo eletrônico, a fim de instruir o recurso, exceto quando se tratar de beneficiário da justiça gratuita. 4. Considerando que o Apelante, Município de Boa Vista, não é beneficiário da Justiça Gratuita, caberia a ele a materialização do processo, especialmente porque, embora intimado pelo Juiz de primeiro grau, não requereu ao Cartório que extraísse as cópias, possibilidade que lhe é atribuída, haja vista ser isento de custas. 5. Na hipótese em apreço, o Recorrente deixou de juntar vários documentos do processo, inclusive a sentença, o que impossibilita a análise do recurso. 6. Apelação não admitida por ausência de regularidade formal. TJRR. Rel. Des. Almiro Padilha. Julgado aos 17/10/2013. Publicado aos 25/10/2013.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 316 do RITJRR, reconsidero a decisão de fl. 72 dos autos da apelação 010.11.903500-3, reconhecendo a competência desta Corte.

Junte-se cópia desta nos autos principais.

Façam os autos principais conclusos para o seu regular processamento.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Boa Vista, 12 de novembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.912772-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORES DO ESTADO: DR(A) MIVANILDO DA SILVA MATOS E OUTROS

APELADO: EMPREC EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA E OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo ESTADO DE RORAIMA em desfavor da sentença proferida pela Juíza Titular da 2ª Vara Cível, que homologou acordo extrajudicial de parcelamento da dívida exequenda, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

O Apelante sustenta, em síntese, que a sentença não pode ser mantida, uma vez que a recorrida aderiu ao Programa de Parcelamento Incentivado (PPI/2010) instituído pelo Decreto nº 11.273-E, de 26/04/2010, o que enseja tão somente a suspensão da execução e não a homologação de acordo extrajudicial.

Ao final, requer, o provimento do recurso para que seja anulada a sentença vergastada.

A Apelada não apresentou contrarrazões (fl. 87 TJ/RR).

Subiram os autos a este Tribunal, cabendo-me a relatoria.

O apelante noticiou a quitação do crédito tributário (fl. 94 TJ/RR).

É o breve relato. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifica-se a falta superveniente do interesse de agir por força da perda do objeto recursal.

Isso porque a própria Fazenda Pública informou acerca da quitação do débito exequendo. Logo, diante da satisfação do débito objeto da lide, não importa o resultado do recurso, este resta prejudicado em face da perda do aludido objeto.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Sentença que julgou improcedentes os embargos para determinar o prosseguimento da execução relativa a IPTU Quitação posterior do débito Requerimento da exequente pela extinção do feito Ausência de manifestação da apelante Perda do objeto do recurso Apelo prejudicado.

(TJSP. 2109657820088260000 SP 0210965-78.2008.8.26.0000, Relator: Fortes Muniz, Data de Julgamento: 19/07/2012, 15ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/08/2012)

APELAÇÃO Execução fiscal Extinção do processo por ausência de interesse de agir Fazenda Pública que informa a quitação do débito exequendo Perda do objeto Recurso prejudicado.

(TJSP 9441020098260447 SP 0000944-10.2009.8.26.0447, Relator: Sérgio Gomes, Data de Julgamento: 01/06/2011, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/06/2011)

Apelação em Ação de Embargos à Execução Fiscal Quitação integral dos débitos - Perda do objeto. Desistência. Homologação do recurso.

(TJSP 408472220098260554 SP 0040847-22.2009.8.26.0554, Relator: Jarbas Gomes, Data de Julgamento: 15/12/2011, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/12/2011)

Por essas razões, com arrimo no art. 175, XIV do RITJRR c/c o art. 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso.

Remetem-se os autos à vara de origem.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista - RR, 12 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Coordenador-Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001699-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO BEZERRA DA SILVA

ADVOGADOS: DR(A) JEAN PIERRE MICHETTI E OUTROS

AGRAVADO: JOSÉ MESSIAS DARUI OBERTO e Outros

RELATOR: DES. EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO BEZERRA DA SILVA, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível, nos autos da Ação Anulatória nº 0727825-75.2013.8.23.0010, que postergou a análise do pedido de tutela antecipada, por entender necessária a oitiva da parte contrária, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pela autora (fls. 16/17).

A agravante sustenta que "para a concessão da tutela pleiteada, está demonstrado o indispensável preenchimento dos requisitos legais do art. 273, do Código de Processo Civil, entre eles o periculum in mora, consubstanciado no receio de mais danos, com urgência e necessidade do bem voltar a compor o conjunto de bens da falecida antes que os Agravados o façam em nome de terceiro ou que se utilize de manobra maliciosa para se beneficiar em seu favor deixando a Agravante sem proteção aos seus direitos." - fl. 10.

Aduz, em relação ao indeferimento da gratuidade da justiça, que a decisão vergastada contraria o entendimento jurisprudencial pátrio, que é no sentido de que basta a simples afirmação de pobreza, até prova em contrário, para o gozo do benefício da gratuidade judiciária.

Requer, liminarmente, a concessão de efeito ativo ao presente recurso, para que se oficie "ao Cartório de Registro de Imóveis de Boa Vista-RR, fazendo a observação na Matrícula dos Imóveis nº 52637 e nº 53577 da existência deste processo e a impossibilidade de realizar qualquer transação antes do final da lide". Pugna, outrossim, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É o breve relato, decido.

Prevê o CPC, em seu art. 522, que das decisões interlocutórias caberá agravo na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando se admitirá sua interposição por instrumento; acrescentando no seu art. 527 que, recebido o agravo de instrumento o relator lhe nega seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557; ou o converte em agravo retido (salvo quando, repete, se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida), mandando remeter os autos ao juiz da causa; ou, processando-o, (por entender presentes os requisitos da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação), poderá atribuir-lhe efeito suspensivo, à vista do art. 558, o qual dispositivo, por seu turno, prevê que a requerimento o relator poderá, nos casos que refere, e em outros dos quais possa resultar lesão grave e difícil reparação, e, mais, for relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara.

Ou seja, a regra é o agravo retido, somente se admitindo o agravo de instrumento quando a decisão puder causar à parte lesão grave e de difícil reparação, observado que, se além da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, for relevante a fundamentação, poderá o relator atribuir ao recurso o efeito suspensivo de que a parte diz necessitar.

No caso dos autos, não se vislumbra o requisito da possibilidade de a decisão causar lesão grave e de difícil reparação, ressaltando-se que o MM. Juiz a quo concedeu à ora recorrente o direito e pagar as custas processuais somente ao final do processo (fl. 17).

Ressalta-se, ainda, em relação ao pedido de antecipação de tutela, que sua análise no presente recurso, configuraria supressão de instância, uma vez que o MM. Juiz a quo apenas postergou sua análise por entender necessária a oitiva da parte contrária.

Ademais, urge ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação.

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 13 de novembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.000755-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ ROGÉRIO DE SALES

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ ROGÉRIO DE SALES

APELADO: PERIN VEÍCULOS LTDA

ADVOGADOS: DR(A) BERNARDINO DIAS DE S. C. NETO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Compulsando os autos apelação verifico haver situação de irregularidade a ser sanada, mediante conversão do julgamento em diligência.

Deveras, proferida sentença e correspondentes embargos declaratórios, e interposta uma primeira apelação pelo autor da ação originária (JOSÉ ROGÉRIO DE SALES), o MM Juiz mandou fosse intimado o réu (PERIN VEÍCULOS) para contrarrazões, (fl. 113), determinação que não foi cumprida pelo cartório, que tão somente certificou ser desnecessária a intimação no caso, por tratar-se de réu revel, (fls. 115), e promoveu de logo o encaminhamento dos autos de apelação a este e. Tribunal.

Aqui, iniciado o julgamento do apelo, inclusive com proferimento de voto pelo Relator, e após sua suspensão em razão de pedido de vista, é juntado aos autos o Ofício 163/2013-VR6VC com uma segunda apelação, agora interposta pela parte ré (PERIN VEÍCULOS), fls. 134, sem as correspondentes contrarrazões.

Após despacho por mim proferido, com determinação de sobrestamento do segundo apelo (fls. 254), foi o 1º apelo levado à sessão plenária com suscitação de questão de ordem, em razão da ausência de intimação do réu (1º apelado) para contrarrazões, e de já existir nos autos voto do relator, resultando em ser o feito retirado de pauta para sanação da irregularidade.

Entrementes, o 2º apelado aravessa petição fazendo juntar aos autos publicações de intimação para contrarrazões, aduzindo que "os apelados" foram, assim, intimados para tal.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil, "Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder" (grifo não-original),

consubstanciando-se em nulidade absoluta a ausência de intimação do apelado para contrarrazões, por evidente afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme entendimento já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. CONTRA-RAZÕES. NÃO APRESENTAÇÃO POR FALTA DE INTIMAÇÃO REGULAR. NULIDADE DO JULGAMENTO RECONHECIDA.

(REsp 23.9943/RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, DJ 14/8/00).

No caso, além de não competir a servidor resolver sobre ser cabível ou não oferecimento de contrarrazões, ainda que seja o réu revel, no caso há determinação expressa do MM Juiz condutor do feito para a intimação do réu para tal, que não foi cumprida, sendo certo que as publicações juntadas por cópia nestes autos de apelo, às fls. 260/262, dizem respeito ao despacho judicial proferido no evento 61, que por seu turno refere-se ao segundo apelo, apenas, como bem se vê, restando ainda sem cumprimento a determinação judicial para intimação da parte ré (PERIN VEICULOS), para o oferecimento de contrarrazões quanto ao primeiro apelo.

Eis porque, com fulcro no art. 130, do CPC, converto o julgamento em diligência e determino a baixa dos autos ao juízo de origem para que seja o réu (PERIN VEICULOS LTDA) efetivamente intimado para contrarrazões ao apelo interposto pelo autor (JOSÉ ROGÉRIO DE SALES), conforme determinação judicial, não cumprida, permanecendo o 2º apelo sobrestado até nova determinação.

Publique-se. Cumpra-se, imediatamente.

Boa Vista, 13/11/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001715-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

AGRAVADO: IVALCIR CENTENARO

ADVOGADO(A): DR(A) RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

BOA VISTA ENERGIA S/A - BOVESA interpôs este agravo de instrumento contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível de Boa Vista (fls. 343-347), no processo nº. 0906751-54.2008.823.0010, por meio da qual julgou improcedente a impugnação apresentada, determinou a expedição dos alvarás de levantamento e extinguiu o processo com resolução de mérito.

É o breve relatório. Decido.

O Magistrado de 1º. Grau, ao resolver o mérito, proferiu uma sentença. Este agravo, portanto, é inadmissível, em razão do § 3º. art. 475-M do CPC, que diz: "A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação".

Por essas razões, autorizado pelo art. 557 do CPC, nego seguimento a este agravo, em razão de ser manifestamente inadmissível.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Boa Vista, 13 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 19 DE NOVEMBRO DE 2013.

**RONALDO BARROSO NOGUEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA – EM EXERCÍCIO**



JUSTIÇA ITINERANTE

COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisional de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099
Cartório VJI: 3224-4395
Justiça no Trânsito: 8404-3086
Ligação Gratuita: 0800 2808580
E-mail: vji@tjrr.jus.br
Site: www.tjrr.jus.br

PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.



PRESIDÊNCIA**ATO N.º 218, DO DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2013**

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **GIULIANNY PEREIRA IGNACIO** do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-9, da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, a contar de 18.10.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIAS DO DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2013

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1729 – Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, à Des.^a **TÂNIA VASCONCELOS DIAS**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, dispensa do expediente nos dias 14 e 18.11.2013, em virtude de sua designação para atuar como plantonista nos meses de março e setembro do ano de 2013.

N.º 1730 – Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, 16 (dezesesseis) dias de férias à Des.^a **TÂNIA VASCONCELOS DIAS**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, referentes ao saldo remanescente de 2009, no período de 19.11 a 04.12.2013.

N.º 1731 – Tornar sem efeito a Portaria n.º 1724, de 18.11.2013, publicada no DJE n.º 5158, de 19.11.2013, que suspendeu, a contar de 19.11.2013, a gratificação de produtividade do servidor **VICTOR BRUNNO MARCELINO DO NASCIMENTO FERNANDES**, Técnico Judiciário, concedida por meio da Portaria n.º 553, de 26.03.2013, publicada no DJE n.º 4999, de 27.03.2013 e alterada pela Portaria n.º 1123, de 30.07.2013, republicada no DJE n.º 5082, de 01.08.2013.

N.º 1732 – Tornar sem efeito a Portaria n.º 1725, de 18.11.2013, publicada no DJE n.º 5158, de 19.11.2013, que designou o servidor **VICTOR BRUNNO MARCELINO DO NASCIMENTO FERNANDES**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, da Turma Recursal, a contar de 19.11.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 1733, DO DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2013

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2013/18267,

RESOLVE:

Interromper, no interesse da Administração, a contar de 18.11.2013, as férias da Dr.^a **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim, referentes a 2013, anteriormente marcadas para o período de 06.11 a 05.12.2013, devendo os 18 (dezoito) dias restantes serem usufruídos no período de 21.11 a 08.12.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 1734, DO DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2013

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2013/18267,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, no período de 18 a 20.11.2013, da Dr.^a **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim, para participar o III Workshop Grotius Cooperação nas Fronteiras, a realizar-se na cidade de Brasília-DF, no período de 19 a 20.11.2013, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIAS DO DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2013

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1735 – Cessar os efeitos, a contar de 18.11.2013, da designação do Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Bonfim, em virtude de férias da titular, objeto da Portaria n.º 1675, de 08.11.2013, publicada no DJE n.º 5153, de 09.11.2013.

N.º 1736 – Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Bonfim, no período de 18 a 20.11.2013, em virtude de afastamento da titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 3.^a Vara Cível, objeto da Portaria n.º 266, de 13.02.2012, publicada no DJE n.º 4733, de 14.02.2012.

N.º 1737 – Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Bonfim, no período de 21.11 a 08.12.2013, em virtude de férias da titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 3.^a Vara Cível, objeto da Portaria n.º 266, de 13.02.2012, publicada no DJE n.º 4733, de 14.02.2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 1738, DO DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2013

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o mapeamento de processos na área administrativa, que culminará na reformulação de todas as normas internas referentes à contratação de bens e serviços nesta Corte de Justiça, conforme o Procedimento Administrativo n.º 17484/2013,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir Comissão Multidisciplinar para definir as melhores rotinas, por meio de oficinas com participação de representantes de todos os setores envolvidos.

Art. 2º Designar os servidores abaixo relacionados para comporem a referida Comissão:

Nome	Cargo	Função
Elaine Assis Melo de Almeida	Coordenadora	Presidente
Maria Josiane Lima Prado	Coordenadora de Núcleo	Membro
Bruna Stephanie de Mendonça França	Chefe de Divisão	Membro
Silvia Schulze Garcia	Assessora Especial II	Membro
Tácila Milena Ferreira	Chefe de Seção	Membro

Art. 3º A Comissão terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**PORTARIA N.º 1656, DO DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2013**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Portaria n.º 966, de 25 de junho de 2013, que estabelece os critérios de avaliação para fins de pagamento da Gratificação Anual de Desempenho - GAD, para o ciclo de avaliação de 2013;

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 2º, § 1º, da Portaria n.º 966/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (*omissis*)

§ 1º. O rol dos servidores da área fim participantes compreenderá os servidores efetivos, não ocupantes de cargo em comissão, e os servidores, exclusivamente comissionados ou não, ocupantes dos cargos de Assessor Jurídico II e Chefe de Gabinete de Juiz, dos Gabinetes dos Juizes da 1ª instância, e de Coordenador, das unidades judiciais da 1ª instância.”

Art. 2º. Alterar os Anexos da Portaria n.º 966/2013, nos seguintes moldes:

ANEXO I

Unidades Judiciárias participantes da GAD e Metas

Unidade Judiciária	Metas		
	100%	90%	80%
1ª VARA CÍVEL 7ª VARA CÍVEL	1,08 em diante	0,99 a 1,07	0,90 a 0,98
2ª VARA CÍVEL 8ª VARA CÍVEL	1,08 em diante	0,99 a 1,07	0,90 a 0,98
3ª VARA CÍVEL 4ª VARA CÍVEL 5ª VARA CÍVEL 6ª VARA CÍVEL	1,08 em diante	0,99 a 1,07	0,90 a 0,98
1º JUIZADO CÍVEL 2º JUIZADO CÍVEL 3º JUIZADO CÍVEL	0,98 em diante	0,95 a 0,97	0,90 a 0,94
1ª VARA CRIMINAL + 1ª MILITAR 7ª VARA CRIMINAL + 2ª MILITAR	1,25 em diante	1,15 a 1,24	1,05 a 1,14
2ª VARA CRIMINAL	1,35 em diante	1,23 a 1,34	1,10 a 1,22
3ª VARA CRIMINAL	1,25 em diante	1,13 a 1,24	1,00 a 1,12
4ª VARA CRIMINAL 5ª VARA CRIMINAL 6ª VARA CRIMINAL	1,05 em diante	0,98 a 1,04	0,90 a 0,97
VARA ITINERANTE	1,01 em diante	0,99 a 1,00	0,97 a 0,98
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE	1,18 em diante	1,10 a 1,17	1,02 a 1,09
1º JESP CRIMINAL EXECUÇÃO JESP - VDF C/ MULHER	1,08 em diante	0,99 a 1,07	0,90 a 0,98
MUCAJÁ CARACARÁI	1,04 em diante	0,96 a 1,03	0,88 a 0,95
ALTO ALEGRE BONFIM PACARAIMA	1,08 em diante	0,99 a 1,07	0,90 a 0,98
SÃO LUIZ RORAINÓPOLIS	1,00 em diante	0,93 a 0,99	0,85 a 0,92
TURMA RECURSAL	1,00 em diante	0,95 a 0,99	0,90 a 0,94

ANEXO II

Unidades participantes da GAD, vinculadas ao alcance da Meta por parte TJRR

Unidade	Metas		
	100%	90%	80%
DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS	1,06 em diante	1,03 a 1,05	1,00 a 1,02

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Boa Vista - RR, 05 de novembro de 2013.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 19/11/2013

Procedimento Administrativo nº. 2013/12.347

Origem: Corregedoria-Geral de Justiça

Assunto: Correição Geral Ordinária na 7.ª Vara Cível

RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Preâmbulo

1 Local e data da correição:

7ª Vara Cível

21 a 25 de outubro de 2013 – Portaria/CGJ nº. 105/2013 (DJe nº 5120, p. 64).

2 Quantidade de servidores em atividade no período (outubro de 2012/setembro de 2013):

Estrutura funcional da Vara - fls. 07 a 09

3 Cumprimento das Metas Nacionais:

3.1 As metas do CNJ de 2012 foram cumpridas pelo Tribunal de Justiça de Roraima.

3.2 ENASP – Não se aplica.

3.3 A meta 1 de 2013 - grau de cumprimento (fl. 12):

3.3.1 Janeiro: 0,58;

3.3.2 Fevereiro: 0,95;

3.3.3 Março: 0,62;

3.3.4 Abril: 0,63;

3.3.5 Maio: 1,16;

3.3.6 Junho: 1,21;

3.3.7 Julho: 0,90;

3.3.8 Agosto: 0,92; e

3.3.9 Setembro: 1,05

3.3.10 Outubro: 0,71.

4. Processos correicionados:

Foram verificados os andamentos dos processos ativos na 7ª Vara Cível, conforme relatório do Sistema de Estatística da Corregedoria, juntado aos autos de correição (fls. 14/22).

Relatório e Conclusões:

Iniciados os trabalhos de correição na 7.ª Vara Cível (Ata de correição – fl. 22), constatou-se que a vara inspecionada encontra-se instalada em local adequado à sua atividade, com o acervo processual físico bem organizado, assim como os demais expedientes da serventia judicial respectiva.

O espaço físico é bastante adequado, notadamente pela pouca quantidade de processos físicos ainda existentes e em vias de se tornarem integralmente digitais. Colhendo relatos do Juiz Titular e da Escrivã, citaram haver necessidade de lotação de pelo menos mais um servidor para incrementar os trabalhos do juízo, havendo, para tanto, espaço e estação de trabalho para recebê-lo.

A referida Vara não apresenta, no relatório de feitos paralisados, nenhum registro que inspire cuidado ou preocupação em relação ao andamento, inexistindo, da mesma forma, reclamação ou notícia acerca de irregularidade em relação à atividade jurisdicional propriamente dita. Não há processos com prazo muito superior a trinta dias, autos com carga ao advogado que extrapolaram o prazo, a responsável pelo cartório comprovou as intimações dos causídicos para a devida devolução, denotando cuidado e zelo no acompanhamento dos processos e na organização do cartório judicial.

Durante os trabalhos da equipe de correção, o que se pôde notar foram as dificuldades encontradas pelos servidores e pelo magistrado na operacionalização da nova versão do PROJUDI, eis que era a 1ª semana de funcionamento do mencionado sistema. A exemplo disso, conforme relato do magistrado, houve prejuízo na realização das audiências, sendo que somente aquelas em que havia acordo foram realizadas. No cartório, os feitos não podiam ser movimentados e/ou acessados.

De uma forma geral, a 7ª Vara Cível apresenta regularidade nas suas atividades, mantendo, tanto quanto possível, em normal andamento os seus processos, sem paralisações injustificadas, levando a concluir, sem maiores argumentações, que o desempenho daquela unidade jurisdicional é muito bom.

Contudo, a atividade jurisdicional melhoraria significativamente com a nomeação de novos servidores, devendo ser encaminhada sugestão à Presidência neste sentido.

Por fim, após as devidas publicações e comunicações, vão os autos à assessoria estatística da CGJ, para coleta de dados e emissão dos relatórios estatísticos pertinentes, de forma a complementar o presente relatório.

Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Verificação Preliminar – Juiz – n.º 2013/16913
Assunto: Reclamação - Sistema Ouvidoria OMD – n.º 131.022.334.270
DECISÃO

Trata-se de Reclamação colhida pela Ouvidoria, através do Sistema OMD n.º 131.022.334.27, em virtude, segundo a reclamante, do processo estar *“paralisado desde agosto, no andamento concluso para sentença conforme despacho (...)”*.

Instado a se manifestar, o Juiz Convocado, (...), informou que o processo em questão *“de fato tem sua tramitação mais demorada que a média de processos da mesma natureza. Todavia, conforme facilmente se verifica em seu andamento, em nenhum momento se verificou desídia do magistrado ou dos servidores”*.

O Juiz esclarece, ainda, que da proposição da ação *“em 05.11.2008 (evento 01) e a contestação da última ré, somente foi apresentada pela curadora especial em 09.04.2012 (evento 228), isto é, quase quatro anos depois. Toda esta demora anormal decorreu do fato de a autora não ter localizado a ré. E este ônus, como se sabe, é da parte, e não do juiz ou dos servidores”*.

É o sucinto relato dos fatos. Decido.

Analisando os fatos, vislumbro que o cerne da Reclamação realizada em 15.10.2013, reside no fato dos autos estarem conclusos para sentença desde 27.08.2013. A manifestação preliminar do juiz bem apontou que a maior paralisação dos autos decorreu em virtude da inação da parte autora.

Ao que pese as razões invocadas pela reclamante e pelo juízo, contata-se que já fora proferida sentença (evento 277) nos autos judiciais.

Por todo o exposto, verifico não ter havido violação do disposto no art. 35, incisos I, II, III e IV da LOMAN, motivo pelo qual **determino o arquivamento** da Reclamação, na forma do §2º do art. 9º da Resolução nº. 135/2011 do CNJ c/c o art. 142 do COJERR.

Publique-se com as cautelas devidas e intimem-se. Proceda-se a baixa no sistema OMD. Comunique-se o CNJ (§3º do art. 9º da Resolução nº. 135/2011 do CNJ).

Após os expedientes, archive-se.

Boa Vista, 19 de novembro de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

Documento Digital nº. 2013/16522

Ref.: Sistema OMD – 31.032.637.189

Assunto: Conduta Irregular Praticada

DECISÃO

Cuida-se de reclamação apresentada pelo Sr. (...) em desfavor do (...), alegando, segundo ele, ter encontrado irregularidades em livros daquela serventia.

Instaurada verificação preliminar, o responsável pelo cartório apresentou manifestação, com defesa e esclarecimentos acerca dos fatos.

Dada a complexidade, quantidade de livros e levando em conta o fato de serem antigos, pois estão compreendidos entre os anos de 1961 e 1986, o Desembargador Corregedor determinou inspeção nos mesmos por equipe da Corregedoria.

Na ata de diligência constou que os livros foram vistoriados sem que se encontrasse qualquer irregularidade na sua escrituração. Ademais, ficou dito pelos colaboradores do tabelionato que o Reclamante já se apresentou por vezes injustificadamente irritado com os serviços daquela delegação, tratando-os mal, tendo, inclusive, resultado em registro de Boletim de Ocorrência feito por um dos funcionários contra o reclamante, por injúria e ameaça.

São os fatos, decido.

Do cotejo dos fatos, não verifico conduta irregular praticada ou transgressão disciplinar a ser apurada. A uma porque a equipe da Corregedoria não encontrou irregularidade nos livros apontados, conforme ata de diligência, a duas porque ao tempo dos fatos, o atual Tabelião sequer respondia por ali.

Posto isso, determino o arquivamento do procedimento, na forma do artigo 138, parágrafo único da LCE nº. 053/2001.

Publique-se com as cautelas devidas.

Dê-se ciência ao Reclamante.

Após, archive-se.

Boa Vista/RR, 19 de novembro de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Documento Digital nº. 2013/16524

Documento Digital n.º 2013/16213

Ref.: Verificação Preliminar

DECISÃO

Trata-se de verificação preliminar, em face do servidor (...), Comarca de Boa Vista/RR, referente às reclamações tecidas na Ouvidoria, através do sistema OMD, nas quais relata, em suma, a existência de processo “paralisado há mais de 130 dias aguardando expedição de mandado de citação determinado pelo juiz”.

O servidor, devidamente notificado, teceu manifestação preliminar, pela “reunião de ambas as reclamações, para que possa se aproveitar os fundamentos da manifestação ali apresentada.”

É o sucinto relato dos fatos. Decido.

Em análise detida à manifestação preliminar do servidor, constato que realmente ambas as reclamações possuem o mesmo objeto, sendo imperioso tratá-las em um único comando decisório, motivo pelo qual o faço no presente.

Nesse caminhar, adstrito ao mote da reclamação, senão a paralisação injustificada do processo por período superior a quatro meses para confecção de um único expediente, tenho como certo que as razões invocadas pelo verificado em suas manifestações preliminares não lograram em demonstrar, de plano, sua inocência.

Por essas razões, **determino a instauração de processo administrativo disciplinar** em face dela, na forma do art. 234 do COJERR.

Publique-se com as cautelas devidas e expeçam a portaria.

Boa Vista, 18 de novembro de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º 122, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013.

O Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os documentos digitais n.º 2013/16063, 2013/16772 e 2013/17744,

RESOLVE:

Art. 1.º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE nº 053/01, em desfavor do servidor (...), na Comarca de Boa Vista/RR, para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados nos expedientes supramencionados.

Art. 2º. Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria n.º 1412/2013, da Presidência do TJ/RR – DJE 5121, de 25/09/2013, p. 05), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual nº 053/01).

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 19 de novembro de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR
Juiz Auxiliar da Corregedoria

PORTARIA/CGJ N.º 123, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013.

O Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os documentos digitais n.º 2013/16524 e 2013/16213,

RESOLVE:

Art. 1.º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE nº 053/01, em desfavor do servidor (...), na Comarca de Boa Vista/RR, para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados nos expedientes supramencionados.

Art. 2º. Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria n.º 1412/2013, da Presidência do TJ/RR – DJE 5121, de 25/09/2013, p. 05), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual nº 053/01).

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 19 de novembro de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR
Juiz Auxiliar da Corregedoria

SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 19 DE NOVEMBRO DE 2013
SHIROMIR DE ASSIS EDA – DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 19/11/2013

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 065/2013** (Proc. Adm. n.º 2013/11236).

OBJETO: Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de suprimentos de informática para atender a necessidade do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **20/11/2013**, às **08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **03/12/2013**, às **10h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **03/12/2013**, às **12h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 19 de novembro de 2013.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL

Procedimento Administrativo n.º 2013/11236

Pregão Eletrônico n.º **065/2013**

Objeto: **Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de suprimentos de informática para atender a necessidade do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.**

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 328/2013, para atuar como pregoeiro no Pregão Eletrônico n.º 065/2013.
2. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista, 19 de novembro de 2013.

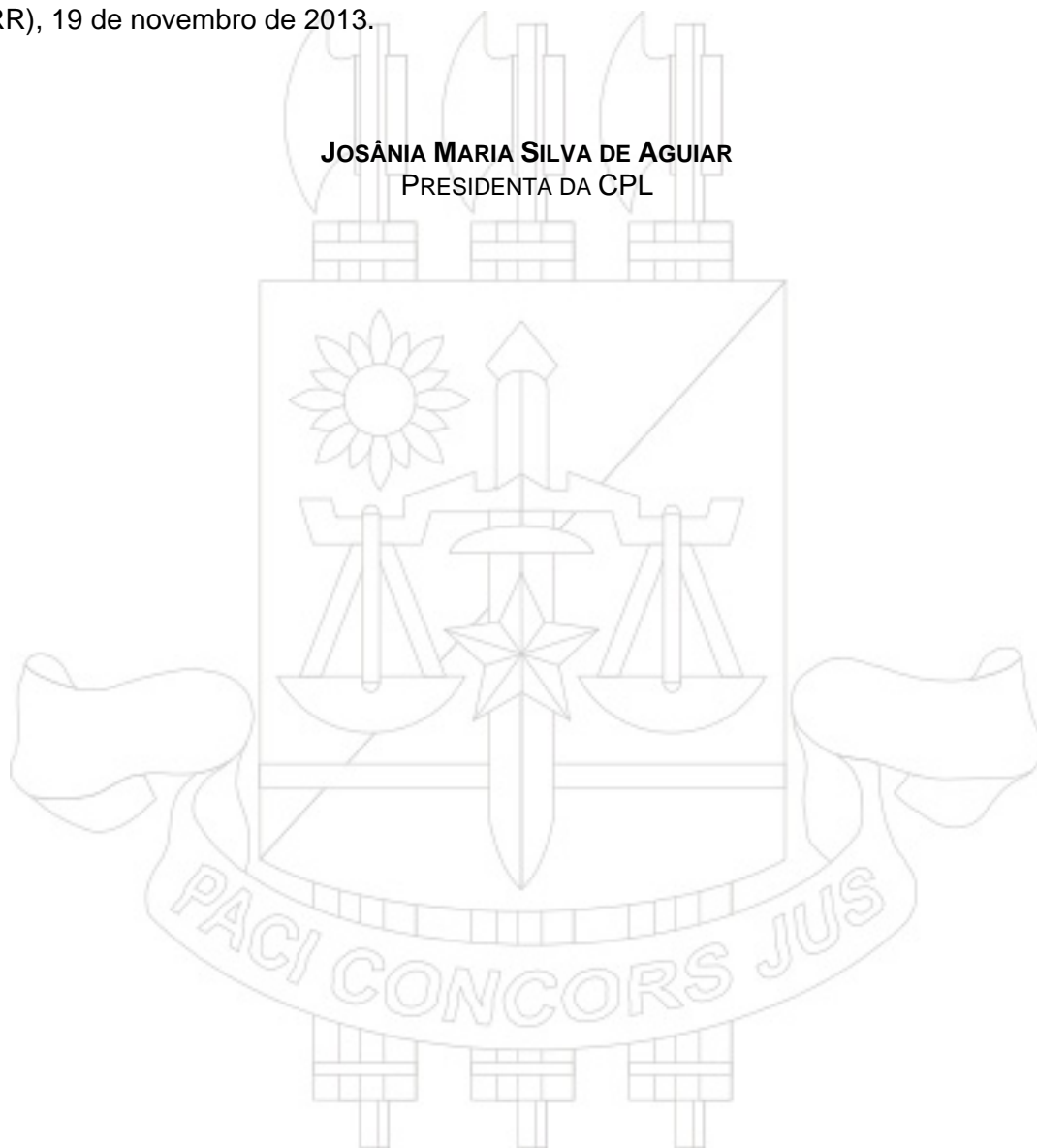
JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a **REVOGAÇÃO** do **Pregão Eletrônico n.º 013/2013 – Contratação de empresa especializada na prestação do serviço de vigilância armada, diurna e noturna, para o Poder Judiciário do Estado de Roraima** – nos termos da decisão do Secretário-Geral desta Corte, exarada nos autos do Procedimento Administrativo 2012/18465, com fulcro no art. 49 da Lei n.º 8666/93.

Boa Vista (RR), 19 de novembro de 2013.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL



SECRETARIA-GERAL**Procedimento Administrativo n.º 2180/2012****Origem: Divisão de Acompanhamento de Gestão****Assunto: Ata de Registro de Preços nº 001/2013 – Empresa TAFE Construções Civis Ltda.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 117/118, bem como a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa de fl. 119.
2. Considerando o disposto no artigo 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012 e a manifestação de fl. 112, autorizo, exclusivamente por exigência do interesse público, a alteração de especificação da marca dos itens “1” (pilha recarregável AAA), “4” (pilha palito AAA), “5” (pilha grande) e “6” (pilha pequena AA) - da Nota de Empenho nº 1029/2013 (fl. 79), haja vista que a substituição atende perfeitamente às necessidades desta Corte, não acarretando prejuízo de qualquer espécie, e indefiro o pedido de substituição da marca do item “2” – carregador universal, por não atender as características do Termo de Referência nº 34/2012.
3. Publique-se.
4. Após, à SGA para notificar a empresa e adotar as demais medidas pertinentes.

Boa Vista – RR, 19 de novembro de 2013.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 15965/2013****Origem: Maryluci de Freitas Melo - Bibliotecomista****Assunto: Participação no curso de bibliotecas digitais de 25 a 28 de novembro - DATACOOOP****DECISÃO**

1. Visa o presente procedimento administrativo viabilizar a contratação da DATA COOP – Cooperativa de Bibliotecários, Documentalistas, Arquivistas e Analistas da Informação Ltda, para ministrar o curso “Bibliotecas Digitais: repositórios Dspace, digitalização e preservação digital versão 7.11/2013”, para a servidora Maryluci de Freitas Melo, a ser realizado na cidade do Rio de Janeiro – RJ, no período de 25 a 28 do corrente mês.
2. Considerando a regularidade da cooperativa demonstrada às fls. 22,26/27, 36/38, e declaração de antinepotismo de fl. 39, bem como a informação de disponibilidade orçamentária (fl. 32), compartilho dos fundamentos constantes no parecer jurídico e manifestação de fls. 40/42. Desse modo, ratifico a inexigibilidade de licitação reconhecida pela Secretaria de Gestão Administrativa à fl. 42, com base no art. 25, da Lei nº 8.666/93.
3. Consequentemente, autorizo a contratação da DATA COOP – Cooperativa de Bibliotecários, Documentalistas, Arquivistas e Analistas da Informação Ltda, no valor total de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), referente à inscrição da servidora, no evento acima citado.
4. Publique-se.
5. Em seguida, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências quanto à emissão de passagens aéreas.
6. Por fim, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho e pagamento das diárias.
7. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato, de acordo com a segunda parte do caput do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Boa Vista – RR, 18 de novembro de 2013.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 15579/2013**Origem: Secretaria de Infraestrutura de Rede****Assunto: Manutenção em nobreak do DATA CENTER****DECISÃO**

1. Corroborando com a análise jurídica e a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa de fls. 28/30-v, e considerando a disponibilidade orçamentária para atender a despesa - fl. 18, ratifico a dispensa de licitação reconhecida à fl. 30-v, com base no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, e art. 1º, IV, da Portaria nº 738/2012.
2. Consequentemente, autorizo a contratação da empresa Eagle Vision Comércio e Serviços Ltda - ME, para a prestação do serviço de manutenção corretiva no nobreak de 30 KVA (tombo 15249), marca Amplimag, com fornecimento de peças, conforme discriminação constante no Projeto Básico nº 102/2013 (fls. 09/13), no valor de R\$ 7.998,91 (sete mil, novecentos e noventa e oito reais e noventa e um centavos), tendo em vista a regularidade social, fiscal e trabalhista demonstrada às fls. 23/24-v, 26, 27 e 31, bem como a apresentação da declaração antinepotismo (fl. 25).
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para a emissão da nota de empenho, conforme art. 7º, inciso I, "b" da Portaria nº 410/2012.
5. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para demais medidas pertinentes.

Boa Vista, 18 de novembro de 2013.



ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 18428/2013**Origem: Secretaria-Geral****Assunto: Contratação da empresa ERX DO BRASIL – Curso: Gestão de Fiscalização Trabalhista e Previdenciária nos Contratos na Administração Pública****DECISÃO**

1. Visa o presente procedimento administrativo viabilizar a contratação da empresa ERX Capacitação e Treinamento – Eireli ME, para ministrar o curso “Gestão de Fiscalização Trabalhista e Previdenciária nos Contratos na Administração Pública” aos servidores deste Tribunal, a ser realizado nesta cidade, no período de 28 a 29 do corrente mês.
2. Considerando a regularidade da empresa demonstrada às fls. 06, 08, 09, 10, 11, 25; Atestado de Capacitação Técnica à fl. 12; declaração de antinepotismo à fl. 13; bem como a informação de disponibilidade orçamentária (fl. 24), compartilho dos fundamentos constantes no parecer jurídico e manifestação de fls. 26/27.
3. Desse modo, ratifico a inexigibilidade de licitação reconhecida pela Secretaria de Gestão Administrativa à fl. 27 e autorizo a contratação da empresa ERX Capacitação e Treinamento – Eireli ME, no valor total de R\$ 24.262,50 (vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.666/93.
4. Publique-se.
5. Em seguida, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho.
6. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato, de acordo com a segunda parte do caput do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Boa Vista – RR, 19 de novembro de 2013.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 17481/2013**Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 029/2013, Lote 03 - Empresa DEDECAM INDÚSTRICA E COMÉRCIO LTDA.**

DECISÃO

1. Trata-se do primeiro pedido de compras da Ata de Registro de Preços 029/2013, Lote 03, que tem por objeto a aquisição eventual de material de expediente, cuja detentora é a empresa DEDECAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., registrado no sistema ERP sob nº 367/2013 (fl. 16-v).
2. A referida Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado às fls. 11/13.
3. A Secretária de Gestão Administrativa informou que a quantidade solicitada está de acordo com a previsão estabelecida na referida Ata (fl. 19).
4. Foram acostadas as documentações que comprovam a regularidade da empresa quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas (fls. 17/17-v).
5. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente à fl. 21.
6. Diante disso, tendo em vista o pedido de compra nº 367/2013 devidamente justificado, bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo a aquisição** de “capa plástica para processo”, nas especificações contidas à fl. 11, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R\$ 7.120,00 (sete mil, cento e vinte reais), com fundamento no art. 4º, I, “d” da Portaria GP 410/2012.
7. Publique-se.
8. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, I, da mesma Portaria.

Boa Vista, 19 de novembro de 2013.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 17487/2013**Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 032/2013, Lote 01 - Empresa MARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.****DECISÃO**

1. Trata-se do primeiro pedido de compras da Ata de Registro de Preços 032/2013, Lote 01, que tem por objeto a aquisição eventual de material permanente, cuja detentora é a empresa MARCA Comércio e Serviços Ltda., registrado no sistema ERP sob nº 375/2013 (fl. 17-v).
2. A referida Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado às fls. 10/12.
3. A Secretária de Gestão Administrativa informou que a quantidade solicitada está de acordo com a previsão estabelecida na referida Ata (fl. 20).
4. Foram acostadas as documentações que comprovam a regularidade da empresa quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas (fls. 18, 18-v).
5. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente à fl.22.
6. Diante disso, tendo em vista o pedido de compra nº 375/2013 devidamente justificado, bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo a aquisição** de 20 (vinte) frigobares, nas especificações contidas à fl. 11, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R\$ 16.073,40 (dezesesseis mil e setenta e três reais e quarenta centavos), com fundamento no art. 4º, I, “d” da Portaria GP 410/2012.
7. Publique-se.
8. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, I, da mesma Portaria.

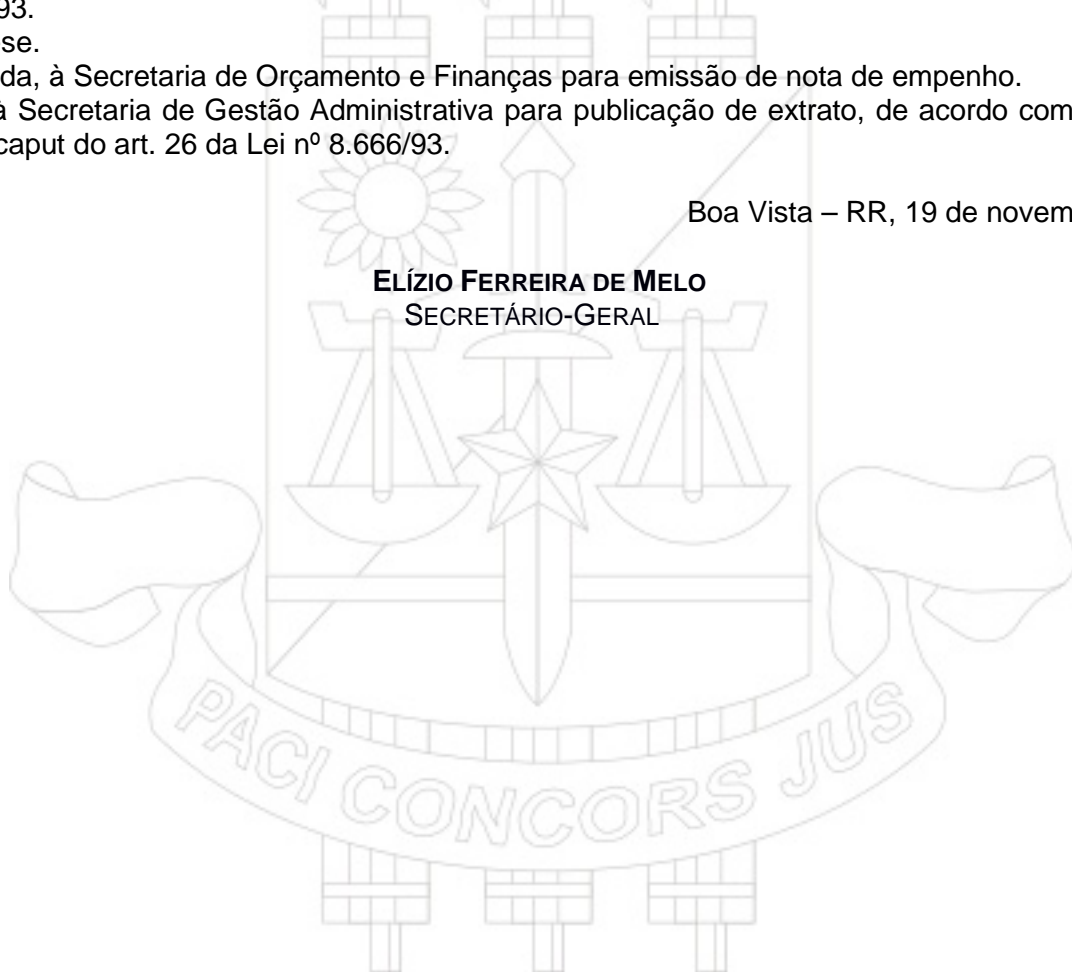
Boa Vista, 19 de novembro de 2013.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 16490/2013**Origem: Divisão de Gestão do Conhecimento****Assunto: Curso de Gestão Documental e 3º Congresso Brasileiro de Arquivos do Poder Judiciário****DECISÃO**

1. Visa o presente procedimento administrativo viabilizar a contratação da empresa InnovaGestão Consultoria em Informação Ltda. ME, para ministrar o curso “Gestão Documental Aplicada ao Sistema de Justiça – Subsídios para a implantação da Recomendação nº 037/2011, do CNJ”, aos servidores Luiz Cláudio de Jesus Silva e Ângelo José Antônio Neto, a ser realizado na cidade de Brasília-DF, no período de 25 a 26 do corrente mês.
2. Considerando a regularidade da empresa demonstrada às fls. 23/28; Atestado de Capacitação Técnica à fl. 29; declaração de antinepotismo à fl. 30; bem como a informação de disponibilidade orçamentária (fl. 34), compartilhado dos fundamentos constantes no parecer jurídico e manifestação de fls. 35/36-v.
3. Desse modo, ratifico a inexigibilidade de licitação reconhecida pela Secretaria de Gestão Administrativa à fl. 36-v e autorizo a contratação da empresa InnovaGestão Consultoria em Informação Ltda. ME, no valor total de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.666/93.
4. Publique-se.
5. Em seguida, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho.
6. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato, de acordo com a segunda parte do caput do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Boa Vista – RR, 19 de novembro de 2013.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS

Procedimento Administrativo n.º 2013/4215

Origem: 1º Juizado Especial Criminal

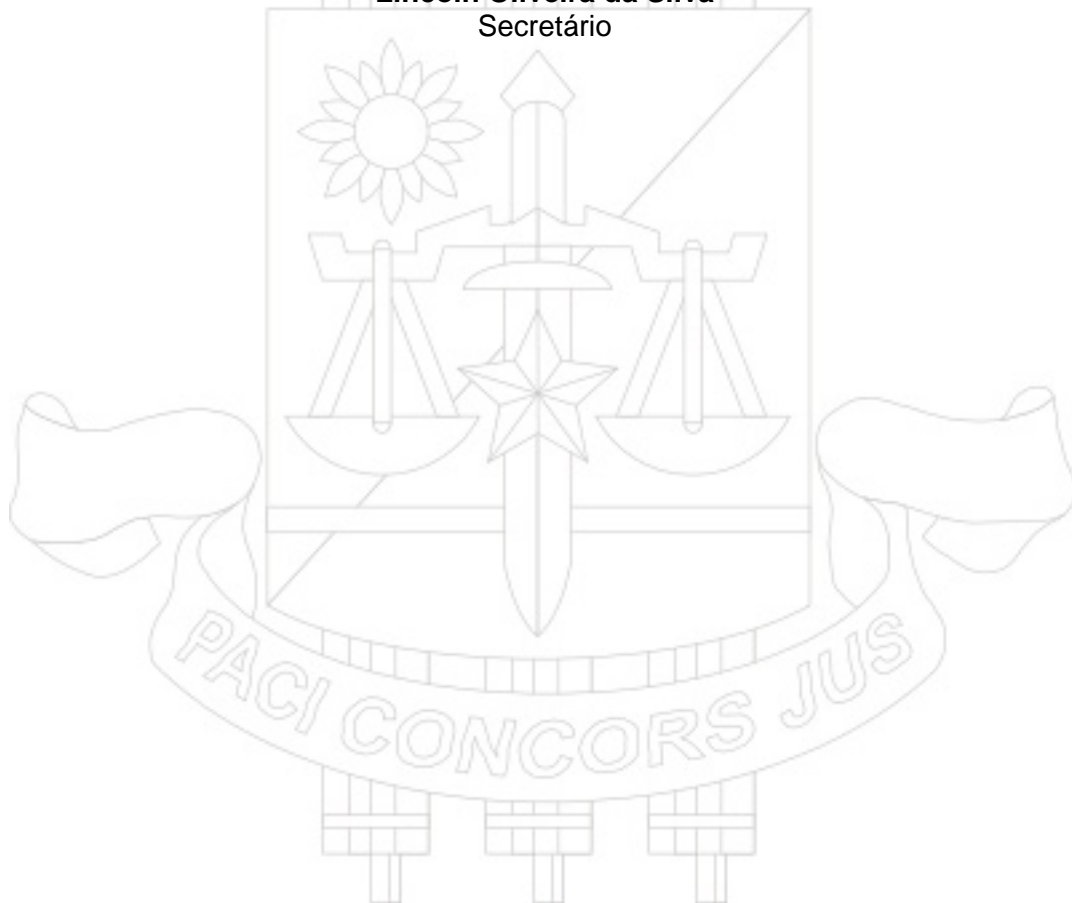
Assunto: Relatório Situacional n.º 10/2013

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso III, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, indefiro o pedido do servidor, tendo em vista que o direito às férias anuais remuneradas é indisponível;
3. Publique-se;
4. À Seção de Licenças e Afastamentos para notificar novamente o servidor acerca da necessidade de reprogramar suas férias, ressaltando que o usufruto poderá ser realizado até o dia 31.12.2014, conforme art. 2º da Resolução TP n.º 74/2011.

Boa Vista, 18 de novembro de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 19/11/2013

ERRATA

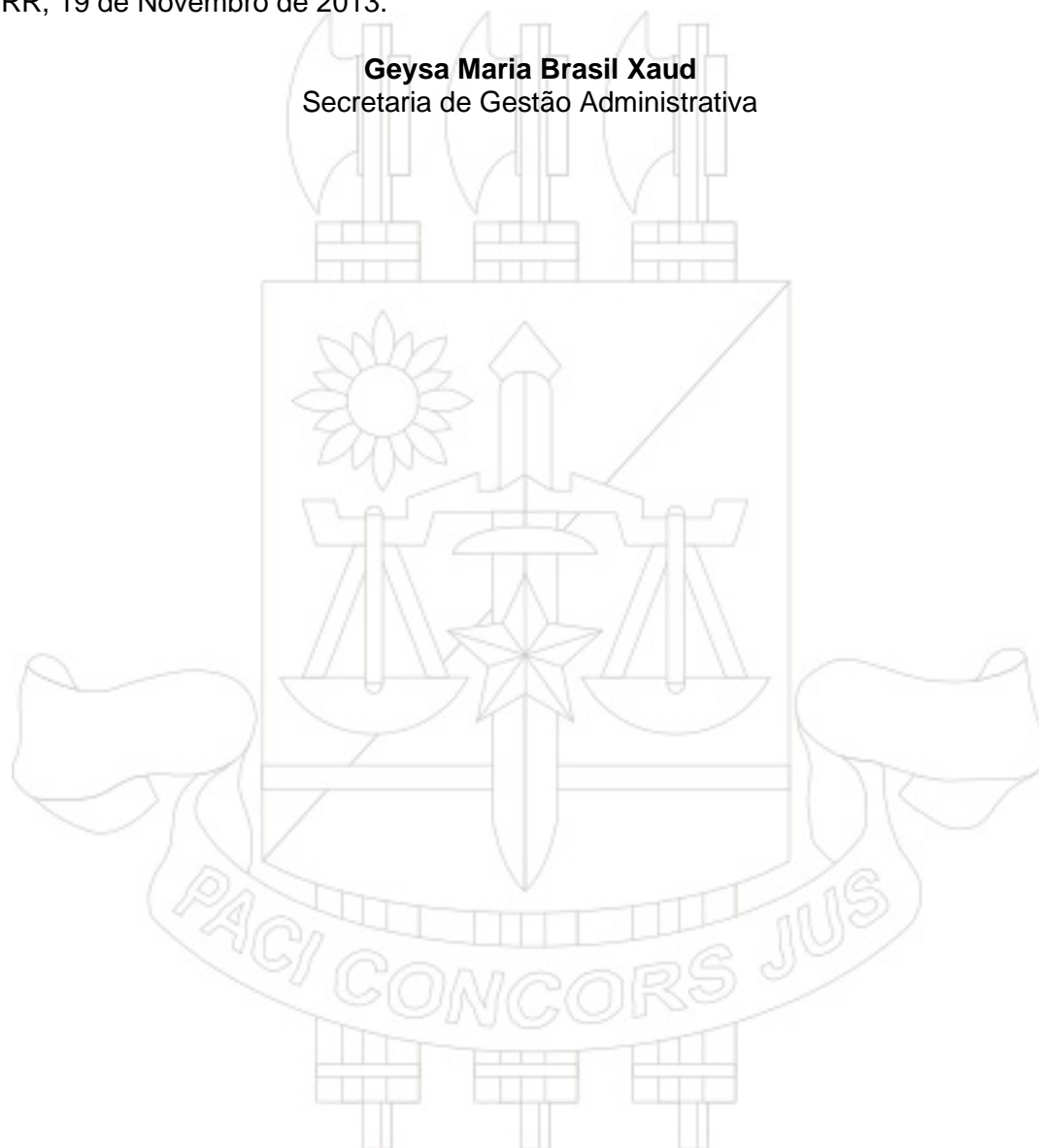
Na Publicação da Decisão, referente ao Procedimento Administrativo nº 15141/2013, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 19 de Novembro de 2013, Edição 5158.

Onde se lê: **“Boa Vista 21 de Outubro de 2013”**

Leia-se: **“Boa Vista 18 de Novembro de 2013”**

Boa Vista – RR, 19 de Novembro de 2013.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretaria de Gestão Administrativa



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 10.759/2012

Origem: **Seção de Acompanhamento de Contratos**

Assunto: **Acompanhamento da movimentação de conta vinculada relativa ao Contrato n.º 06/2010 – ROSERC – Roraima Serviços Ltda. – Resolução n.º 98/2009 – CNJ**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo objeto consiste no acompanhamento da movimentação da conta relativa ao **Contrato n.º 06/2010**, firmado com a empresa **ROSERC – RORAIMA SERVIÇOS LTDA.**, em atendimento à Resolução n.º 98/2009, oriunda do Conselho Nacional de Justiça.
2. Às fls. 191/193, consta correspondência da empresa Roserc Roraima Serviços Ltda, por meio da qual a Contratada solicita a liberação financeira pertinente às 1ª e 2ª parcelas do 13º salário.
3. Os autos seguiram para Seção de Acompanhamento de Contrato que, para fins de instrução dos autos, solicitou do fiscal que providenciasse junto à ROSERC, planilha contendo informações consolidadas acerca do pedido em apreço.
4. Em resposta, a contratada apresentou nova correspondência, acostada às fls. 197/198, no qual solicita liberação apenas da 1ª parcela do 13º salário dos motoristas e apresenta planilha com detalhamento dos valores da referida parcela, do INSS e do FGTS, no total de R\$ 5.765,03 (sete mil setecentos e sessenta e cinco reais e três centavos).
5. O fiscal do contrato confirmou à fl. 196 que os empregados descritos na planilha de fl. 198 prestam serviços no TJRR.
6. Os autos seguiram para Divisão de Contabilidade para análise, que retificou os cálculos apresentados, tendo em vista que o percentual contingenciado mensalmente, referente ao INSS, é de 20% - conforme composição do Grupo A do Anexo I da Resolução CNJ nº 98/2009. A DICON sugeriu que a liberação financeira seja na ordem de R\$ 6.362,88 (seis mil trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos).
7. Da análise do extrato juntado aos autos (fls. 201-v), verifica-se que há saldo suficiente para atendimento do pleito.
8. Com fulcro na Portaria n.º 698/2012, autorizo a restituição de **R\$ 6.362,88 (seis mil trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos)** à empresa ROSERC Roraima Serviços Ltda., em conformidade com o disposto na Resolução n.º 98/2009 – CNJ.
9. Publique-se. Certifique-se.
10. Após, à Assessora Especial da Secretaria de Orçamento e Finanças para oficial a instituição financeira, cópia desta decisão, nos termos do art. 11, § 2º, da referida Resolução.

Boa Vista – RR, 19 de novembro de 2013.

FABIANA COELHO

Secretário de Orçamento e Finanças

- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º 10.757/2012

Origem: **Seção de Acompanhamento de Contratos**

Assunto: **Acompanhamento da movimentação de conta vinculada relativa ao Contrato n.º 49/2010 – ROSERC – Roraima Serviços Ltda. – Resolução n.º 98/2009 – CNJ**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo objeto consiste no acompanhamento da movimentação da conta relativa ao **Contrato n.º 49/2010**, firmado com a empresa **ROSERC – RORAIMA SERVIÇOS LTDA.**, em atendimento à Resolução n.º 98/2009, oriunda do Conselho Nacional de Justiça.

2. À fl. 398, consta pedido da empresa ROSERC – RORAIMA SERVIÇOS LTDA para liberação financeira da 1ª parcela do 13º salário, conforme relação em anexo, no valor de R\$ 43.220,98 (quarenta e três mil duzentos e vinte reais e noventa e oito centavos).
3. O fiscal do contrato certificou que as pessoas relacionadas na lista apresentada pela empresa ROSERC (fl. 402), prestaram serviços nos prédios do poder judiciário.
4. Na análise dos cálculos apresentados pela empresa, a Divisão de Contabilidade retificou os cálculos, tendo em vista que o percentual contingenciado mensalmente, referente ao INSS, é de 20% - conforme composição do Grupo A do Anexo I da Resolução CNJ nº 98/2009. A DICON sugeriu que a liberação financeira seja na ordem de R\$ 47.674,88 (quarenta e sete mil seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).
5. Conforme extrato juntado aos autos (fl. 406) verifica-se que há saldo suficiente para atendimento do pleito.
6. Com fulcro na Portaria n.º 698/2012, autorizo a restituição de R\$ **47.674,88 (quarenta e sete mil seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos)** à empresa ROSERC Roraima Serviços Ltda., em conformidade com o disposto na Resolução n.º 98/2009 – CNJ.
7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à Assessora Especial da Secretaria de Orçamento e Finanças para oficiar a instituição financeira, com cópia desta decisão, nos termos do art. 11, § 2º, da referida Resolução, bem como à contratada.

Boa Vista – RR, 19 de novembro de 2013.

FABIANA COELHO
Secretário de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º **16471/2013**
Origem: **Maria do Perpétuo Socorro de L. Guerra Azevedo**
Escrivão Judicial – 6ª Vara Cível
Assunto: **Requer cálculo e posterior pagamento**

DECISÃO

1. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de folhas 13/13, verso.
2. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior, relativa à complementação no 1/3 de férias do ano de 2012, bem como a correção do ajuste de progressão de janeiro de 2012 a setembro de 2013, no valor de R\$ 10.318,22 (dez mil, trezentos e dezoito reais e vinte e dois centavos), conforme documentos acostados às fls. 6/6v e 11/11v.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Em seguida, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
5. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para inclusão em folha e demais providências.

Boa Vista – RR, 19 de novembro de 2013.

FABIANA COELHO
Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Recurso Administrativo n.º **000 12 001318-0**

Recorrente: **Érico Raimundo de Almeida Soares**

Recorrido: **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima**

DECISÃO

1. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de folhas 59/59, verso.
2. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior, relativa ao pagamento da diferença de ajuda de custo, no valor de R\$ 8.068,39 (oito mil, sessenta e oito reais e trinta e nove centavos), conforme documentos acostados às fls. 52 e 57.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Em seguida, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
5. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para inclusão em folha e demais providências.

Boa Vista – RR, 19 de novembro de 2013.

FABIANA COELHO
Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º

586/2013

Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**

Assunto: **Suprimento de fundos em nome de Francisco Jamiel Almeida Lira**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo referente à solicitação de suprimento de fundos em nome do servidor **Francisco Jamiel Almeida Lira** (fl. 2).
2. À fl. 10, verso, consta decisão¹ deferindo a solicitação de Suprimento de Fundos.
3. Acolho a análise constante de fls. 42/42, verso.
4. Com fulcro no art. 5º, inciso V, da Portaria GP n.º 738, de 4.5.2012, **APROVO A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, constante de fls. 20/35.
5. Ainda, com fundamento no inciso IX, do artigo supracitado, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
6. Publique-se e certifique-se.
7. Após, à Divisão de Orçamento, para cancelamento dos saldos das notas de empenho.
8. Ato seguido, à Divisão de Contabilidade, para efetuar a baixa da responsabilidade.
9. Por fim, à Seção de Arquivo.

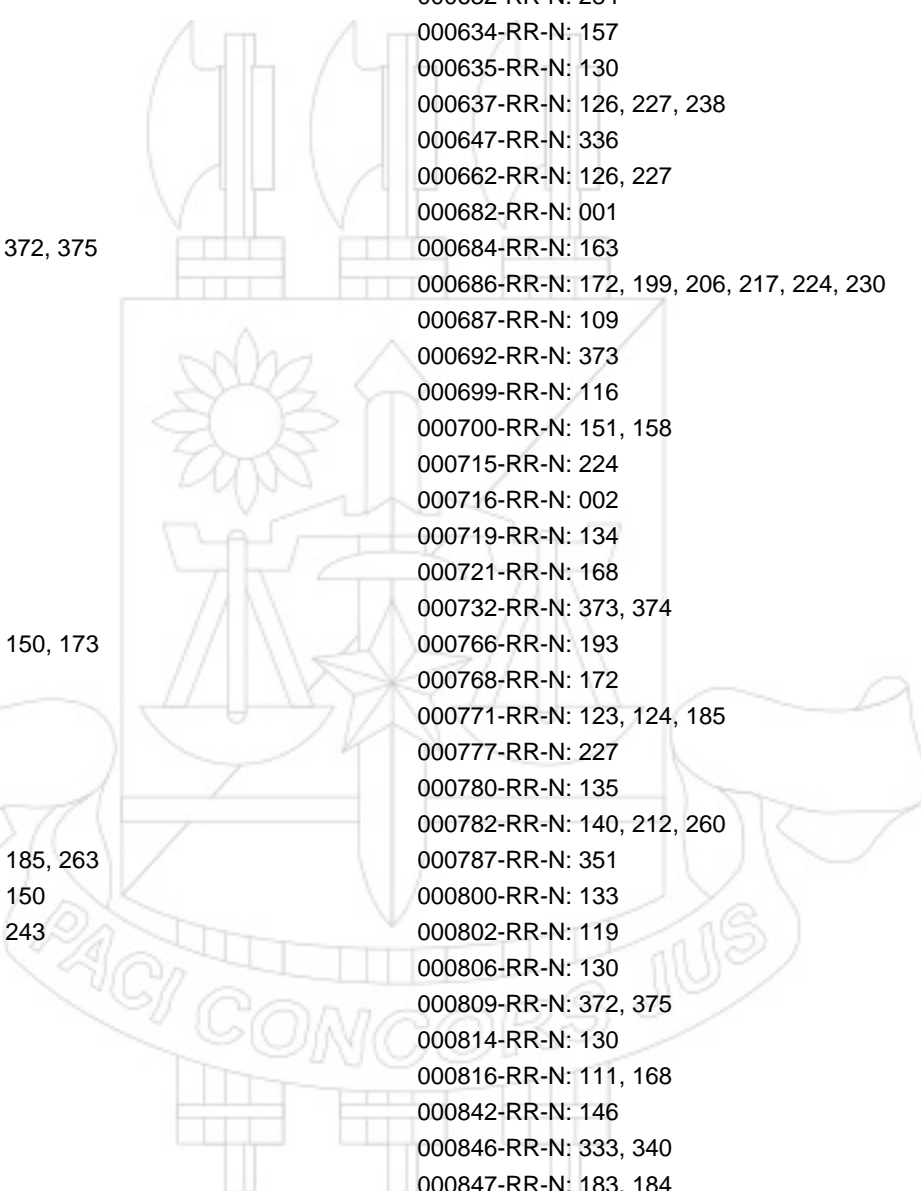
Boa Vista – RR, 19 de novembro de 2013.

Fabiana Coelho
Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

¹ Publicada no DJE 5066, fl. 57, de 6.7.2013.

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

003456-AM-N: 115	000169-RR-N: 165
004236-AM-N: 155	000171-RR-B: 109, 163
005501-AM-N: 282	000172-RR-N: 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 101, 104, 105, 106
020576-ES-N: 121	000175-RR-B: 162
012005-MS-N: 114	000177-RR-N: 263
007004-PA-B: 164	000178-RR-N: 123, 159, 284
013562-PB-N: 166	000179-RR-B: 124
046641-PR-N: 350	000181-RR-A: 143, 158, 240
052804-PR-N: 167	000182-RR-B: 120
151056-RJ-N: 152	000189-RR-N: 115, 119, 166
000042-RR-B: 110	000190-RR-E: 168
000042-RR-N: 119, 137	000192-RR-A: 142
000052-RR-N: 149	000194-RR-B: 115
000061-RR-A: 115	000196-RR-B: 102, 103, 107
000074-RR-B: 144, 145, 150, 166, 171	000203-RR-N: 159
000077-RR-A: 159, 191	000205-RR-B: 174
000077-RR-E: 115	000208-RR-E: 168
000078-RR-A: 120	000210-RR-N: 187, 250, 252
000087-RR-B: 063, 120, 122, 288	000212-RR-E: 168
000087-RR-E: 162	000213-RR-B: 143
000090-RR-E: 157	000215-RR-B: 148
000094-RR-B: 138, 151, 160, 347	000216-RR-E: 151, 158
000095-RR-E: 153	000222-RR-E: 172
000099-RR-E: 163	000223-RR-A: 154
000101-RR-B: 151, 157, 158	000224-RR-B: 144
000105-RR-B: 151, 167	000225-RR-N: 197, 349
000107-RR-A: 147	000226-RR-N: 168
000112-RR-E: 119	000230-RR-E: 215
000112-RR-N: 143	000231-RR-N: 111, 168
000114-RR-A: 115, 150, 161, 162	000234-RR-B: 142
000118-RR-N: 234, 263	000236-RR-N: 239
000119-RR-A: 233	000240-RR-B: 116
000125-RR-E: 161	000246-RR-B: 201, 210, 211, 212, 213, 215, 216, 220
000125-RR-N: 173	000247-RR-B: 114, 121, 128
000126-RR-B: 120	000248-RR-B: 118, 237
000128-RR-B: 063, 120, 122, 288	000250-RR-B: 155
000130-RR-E: 164	000250-RR-E: 166
000130-RR-N: 171	000251-RR-E: 157
000131-RR-N: 132	000254-RR-A: 025, 281
000136-RR-E: 156, 159, 161	000256-RR-E: 158, 162, 163
000139-RR-B: 109	000258-RR-E: 187
000140-RR-N: 200	000260-RR-A: 166
000144-RR-N: 120	000264-RR-A: 159
000145-RR-N: 127	000264-RR-N: 156, 158, 161, 162, 163, 164, 372, 375
000149-RR-N: 141	000268-RR-B: 346
000152-RR-N: 272	000270-RR-B: 156, 161, 162, 164, 168
000153-RR-B: 100, 108	000272-RR-B: 113, 121, 170
000153-RR-N: 301	000278-RR-A: 125
000155-RR-B: 191, 228, 234	000279-RR-N: 123, 124, 136
000156-RR-N: 127, 173	000285-RR-N: 140, 153
000158-RR-A: 115, 146	000287-RR-E: 156
	000288-RR-A: 130
	000288-RR-E: 156



000289-RR-A: 168, 173	000577-RR-N: 127
000290-RR-E: 158, 161, 162, 163, 372, 375	000584-RR-N: 167, 169, 235
000291-RR-A: 168	000602-RR-N: 333, 340
000292-RR-A: 155	000604-RR-N: 131
000299-RR-B: 157	000609-RR-N: 158
000299-RR-N: 282, 349	000612-RR-N: 333
000309-RR-B: 164	000619-RR-N: 113
000310-RR-B: 117	000627-RR-N: 120
000311-RR-N: 099, 125, 136	000628-RR-N: 134
000314-RR-B: 145	000632-RR-N: 284
000315-RR-B: 114, 126	000634-RR-N: 157
000322-RR-N: 141	000635-RR-N: 130
000323-RR-A: 156, 158	000637-RR-N: 126, 227, 238
000327-RR-B: 176	000647-RR-N: 336
000327-RR-N: 237	000662-RR-N: 126, 227
000329-RR-E: 163	000682-RR-N: 001
000332-RR-B: 161, 162, 163, 372, 375	000684-RR-N: 163
000337-RR-B: 128	000686-RR-N: 172, 199, 206, 217, 224, 230
000341-RR-E: 113, 170	000687-RR-N: 109
000342-RR-A: 135, 367	000692-RR-N: 373
000344-RR-N: 263	000699-RR-N: 116
000348-RR-E: 156	000700-RR-N: 151, 158
000352-RR-N: 165	000715-RR-N: 224
000355-RR-A: 169	000716-RR-N: 002
000356-RR-A: 372, 375	000719-RR-N: 134
000358-RR-N: 174	000721-RR-N: 168
000368-RR-A: 125	000732-RR-N: 373, 374
000379-RR-N: 144, 145, 146, 150, 173	000766-RR-N: 193
000384-RR-N: 153	000768-RR-N: 172
000385-RR-N: 166, 215	000771-RR-N: 123, 124, 185
000387-RR-N: 153	000777-RR-N: 227
000394-RR-N: 168	000780-RR-N: 135
000410-RR-N: 153, 176	000782-RR-N: 140, 212, 260
000413-RR-N: 123, 124, 138, 185, 263	000787-RR-N: 351
000424-RR-N: 143, 145, 147, 150	000800-RR-N: 133
000441-RR-N: 112, 130, 139, 243	000802-RR-N: 119
000444-RR-N: 163	000806-RR-N: 130
000449-RR-N: 112	000809-RR-N: 372, 375
000468-RR-N: 116	000814-RR-N: 130
000473-RR-N: 007, 281	000816-RR-N: 111, 168
000474-RR-N: 174	000842-RR-N: 146
000478-RR-N: 291	000846-RR-N: 333, 340
000481-RR-N: 116, 232, 247	000847-RR-N: 183, 184
000483-RR-N: 123	000853-RR-N: 128
000503-RR-N: 113, 121	000877-RR-N: 168
000506-RR-N: 246	000902-RR-N: 204
000509-RR-N: 203	000917-RR-N: 269
000514-RR-N: 120, 122, 288, 348	000928-RR-N: 333
000542-RR-N: 168, 219, 221	000934-RR-N: 272, 315
000550-RR-N: 156, 158, 161, 162, 188	000957-RR-N: 113
000557-RR-N: 168	000959-RR-N: 241
000561-RR-N: 172	000973-RR-N: 315
000568-RR-N: 160	001012-RR-N: 310
000573-RR-N: 117	059913-SP-N: 173
000576-RR-N: 123	

Cartório Distribuidor

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Liberdade Provisória

001 - 0018408-42.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018408-7
Réu: Herlison Rodrigo da Silva Barbosa
Distribuição por Dependência em: 18/11/2013.
Advogado(a): Edilaine Deon e Silna

002 - 0018409-27.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018409-5
Réu: Evaldo Gomes de Oliveira Junior
Distribuição por Dependência em: 18/11/2013.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Vara de Plantão

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Prisão em Flagrante

003 - 0018355-61.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018355-0
Réu: Daianne Silva Cavalcante
Distribuição por Sorteio em: 16/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0018410-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018410-3
Réu: Raryson Little da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0018424-93.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018424-4
Réu: Lauro Patrício Augusto de Lima
Distribuição por Sorteio em: 16/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0018427-48.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018427-7
Réu: Adecio Alves da Cunha
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

007 - 0018433-55.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018433-5
Autor: Adércio Alves da Cunha
Distribuição por Sorteio em: 18/11/2013.
Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

008 - 0017924-27.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017924-4
Réu: Daniel Nascimento da Silva e outros.
Transferência Realizada em: 18/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0018083-67.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018083-8
Indiciado: T.A.S.S.
Transferência Realizada em: 18/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

010 - 0018473-37.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018473-1
Réu: Leonardo Saratt Mezzomo
Distribuição por Sorteio em: 18/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

011 - 0018404-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018404-6
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 18/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0018407-57.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018407-9
Indiciado: I.C.G.
Distribuição por Dependência em: 18/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0018416-19.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018416-0
Indiciado: F.G.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 18/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0018417-04.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018417-8
Indiciado: R.M.P.
Distribuição por Dependência em: 18/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Pedido Quebra de Sigilo

015 - 0018362-53.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018362-6
Autor: Delegacia de Alto Alegre
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

016 - 0018353-91.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018353-5
Réu: Haricimayler Reis dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 16/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0018359-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018359-2
Réu: Eronildes José Ferreira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0018361-68.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018361-8
Réu: Anderson Melão Alves
Distribuição por Sorteio em: 17/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0018434-40.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018434-3
Réu: Jose Carlos Joaquim Santos
Distribuição por Sorteio em: 18/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

020 - 0018400-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018400-4
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 18/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0018401-50.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018401-2
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 18/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0018405-87.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018405-3
Indiciado: E.P.R.
Distribuição por Sorteio em: 18/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0018406-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018406-1

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 18/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0018414-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018414-5

Indiciado: V.A.N.

Distribuição por Dependência em: 18/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

025 - 0018412-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018412-9

Réu: Janete Marciana da Conceição

Distribuição por Dependência em: 18/11/2013.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Vara de Plantão

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Prisão em Flagrante

026 - 0018352-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018352-7

Réu: Maycon Lennon Lima Dias

Distribuição por Sorteio em: 16/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0018423-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018423-6

Réu: Ocicley Medeiros da Silva

Distribuição por Sorteio em: 16/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

028 - 0018478-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018478-0

Réu: Eduardo Junior Fernandes Cardoso

Distribuição por Sorteio em: 18/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

029 - 0018418-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018418-6

Indiciado: F.A.C.

Distribuição por Dependência em: 18/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Pedido Prisão Preventiva

030 - 0018360-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018360-0

Autor: Corregedoria Geral de Polícia Civil

Distribuição por Sorteio em: 17/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

031 - 0018350-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018350-1

Réu: Fabio Manoel Pinheiro da Silva

Distribuição por Sorteio em: 16/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0018356-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018356-8

Réu: Jozimir Quadros dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 16/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0018357-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018357-6

Réu: Valter Costa da Silva

Distribuição por Sorteio em: 17/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0018358-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018358-4

Réu: John Kennedy de Oliveira Tavares

Distribuição por Sorteio em: 17/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0018432-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018432-7

Réu: Tarcisio Souza Costa

Distribuição por Sorteio em: 18/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

036 - 0018349-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018349-3

Indiciado: E.V.A.

Distribuição por Sorteio em: 15/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

037 - 0016565-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016565-6

Réu: E.G.G.

Distribuição por Sorteio em: 18/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0016578-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016578-9

Réu: Antônio Oliveira dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 18/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0016579-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016579-7

Réu: Frank Cardoso Marques

Distribuição por Sorteio em: 18/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0016580-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016580-5

Réu: Arnaldo Oliveira Pereira

Distribuição por Sorteio em: 18/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0016581-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016581-3

Réu: Emerson de Araujo Moraes

Distribuição por Sorteio em: 18/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0016582-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016582-1

Réu: Lucas Venicius Ferreira Teodosio

Distribuição por Sorteio em: 18/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0016583-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016583-9

Réu: Jerry Medeiros de Matos

Distribuição por Sorteio em: 18/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0016584-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016584-7

Réu: Márcio Glefe de Azevedo

Distribuição por Sorteio em: 18/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0018349-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018349-3

Indiciado: E.V.A.

Transferência Realizada em: 18/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0018351-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018351-9

Réu: E.M.M.

Transferência Realizada em: 18/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0018354-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018354-3

Réu: J.S.S.

Transferência Realizada em: 18/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0018428-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018428-5

Réu: F.F.R.

Distribuição por Sorteio em: 18/11/2013. Transferência Realizada em: 18/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0018429-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018429-3

Réu: H.L.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 18/11/2013. Transferência Realizada em: 18/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0018430-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018430-1

Réu: R.R.L.

Distribuição por Sorteio em: 18/11/2013. Transferência Realizada em: 18/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0018431-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018431-9

Réu: J.C.P.

Distribuição por Sorteio em: 18/11/2013. Transferência Realizada em: 18/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Prisão em Flagrante

052 - 0018411-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018411-1

Réu: Jose da Silva

Distribuição por Sorteio em: 18/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0018425-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018425-1

Réu: Eduardo Vieira Rolando da Fonseca

Distribuição por Sorteio em: 16/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0018436-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018436-8

Réu: Gilmar da Silva

Distribuição por Sorteio em: 18/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0018437-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018437-6

Réu: Marcelo Di Souza Silva

Distribuição por Sorteio em: 18/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Med. Protetivas Lei 11340

056 - 0018438-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018438-4

Autor: Francisco Nelito de Souza

Distribuição por Sorteio em: 18/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

057 - 0018440-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018440-0

Autor: Jose Alberto Alves Rodrigues

Distribuição por Sorteio em: 18/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Apreensão em Flagrante

058 - 0018439-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018439-2

Autor: Cassia Maria da Silva Quadros

Distribuição por Sorteio em: 18/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal

059 - 0002200-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002200-6

Réu: Cristian Angelo Garcia Mesquita

Transferência Realizada em: 18/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0004860-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004860-5

Réu: Manoel Elizania Souza da Silva

Transferência Realizada em: 18/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0005407-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005407-4

Réu: Daniel Honorato Pinheiro

Transferência Realizada em: 18/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0008464-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008464-2

Réu: Alexandre Magno da Silva Moraes Junior

Transferência Realizada em: 18/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Mandado de Segurança

063 - 0013235-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013235-9

Autor: Leandro Barbosa de Almeida

Distribuição por Sorteio em: 18/11/2013.

Advogados: José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apreensão em Flagrante

064 - 0017684-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017684-4

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 18/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apreensão em Flagrante

065 - 0018426-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018426-9

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 17/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0018435-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018435-0

Réu: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 18/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Carta Precatória

067 - 0017685-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017685-1

Réu: H.Q.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/11/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

068 - 0018906-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018906-0

Autor: A.C.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/12/2013.

Valor da Causa: R\$ 2.004,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0019194-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019194-2

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/11/2013.

Valor da Causa: R\$ 250,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0019195-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019195-9

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/11/2013.

Valor da Causa: R\$ 2.359,44.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0019197-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019197-5

Autor: C.M.S.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/11/2013.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0019200-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019200-7

Autor: H.S.C.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 02/05/2002.

Valor da Causa: R\$ 150,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0019503-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019503-4

Autor: T.L.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/11/2013.

Valor da Causa: R\$ 497,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

074 - 0018905-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018905-2

Autor: E.C.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 18/11/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0018907-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018907-8

Autor: J.B.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/11/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Convers. Separa/divorcio

076 - 0019176-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019176-9

Autor: A.B.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

077 - 0018882-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018882-3

Autor: A.M.O.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 18/11/2013.

Valor da Causa: R\$ 111.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

078 - 0018883-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018883-1

Autor: T.S.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/11/2013.

Valor da Causa: R\$ 3.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

079 - 0018912-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018912-8

Autor: C.A.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/11/2013.

Valor da Causa: R\$ 85.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

080 - 0018876-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018876-5

Autor: J.A.S.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

081 - 0018878-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018878-1

Autor: M.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

082 - 0018884-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018884-9

Autor: F.V.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/11/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

083 - 0018885-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018885-6

Autor: A.M.N.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/11/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

084 - 0018887-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018887-2

Autor: D.M.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/11/2013.

Valor da Causa: R\$ 13.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

085 - 0018889-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018889-8

Autor: W.S.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/11/2013.

Valor da Causa: R\$ 20.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

086 - 0018890-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018890-6

Autor: C.F.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/11/2013.

Valor da Causa: R\$ 35.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

087 - 0018891-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018891-4

Autor: A.T.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/11/2013.

Valor da Causa: R\$ 18.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

088 - 0018892-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018892-2

Autor: M.R.M.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/11/2013.

Valor da Causa: R\$ 5.546,74.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

089 - 0018893-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018893-0

Autor: J.C.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/11/2013.

Valor da Causa: R\$ 46.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

090 - 0018894-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018894-8

Autor: V.F.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/11/2013.

Valor da Causa: R\$ 899.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

091 - 0018895-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018895-5

Autor: E.A.F.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/11/2013.

Valor da Causa: R\$ 10.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

092 - 0018896-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018896-3
Autor: F.V.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2013.
Valor da Causa: R\$ 328.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

093 - 0018915-03.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018915-1
Autor: D.G.T. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2013.
Valor da Causa: R\$ 172.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

094 - 0018918-55.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018918-5
Autor: R.S.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

095 - 0018919-40.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018919-3
Autor: M.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2013.
Valor da Causa: R\$ 142.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

096 - 0018921-10.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018921-9
Autor: W.S.M.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

097 - 0019174-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019174-4
Autor: C.A.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2013.
Valor da Causa: R\$ 70.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

098 - 0019383-64.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019383-1
Autor: N.N.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

099 - 0019175-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019175-1
Autor: S.M.S.M. e outros.
Réu: J.J.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/11/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

100 - 0019202-63.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019202-3
Autor: H.S.R.
Réu: F.E.P.R.
Distribuição por Sorteio em: 18/11/2013.
Valor da Causa: R\$ 4.773,84.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

101 - 0018909-93.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018909-4
Autor: F.S.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2013.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Habilitação P/ Casamento

102 - 0016799-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016799-1
Autor: A.E.C.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

103 - 0018872-66.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018872-4
Autor: F.A.L.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

Homol. Transaç. Extrajudi

104 - 0018880-43.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018880-7
Requerido: Antonio Soares da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/11/2013.
Valor da Causa: R\$ 90.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

105 - 0018920-25.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018920-1
Requerido: Flavio Andre de Jesus da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2013.
Valor da Causa: R\$ 50.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Regulamentação de Visitas

106 - 0019196-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019196-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/11/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

107 - 0016800-09.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016800-7
Autor: Ágata Sofia da Silva Cabral
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Execução de Alimentos

108 - 0019201-78.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019201-5
Autor: A.B.F.M.
Réu: T.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/11/2013.
Valor da Causa: R\$ 4.145,04.
Advogado(a): Ernesto Halt

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 19/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Maurício Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Arrolamento de Bens

109 - 0198313-80.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.198313-1
Autor: A.G.O. e outros.
Réu: E.J.L.O.

R.H. 01 - Manifestem-se os demais herdeiros acerca de fls. 214/215.
Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 19 de Novembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Alessandra Andréia Miglioranza, Denise Abreu Cavalcanti, Thaís Ferreira de Andrade Pereira

Arrolamento Sumário

110 - 0212964-83.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.212964-1
Réu: M.A.S. e outros.

Sentença: Vistos etc. A parte autora vem requerendo a desistência do feito, conforme petição lançada à fl. 50. Homologo a desistência da ação (fl. 50) para os fins do art. 158, parágrafo único do Código de Processo Civil. Julgo, em consequência, extinto o processo, com

fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observada as formalidades legais. Boa Vista/RR, 19 de Novembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): José Jerônimo Figueiredo da Silva

111 - 0016602-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016602-9

Autor: Hildete Carneiro Gomes e outros.

Réu: Espólio de Hilda Carneiro Gomes

R.H. 01 - Intime-se o inventariante, pessoalmente, para dar andamento ao feito, sob pena de remoção. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 19 de Novembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Advogados: Angela Di Manso, Antonietta Di Manso

Dissol/liquid. Sociedade

112 - 0183188-72.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183188-4

Autor: D.A.V.

Réu: L.E.Q.

01 Diga a parte credora, em 10 dias. Boa Vista RR, 19 de novembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Rachel Silva Icassatti Mendes

Embargos de Terceiro

113 - 0008611-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008611-8

Autor: M.L. e outros.

Réu: H.L.I.S.L.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 47, cadastre-se no sistema o doto causídico e a estagiária. 02 - Após, manifeste-se a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 19 de Novembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Edson Silva Santiago, Sarah Almeida Mubarak, Timóteo Martins Nunes, Waldecir Souza Caldas Junior, Wellington Sena de Oliveira

Execução de Alimentos

114 - 0001838-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001838-0

Autor: K.S.S.S.

Réu: I.C.S.

DESPACHO 01 Defiro a cota do Parquet (fls. 163v). Intime-se, por edital, a parte credora a fim de que dê andamento ao feito, em 48h, sob pena de arquivamento e extinção do feito. Boa Vista RR, 19 de novembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana de Souza, Cristiane Monte Santana de Souza

Inventário

115 - 0055154-89.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055154-4

Autor: Luiz Antonio Silva Anunciação e outros.

Réu: Espolio de Antonio Ferreira Anunciação Neto

R.H. 01 - Em face da inércia das partes, arquivem-se. Boa Vista-RR, 19 de Novembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Alceu da Silva, Dircinha Carreira Duarte, Elaine Bezerra de Queiroz Benayon, Fabrícia dos Santos Teixeira, Francisco das Chagas Batista, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

116 - 0105314-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105314-7

Autor: Flávio Ricardo Lima da Silva e outros.

Réu: de Cujus Rosalina Lima da Silva e outros.

R.H. 01 - Manifestem-se os demais herdeiros acerca do plano de partilha acostado às fls. 430/431. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 19 de Novembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Fidelcastro Dias de Araújo, Paulo Luis de Moura Holanda, Silvana Borghi Gandur Pigari

117 - 0109606-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109606-2

Autor: Maria José Martins Pires

Réu: Antonio Rodrigues Martins e outros.

R.H. 01 - Pela derradeira vez, a inventariante cumpra o despacho de fl.

394. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 19 de Novembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Ivanir Adilson Stulp, Natalino Araújo Paiva

118 - 0136588-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136588-7

Autor: Nadir Faria de Carvalho

Réu: de Cujus Geraldo de Andrade Carvalho

R.H. 01 - Em face da não localização da herdeira nomeada inventariante às fl. 266, nomeio, em substituição, Luzia Maria Farias de Carvalho, para atuar como inventariante que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 990, parágrafo único) e declarações nos vinte dias seguintes (CPC, art. 993). 02 - Intime-se, pessoalmente, observando o endereço informado às fl. 272. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 19 de Novembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

119 - 0155466-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155466-0

Autor: A.M.S. e outros.

Réu: E.D.I.M.B.

R.H. 01 - Intimem-se os herdeiros Cosmo Francisco de Souza e Simão de Souza, por seu procurador (OAB/RR 802), para manifestarem-se acerca do plano de partilha acostado às fls. 272/277. Prazo 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 19 de Novembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Marcio Lenadro Deodato de Aquino, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Suely Almeida

120 - 0156188-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156188-9

Autor: Leonice Mota da Silva e outros.

Réu: Noemia de Souza Mota

R.H. 01 - Manifeste-se a inventariante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 19 de Novembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Denise Silva Gomes, Edmilson Macedo Souza, Frederico Silva Leite, Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, José Demontiê Soares Leite, Leoni Rosângela Schuh, Maria Emília Brito Silva Leite

121 - 0178488-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178488-7

Autor: J.R.W.

Réu: E.R.M.M.M.

R.H. 01 - O Cartório cadastre junto ao sistema a doto causídica fl. 473. 02 - Após, manifeste-se a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 19 de Novembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Kelly Souza Knupp Cerutti, Timóteo Martins Nunes, Wellington Sena de Oliveira

122 - 0202462-22.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202462-0

Autor: Criança/adolescente

Réu: Espolio De: Wiber Tapia Garcês

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 468. Oficie-se à Receita Federal, conforme requerido. 02 - Após, manifeste-se o herdeiro acerca do teor da certidão de fl. 470. 03 - Com a resposta ao ofício e manifestação do herdeiro, façam os autos conclusos. Boa Vista-RR, 19 de Novembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

123 - 0219006-51.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219006-4

Autor: M.J.M.P. e outros.

Réu: E.E.M.G.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 270, expeça-se alvará judicial, conforme requerido. 02 - Após, a inventariante apresente as últimas declarações e o plano partilha. 03 - Em seguida, dê-se vista a DPE/RR. 04 - Por fim, ao Ministério Público. 05 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 19 de Novembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Josinaldo Barboza Bezerra, Neusa Silva Oliveira, Silas Cabral de Araújo Franco

124 - 0001875-13.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001875-2

Autor: I.D.M. e outros.

Réu: E.J.D.M. e outros.

R.H. 01 - Manifestem-se os demais herdeiros acerca de fl. 225/226. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 19 de Novembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Elidoro Mendes da Silva, Neusa Silva Oliveira, Silas Cabral de Araújo Franco

125 - 0008850-51.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008850-8

Autor: Sílvia da Silva Sarmento e outros.

Réu: Adezildo Jose dos Santos

R.H. 01 - Defiro a cota ministerial de fl. 134. 02 - Dê-se vista a douta Defensora da parte autora. 03 - Por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 19 de Novembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Hélio Furtado Ladeira, Polyana Silva Ferreira

126 - 0014626-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014626-4

Autor: Jucineide Rodrigues da Costa e outros.

Réu: Criança/adolescente e outros.

R.H. 01 - Intime-se o inventariante, por sua procuradora, para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 19 de Novembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Cristiane Monte Santana de Souza, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior

127 - 0003683-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003683-6

Autor: Elisângela Sampaio Ramos

Réu: Raysa Alvarenga Veras e outros.

R.H. 01 - O Cartório cadastre no sistema a herdeira e seu advogado (fl. 143). 02 - Após, manifeste-se a inventariante acerca de fls. 140/145. Prazo: 10 (dez) dias. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 19 de Novembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Azilmar Paraguassu Chaves, Josenildo Ferreira Barbosa

128 - 0015563-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015563-6

Autor: Edna Ribeiro Bantim e outros.

Réu: Espólio de Manuel Belchior de Albuquerque

R.H. 01 - Manifeste-se o inventariante acerca de fls. 253/263. Prazo: 15 (quinze) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 19 de Novembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Isete Evangelista Albuquerque, Liana Rosa Albuquerque

129 - 0010799-42.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010799-9

Autor: M.L.A.O.

Réu: E.H.O.N.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 87. Expeça-se alvará, nos termos requerido. 02 - Oficie-se ao DETRAN/RR, solicitando informações acerca do noticiado à fl. 87, bem como para que este proceda à transferência do bem descrito na carta de adjudicação (fl. 85), anexar cópia. 03 - Com a resposta, façam os autos conclusos. Boa Vista-RR, 19 de Novembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0010973-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010973-0

Autor: Maria Perpetuo Socorro de Matos Campos Furman e outros.

Réu: Espólio de Francisco Ribeiro Campos e outros.

R.H. 01 - Intime-se a inventariante, por seu procurador, para dar andamento em feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 19 de Novembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Marlídia Ferreira Lopes, Mike Arouche de Pinho, Náíada Rodrigues Silva, Warner Velasque Ribeiro

131 - 0012689-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012689-0

Autor: Lícia de Souza Fausto e outros.

Réu: Espólio de Eli Rosa Ferreira de Souza

R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 19 de Novembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular

da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

132 - 0016673-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016673-0

Autor: Jordânia Gentil Mingues

Réu: Espólio de Elinaldo Mendes Cavalcante

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 43. Sobreste-se o feito por 365 dias. 02 - Após, manifeste-se a inventariante. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 19 de Novembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

133 - 0020074-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020074-5

Autor: Miquele Daiane Gomes

Réu: Espólio de Raimundo Amorim Costa

R.H. 01 - Manifeste-se a inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 19 de Novembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Yonara Carla Pinho de Melo

134 - 0000544-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000544-9

Autor: Maria de Nazaré Silva Almeida e outros.

Réu: Espólio de Neozito de Sousa Almeida

R.H. 01 - Dê-se vista a PROGE/RR. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 19 de Novembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Katiana Silva Lopes, Naedja Samara Medeiros

135 - 0000545-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000545-6

Autor: Clara Poliana Assis Soares e outros.

Réu: Espólio de Claudino Soares da Costa

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 86. Sobreste-se o feito por 180 (cento e oitenta) dias. 02 - Após, manifeste-se a interessada Carmem Sílvia da Silva. 03 - Por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 19 de Novembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Eliildes Cordeiro de Vasconcelos, Maria Inês Maturano Lopes

136 - 0000548-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000548-0

Autor: Rosa Gomes de Oliveira e outros.

Réu: Espólio de Sidinei da Silva

Sentença: Vistos etc... R. G. de O. e outros, qualificados nos autos epigrafados, ingressaram em juízo com pedido de abertura de inventário dos bens deixados pelo falecimento ab intestato de S. da S, ocorrido em 08 de novembro de 2011, conforme certidão de fl. 10. O falecido deixou como sucessores: K. O. S. (fl. 19); K. de O. L. (fl. 20); H. de O. S. (fl. 23); E. O. S. (fl. 24); E. de O. S.; R. G. de O. (fl. 08), na condição de cônjuge supérstite. O único bem a inventariar é uma camioneta VW/Kombi, ano 1997/1997, placa KDC 4043, cor branca, avaliada em aproximadamente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (fl. 17). À fl. 29, nomeou-se R. G. de O como inventariante. A inventariante às fls. 34/35 apresentou as primeiras declarações. Não há dívidas a integrar o espólio, consoante às certidões negativas das esferas administrativas acostadas às fls. 11/14. Às herdeiras E. e E., citadas por edital, nomeou-se curador especial, o qual impugnou o feito por negativa geral. O plano de partilha foi acostado às fls. 66/67, no qual os sucessores informaram que o único bem do imóvel foi vendido para custear as despesas do funeral. Há isenção do ITCMD em virtude do reduzido valor, conforme o art. 76, VII, da Lei Estadual 59/93. A Fazenda Pública tomou ciência do inventário, tendo sido favorável ao prosseguimento do feito (fl. 49). O Membro do Ministério Público opinou pela homologação do plano de partilha (fl. 74). O feito seguiu o procedimento previsto em lei. Posto isso, HOMOLOGO o plano de partilha apresentado às fls. 66/67, na sua integralidade, ressalvados os direitos de terceiros. Sem custas e honorários. P.R.I. e arquivem-se após as cautelas legais. Boa Vista/RR, 19 de Novembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Neusa Silva Oliveira, Emira Latife Lago Salomão

137 - 0006111-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006111-1

Autor: Julena Barbosa Brasil

Réu: Espólio de Irinéa Garcia de Araújo Barbosa

R.H. 01 - Por cautela, intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 19 de Novembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Suely Almeida

Prest. Contas Exigidas

138 - 0183123-77.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183123-1

Autor: Havay Portela de Oliveira

Réu: Helenrita Portela de Lima

R.H. 01 - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 02 - Após, ao Ministério Público. 03 - Por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 19 de Novembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Luiz Fernando Menegais, Silas Cabral de Araújo Franco

Procedimento Ordinário

139 - 0014183-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014183-6

Autor: L.I.M.

Réu: P.S.P.

01 Ao Ministério Público. Boa Vista RR, 19 de novembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Lizandro Iccassatti Mendes

Separação Consensual

140 - 0051570-14.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051570-5

Autor: L.C.P. e outros.

DESPACHO 01 A parte autora esclareça o pedido de fls. 47, diga se o que pretende é a alteração do destinatário do depósito da pensão (da genitora para seus filhos, mantendo-se o percentual de 14% para cada um) ou se pretende reavaliar os alimentos fixados (passando de 28% para 7%). Prazo de 05 dias. 02- Caso não haja manifestação, arquivem-se. Boa Vista RR, 19 de novembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Emerson Luis Delgado Gomes, Jules Rimet Grangeiro das Neves

Separação Litigiosa

141 - 0179340-14.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179340-9

Autor: A.L.T.D.

Réu: F.A.D.

DESPACHO 01 Defiro a cota ministerial do EP 122. Proceda-se como requerido. 02 Intime-se. 03 Cumpridos os requerimentos do Parquet, arquivem-se. Boa Vista RR, 19 de novembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Moisés Barbosa de Carvalho

Sobrepartilha

142 - 0219269-83.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219269-8

Autor: I.M.S.V. e outros.

Réu: K.R.V.R. e outros.

R.H. 01 - Manifestem-se os herdeiros acerca de fls. 688/699. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 19 de Novembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Maria Idalba Tamiarana Lima, Scyla Maria de Paiva Oliveira

2ª Vara Cível**Expediente de 18/11/2013**

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

143 - 0019603-82.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019603-7

Autor: Criança/adolescente

Réu: o Estado de Roraima

I. Oficie-se o NUPREC solicitando informações quanto ao trâmite do Precatório nº. 014/2008;

II. Int.

Boa Vista RR, 08/10/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Clodoci Ferreira do Amaral, Diógenes Baleeiro Neto, Maria Sandelane Moura da Silva

144 - 0104823-09.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104823-8

Autor: Pedro Souza Lacerda

Réu: o Estado de Roraima

I. Manifeste-se a parte exequente, em cinco dias, informando se houve o adimplemento da obrigação, sob pena de, quedando-se silente, reputar verdadeiros os fatos alegados;

II. Int.

Boa Vista RR, 08/10/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

145 - 0131473-59.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131473-7

Autor: Rosinere Barreto e outros.

Réu: o Estado de Roraima

I. manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca da notícia de adimplemento da obrigação, sob pena de quedando-se silente reputar-se-á satisfeita a obrigação;

II. Int.

Boa Vista RR, 08/10/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Claudio Belmino Rebelo Evangelista, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

146 - 0156983-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156983-3

Autor: Rita Bandeira da Silva

Réu: o Estado de Roraima

DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca da notícia de adimplemento da obrigação, sob pena de, quedando-se, reputar-se-á verdadeiros os fatos narrados;

III. Int.

Boa Vista, 11/10/2013.

Air Marin Junior

Juiz Substituto

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

147 - 0177673-90.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177673-5

Autor: Marcelo Barbosa dos Santos

Réu: o Estado de Roraima

I. Manifestem-se as partes, em cinco dias, especialmente acerca dos cálculos apresentados;

II. Int.

Boa Vista RR, 08/10/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Execução Fiscal

148 - 0076240-48.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076240-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Madereira Santa Julia e outros.

SENTENÇA

I Relatório.

Trata-se de execução fiscal na qual se busca o pagamento do débito traduzido nas CDA's nº 8.894 e 8.901, valor atualizado em R\$ 8.850,41 (oito mil, oitocentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos).

Os executados foram citados por edital conforme às fls. 41.

No ano de 2006 (fls. 58), foi requerido pelo exequente que o processo ficasse suspenso por 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, sendo prontamente deferido nas fls. 60.

Do primeiro pedido de suspensão, com base no art. 40 da LEF, decorreram mais de 07 (sete) anos sem que o exequente localizasse bens passíveis de penhora (bens imóveis, móveis e os ativos financeiros). Ao contrário disso, houve reiteração de outros pedidos de suspensão, segundo às fls. 113, 187 e 210.

Instado a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, o exequente, requereu o prosseguimento do feito.

É o breve relatório.

II Fundamentação.

A prescrição intercorrente de créditos fiscais é matéria já pacificada tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, conforme Súmula nº 314 do STJ, que transcrevo abaixo:

"314 - Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 227.638/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 11/03/2013). Grifo nosso.

Todavia, o Código Tributário Nacional, mais precisamente o seu art. 156, V, dispõe que a prescrição é uma das modalidades de extinção do crédito tributário.

Dessa forma, nossos tribunais consolidaram o entendimento de que, após 1 (um) ano de suspensão do processo, inicia-se o prazo quinquenal para se dar a prescrição intercorrente, sob o fundamento de que a aplicação do art. 40 da Lei nº 6830/1980 há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.

Nesse sentido julgou o Superior Tribunal de Justiça :

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE. 1. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 2. O cerne da questão está em saber se as diligências realizadas pelo agravante após o arquivamento provisório do processo de execução fiscal possuem o condão de dar novo início ao prazo prescricional intercorrente. 3. A realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal não possui a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. Precedentes: REsp1245730/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012; REsp 1305755/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1328035 MG 2012/0120183-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 11/09/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2012). Grifo nosso.

Também julgou o Tribunal Regional Federal do Acre:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSTO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. O art. 40 da Lei 6.830/1980 deve ser interpretado

em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal. Transcorridos mais de cinco anos, correto o reconhecimento da prescrição intercorrente. 2. Apelação a que se nega provimento.

(TRF-1 - AC: 553 GO 1997.35.00.000553-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 26/10/2012, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1136 de 11/01/2013).

Autores consagrados e juristas de renome vêm mantendo o entendimento de que há prescrição intercorrente de créditos da Fazenda Pública, entendimento esse ratificado pela Lei nº 11.051/2004 e 11.280/2006.

Essa é a orientação do Professor Manoel Álvares, para que:

"Todavia, a interpretação que se deve dar ao art. 40 da LEF não conduz necessariamente a essa conclusão de inconstitucionalidade ou de imprescritibilidade do crédito tributário. É que nesse dispositivo foi estabelecido, simplesmente, um caso de suspensão do processo de execução fiscal, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Logicamente, suspenso o processo, estancado está o curso da prescrição, mas essa situação deverá perdurar tão-somente por um ano, a contar da intimação pessoal ou vista dos autos ao representante judicial do exequente. Decorrido esse prazo máximo, sem qualquer providência que leve à localização do devedor ou de bens, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição. Contudo, se o exequente permanecer inerte, a partir de então e por lapso temporal superior a cinco anos, ocorrerá a chamada prescrição intercorrente, com a possibilidade de ser reconhecida, a pedido, a extinção do crédito tributário." (ÁLVARES, Manoel. Código tributário nacional comentado. Coord. Vladimir Passos de Freitas. São Paulo: RT, 1999, p. 672.)

No presente caso, o processo foi suspenso em 01/08/2006, nos termos do art. 40, da LEF. Em 01/08/2007 retornou seu curso normal, sendo que em 01/08/2012, se deu o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Logo, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Além disso, desde 12/01/2004, data do ajuizamento da presente Execução Fiscal, até o presente, o Estado de Roraima não localizou bens penhoráveis suficientes para a satisfação de seu crédito, encerrando-se mais de 09 (nove) anos de tentativas frustradas.

Assim, em que pese o esforço do credor em localizar bens penhoráveis suficientes para a garantia da execução, não houve qualquer outra causa que interrompesse o curso do quinquênio prescricional.

III Dispositivo.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174, do CTN c/c art. 40, § 4º, da LEF e declaro extinto o crédito fiscal perseguido neste processo, conforme dispõe o art. 156, V, do CTN.

Em consequência, extingo a presente execução fiscal com resolução de mérito, na forma descrita no art. 269, IV, do CPC.

Sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista RR, 08/11/2013.

Elaine Cristina Bianchi
Juíza de Direito
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra
149 - 0120103-20.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.120103-5
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Araujo e Buttenbender e outros.
SENTENÇA

I. Relatório.

Trata-se de execução fiscal na qual se busca o pagamento do débito traduzido na CDA nº 2005.09431-5, atualizado em totalizando R\$ 3.005,99 (três mil e cinco reais e noventa e nove centavos).

O executado não foi citado, portando não integra a lide .

A Fazenda Pública Municipal nas fls. 65, pugnou pela extinção do feito, tendo em vista a prescrição do crédito fiscal.

E o breve relato.

Decido.

II. Fundamentação.

Segundo a regra então vigente do inciso I, Parágrafo único do Art. 174 do CTN, o quinquênio prescricional somente se interrompe com a citação pessoal feita ao devedor. Certo que referido dispositivo foi alterado pela LC n° 118 (DOU 9/2/05), vigente somente a partir de 9/6/2005.

Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil", assevera que:

"Para o autor a execução está proposta desde o despacho da inicial, ou mesmo a partir da distribuição, onde houver mais de uma Vara (art. 263). Contra o réu, porém, a propositura só estará completa quando cumprida a diligência da citação. Um dos efeitos da propositura da execução é a interrupção da prescrição (art. 617). Para tanto, porém, não basta a distribuição da inicial. Mister se faz que seja deferida pelo juiz e que a citação se realize dentro do prazo do art. 219 do CPC. Se isto ocorrer, entender-se-á que a interrupção ocorreu no dia do despacho do pedido do credor. ...Ultrapassados, todavia, os limites temporais do art. 219 do CPC, sem que o executado seja citado, haver-se-á por não interrompida a prescrição pela propositura da execução (art. 219, parágrafo 4º do CPC), isto é, não haverá retroação dos efeitos da citação" (págs. 859/860).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS, SEM QUE HOUVESSE CITAÇÃO DA DEVEDORA.

1. Controverte-se a respeito da decisão que decretou a prescrição na Execução Fiscal, com base no art. 174 do CTN, por se ter verificado que fluiu prazo superior a cinco anos, sem que houvesse a citação da devedora nos autos da execução fiscal. 2. O Tribunal de origem concluiu que a tramitação paralela de Ação Falimentar não exerce influência, para efeito de suspensão, na apuração da prescrição, pois a Fazenda Pública possui juízo e demanda regidos por lei específica. 3. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência. 4. Recurso Especial não provido. (Resp 1330821/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 10/10/2012). Grifo nosso.

Nesse caso, o prazo prescricional se interrompe com o despacho inicial do juiz, que ocorreu no dia 13/10/2005, evento, a partir do qual o exequente teria cinco anos para citar o executado, ou seja até 13/10/2010.

Com base na jurisprudência pátria, sendo vislumbrada a prescrição ordinária (que não se confunde com a prescrição intercorrente), o Juiz poderá decretá-la de ofício.

Nesse sentido o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. CITAÇÃO DO DEVEDOR NÃO REALIZADA. DECURSO DE MAIS DE 5 ANOS. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, § 5º. DO CPC. INAPLICABILIDADE DA NORMA ESTABELECIDO NO ART. 40 DA LEI 6.830/80. RESP. 1.100.156/RJ, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 18.06.09, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO QUE IMPLICARIA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.22.2010. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO DESPROVIDO.

1. É entendimento desta egrégia Corte Superior que a prescrição da pretensão executiva pode ser decretada ex officio pelo juiz na forma do art. 219, § 5º. do CPC, independentemente de prévia oitiva da Fazenda Pública, sendo inaplicável, na hipótese, o art. 40 da Lei 6.830/80, que trata da prescrição intercorrente. 2. Afirmado pela Corte Estadual que a demora na citação do devedor ocorreu por absoluta desídia da Fazenda Pública Estadual na condução da execução fiscal, a alteração dessa conclusão é inviável, na via eleita, pois demandaria o reexame de matéria fático-probatória. (Súmula 7 do STJ). 3. Agravo Regimental do

Estado de Pernambuco desprovido. AgRg no REsp 1265239 / PE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0125159-2 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 04/06/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 12/06/2013. Grifo nosso.

Portanto, no presente caso o ocorreu prescrição, sem que tal demora possa ser atribuída à Justiça.

III. Dispositivo.

Ante o exposto, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista RR, 08/10/2013.

Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

Procedimento Ordinário

150 - 0133033-36.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133033-7

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: o Estado de Roraima

- I. Recebo a presente Apelação, em seus regulares efeitos;
- II. Intime-se o Apelado para, querendo, oferecer contrarrazões;
- III. Com ou sem a manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens;
- IV. Int.

Boa Vista RR, 09/10/2013.

Air Marin Junior
Juiz Substituto
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Francisco das Chagas Batista, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

5ª Vara Cível

Expediente de 18/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Tyenne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

151 - 0006192-69.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006192-6

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Izabel Cristina Ferreira Itikawa e outros.

Autos nº.: 6192-6

1. Indefiro o pedido de dilação de prazo, uma vez que não há complexidade no cálculo apresentado na fl. 381.
 2. Processo incluído na VIII Semana Nacional de Conciliação.
 3. Designo audiência de conciliação para o dia 02 / 12 / 2013, às 09:30 horas.
 4. As partes devem comparecer pessoalmente ou se fazer representar por procurador com poderes para transigir.
 5. O pedido de designação de hasta pública será apreciado após a tentativa de acordo.
- Advogados: Diego Lima Pauli, Johnson Araújo Pereira, Luiz Fernando Menegais, Sívirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

152 - 0006988-60.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006988-7

Autor: Banco Itaú S/a

Réu: Belsasar Roberto Lopes

Autos nº.: 6988-7

Faculto à parte exequente acostar o original da petição de fl. 249, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.
Advogado(a): Maurício Coimbra Guilherme Ferreira

153 - 0106093-68.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106093-6

Autor: Tinrol Tintas Roraima Ltda

Réu: Wwr Construções e Comercio Ltda

Autos nº.: 106093-6

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.

Advogados: Camila Arza Garcia, Cleia Furquim Godinho, Emerson Luis Delgado Gomes, Gil Vianna Simões Batista, Jaqueline Magri dos Santos

154 - 0141283-58.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141283-8

Autor: Mamede Abrão Netto

Réu: Eduardo Sérgio Medeiros

DESPACHO

Autos nº.: 06 141283-8

Expeça-se mandado de penhora e avaliação como requerido nas fls. 189/190.

Efetuar as diligências necessárias.

Boa Vista, 28 de outubro de 2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

155 - 0147784-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147784-9

Autor: Luciana Negreiros Malacarne

Réu: Banco Itaú S/a

Autos nº.: 147784-9

DECISÃO

Em mais de uma oportunidade o executado foi instado a efetuar a transferência do valor penhorado via BacenJud, porém sequer encaminhou resposta.

Trata-se de conduta nitidamente protelatória e atentatória à dignidade da Justiça.

Por isso, aplico, com fundamento nos artigos 600 e 601 do CPC, multa de 20% sobre o valor da execução.

Expeça-se mandado de intimação pessoal do gerente do executado nesta cidade, com anotação de urgência e por iniciativa deste juízo, para que efetue a transferência do valor bloqueado via BacenJud no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de caracterização do crime de desobediência por parte do gerente.

Considerando que este tipo de conduta, que frustra o sistema de penhora pelo BacenJud, tem se repetido, expeça-se ofício ao MM. Juiz Auxiliar da Presidência, com cópia desta decisão e dos ofícios anteriores.

Advogados: Fabiola Vasconcelos Mitoso, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues

156 - 0184664-48.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184664-3

Autor: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Réu: Eletrodiesel Boa Vista Ltda e outros.

Autos nº.: 184664-3

(d)

1. Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do Provimento de nº. 071/04.

2. Por se tratar de pessoa física e jurídica, a penhora dos valores em favor da pessoa física não pode incidir sobre salário. Assim, a penhora deve ser precedida de requisição de informações.

3. Havendo resposta positiva para a pessoa jurídica, efetuar a transferência dos valores bloqueados até o limite da dívida, bem como liberar o saldo remanescente.

4. Em seguida, intime-se a parte executada da penhora.

5. Para se evitar que a penhora seja frustrada em decorrência da publicidade, o processo deve tramitar em segredo de Justiça, com os autos permanecendo conclusos até a resposta do BacenJud.

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedithe Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Tatiany Cardoso Ribeiro

157 - 0194980-23.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194980-1

Autor: José Alves de Lima

Réu: Hsbc Bank Brasil S/a

Autos nº.: 194980-1

Defiro o pedido de desarquivamento.

Indefiro o requerimento de fls. 171/180, uma vez que a parte exequente não cumpriu os termos do item "c" da sentença, pois não demonstrou quais foram os valores descontados indevidamente.

Remetam-se os autos à Contadoria para a atualização dos valores fixados a título de indenização por danos morais até o momento da realização do depósito judicial de fl. 136.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Bruno Lírio Moreira da Silva, Luiz Carlos Olivatto Júnior, Sivirino Pauli, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Embargos à Execução

158 - 0177498-96.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177498-7

Autor: Nelson Arinos Curado Cesar

Réu: Banco da Amazônia S/a

Autos nº.: 177498-7

Concedo o prazo requerido na fl. 228.

Intime-se a perita.

Após, intemem-se as partes para que se manifestem em 5 (cinco) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Clodoci Ferreira do Amaral, Deusdedithe Ferreira Araújo, Diego Lima Pauli, Jorge K. Rocha, Karla Cristina de Oliveira, Sebastião Robison Galdino da Silva, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

Exec. Título Extrajudicial

159 - 0058608-43.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058608-4

Autor: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Réu: Abade Brum de Oliveira

Autos nº.: 58608-4

1. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis solicitando informações sobre a existência de bens em nome da parte executada.

2. Efetuar consulta eletrônica ao Detran, a fim de obter informações sobre a existência de bens em nome da parte executada.

3. Na hipótese de resposta positiva, efetuar a restrição judicial dos veículos, nos termos do sistema Renajud.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Roberto Guedes Amorim, Tatiany Cardoso Ribeiro

Exec. Título Judicial

160 - 0017959-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017959-6

Executado: L.F.M.

Executado: B.S.S.

Autos nº.: 017959-6

(d)

Declaro-me suspeito com fundamento no art. 135, § único do CPC.

Proceda-se à conclusão ao substituto legal.

Anote-se na capa.

Boa Vista, 13/11/2013

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Luiz Fernando Menegais

Procedimento Ordinário

161 - 0100694-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100694-7

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Robinson Francisco Torreias

Autos nº.: 100694-7

Cumpra-se a parte final do despacho proferido na fl. 131.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Araújo Guerra, Deusdedithe Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Tatiany Cardoso Ribeiro

162 - 0106792-59.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106792-3

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Maria Ivonete Nogueira Maciel

Autos nº.: 106792-3

1. Processo incluído na VIII Semana Nacional de Conciliação.

2. Designo audiência de conciliação para o dia 02 / 12 / 2013, às 09:00 horas.

3. As partes devem comparecer pessoalmente ou se fazer representar por procurador com poderes para transigir.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Márcio Wagner Maurício, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

163 - 0149789-23.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149789-6

Autor: Sonia Maria Coelho

Réu: Mauro Asato

DESPACHO

Autos nº.: 06 149789-6

Certifiquem-se as alegações constantes nas fls. 387/400.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Boa Vista, 28 de outubro de 2013.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva, Zora Fernandes dos Passos

5ª Vara Cível

Expediente de 19/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Tyanne Messias de Aquino

Ação Civil Pública

164 - 0038343-54.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038343-5

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: Centrais Eletricas do Norte do Brasil S/a

Autos nº.: 38343-5

Ao MPE para manifestação sobre o requerimento de fls. 2013/2018.

Advogados: Alan Johnnes Lira Feitosa, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Lessandra Francioli Grontowski, Luia Claudio Souza e Silva

Cumprimento de Sentença

165 - 0081197-92.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081197-7

Autor: Stélio Dener de Souza Cruz

Réu: Empresa Roraimense de Comunicação Ltda

DECISÃO

Autos nº.: 04 081197-7

Não se demonstrou, neste caso, qualquer hipótese de desconsideração da personalidade jurídica.

A constrição de bens em nome da pessoa do representante da parte executada somente pode ocorrer quando presente qualquer uma das situações mencionadas no art. 50 do CC.

Assim, por enquanto, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Manifeste-se a parte exequente sobre o feito, requerendo o que entender cabível.

Aguarde-se o transcurso do prazo de trinta dias.

Caso a parte exequente não se manifeste, certifique-se o transcurso do referido prazo.

Após, intime-se a parte exequente para que manifeste no prazo de 48h, sob pena de extinção.

Efetuar as diligências necessárias.

Boa Vista, 28 de outubro de 2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: José Aparecido Correia, Stélio Baré de Souza Cruz

166 - 0106496-37.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106496-1

Autor: Faculdade Ciência Educação e Teologia Norte do Brasil

Réu: Rádio Tv do Amazonas Ltda

DECISÃO

Autos nº.: 05 106496-1

1. Defiro o pedido de penhora on line (fl. 192).

2. Havendo resposta positiva, efetuar a transferência dos valores bloqueados até o limite da dívida, bem como liberar o saldo remanescente.

3. Em seguida, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação/embargos.

Efetuar as diligências necessárias.

Boa Vista, 28 de outubro de 2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Humberto Lanot Holsbach,

João Gabriel Costa Santos, José Carlos Barbosa Cavalcante, Lenon

Geyson Rodrigues Lira, Sarassele Chaves Ribeiro Freitas

7ª Vara Cível

Expediente de 18/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Barroso de Souza

Habilitação

167 - 0000256-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000256-0

Autor: Johnson Araujo Pereira

Réu: Espólio de Sebastião Alves Ferreira

Vista à inventariante sobre o pedido retro, em 15 (quinze) dias. Boa Vista-RR, 18/11/2013. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Ivonei Darci Stulp, Johnson Araújo Pereira, José Carlos Aranha Rodrigues

Inventário

168 - 0190586-70.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190586-0

Autor: Janaina Ferreira Brock e outros.

Réu: Espólio De: José Brock

1. Designo o dia 15/01/2014, às 10h:10min, para realização de audiência de conciliação, conforme requerido à fl. 202, com anuência da inventariante às fls. 204/205. 2. Independentemente disso, cumpra-se a decisão de fls. 213/217. Boa Vista-RR, 18/11/2013. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Angela Di Manso, Antonietta Di Manso, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jaques Sonntag, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Pablo Kildere de Sousa Diniz, Paula Cristiane Araldi, Walla Adairalba Bisneto, Wellington Alves de Oliveira

169 - 0008959-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008959-3

Autor: Enedina do Nascimento Moura Ferreira e outros.

Réu: Espólio de Sebastião Alves Ferreira

Vista à inventariante, em 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre a petição de fl. 380, bem como os docs. de fls. 381/382. Boa Vista-RR, 18/11/2013. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: José Carlos Aranha Rodrigues, Tyrone José Pereira

170 - 0008408-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008408-9

Autor: Laurenir Palhares Santos e outros.

Réu: Espólio de Milton de Barros

Mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos a decisão de fl. 52. A petição retro com os docs. juntados, em nada mudaram a percepção deste juízo. Boa Vista-RR, 18/11/2013. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Sarah Almeida Mubarak, Wellington Sena de Oliveira

7ª Vara Cível

Expediente de 19/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

171 - 0028411-42.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028411-2

Autor: Vanda Lima da Silva e outros.

Réu: Espólio de Francisco Manoel da Silva

Muito embora posteriormente asseverado pela inventariante sobre o não pagamento da cota parte, objeto de acordo, do herdeiro Helderson Caldas da Silva e da mãe dele, Sra. Hosana, o documento de fl. 318 dá a entender ter havido o pagamento sob apreço, sem nenhuma comprovação-é bem verdade. Assim, vista ao MP, diante do quadro acima e do abandono processual da Sra. Vanda Lima da Silva. Boa Vista-RR, 14 de novembro de 2013.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Maria da Glória de Souza Lima

172 - 0013377-12.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013377-3

Terceiro: Adriana Cristina Ferreira da Silva e outros.

Trata-se de inventário dos bens deixados por Adriano Vieira da Silva ajuizado por Maria Martins de Carvalho, Cristiane Carvalho da Silva e Priscila Carvalho da Silva, companheira e filhas, respectivamente, do autor da herança.

À fl. 21, a Sra. Maria Martins de Carvalho foi nomeada inventariante, prestando compromisso (fl. 22) e apresentando primeiras declarações (fls. 25/27), na qual se inclui como herdeira e arrola mais duas filhas do falecido, Adriana Cristina Ferreira da Silva e Alessandra Ferreira da Silva, informando ter o falecido deixado um único bem a inventariar, localizado nesta cidade, no Bairro Mecejana.

As herdeiras não representadas nos autos e as Fazendas Públicas foram citadas (fls. 66/75).

A Fazenda Pública Municipal apresentou manifestação às fls. 76/77, indicando débito em nome do falecido.

Às fls. 86/84, a Sra. Raimunda Ferreira da Silva requer a habilitação como herdeira do falecido, considerando que era casada com o de cujus no regime da comunhão universal de bens. Juntou documentos.

Às fls. 94/99, as herdeiras Adriana Cristina Ferreira da Silva e Alessandra Ferreira da Silva impugnaram a condição de herdeira da Sra. Maria Martins de Carvalho, ressaltando que o falecido nunca se separou de fato ou judicialmente da Sra. Raimunda Ferreira da Silva e que inventário não se presta a reconhecer união estável, requerendo seja a inventariante excluída da relação do inventário, bem como a substituição da inventariante.

Às fls. 114, manifestação da Fazenda Pública Federal, indicando ausência de débitos.

Às fls. 117/118, manifestação da inventariante informando não se opor à habilitação da Sra. Raimunda, mas que não é verdadeira a alegação das herdeiras no que tange à inexistência de separação de fato do falecido e sua primeira esposa e, caso não seja aceita sua condição de meeira, que deve ser considerada herdeira, já que demonstrada documentalmente a existência da união estável.

À fl. 130 foi determinada a avaliação do imóvel inventariado, sendo devidamente cumprida (auto de fl. 144).

Às fls. 151/156, as herdeiras Adriana e Alessandra e a Sra. Raimunda

impugnaram a avaliação, afirmando haver necessidade de ser considerando o valor do bem à época da abertura da sucessão, levando em consideração que desde então foram realizadas inúmeras benfeitorias (muro, garagem, piso em cerâmica, forro, banheiro), sendo a última reforma orçada em R\$ 15.000,00.

Requerem, ao fim, nova avaliação do imóvel na busca do valor à época do óbito com entrega da diferença à Sra. Raimunda.

O pedido foi indeferido, conforme fl. 181.

Cópia do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 181 (fls. 186/197).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou negativa (termo de fl. 207).

Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO.

Do cotejo dos autos, verifico que resta pendente de apreciação da impugnação apresentada pelas herdeiras Adriana e Alessandra, bem como o pedido de habilitação da Sra. Raimunda.

Inicialmente, sublinho que cabe ao juiz do inventário decidir todas as questões de direito e de fato relativas ao inventário quando não houver necessidade de prova aliunde, conforme prescrição do art. 984 do CPC. Neste passo, considerando toda a documentação colacionada aos autos, considero haver prova suficiente da condição de companheira supérstite da inventariante, tendo em vista todo o teor da prova documental produzida (fls. 06, 33, 123/127). Todavia, este fato não justifica sua inclusão como meeira ou mesmo como herdeira do falecido, merecendo prosperar a impugnação das herdeiras advindas do primeiro relacionamento do falecido (fls. 94/99).

Apesar de ter a inventariante comprovado a união estável com o falecido, não se pode esquecer que a participação da companheira na sucessão limita-se aos bens adquiridos a título oneroso na vigência da união estável, conforme prescrição dos art. 1.725 e 1.790, ambos do Código Civil, in verbis:

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Art. 1.790. A companheira ou companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: (omissis).

O bem inventariado foi adquirido em 20/03/1981 (documento de fls. 42/46), concluindo-se, portanto, não ter a companheira direito à meação deste tampouco a quinhão hereditário, considerando a disciplina da sucessão do companheiro acima reproduzida.

Em consequência, não tendo a atual inventariante participação no bem inventariado, nada justifica sua permanência como inventariante, ainda mais se levarmos em conta estar o imóvel fora de sua esfera de administração e a prescrição do art. 990 do CPC.

Em relação à habilitação requerida (fls. 83/84), realmente é o caso de deferir-la, uma vez não haver oposição da inventariante e por estar demonstrado que o imóvel inventariado foi adquirido na constância do casamento da requerente e o falecido, fazendo esta jus, portanto, à meação, garantida por lei, independentemente de posterior separação de fato do casal, fato este irrelevante, considerando ter sido o bem adquirido na constância do casamento.

Posto isso, firme nos fundamentos acima, DEFIRO a impugnação apresentada às fls. 94/99, determinando a exclusão da Sra. Maria Martins de Carvalho do presente inventário, seja na condição de herdeira, seja na condição de meeira, removendo-a, em consequência, do exercício da inventariança.

Nomeio, em substituição, a Sra. Alessandra Ferreira da Silva como inventariante, devendo ser intimada a prestar compromisso no prazo de 05 dias e apresentar últimas declarações sucessivamente, em 20 dias.

Outrossim, defiro a habilitação da Sra. Raimunda Ferreira da Silva, na condição de meeira do imóvel inventariado.

Cadastramentos e retificações necessárias no SISCOM.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista - RR, 18 de novembro de 2013. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Emerson Crystyan Rodrigues Brito, João Alberto Sousa Freitas, Rosa Leomir Benedettignonçalves

8ª Vara Cível

Expediente de 18/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):

Eva de Macedo Rocha

1ª Vara Criminal

Expediente de 19/11/2013

Procedimento Ordinário

173 - 0144822-32.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144822-0

Terceiro: Fazenda Pública do Estado de Roraima e outros.

Réu: Codesaima-companhia de Desenvolvimento de Roraima S/a
intimo a parte apelada para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2013.Juiz de Direito.César Henrique Alves.

Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Mivanildo da Silva Matos, Paula Cristiane Araldi, Pedro de A. D. Cavalcante, Silvio Guilen Lopes

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Shyrlley Ferraz Meira

8ª Vara Cível

Expediente de 19/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Eva de Macedo Rocha

Execução Fiscal

174 - 0158473-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158473-3

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Francisco Vieira Sampaio

SENTENÇA

Vistos etc...

O Município de Boa Vista interpôs Execução Fiscal em face de Francisco Vieira Sampaio, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente à fl. 03. O Processo teve o desenvolvimento normal. À fl.87 a parte Exequente noticia o pagamento total da dívida, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, com o adimplemento da dívida, a parte devedora satisfaz a obrigação, impondo a consequente extinção desta execução, conforme previsto no artigo 794, I do CPC.

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Levantem-se com as restrições porventura existentes. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, arquivem-se com as baixas necessárias. P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 09 de agosto de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

1ª Vara Criminal

Expediente de 18/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

175 - 0128711-70.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128711-5

Réu: Antônio Silvano Pereira da Silva

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 13/02/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

176 - 0118898-53.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118898-4

Réu: Jean Alessandro Silva de Andrade

Intime-se pessoalmente o Réu para constituir novo advogado no prazo de 10 (dez) dias.

Em: 18/11/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Flavio Grangeiro de Souza, Gil Vianna Simões Batista

177 - 0190827-44.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190827-8

Réu: Marcos Domingos Oliveira Lima

Ao MP e DPE, para ciência do retorno dos autos.

Em: 19/11/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0008305-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008305-9

Réu: Jose Augusto Ferreira Feitosa

Ao MP,

para manifestar-se quanto a certidão de fls. 305.

Em: 18/11/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0020100-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020100-8

Réu: Jonas Ribeiro

Defiro a substituição da testemunha do MP às folhas 71.

Designa-se audiência.

Intimações necessárias.

Em: 19/11/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

180 - 0197473-70.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197473-4

Réu: Pedro Félix dos Santos

Consulte-se o INFOSEG acerca da localização do Réu.

Em: 18/11/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0013461-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013461-1

Indiciado: J.S.T.

Designa-se, com urgência, data para audiência de instrução e julgamento.

Intimações necessárias

Em: 13/11/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0018099-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018099-4

Indiciado: V.N.L.

Decisão

Em conformidade ao artigo 41 do Código Penal, assim como a ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código Penal, RECEBO a denúncia dando como incurso nas penas dos artigos citados. (...)

Processem-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

Boa Vista-RR, 14 de novembro de 2013.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 19/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(A):
Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal

183 - 0017032-26.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017032-2

Réu: A.S.

Ao Mp e Defesa,
para ciência do retorno dos autos.

Em: 19/11/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

184 - 0004753-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004753-2

Réu: Lucivaldo de Souza Moraes

Expeça-se a CP.

Em: 18/11/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

2ª Vara Criminal

Expediente de 18/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Eduardo Almeida de Andrade

Ação Penal

185 - 0014052-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014052-9

Indiciado: F.B.A.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar FERNANDO BARBOSA ALVES, já qualificados, às sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e art. 180, caput, do Código Penal, e absolvê-lo das penas do art. 311, caput, do Código Penal.

Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006 (O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente) e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Da conduta do caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006:

Pena base: O Denunciado atuou com culpabilidade reprovável, ínsita ao tipo penal. Não há elementos de informação que indicam maus antecedentes do Acusado, conforme folha de antecedentes criminais acostada aos autos. No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra com a comercialização de drogas, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo

inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As conseqüências do crime há de serem consideradas graves, porque se trata de drogas ilícitas, cujo consumo enseja que pessoas outras sejam atingidas, ocasionado sérios problemas à saúde. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, fixo a pena base em seis (06) anos de reclusão, e multa de seiscentos (600) dias- multa.

Pena provisória: Ausentes agravantes, mas presente atenuante de menoridade, pelo que estabeleço a pena provisória em cinco (05) anos de reclusão e pagamento de multa de quinhentos (500) dias-multa.

Pena definitiva: não se verificam causas de aumento. Verifico, de outra banda, que há possibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa). O Denunciado preenche os requisitos a ensejar essa redução, pelo que reduzo a pena em metade (1/2), fixando-a em dois (02) anos e seis (06) meses de reclusão, e duzentos e cinquenta (250) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

33. Da conduta do art. 180, caput, do Código Penal:

Para evitar repetições desnecessárias, adoto as circunstâncias retro lançadas.

Ponderadas todas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em um (01) ano de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa.

Inexistem agravantes. Presente atenuante de menoridade (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça), pelo que mantenho a pena privativa de liberdade em um (01) ano de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa. Não verifico a existência de causas de aumento ou de diminuição de pena, pelo que torno definitiva a reprimenda em um (01) ano de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa.

34. As condutas praticadas pelo Denunciado se amoldam à norma do art. 70 (Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade) do Código Penal, isto é, crime formal, pelo que a aumento de um sexto (1/6), para concretizar a pena privativa de liberdade definitivamente em dois (02) anos e onze (11) meses de reclusão, e duzentos e sessenta (260) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato delituoso.

35.0 Sentenciado foi preso em flagrante delito no dia 09/08/2012, situação em que se encontra até a presente data. Isto é, está preso há um (01) ano, quatro (04) meses e nove (09) dias, restando-lhe, portanto, cumprir a pena de um (01) ano, seis (06) meses e vinte e um (21) dias, pelo que o Sentenciado deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto.

O Sentenciado concluiu a instrução penal preso. A pena cominada e o regime de cumprimento da pena, somada à ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, autoriza a que esse possa apelar em liberdade.

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado ser inferior a quatro anos, verifica-se que esse faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (art. 44, I, do Código Penal), a serem definidas em audiência admonitória.

36. 38. Ausentes condições de ordem objetivas e subjetivas previstas no art. 77 do Código Penal.

Em se tratando do crime de tráfico de drogas, que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387, IV). Quanto ao crime de receptação, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, e no resguardo ao princípio constitucional do contraditório.

Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado.

Expeça-se Alvará de Soltura, salvo se por motivo esteja o Sentenciado preso.

Transitada em julgado:

- 1) Lance-se o nome dos Sentenciado no rol dos culpados;
- 2) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral,

Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

3) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Incinere-se a droga apreendida, se não o foi durante o processo (arts. 32 e 58 e parágrafos, da Lei nº 11.343/06), guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Determino o perdimento, nos termos do art. 63 da Lei de Drogas, dos bens e valores apreendidos, sendo esse último a favor do FUNPEN.

Designa-se audiência admonitória.

PRI.

43.

Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Silas Cabral de Araújo Franco

186 - 0002347-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002347-5

Réu: Dionny Silva Gomes

(..) O pedido de exame de sanidade mental do denunciado carece suposte legal, tal qual a suspensão do feito.

Os argumentos lançados pelo representante ministerial demonstram com clareza a desnecessidade do exame e consequentemente a suspensão do processo. Indefiro, pois o pedido de exame de sanidade mental e consequentemente suspensão do feito.

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0005721-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005721-8

Réu: Antonio Carlos de Oliveira

Intimação da Defesa: 'INTIME-SE o advogado do réu ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA da data designada para a realização de audiência de instrução e julgamento, qual seja, dia 12/12/2013, às 10h30min., na sala de audiências da 2ª Vara Criminal. Boa Vista/RR, 18 de novembro de 2013'.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Sebastião Almeida Filho

Liberdade Provisória

188 - 0017335-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017335-3

Réu: João Paulo Dinelly Coelho

Compulsando os presentes autos, bem como os autos de número 010.12.008.077-4, verifico que a prisão do requerente já foi relaxando. Desta forma, o presente instrumento perdeu seu objeto, não restando alternativa senão o seu arquivamento.

Pelo exposto, julgo extinto o feito.

Junte-se cópia da decisão que relaxou a prisão do requerente.

P.R.I.C

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

Prisão em Flagrante

189 - 0008912-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008912-0

Réu: Eldro Conceição dos Santos

A prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva pelo juiz plantonista, conforme se verifica as fls. 29/31.

Dessa forma, o presente instrumento cumpriu seu objeto, não restando alternativa senão o arquivamento do feito. Assim, arquivem-se os presentes autos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

190 - 0017421-74.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017421-5

Réu: Yara Thais Silva da Silva e outros.

É o relatório. Fundamento. Decido.

Trata-se de ação penal incondicionada manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO que, em Alegações Finais, imputa a YARA THAIS SILVA DA SILVA e LENO ROCHA CASTRO as condutas dos tipos penais do art. 33, "caput", c/c art. 40, III, e art. 35, todos da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), e art. 349-A do Código Penal.

Registre-se que, nos termos do que consta dos autos, o procedimento respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5o, LIV, CRFB), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não se vislumbrando haver irregularidades a sanar nem nulidades a serem declaradas.

Antes de adentrar na análise do mérito, não é redundante, mas sim pertinente, reiterar os princípios e noites a serem observados no julgamento de uma causa criminal, pois, embora elementares e

perfeitamente compreendidos pelos profissionais do Direito, nunca é demais lembrar a extrema relevância para a correta e justa solução da lide criminal a estrita observância desses primados, dentre os quais o do princípio in dúbio pro reo. É consabido que, no exame da causa, deve-se partir da premissa de que, para a sustentação de uma decisão condenatória, é exigível que o fato delituoso descrito na denúncia tenha sido inequívoca e terminantemente provado. No processo penal é descabido, diante de duas ou mais versões plausíveis emergentes da instrução, optar por aquela que incrimina. É mister que a versão da acusação seja definitiva e irretorquivelmente demonstrada como a única veraz, com a exclusão de qualquer outra que possa ter emergido da instrução (salvo a hipótese em que se admite a mutatio libelli). Caso não comprovado terminantemente que a versão da acusação constitui a verdade efetiva, deve prevalecer o princípio in dúbio pro reo, já que, na dúvida, por mais tênue que seja, acerca da ocorrência do delito ou da autoria, assim como da culpabilidade, a absolvição é a única e inevitável alternativa que se impõe ao julgador. Não é outro o entendimento consagrado na jurisprudência:

"Apresentando o bojo do processo duas versões verossímeis acerca dos fatos, em homenagem ao princípio do in dúbio pro reo, deve prevalecer a versão trazida pelo réu." (TRF/4, ACR 0457050-0, Rei. Juiz GILSON DIPP, DJ 22.5.96, p.33347).

"O processo penal é regido pelo princípio da verdade real, não admitindo condenação com base em meras suspeitas, presunções ou suposições" (TRF/3, ACR 97.03.060412-9, Rei. Des. Fed. RAMZA TARTUCEJ. 5.12.2000).

No estágio atual do Direito, para a condenação de alguém, as provas devem ser cabais, seguras e incontestáveis, de modo a não deixar qualquer resquício de dúvidas na mente do julgador, seja sobre a existência do fato, seja no que diz respeito à autoria, não sendo tolerável a cômoda adoção do primado das hipóteses sobre os fatos. Para amparar uma condenação, mister se faz não um mínimo de certeza de que o(a) acusado(a) cometeu o delito. Hipóteses, sem elementos seguros de convicção, sem certeza e prova extrema de dúvida, não se lava uma sentença condenatória, sob pena de cometimento de ilegalidade e injustiça. Crê-se, sim, que ao sentenciar o Magistrado sempre deve distinguir o verdadeiro do falso, por meio da razão (bom senso); deve escolher o rumo que leva a uma verdade conhecida, sem possibilidade de se equivocar (certeza) e deve afugentar de seu espírito os fatos afirmativos e negativos (dúvida), examinando tudo à luz do Direito e das provas coligidas nos autos, buscando a verdade real. Importa salientar, contudo, que a prova criminal consiste na somatória de todos os elementos de convicção produzida no processo, devendo tais provas ser valoradas em conjunto e não isoladamente. Tem-se o que se denomina de "Princípio da conjunção harmônica das provas criminais".

Do crime tipificado no caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006:

"Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. "

21. A materialidade do tipo penal descrito no caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 está comprovada pela prisão em flagrante dos Denunciados que, nas dependências de estabelecimento prisional, traziam consigo, com fins de difusão ilícita, substância entorpecente, que apresentou resultado positivo para maconha, nos termos do que consta do Laudo de Exame Definitivo em Substância.. Para a configuração do crime de tráfico ilícito de drogas, crime permanente que preexiste à comercialização, desnecessária a efetiva prova da venda, pois é crime de ações múltiplas, consumando-se com a prática de qualquer uma das condutas expressas no artigo 33 da Lei 11.343/06, bastando que o agente guarde, forneça, venda ou exponha a venda, adquira, traga consigo, transporte ou mantenha o porte ou depósito da droga, dentre outros. Não se evidencia controvérsia, por quaisquer das partes, quanto às substâncias apreendidas não serem substâncias entorpecentes, de uso proscrito no Brasil, conforme RDC nº 040/09/ANVISA e Portaria nº 344/98-SVS/MS. Tenho, portanto, que se comprovou no mundo fático a conduta ilícita descrita no tipo penal inserto no artigo 33, "caput", "guardar" e "manter em depósito". A substância apreendida é maconha, a qual tem capacidade de provocar dependência física e/ou psíquica, estando seu uso e comercialização proibidos em todo o

território nacional, nos termos da Portaria nº 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

A autoria delitiva do tipo penal do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, por sua vez, também não há de ser afastada. O auto de prisão em flagrante, confirma a conduta imputada ao Denunciado Leno Rocha Castro, embora afirme não ser traficante e sim, e usuário, assumindo que a droga apreendida lhe pertencia, os depoimentos testemunhais, estão a tornar evidente a autoria desse. Já no que tange à Denunciada Yara Thais Silva da Silva, embora esse negue e isso seja corroborado pelo outro Denunciado, o conjunto probatório carreado aos autos torna a autoria dos Denunciados também inafastável, porque se comprovou que os Denunciados traziam consigo 733g de maconha, substância tida por droga ilícita, preenchendo o tipo penal do art. 33.

Doutra banda, há de se registrar a consideração dos depoimentos dos policiais. Esse entendimento ressaí de decisão prolatada no egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, verbis:

"APELAÇÕES CRIMINAIS - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - PLEITOS ABSOLUTÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS HÁBEIS E SUFICIENTES PARA CONDENAÇÕES - VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - DOSIMETRIA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS - DESPROPORCIONALIDADE DA PENA-BASE APENAS EM RELAÇÃO A UM DOS APELANTES - ADEQUAÇÃO DA REPRIMENDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O depoimento de policiais é dotado de credibilidade, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório e em consonância com os demais elementos constantes dos autos.

Justifica-se a fixação da pena-base um pouco acima do mínimo legal, quando existem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, devidamente fundamentadas.

A fixação da pena-base em valor que corresponde ao dobro do mínimo legal cominado deve ser reduzido para quantum proporcional às circunstâncias desfavoráveis." (g.n.)

(APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.09.013163-1 - BOA VISTA/RR - Rei. Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLETT).

24. Ainda:

"Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra e desde que não defendem interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador." (RT 616/286-7).

Assim, o fato que incrimina os Denunciados às sanções dos art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é típico porque os Acusados praticaram condutas descritas em núcleos do verbo do art 33 da Lei nº 11.343/2006. E antijurídico porque não praticado sob o manto de quaisquer justificantes ou dirimentes. E culpável porque os Autores do fato eram imputáveis possuíam conhecimento potencial das ilicitudes e deles era exigível procedimentos diversos; portanto, em consequência, é também punível. Do crime do art. 35 da Lei nº 11.343/2006:

25. "Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei. Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

27. O doutrinador DAMÁSIO DE JESUS {in Lei Antidrogas Anotada. Comentários à Lei n.º

11.343/2006. 9ª Ed. rev. e atual., Saraiva: 2009, pp. 159/161), ministrando sobre a

associação para o tráfico de drogas, assim se manifesta:

"Requisitos da figura típica.

Para que alguém responda pelo crime do art. 35 há necessidade dos seguintes elementos: 1º) duas ou mais pessoas; 2º) acordo dos parceiros; 3º) finalidade de praticar os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, 34 e 36 desta Lei (JTACrimSP, 57:280; RT, 549:294). Como ensina Alberto Silva Franco, 'três são os requisitos básicos: um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum para a prática de uma série indeterminada de delitos e uma contínua vinculação entre os associados para a concretização de um programa delinquental' (g.n.) (...)

Elementos subjetivos do tipo:

O primeiro é o dolo, vontade consciente de concretizar a associação. Há um segundo elemento subjetivo do tipo, contido na expressão 'para o fim de praticar' (crimes dos arts. 33, caput e § 1º, 34 e 36 desta Lei). Sem a finalidade especial o fato é atípico. Nesse sentido: RT, 532:381. Assim, a figura típica exige a presença do ânimo associativo, i.e., 'de um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo, uma verdadeira *societas sceleris*, em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária para a prática do crime visado' (VICENTE GRECO FILHO, Tóxicos, cit, 1979, p. 104). (g.n.)

28. Consoante o entendimento do doutrinador referido, caminha a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, analisando-se tanto a interpretação literal quanto a a

contrário sensu, a qual se colaciona:

"HABEAS CORPUS. PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE ANIMUS ASSOCIATIVO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PRECEDENTES. ART. 33, § 4º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO NESTA PARTE, DENEGADA A ORDEM DE HABEAS CORPUS.

1. As instâncias ordinárias, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação do Paciente pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas, ressaltando a existência do vínculo associativo, bem como a estabilidade e a permanência da associação. (...) (g.n.). (HC 209281/RJ, Relator: Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Julgado em 19/02/2013 - Dje 28/02/2013).

e,

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL PARA O TRAFICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. ART 35, DA LEI 11.343/2005.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes

decisões, não têm mais admitido a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revista criminal, salvo situações excepcionais.

2. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico, é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo

que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do

artigo 35, da Lei 11.343/2006. (HCn.º208.886/20, Ministro JORGEMUSSI,

Quinta Turma, DJE, 1º/12/2011).

(HC 193232/SP, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, Julgado em 07/11/2012 - Dje 26/11/2012).

Assim, analisando-se o teor dos interrogatórios judiciais dos Denunciados, além do depoimento das testemunhas ouvidas durante a instrução criminal, verifica-se que as provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa são insuficientes para a condenação de qualquer um dos Denunciados em relação ao delito de associação para o tráfico, eis que não ficou demonstrada a existência de vínculo associativo entre os esses.

A prova necessária e suficiente a caracterizar o liame criminoso não se encontra presente nos autos. A associação dos Denunciados com o fim reiterado de praticar as condutas a tipificar a prática desse crime não se tem como sustentar. Embora demonstrado que os Denunciados estavam no local do crime, o tipo penal não se encontra preenchido, porque não se comprovou a convergência de vontades, de modo livre, consciente e doloso, para o fim comum, qual seja estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35. Logo, afasto a materialidade do delito do art. 35 da Lei nº 11.343/2006, para absolver os Denunciados dessa conduta.

Do crime do art. 349-A do Código Penal:

"Art. 349-A. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional. Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. "

A materialidade delitiva de ingressar/promover a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, sem autorização legal, em estabelecimento prisional, está firmada pelo auto de prisão em flagrante delito e auto de apresentação e apreensão. A autoria, também há de ser confirmada. As provas testemunhais produzidas no decurso da instrução processual, comprovam a autoria delitiva, tão-somente quanto à Denunciada Yara Thais Silva da Silva e não, quanto ao Denunciado Leno Rocha Castro.

Assim, o fato que incrimina a Denunciada às sanções do art. 349-A do Código Penal é típico porque a Acusada praticou conduta de ingressar/promover a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, sem autorização legal, em estabelecimento prisional. É antijurídico porque não praticado sob o manto de quaisquer justificantes ou dirimentes. É culpável porque a Autora do fato era imputável, possuía conhecimento potencial da ilicitude e dela era exigível procedimentos diversos; portanto, em consequência, é também punível, não sob conduta consumada, mas sim, tentada, eis que es[^] foi

^7

surpreendida com o aparelho móvel, no momento da revista pessoal, antes de adentrar ao presídio.

34. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para:

condenar YARA THAIS SILVA DA SILVA, já qualificada, às sanções das condutas insertas nos tipos penais do art. 33, "caput", c/c art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), e art. 349-A, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, absolvendo-a da conduta do art. 35 da Lei 11.343/2006;

condenar LENO ROCHA CASTRO, já qualificado, às sanções das condutas insertas nos tipos penais do art. 33, "caput", c/c art. 40, III, ambos da Lei 11.343/2006, absolvendo-o das condutas do art. 35 da Lei 11.343/2006 e art. 349-A do Código Penal.

35. Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006 (O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código

Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta

social do agente) e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade

os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios

estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a

reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e

prevenção do crime.

A) Denunciado LENO ROCHA CASTRO:

35. Conduta do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006:

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada no laudo de exame definitivo em substância (fls. 147/151), como sendo espécie vegetal Cannabis sativa L. (maconha). A análise instrumental revelou também a presença do alcalóide cocaína. A quantidade de droga apreendida (fls. 16): 733g (setecentos e trinta e três gramas), acondicionada em uma sacola.

Pena base: O Denunciado atuou com culpabilidade reprovável, insita ao tipo penal. Há elementos de informação que indicam maus antecedentes do Acusado, conforme folha de antecedentes criminais acostada aos autos. No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra com a comercialização de drogas, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As conseqüências do crime há de serem consideradas graves, porque se trata de quantidade de drogas suficientes e ensejar que pessoas outras sejam atingidas pela droga, ocasionado sérios problemas à saúde. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa.

)

Assim, fixo a pena base em oito (08) anos de reclusão, e multa de oitocentos (800) dias-multa.

Pena provisória: Ausentes agravantes, mas presente a atenuante de confissão, estabeleço a pena provisória em seis (06) anos de reclusão e pagamento de multa de seiscentos (600) dias-multa.

Pena definitiva: Verifica-se a causa de aumento do inciso III do art. 40 da Lei 11.343/2006 (aumento de um sexto a dois terços). De outra banda, não há possibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4o do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § la deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa). O Denunciado não preenche os requisitos a ensejar essa redução, conforme se depreende da folha de antecedentes criminais. Todavia, há de se aplicar a causa de aumento, de um quarto (1/4), para fixar a pena privativa de liberdade, pelo crime de tráfico de drogas, em seis (07) anos e seis (06) meses de reclusão, e oitocentos (800) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime.

Desse modo, torno a pena de LENO ROCHA CASTRO definitivamente concretizada em sete (07) anos e seis (6) meses de reclusão, e oitocentos (800) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a serem cumpridos em regime inicialmente semiaberto.

O Sentenciado foi preso em flagrante delito no dia 27/11/2011 e, por esse crime, solto em 25/10/2012, isto é, ficou preso por dez (10) meses e vinte e oito (28) dias, restando-lhe, portanto, cumprir a pena de seis

(06) anos, sete (07) meses e dois (02) dias, mantendo-se, conseqüentemente, o cumprimento da pena em regime semiaberto. O Sentenciado concluiu a instrução penal solto, por este processo e, em sendo o regime inicial diverso do fechado e não havendo a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, asseguro-lhe o direito de apelar em liberdade.

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado ser superior a quatro anos, verifica-se que esse não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do disposto no art. 44,1, do Código Penal.

Ausentes, também, as condições de ordem objetivas e subjetivas previstas no art. 77 do Código Penal.

B) Denunciada YARA THAIS SILVA DA SILVA:

41. Conduta do caput do art. 33 da Lei 11.343/2006:

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada no laudo de exame definitivo em substância (fls. 147/151), como sendo espécie vegetal Cannabis sativa L. (maconha). A análise instrumental revelou também a presença do alcalóide cocaína. A quantidade de droga apreendida (fls. 16): 733g (setecentos e trinta e três gramas), acondicionada em uma sacola.

Pena base: A Denunciada atuou com culpabilidade reprovável, insita ao tipo penal. Há elementos de informação que indicam maus antecedentes da Acusada, conforme folha de antecedentes criminais acostada aos autos. No tocante à conduta social do Denunciada, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime normais à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As conseqüências do crime são as inerentes ao tipo penal. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, fixo a pena base em cinco (5) anos de reclusão, e multa de quinhentos (500) dias-multa.

Pena provisória: Ausentes agravantes, mas presente a atenuante de menoridade. Nos termos do Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, mantenho a pena privativa de liberdade em cinco (5) anos de reclusão e pagamento de multa de quinhentos (500) dias-multa. Pena definitiva: Verifico causa de aumento do inciso III do art. 40 da Lei 11.343/2006, pelo que aumento a pena de um quarto (1/4). Verifico, de outra banda, que há possibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4o do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § la deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa). A Denunciada preenche os requisitos a ensejar essa redução, pelo que a reduzo de metade (1/2), concretizando a pena privativa de liberdade em três (03) anos, um (01) mes e quinze (15) dias de reclusão, e trezentos e cinquenta (350) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

42. Conduta do art. 349-A do Código Penal:

Considera-se as mesmas circunstâncias judiciais supracitadas, a fim de se evitar repetições desnecessárias, pelo que fixo a pena-base em três (3) meses de detenção a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

Pena provisória: Ausentes agravantes e atenuantes, mantenho a pena privativa de liberdade em três (3) meses de detenção a ser cumprida em regime inicialmente aberto. Pena definitiva: não se verificando causas de aumento, mas a de diminuição, porque se trata de crime tentado, diminuo a pena de um terço (1/3), porque a consumação esteve muito próxima, fixando a pena em dois (02) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

Desse modo, torno a pena de YARA THAIS SILVA DA SILVA concreta e definitivamente fixada em três (03) anos, um (01) mês e quinze (15) dias de reclusão, e trezentos e cinquenta (350) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a serem cumpridos em regime inicialmente aberto, e dois (02) meses de detenção, serem cumpridos também em regime inicialmente aberto. A Sentenciada foi presa em flagrante delito no dia 27/11/2011 e colocada em liberdade em 21/09/2012. Isto é, ficou presa durante nove (09) meses e vinte e oito (28) dias, restando-lhe, portanto, cumprir a pena de dois (02) anos, três (03) meses e dezessete (17) dias, pelo que deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto.

A Sentenciada concluiu a instrução penal em liberdade. Não vislumbrando os requisitos do art. 312 do CPP, asseguro-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado ser inferior a quatro anos, verifica-se que essa faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de

direitos (art. 44,1, do Código Penal). Quanto à pena de detenção, substituiu-a por pena de multa (§ 2º do art. 60 do CP), a serem definidas em audiência admonitória.

Ausentes, também, as condições de ordem objetivas e subjetivas previstas no art. 77 do Código Penal.

Em se tratando do crime de tráfico de drogas, que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387, IV).

Despesas e custas judiciais pelos Sentenciados, na proporção de cinquenta por cento para cada um desses, afastando, entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, para suspender o pagamento, porque esses foram defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra suas incapacidade de arcarem com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

Transitada em julgado:

1) Lance-se o nome dos Sentenciados no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Incinere-se a droga apreendida, se não o foi durante o processo (arts. 32 e 58 e parágrafos, da Lei nº 11.343/06), guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Determino o perdimento dos bens (art. 63 da Lei 11.343/2006).

Designa-se audiência admonitória, quanto à Sentenciada Yara Thais Silva da Silva.

PRI.

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0017523-96.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017523-8

Réu: Maria Helena Mendes Rego e outros.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para:

condenar WESLEY FERREIRA DA SILVA já qualificado, às sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e absolvê-lo das penas do art. 35, do mesmo diploma legal:

absolver MARIA HELENA MENDES REGO e MICHELE DA SILVA, já qualificadas, das sanções dos arts. 33, cavuU e 35» ambos da Lei nº 11.343/2006.

43. Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006 (O juiz, na

fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente) e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, pass

dosimetria da pena. Ao individualizar a pena o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

O preceito secundário da pena do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 é de pena de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

A conduta tipificada no art. 33, caput, {manter em depósito) da Lei nº 11.343/06: (a) natureza da droga apreendida, descrita no auto de apresentação e apreensão como sendo substância que resultou positiva para a espécie Cocaína; (b) quantidade da droga apreendida, 35g (trinta e cinco gramas) de cocaína; (c) personalidade e conduta social da agente, sem maiores elementos nos autos.

Pena base: O Denunciado atuou com culpabilidade reprovável, insita ao tipo penal. Não há elementos de informação que indicam maus antecedentes do Acusado, conforme folha de antecedentes criminais acostada aos autos. No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. EEm relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra com a comercialização de drogas, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As conseqüências do crime há de serem

consideradas graves, porque se trata de quantidade de drogas suficientes e ensejar que pessoas outras sejam atingidas pela droga, ocasionado sérios problemas à saúde. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, fixo a pena base em seis (06) anos de reclusão, e multa de seiscentos (600) dias-multa.

Pena provisória: Ausentes agravantes, mas presente a atenuante de confissão, pelo que estabeleço a pena provisória em cinco (05) anos de reclusão e pagamento de multa de seiscentos (600) dias-multa (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). Pena definitiva: não se verificam causas de aumento. Verifico, de outra banda, que há possibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4o do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § la deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa). O Denunciado preenche os requisitos a ensejar essa redução, pelo reduzo a pena de um quarto (1/4), para fixar a pena privativa de liberdade definitivamente concretizada, pelo crime de tráfico de drogas, em três (03) anos e nove (09) meses de reclusão, e duzentos e cinquenta (250) dias-multa, a razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

O Sentenciado foi preso em flagrante delito no dia 26/10/2011 e colocado em liberdade

em 21/08/2012, isto é, ficou preso por nove (09) meses e vinte e cinco (25) dias. Assim,

deverá iniciar o cumprimento da pena em regime inicialmente aberto.

O Sentenciado concluiu a instrução em liberdade. Não se vislumbra os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Assim, concedo o direito de apelar em liberdade.

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado não ser superior a quatro anos, verifica-se que esse faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do disposto no art. 44, I, do Código Penal, a serem definidas em audiência admonitória.

Ausentes, de outra banda, as condições de ordem objetivas e subjetivas previstas no art. 77 do Código Penal.

Em se tratando do crime de tráfico de drogas, que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387, IV).

Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado.

Transitada em julgado:

1) Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;

2) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

3) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Incinere-se a droga apreendida, se não o foi durante o processo (arts. 32 e 58 e parágrafos, da Lei nº 11.343/06), guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Determino o perdimento (art. 63 da Lei de Drogas) dos bens apreendidos.

PRI.

Boa Vista, 18 de novembro de 2013.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Roberto Guedes Amorim

192 - 0003465-54.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003465-6

Réu: Rafael Gervásio Amorim Neto e outros.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para:

condenar RAFAEL GERVÁSIO AMORIM NETO, já qualificado, às sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e absolvê-lo das penas dos arts. 34 e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006; absolver YAGO HASSAYD DE SOUZA, já qualificado, das sanções do art. 33, caput, art. 34 e art. 35, todos da Lei 11.343/2006.

42. Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006 (O juiz, na

fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente) e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar

com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Pena base: O Denunciado atuou com culpabilidade reprovável, ínsita ao tipo penal. Há elementos de informação que indicam maus antecedentes do Acusado, conforme folha de antecedentes criminais acostada aos autos. No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra com a comercialização de drogas, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As conseqüências do crime há de serem consideradas graves, porque se trata de quantidade de drogas suficientes e ensejar que pessoas outras sejam atingidas pela droga, ocasionado sérios problemas de saúde. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, fixo a pena base em sete (07) anos de reclusão, e multa de setecentos (700) dias-multa.

Pena provisória: Ausentes agravantes e atenuantes, pelo que estabeleço a pena provisória em sete (07) anos de reclusão e pagamento de multa de setecentos (700) dias-multa.

8

Pena definitiva: não se verificam causas de aumento. Verifico, de outra banda, que não há possibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4o do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa). O Denunciado não preenche os requisitos a ensejar essa redução, pelo que fixo a pena privativa de liberdade definitivamente concretizada, pelo crime de tráfico de drogas, em sete (07) anos de reclusão, e setecentos (700) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

O Sentenciado foi preso em flagrante delito no dia 07/02/2012, ficando recluso até 11/04/2013. Isto é, ficou preso por um (01) ano, dois (02) meses e quatro (04) dias, restando-lhe, portanto, cumprir a pena de cinco (05) anos, nove (09) meses e cinco (05) dias, pelo que o Sentenciado deverá iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto.

O Sentenciado concluiu a instrução em liberdade. Não vislumbrando os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, asseguro-lhe o direito de apelar em liberdade.

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado ser superior a quatro anos, verifica-se que esse não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do disposto no art. 44, I, do Código Penal.

Ausentes, também, as condições de ordem objetivas e subjetivas previstas no art. 77 do Código Penal.

Em se tratando do crime de tráfico de drogas, que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387, IV).

48' ?Sn^S e CUSta! judiciais Pdo Sentenciado, mas, com fundamento no art. 12 da Lei nº

1.060/50 suspendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da

persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua mc^JÉT^Z

com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo. Capacidade de «'''

49. Transitada em julgado:

1) Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados

1) Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;

2) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de

Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência

Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

3) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução

provisória da pena imposta.

Incinere-se a droga apreendida, se não o foi durante o processo (arts. 32 e 58 e parágrafos, da Lei nº 11.343/06), guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0015002-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015002-3

Réu: Joana da Paz Dias e outros.

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para:

condenar JOANA DA PAZ DIAS, já qualificado, as condutas delitivas dos tipos penais do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006;

condenar FRANCISCO DE ASSIS DIAS, já qualificado, as condutas delitivas dos tipos penais do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006;

33. Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006 {O juiz, na

fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do

Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e

a conduta social do agente) e, em homenagem ao princípio da individualização da pena,

passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com

acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os

critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e

fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para

reprovação e prevenção do crime.

34. Denunciada JOANA DA PAZ DIAS:

i

Pena base: A Denunciada atuou com culpabilidade reprovável, ínsita ao tipo penal. Não há elementos de informação que indicam maus antecedentes da Acusada. No tocante à conduta social da Denunciada, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra com a comercialização de drogas, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As conseqüências do crime há de serem consideradas graves, porque o tráfico de drogas enseja que pessoas outras sejam atingidas pela droga, ocasionado sérios problemas à saúde. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa.

Assim, fixo a pena base em seis (06) anos de reclusão, e multa de seiscentos (600) dias-multa.

Pena provisória: Ausentes agravantes e atenuantes, pelo que estabeleço a pena provisória em seis (06) anos de reclusão e pagamento de multa de seiscentos (600) dias-multa.

Pena definitiva: não se verificam causas de aumento. Verifico, de outra banda, que há possibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4o do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa). A Denunciada preenche os requisitos a ensejar essa redução, pelo que a reduzo de metade (1/2), para fixar a pena privativa de liberdade definitivamente concretizada, pelo crime de tráfico de drogas, em três (03) anos de reclusão, e trezentos (300) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

A Sentenciada foi presa em flagrante delito no dia 28/08/2012, sendo liberada e 20/09/2012. Isto é, ficou privada de liberdade por vinte e dois (22) dias. Logo, deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto.

A Sentenciada concluiu a instrução processual em liberdade. Não vislumbrando os requisitos do art. 312 do CPP, asseguro-lhe o direito de apelar em liberdade.

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada à Sentenciada ser inferior a quatro anos, verifica-se que essa faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (art. 44, I, do Código Penal), a serem definidas em audiência admonitória.

Ausentes, de outra banda as condições de ordem objetivas e subjetivas previstas no art. 77 do Código Penal.

39. Denunciado FRANCISCO DE ASSIS DIAS:

Pena base: O Denunciado atuou com culpabilidade reprovável, insita ao tipo penal. Há elementos de informação que indicam maus antecedentes do Acusado, conforme folha de antecedentes criminais acostada aos autos. No tocante à conduta social do Denunciado,

1 não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra com a comercialização de drogas, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As conseqüências do crime há de serem consideradas graves, porque o tráfico de drogas enseja que pessoas outras sejam atingidas pela droga, ocasionando sérios problemas à saúde. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa..

Assim, fixo a pena base em sete (07) anos de reclusão, e multa de setecentos (700) dias-multa.

Pena provisória: Ausentes atenuantes tal qual agravantes. Dessa forma, mantenho a pena privativa de liberdade em sete (07) anos de reclusão e pagamento de multa de setecentos (700) dias-multa.

Pena definitiva: não se verificam causas de aumento. Verifico, de outra banda, que não há possibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4o do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § la deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa). O Denunciado não preenche os requisitos a ensejar essa redução, conforme demonstra sua folha de antecedentes criminais, pelo que fixo a pena privativa de liberdade definitivamente concretizada, pelo crime de tráfico de drogas, em sete (07) anos de reclusão, e setecentos (700) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

O Sentenciado foi preso em flagrante delito no dia 28/08/2012, sendo liberado em 20/09/2012. Isto é, ficou privado de liberdade por vinte e dois (22) dias. Logo, deverá iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto.

O Sentenciado concluiu a instrução penal em liberdade. Não vislumbrando os requisitos do art. 312 do CPP, asseguro-lhe o direito de apelar em liberdade.

Em se tratando do crime de tráfico de drogas, que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387, IV).

Despesas e custas judiciais pelos Sentenciados, na proporção de cinquenta por cento para cada um desses, afastando-as, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendendo o pagamento. Transitada em julgado:

- 1) Lance-se o nome dos Sentenciados no rol dos culpados;
 - 2) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;
 - 3) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.
- Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Incinere-se a droga apreendida, se não o foi durante o processo (arts. 32 e 58 e parágrafos, da Lei nº 11.343/06), guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Determino o perdimento, nos termos do art. 63 da Lei de Drogas, dos bens e valores apreendidos, sendo esse último a favor do FUNPEN. PRI.

Advogado(a): Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

194 - 0006060-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006060-0

Réu: Alan Batista Barbosa Rodrigues e outros.

Dessarte, pelas razões fáticas e fundamentos jurídicos acima expostos, RELAXO A PRISÃO de ALAN BATISTA BARBOSA RODRIGUES e PABLO VICTOR DOS SANTOS RODRIGUES, pelo excesso de prazo na formação da culpa. No entanto, aplico-lhes as seguintes MEDIDAS CAUTELARES: comparecimento mensal em juízo para fins de atualização de endereço e proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização deste juízo.

Procedam-se aos expedientes necessários à espécie de soltura, inclusive a confecção do respectivo Alvará, a serem cumpridos se não houver outro motivo determinante da clausura dos acusados. Deve

constar no instrumento da ordem a advertência de que o feito continuará a tramitar, devendo a réus informarem seus endereços quando do cumprimento pelo oficial de justiça, bem como mantê-los atualizados nos autos para futuras intimações.

Após, tomem-se as seguintes providências:

Designem-se nova data para audiência;

Intimem-se os acusados;

Requisite-se o policial Edilson Ribeiro da Silva junto à Delegacia Geral da Polícia Civil, informando que a soltura dos acusados se deu em razão da ausência do policial.

Diligências necessárias quanto à condução coercitiva da testemunha Luiz Eduardo.

Registra-se. Intimem-se

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 19/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(A):

Eduardo Almeida de Andrade

Ação Penal

195 - 0063910-53.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063910-7

Réu: Leonardo Gomes Soares

ANTE O EXPOSTO, à luz do artigo 367 do CPP, DECRETO A REVELIA do acusado e determino o prosseguimento do feito.

Tomem-se as seguintes providências:

Designem-se nova data para audiência.

Intimem-se as testemunhas Karolene e Elisangela no defl. 181.

3. Notifique-se o MP e a DPE

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

196 - 0008292-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008292-7

Réu: David Picorelli Garcia

ANTE O EXPOSTO, à luz do artigo 367 do CPP, DECRETO A REVELIA do acusado e determino o prosseguimento do feito.

Dê-se vista as partes para ciência da presente e requerer o que for de direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

197 - 0204158-59.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204158-0

Réu: Adenildo Lima da Silva

E o sucinto relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o acusado foi denunciado pelo crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06 e artigo 12 da Lei 10.826/03. Ademais, fora devidamente citado pessoalmente (fl. 38-verso) e na última audiência não compareceu.

ANTE O EXPOSTO, à luz do artigo 367 do CPP, DECRETO A REVELIA do acusado e determino o prosseguimento do feito.

Boa Vista/RR, 18 de novembro de 2013.

Designem-se nova data para audiência.

Requisite-se o policial Leby Pereira.

Intime-se a testemunha Francisca Dos Santos no endereço de fl. 169.

Notifique-se o MP e a DPE.

Advogado(a): Samuel Moraes da Silva

198 - 0208198-84.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208198-2

Réu: Antonio Carvalho da Silva e outros.

Considerando-se que os recursos de apelação apresentados pela acusação (fl. 232) e defesa (fl. 234/236) são tempestivos, bem como preenchem todos os requisitos de admissibilidade, recebo-os no efeito legal.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação dos recursos.

Publique-se.

Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0003735-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003735-4

Réu: Kelven Macedo Ferreira

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo no qual o réu KELVEN MACEDO FERREIRA foi condenado pela prática do crime descrito no artigo 33 da Lei 11.343/06. O Ministério Público pediu a extinção da punibilidade do réu KELVEN MACEDO FERREIRA pelo seu falecimento, conforme certidão de óbito à fl. 142.

Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu KELVEN MACEDO FERREIRA, devidamente qualificado nos autos, nos termos do art. 107,1, do CP.

Em decorrência dessa decisão, REVOGO qualquer decreto de prisão provisória, caso pendente de cumprimento, devendo ser comunicado os órgãos competentes e de praxe.

Sem custas.

Cientifique-se o Ministério Público. Arquive-se com as baixas necessárias. P.R.C.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

3ª Vara Criminal

Expediente de 18/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:**Graciete Sotto Mayor Ribeiro****PROMOTOR(A):****Anedilson Nunes Moreira****Carlos Paixão de Oliveira****ESCRIVÃO(Ã):****Glener dos Santos Oliva**

Execução da Pena

200 - 0069038-54.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069038-1

Sentenciado: José Ribamar dos Santos Souza

Audiência REDESIGNADA para o dia 09/12/2013 às 10:30 horas.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

201 - 0070118-53.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070118-8

Sentenciado: Jacir Aparecido da Rocha

Audiência REDESIGNADA para o dia 09/12/2013 às 09:30 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

202 - 0208490-69.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208490-3

Sentenciado: Francimar da Silva Batista

Audiência REDESIGNADA para o dia 09/12/2013 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0009663-44.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009663-2

Sentenciado: Melquias Souza Moraes

Audiência REDESIGNADA para o dia 09/12/2013 às 11:00 horas.

Advogado(a): Vilmar Lana

204 - 0000324-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000324-6

Sentenciado: Fredson Roque dos Santos

Audiência REDESIGNADA para o dia 09/12/2013 às 10:45 horas.

Advogado(a): Franciany Dias Mendes

205 - 0001882-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001882-2

Sentenciado: Maycon Lima Nunes

Audiência REDESIGNADA para o dia 09/12/2013 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0008149-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008149-9

Sentenciado: Wilciana Souza Menezes

Despacho

I- Designo audiência de justificação para o dia 21.11.2013 as 10h:30min.

II Intimem-se .

Boa Vista/RR, 14.11.2013 -10:45.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

207 - 0008177-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008177-0

Sentenciado: Wilton Nascimento da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 09/12/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0008208-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008208-3

Sentenciado: Edenilson Clovis Pereira Rodrigues Junior

Audiência REDESIGNADA para o dia 09/12/2013 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 19/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:**Graciete Sotto Mayor Ribeiro****PROMOTOR(A):****Anedilson Nunes Moreira****Carlos Paixão de Oliveira****ESCRIVÃO(Ã):****Glener dos Santos Oliva**

Carta Precatória

209 - 0007957-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007957-6

Réu: Paulo Henrique Matos dos Santos

Haja vista a certidão carcerária do anverso, devolvam-se com as nossas homenagens. Antes, porém, dê-se vista ao Ministério Público do Estado de Roraima.

Boa Vista/RR, 18.11.2013 - 11:52.

Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

210 - 0100163-69.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100163-3

Sentenciado: Oziel da Silva Lima

À Defesa.

Boa Vista/RR, 19.11.2013 - 11:42.

Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Juíza de Direito substituta da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

211 - 0106769-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106769-1

Sentenciado: Crisanto Nelys da Silva Sampaio

À Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC), para que seja elaborado o exame criminológico do reeducando Cristiano Nelys da Silva Sampaio.

Boa Vista/RR, 18.11.2013 - 09:37.

Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Juíza de Direito substituta da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

212 - 0134003-36.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134003-9

Sentenciado: Braz Gomes de Almeida

Posto isso, em consonância com o "Parquet", AUTORIZO a internação do reeducando Braz Gomes de Almeida, na Fazenda da Esperança, pelo prazo de 12 (doze) meses, devendo a assistente social da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) acompanhá-lo no período da referida internação bem como na apresentação à Fazenda da Esperança, com o encaminhamento de relatórios a cada 2 (dois) meses. O não cumprimento desta decisão, por parte do reeducando, incidirá em possível suspensão ou revogação dos benefícios, ficando cientificada a direção da Fazenda da Esperança da necessidade de informar este Juízo caso ocorra o referido descumprimento. Oficie-se à Fazenda da Esperança, para informar, ainda, da necessidade de encaminhamento de relatório de evolução de tratamento e de comunicação de eventual desligamento antes do prazo estipulado.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 18.11.2013 - 12:29.

Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Juíza de Direito substituta da 3ª Vara Criminal

Advogados: Jules Rimet Grangeiro das Neves, Vera Lúcia Pereira Silva

213 - 0134173-08.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134173-0

Sentenciado: Bruno Roberto Valadares Magalhães

Despacho

Deixo de apreciar o pedido de fls. 318/318v, a fim de que junte atestado de vaga oriundo do estabelecimento do qual irá se internar para tratamento de desintoxicação.

Boa Vista/RR, 18.11.2013 -12h30.

Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Juíza de Direito substituta da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

214 - 0183982-93.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183982-0

Sentenciado: Francisco da Chagas Cunha

Posto isso, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Francisco das Chagas Cunha, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19.11.2013 13:00:00.

Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Juíza de Direito substituta da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0204116-10.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204116-8

Sentenciado: Robstaine Peixoto Saraiva

Ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 19.11.2013 - 12:27.

Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Juíza de Direito substituta da 3ª Vara Criminal

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Nelson Vieira Barros, Vera Lúcia Pereira Silva

216 - 0000985-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000985-8

Sentenciado: Wellington da Silva Oliveira

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido de INDULTO interposto pelo reeducando Wellington da Silva Oliveira, nos termos do art. 8º, II, do Decreto nº 7.873, de 26.12.2012.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Cumpra-se. Publique-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19.11.2013, às 10h44.

Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Juíza de Direito substituta da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

217 - 0001076-33.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001076-5

Sentenciado: Simone Pires Lopes

Vistos etc.

Trata-se de pedido de viagem interposto pela reeducanda Simone Pires Lopes, atualmente em livramento condicional nesta 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, a fim de que possa se deslocar a Cidade de Manaus/AM, fl. 235.

Documento juntado, fl. 236.

Com vista, o "Parquet" não se opôs ao pedido, opinando que a reeducanda junte cópia das passagens de ida e volta. Por fim, requereu a certificação do comparecimento da sentenciada nos meses de setembro e outubro de 2013, fl. 237.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Posto isso, tendo em vista as razões elencadas pela reeducanda e o parecer ministerial, DEFIRO o pedido de fl. 235, a fim de AUTORIZAR A VIAGEM da reeducanda Simone Pires Lopes a Manaus/AM, devendo juntar aos autos cópia de ida e volta.

Por fim, dê-se vista ao "Parquet", para ciência dos comparecimentos referentes aos meses de setembro e outubro de 2013.

Dê-se ciência desta Decisão à reeducanda.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18.11.2013 - 11:59.

Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Juíza de Direito substituta da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

218 - 0008828-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008828-2

Sentenciado: Mauro Gomes da Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME e SAÍDA TEMPORÁRIA da reeducando Mauro Gomes da Silva, nos termos do art. 121 e segs. 112 da Lei de Execução Penal.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Cumpra-se.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18.11.2013 12:40:00.

Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Juíza de Direito substituta da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0008846-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008846-4

Sentenciado: Lin Martins Vitorino

Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de progressão de regime e saída temporária interposto em favor do reeducando Lin Martins Vitorino, nos termos do art. 112 e arts. 121 e segs., ambos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Por fim, REVOGO o cálculo de fls. 134/135, após, junte-se o cálculo elaborado em gabinete.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando, bem como cópia do cálculo a este. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18.11.2013 - 10:42.

Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Juíza de Direito substituta da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

220 - 0008855-39.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008855-5

Sentenciado: Ailton Pinheiro Conceição

Deixo de apreciar a cota de fl. 130v, a fim de designar o dia 9.12.2013, às 9h, para audiência de justificação, haja vista as informações de fls. 125/130.

Boa Vista/RR, 18.11.2013 - 09:07.

Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Juíza de Direito substituta da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

221 - 0004945-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004945-6

Sentenciado: Gilmar Souza Melo

Posto isso, em consonância com o "Parquet" DECLARO remidos 28 (vinte e oito) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Gilmar

Souza Melo, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
Por fim, designo audiência de justificação para o dia 05.12.2013 às 10h45min.

Retifique-se a guia de execução e a planilha de levantamento de penas.
Elabore-se novos cálculos.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 18.11.2013.

Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

222 - 0007870-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007870-3

Sentenciado: Antonio Jose Galdino da Silva

Posto isso, em dissonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Antonio Jose Galdino da Silva, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, caso contrário este benefício será revogado; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18.11.2013 - 12:58.

Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Juíza de Direito substituta da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0008814-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008814-0

Sentenciado: José Pereira de Melo Filho

À Defesa.

Boa Vista/RR, 19.11.2013 - 11:42.

Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Juíza de Direito substituta da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0013611-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013611-3

Sentenciado: José Arimatéia Ambrosio da Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet" DECLARO remidos 69 (sessenta e nove) da pena privativa de liberdade do reeducando José Arimatéia Ambrosio da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a guia de execução e a planilha de levantamento de penas.

Elabore-se novos cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18.11.2013.

Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Juíza de Direito substituta da 3ª Vara Criminal
Advogados: Ariana Camara da Silva, João Alberto Sousa Freitas

225 - 0016842-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016842-1

Sentenciado: Andre Rarris da Cruz

Haja vista a certidão de fls. 85/86, intime-se o reeducando Andre Rarris da Cruz acerca da decisão de fl. 83.

Boa Vista/RR, 19.11.2013 - 12:38.

Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Juíza de Direito substituta da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0000369-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000369-1

Sentenciado: Edson Alves

Vistos etc.

Haja vista a certidão de antecedentes criminais de fls. 15/16 e em consonância com a cota do anverso, HOMOLOGO o cálculo de fl. 21, com fulcro no art. 63 e segs. do Decreto-Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal).

Por fim, dê-se vista à Defesa.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19.11.2013 - 08:00.

Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Juíza de Direito substituta da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0000374-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000374-1

Sentenciado: Horlenilson Soares da Silva

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013 em favor do reeducando Horlenilson Soares da Silva, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 18.11.2013 09:00:00.

Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Juíza de Direito substituta da 3ª Vara Criminal

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Francisco Carlos Nobre, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior

228 - 0008140-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008140-8

Sentenciado: Daniel de Sousa Rodrigues

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 18.11.2013 - 09:44.

Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Juíza de Direito substituta da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

229 - 0008147-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008147-3

Sentenciado: Claudio da Silva Ribeiro

Posto isso, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Claudio da Silva Ribeiro, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Cumpra-se.

Publique-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 18.11.2013 12:20:00.

Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Juíza de Direito substituta da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0008149-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008149-9

Sentenciado: Wilciana Souza Menezes

Redesigno a audiência de Wilciana Souza Menezes para o dia 10.12.2013 às 9h 00min.

Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

231 - 0008217-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008217-4

Sentenciado: Kaell Souza Santos

Defiro a cota do anverso.

Boa Vista/RR, 19.11.2013 - 06:49.

Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Juíza de Direito substituta da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0008222-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008222-4

Sentenciado: Percival Lima Siqueira

Ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 18.11.2013 - 09:29.

Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Juíza de Direito substituta da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

4ª Vara Criminal

Expediente de 18/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Oliveira da Silva

Ação Penal

233 - 0076169-46.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076169-3

Réu: Bizamor Ribeiro da Costa

Torno sem efeito o despacho retro.

Expeça-se a certidão de dívida ativa.

Boa Vista/RR, 14/11/2013.

Advogado(a): Natanael Gonçalves Vieira

234 - 0132469-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132469-4

Réu: Auiley Silva da Cruz e outros.

PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa para audiência designada para o dia 03/12/2013 às 10:00.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, José Fábio Martins da Silva

235 - 0014309-34.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014309-7

Réu: Zacarias Gondin Lins Neto de Andrade Castelo Branco e outros.

PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa para audiência designada para o dia 27/11/2013 às 10:40

Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

Carta Precatória

236 - 0013966-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013966-9

Réu: Delcimar Ferreira Missio

Audiência REDESIGNADA para o dia 23/01/2014 às 12:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 19/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Oliveira da Silva

Ação Penal

237 - 0022756-89.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022756-6

Indiciado: S.S.L. e outros.

Cumpra-se a cota retro.

Boa Vista/RR, 11/11/13.

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Lúcio Mauro Tonelli Pereira

238 - 0092628-26.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092628-8

Réu: Emerson Darlos Serrão Gameiro Ciente.

À DPE para apresentação de alegações finais.

Arbitro honorários em 04 salários mínimos.

Boa Vista/RR, 14/11/2013.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

239 - 0449757-37.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449757-4

Réu: H.L.S.L.S. e outros.

Ação Penal n.º: 09.449757-4

Réu: Hugo Leonardo Souza Luz Santos

Defesa: Advogado Dr. Josué dos Santos Filho OAB/RR 236

SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA.

As alegações finais das partes servirão como relatório.

Decido.

Em análise aos autos, constata-se a ocorrência da prescrição, vez que da data do recebimento da denúncia (25/05/2010) até a presente já decorreu o prazo superior a 02 (dois) anos o que, nos termos do art. 109, VI, c/c art. 107, IV ambos do CP, deve ser reconhecida.

Ante o exposto nos termos dos referidos artigos, declaro extinta a punibilidade do acusado Hugo Leonardo Souza Luz Santos.

As partes renunciaram ao prazo recursal e em razão disso dou a sentença por transitada em julgado nesta audiência.

Consigno que o processo continua em relação à Eduardo Jorge Ribeiro de Carvalho, que está suspenso nos termos do art. 366 do CPP (fls. 128).

Oficie-se aos institutos cabíveis para registro desta sentença.

O Acusado sai devidamente intimado da sentença.

PRI.

Boa Vista/RR, 27 de setembro de 2013

Advogado(a): Josué dos Santos Filho

240 - 0016277-02.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016277-4

Réu: K.F.B. e outros.

Vista ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 19/11/2013.

Advogado(a): Clodocí Ferreira do Amaral

5ª Vara Criminal

Expediente de 18/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

241 - 0038233-55.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038233-8

Réu: Julieta Maria da Silva Alexandre

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de

18 DE DEZEMBRO DE 2013 às 09h 40min.
Advogado(a): Mary Julia Alexandre Magalhães

242 - 0161088-60.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161088-4
Réu: Maxoel dos Santos Oliveira

Final da Sentença: (...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V, e ainda com o art. 110, todos do CPB, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAXOEL SANTOS OLIVEIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se; Registre-se; Intimem-se as partes (Ministério Público e Defesa); Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Boa Vista/RR, 14 de novembro de 2013. Juíza BRUNA ZAGALLO - Respondendo - 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0165411-11.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.165411-4
Réu: Rêmulo Silva da Frota e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 06 DE DEZEMBRO DE 2013 às 10h 40min.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

244 - 0203288-14.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.203288-6
Réu: Thiago Cantanhede de Souza

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o acusado THIAGO CATANHEDE DE SOUZA, nas penas do art. 155, caput, do Código Penal, razão por que passo à dosimetria da pena, atenta ao que dispõe o art. 68 do Código Penal. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se pessoalmente a vítima. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de novembro de 2013. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0205723-58.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.205723-0
Réu: Edson Alves Xavier e outros.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de EDSON ALVES XAVIER, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal. Sem custas. P.R.I. Havendo trânsito, cumpram-se as providências de estilo.Façam-se as necessárias comunicações. Após, arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 14 de novembro de 2013. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Respondendo - 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0214367-87.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214367-5
Réu: Astrogildo Teixeira

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 18 DE DEZEMBRO DE 2013 às 09h 20min.

Advogado(a): John Pablo Souto Silva

247 - 0220781-04.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.220781-9

Réu: Rosimeire Bezerra da Silva

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para ciência do item 5 da Ata de Deliberação fls 393.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

248 - 0011732-83.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011732-3
Réu: M.P.A.

Final da Sentença: (...) Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para condenar MARCELO PARADA DE ARAÚJO, nas penas do art. 157, § 1º, do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativo. (...) Publique-se e registre-se no SISCO. Intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 14 de novembro de 2013. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - respondendo pela 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0013414-39.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013414-4
Réu: Antonio Pereira Cavalcante

Final da Decisão: (...) Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 03 (três) anos (com redação

dada pela Lei nº. 12.234/10), a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, V do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse interim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista/RR, 14 de novembro de 2013. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Respondendo - 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0016465-24.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016465-1

Réu: Waldemilson Malaquias Araujo

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 11 DE DEZEMBRO DE 2013 às 11h 20min.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

251 - 0020235-25.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020235-2

Réu: Sebastião Barbosa Lula

Final da Decisão: (...) Consoante tendência jurisprudencial a respeito determino que a suspensão fique limitada a 08 (oito) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, III do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse interim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista/RR, 14 de novembro de 2013. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Respondendo - 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0001700-14.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001700-6

Réu: Tiago Monteiro Pontes

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 18 DE DEZEMBRO DE 2013 às 09h 00min.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

253 - 0004924-57.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004924-9

Réu: Mauro da Rocha Freitas e outros.

Final da Decisão: (...) Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 04 (quatro) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, V do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse interim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista/RR, 14 de novembro de 2013. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Respondendo - 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0005642-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005642-6

Réu: Michel Silva da Rocha

Final da Decisão: (...) Consoante tendência jurisprudencial a respeito determino que a suspensão fique limitada a 08 (oito) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, IV do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse interim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista/RR, 14 de novembro de 2013. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Respondendo - 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0017431-50.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017431-0

Réu: Clenilson Rodrigues Sousa

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...)Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de novembro de 2013. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto respondendo pela 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

256 - 0016586-52.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016586-4

Indiciado: I.E.L. e outros.

Final da Sentença: (...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I.

Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas.
Nenhum advogado cadastrado.

Nº antigo: 0010.13.016987-2
Indiciado: A.A.

5ª Vara Criminal

Expediente de 19/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

257 - 0140141-19.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140141-9

Réu: Remir Correia Cordeiro e outros.

FINAL DE DECISÃO (...) Posto isto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO PRAZO ACIMA FIXADO, bem como a COLHEITA ANTECIPADA DA PROVA TESTEMUNHAL, com a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Intime-se o advogado do réu REMIR para que apresente por escrito resposta à acusação.

Designo do dia 22 de JANEIRO de 2014 às 09h:40min, para audiência de instrução e julgamento (oitava das testemunhas de acusação fl. 04 e Defesa fl. 169). Intimem-se todos.

Nomeio doutor Antonio Avelino como Defensor Dativo do réu Miguel.
Registre-se e intimem-se o MP e a DPE.

Boa Vista/RR, 19 de novembro de 2013.

Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Respondendo - 5ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0002587-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002587-6

Réu: Eliézio Rocha da Silva

Final da Decisão: (...) Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 08 (oito) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, IV do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2013. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Respondendo - 5ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0017959-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017959-0

Réu: Ricardo Tiago Anastacio Ferreira e outros.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de novembro de 2013. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto respondendo pela 5ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

260 - 0009322-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009322-1

Réu: Anderson Thiago dos Santos Morais e outros.

Final da Decisão: (...) Assim sendo, indefiro tanto a concessão de liberdade provisória, quanto o relaxamento de prisão, matendo a prisão cautelar do acusado em todos seus termos. Intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de novembro de 2013. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - respondendo pela 5ª Vara Criminal.
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

Termo Circunstanciado

261 - 0016987-17.2013.8.23.0010

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de AGATHA MARQUES DE ASSUNÇÃO, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Expeça-se carta precatória a Comarca de Manaus/AM para que seja oferecida a ré proposta de Transação Penal, relativa ao crime tipificado no art. 329 do CP, ficando a citada Comarca responsável pela fiscalização do cumprimento de tal medida. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se a Autora do Fato. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa Vista-RR, 14 de novembro de 2013. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Respondendo - 5ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 18/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

262 - 0025535-17.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.025535-1

Réu: Francisco Alves da Silva

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu FRANCISCO ALVES DA SILVA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face a comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal." P.R.I. Boa Vista, RR, 18 de novembro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0123660-15.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123660-1

Réu: Iltambé Vieira de Oliveira e outros.

I- Reputo a ausência de manifestação de Defesa do Réu ELTON como consistência na oitiva de suas Testemunhas.
II- Homologo a desistência ministerial em relação a oitiva da Testemunha FRANCISCA SOUZA da SILVA.
III- Tendo em vista o Réu ADVALDO ter arrolado as mesmas testemunhas do Ministério Público, à DPE para se manifestar quanto a insistência na oitiva da testemunha FRANCISCA, indicando endereço atualizado.
IV- Por ora, deixo de analisar a manifestação ministerial de fls. 728.
V- DJE.

14/11/2013

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Luiz Augusto Moreira, Milson Douglas Araújo Alves, Silas Cabral de Araújo Franco

264 - 0134983-80.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134983-2

Réu: Amarildo Xavier de Souza Junior

(...) "Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu AMARILDO XAVIER DE SOUZA JUNIOR, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal..." P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de novembro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0009380-55.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009380-5

Réu: Antonio Alves da Silva

(...) "Diante do exposto, extingo a punibilidade de ANTÔNIO ALVES DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão do transcurso do prazo da suspensão condicional do processo sem revogação, com amparo no artigo 89, §5º, da Lei n.º 9.099/95..." P.R.I. Boa Vista, RR, 18 de novembro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0014375-14.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014375-8

Réu: F.H.M.

(...) "Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu

FRANCISCO HENRIQUE MARTINS, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de novembro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0007465-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007465-4

Réu: T.O.N.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/03/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0020444-91.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020444-0

Réu: Gilson Viana Gomes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/04/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0002216-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002216-2

Réu: Gilberto de Lima Pereira

I Designo o dia 10/02/2014, às 10h 50min, para audiência para oferta de suspensão condicional do processo.

II- Cite-se e intime-se o Réu nos termos dos itens II a VIII de fls. 06 no endereço indicado em fls. 16.

III- Notifique-se o MP.

IV- intime-se o advogado constituído dia DJE.

18/11/2013

Juiz MARCELO MAZUR Audiência Preliminar designada para o dia 10/02/2014 às 10:50 horas.

Advogado(a): Breno Thales Pereira Oliveira

270 - 0004646-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004646-8

Réu: Wanderson da Silva Amorim

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/03/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0013165-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013165-8

Réu: Gleyson Johnes de Sousa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/04/2014 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0016970-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016970-8

Réu: Mario Juan Silva Costa

Pelo Juiz foi proferida a seguinte

Decisão: "Revogo a prisão preventiva, por não mais subsistirem seus motivos determinantes, nos termos do artigo 316, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura e cumpra-se, se por outro motivo não estiver preso. Após, voltem conclusos para sentença."

Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Sulivan de Souza Cruz Barreto

273 - 0017031-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017031-8

Réu: Marcelo dos Santos Teodosio

Pelo Juiz foi proferida a seguinte

Sentença: "Relatados em audiência. Não há provas suficientes para a condenação, pelo que absolvo MARCELO DOS SANTOS TEODOSIO da acusação de cometimento do crime em tela, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Revogo a prisão preventiva, por não mais subsistirem seus motivos determinantes, nos termos do artigo 316, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura e cumpra-se, se por outro motivo não estiver preso. As partes renunciam o prazo recursal. Façam-se as comunicações necessárias. Registre-se. Arquivem-se. Boa Vista, RR, 18 de novembro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR."

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

274 - 0017901-86.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017901-8

Réu: Icanor Francisco da Silva

(...) "Diante do exposto, extingo a punibilidade de ICANOR FRANCISCO DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, tanto face ao completo cumprimento como também em razão do transcurso do prazo da suspensão condicional do processo sem revogação, com amparo no artigo 89, §5º, da Lei n.º 9.099/95...". P.R.I. Boa Vista, RR, 18 de novembro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

275 - 0009377-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009377-5

Réu: Luciane Cristina Ramires dos Santos

Audiência Preliminar designada para o dia 10/02/2014 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

276 - 0156808-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156808-2

Réu: Ediberto Santos Rodrigues

(...) "Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu EDIBERTO SANTOS RODRIGUES, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de novembro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 19/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevardo Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

277 - 0023696-54.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023696-3

Réu: Pablo Enrique Errera e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu ALBERTO ANTONIO BERTINEZ, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de novembro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0137726-63.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137726-2

Indiciado: J.C.A. e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu ANTONIO ANDRE BORGES DA SILVA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de novembro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0207778-79.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207778-2

Réu: Edson Ferreira de Souza

Pelo Juiz foi proferida a seguinte

Sentença: "Relatados em audiência. Conclui-se pela atipicidade do fato diante do resultado do teste de alcoolemia se situar dentro da margem de tolerância prevista no artigo 1º, §3º, do Decreto 6.488/08, pelo que absolvo o Réu EDSON FERREIRA DE SOUZA da acusação de cometimento do crime em tela, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. As partes renunciam o prazo recursal. Expeça-se alvará para levantamento da fiança depositada em fls. 17. Façam-se as comunicações necessárias. Registre-se. Arquivem-se. Boa Vista, RR, 19 de novembro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR."

Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0013596-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013596-4

Réu: Rosivelton da Silva Bezerra

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 3.1.1. absolver o Réu da acusação de cometimento do crime de furto tentado praticado contra a Vítima JUSCILENE PEREIRA SILVA, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; 3.1.2. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 28, da Lei 11.343/06, neste ato advertindo-lhe sobre o público e notório mau efeito das drogas; e para 3.1.3. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, do Código Penal, pelo crime praticado contra a Vítima ADAIR DA SILVA MATEUS. (...) motivo pelo qual torno definitiva a pena do Réu ROSIVELTON DA SILVA BEZERRA em 1 (um) ano e 6 (eis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à

época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto. (...) substituiu a pena reclusiva por uma pena restritiva de direitos condizente a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, cujas tarefas deverão ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação e por pena pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), acrescida de juros e correção monetária, em favor da Vítima ADAIR DA SILVA MATEUS, mediante depósito em Juízo...". P.R.I. Boa Vista, RR, 18 de novembro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0017167-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017167-0

Réu: Atila Henrique Freitas Botero e outros.

I- Por ora, deixo de apreciar a resposta à acusação de fls. 90.

II- Certifique-se o transcurso do prazo para apresentação de resposta à acusação pelo Réu ALEXSSANDRE.

III- Caso não tenha sido apresentada à DPE nos termos do artigo 396 - A, §2º, do CPP.

IV- DJE.

19/11/2013

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Marcelo Martins Rodrigues

Carta Precatória

282 - 0013939-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013939-6

Réu: Raimundo Carlos de Sousa e outros.

I- Cancele-se a audiência já designada em fls. 77, anverso e verso.

II- Designo o dia 10/03/2014, às 10:30, para oitiva das testemunhas de Acusação Dr. EDUARDO, Dra. JEANE, SÓSTENES, ALDENOR e ANA LAURA.

III- Cumpram-se os itens III, IV, VI, VII e VIII de fls. 77, anverso e verso.

IV- DJE

19/11/2013

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Gilmar Raposo da Câmara, Marco Antônio da Silva Pinheiro

Crimes Ambientais

283 - 0169957-12.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169957-2

Réu: Simpson Flavio de Freitas Monteiro

(...) "Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu SIMPSON FLAVIO DE FREITAS MONTEIRO, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal..." P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de novembro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 18/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal Competên. Júri

284 - 0010126-35.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010126-8

Réu: José Walter Castro da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Rubens Bittencourt Miranda Cardoso

285 - 0010844-32.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010844-6

Réu: Janildo Gomes de Andrade

SENTENÇA JANILDO GOMES DE ANDRADE, qualificado nos autos, foi pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, caput, do Código Penal Brasileiro, sob a acusação de que no dia 26/02/1996, por volta das 22h00, nesta cidade de Boa Vista/RR, desferiu vários golpes de faca provocando os ferimentos que por sua natureza e sede provocaram a morte da vítima Roger Vadin de Oliveira da Silva, conforme laudo de exame cadavérico de fls. 10/13.

Relatório e decisão de pronúncia apresentados aos Senhores Jurados, a teor do art. 472, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Nesta data, procedeu-se ao julgamento do acusado, conforme termo de

votação em apartado.

O Conselho de Sentença decidiu que a vítima sofreu as lesões descritas no laudo de exame cadavérico de fls. 10/13, e que foi o Réu seu agressor, no entanto acolheram o terceiro quesito, absolvendo-o. Diante da soberana decisão dos jurados, ABSOLVO JANILDO GOMES DE ANDRADE do homicídio da Vítima ROGER VADIN DE OLIVEIRA DA SILVA.

Sem custas.

Sentença publicada no plenário do Júri e intimados o MP, a DPE e o Réu.

Intimem-se os familiares da Vítima.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa e anotações de estilo, devolvendo o feito ao juízo de origem.

Sala do Egrégio Tribunal do Júri Popular, aos dezoito dias do mês de abril de dois mil e treze, às 12h00min.

Juiza LANA LEITÃO MARTINS

Presidente do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0026266-13.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026266-2

Réu: Francimar Souza de Oliveira e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 19/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal Competên. Júri

287 - 0010348-03.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010348-8

Réu: Rogênio da Silva Thomás e outros.

Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida contra ROGÊNIO DA SILVA THOMÁS e FRANCISCO GOMES DA COSTA, pela suposta prática do delito insculpido no art. 121, § 2º, incisos III e IV, c/c art. 288 do Código Penal Brasileiro, JAIME DA SILVA THOMÁS, ANTÔNIO MARCOS DOS REIS BRANDÃO e GILLIARD FERREIRA AMORIM, pela suposta prática do delito insculpido no art. 121, § 2º, incisos III e IV, c/c art. 288 e combinado ainda com o art. 29, todos do Código Penal Brasileiro, contra a vítima Mozarildo Pereira.

Narra a exordial acusatória: "No dia 24 de março de 2000, por volta das 06 horas, foi encontrado na via pública, no Bairro União, nesta cidade, um cadáver de um indivíduo do sexo masculino, cuja morte ocorreu no período da noite, ou madrugada, praticada pelos co-denunciados, por motivos ainda desconhecidos, mediante recurso que tornou impossível a defesa do ofendido e de modo cruel, após pauladas, socos e chutes, desferiram golpes de faca e facão na vítima Mozarildo Pereira, causando-lhe lesões que por sua natureza e sede foram a causa eficiente de sua morte, conforme Laudo de Exame Cadavérico de fls. 28/33."

Inquérito Policial, à fls. 06/106.

Citação editalícia dos réus, fls. 169, 170, 171 e 172.

Desmembramento do feito em relação ao acusado Antônio Marcos dos Reis, à fl. 175v.

Decisão suspendendo o processo em relação aos acusados Rogênio, Francisco, Jaime e Gilliard, às fls. 179/181.

Despacho saneador, à fl. 252.

Citação do acusado Gilliard, à fl. 259 e resposta a acusação, à fl. 261.

Resposta à acusação dos acusados Rogênio e Jaime, às fls. 269 e 270.

Citação do acusado Rogênio, à fl. 280.

Resposta à acusação do acusado Francisco, à fl. 287.

Revelia decretada do acusado Francisco Gomes, à fl. 347.

Novas respostas à acusação do réu Jaime, Francisco e Rogênio, às fls. 353, 354 e 355.

Oitiva das testemunhas: CELESTINA PERERIRA DOS SANTOS (fl. 211), MANOEL SANTOS DA CONCEIÇÃO (fl. 216), BENÍCIA SIMÃO DA SILVA (fl. 399), JACIRENE FERREIRA DE AMORIM (fl. 400), JERRY CADETE DA SILVA (fl. 401).

O Ministério Público desistiu da testemunha não localizada FLORÊNCIA LIMA (fl. 186), bem como a DPE desistiu de suas testemunhas não localizadas HELDON e DENICE (fls. 379 e 402).

Interrogatório dos réus, às fls. 434, 435, 436 e 437.

Ministério Público apresentou alegações finais, requerendo a impronúncia dos réus nos termos do art. 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal Brasileiro (fls. 439/441).

A Defesa, por sua vez, requer que seja julgada improcedente a denúncia com a consequente impronúncia dos réus, nos termos do art. 414 do CPB. (fls. 442/444).

É o relatório. Decido.

A sentença de pronúncia representa apenas juízo de prelibação, encerrando a primeira fase do Júri, o chamado jus accusationis, ou seja, o juízo de admissibilidade da acusação de possível cometimento de crime doloso contra a vida.

Muito embora não detenha competência para análise do mérito dos crimes dolosos contra a vida, cabe ao Juiz singular e presidente do Tribunal do Júri remeter para o Conselho de Sentença apenas os processos eminentemente afetos à seara determinada pela própria Constituição Federal.

Pesa contra os acusados a imputação de serem coautores do crime de homicídio duplamente qualificado, praticado contra a vítima Mozarildo Pereira, no dia 24 de março de 2000.

- DA MATERIALIDADE:

A materialidade do crime doloso contra a vida encontra-se consolidada por meio do laudo de exame cadavérico da vítima, acima mencionado.

- DOS INDÍCIOS DE AUTORIA:

Durante a instrução criminal foram ouvidos em juízo:

A testemunha Celestina Pereira dos Santos, irmã da vítima afirmou que não sabe o motivo que mataram seu irmão, que seu irmão estava tendo um caso com Alaíde, e falou para seu esposo que estava sendo perseguido. Não conhece nenhum dos acusados. Conforme se extrai da gravação em sistema de áudio e vídeo anexo aos autos.

A testemunha Manoel Santos da Conceição, disse que não conhece nenhum dos causados, conhecia a vítima Mozarildo, pois o mesmo era seu cunhado e Mozarildo falou que estava sendo perseguido por um tal de Manoel. E que a vítima era envolvido com uma mulher e o Manoel colocava uns rapazes para perseguir Mozarildo por causa da mulher. Conforme se extrai da gravação em sistema de áudio e vídeo anexo aos autos.

A testemunha Jerry Cadete da Silva, afirmou em juízo que somente conhece Jaime de vista. Não conhecia a vítima. Apenas encontrou o corpo da vítima na rua, não tinha ninguém por perto, nem mesmo curiosos, pois era muito cedo. Não sabe quem atacou a vítima. Conforme se extrai da gravação em sistema de áudio e vídeo anexo aos autos.

Por fim, os acusados ouvidos em juízo negaram a participação no crime, afirmando que não conheciam a vítima e que sequer se fizeram presentes no local do fato.

Assim, ao final da instrução, conduzida sob a égide do princípio do contraditório e da ampla defesa, não restou suficientemente aflorada a indicação dos acusados como autores do homicídio em questão.

Descabe a absolvição dos Acusados, uma vez que no rito dos processos do Tribunal do Júri a mínima prova produzida, mesmo que através de indícios, acerca da autoria vincula o processo ao julgamento popular. Assim, como a impronúncia não extingue a possibilidade de nova análise pelo Judiciário da participação dos agentes, caso surjam outras provas, entendendo ser esta a melhor decisão a ser tomada neste feito.

Assim, diante dos elementos acima transcritos entendo que não há como remeter este feito ao Tribunal do Júri, em face de carência de indícios que apontem os acusados como autores no homicídio de Mozarildo Pereira.

Neste sentido vale transcrever o entendimento da jurisprudência, in verbis:

Ementa: PENAL. ART. 121, CAPUT, DO CP. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 402 DO CPP. INDÍCIOS INSUFICIENTES DE AUTORIA. IMPRONÚNCIA MANTIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. O ARTIGO 402 DO CPP PREVÊ O REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA ESCLARECIMENTOS PENDENTES, CUJA NECESSIDADE TENHA SURGIDO DE FATOS OU CIRCUNSTÂNCIAS DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, NÃO SE PRESTANDO PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS QUE NÃO FORAM ARROLADAS NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO, O QUE INVIABILIZARIA A AMPLA DEFESA PELO ACUSADO. PARA A PRONÚNCIA É NECESSÁRIO HAVER INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DO DELITO, NÃO BASTANDO APENAS POSSIBILIDADES, SUPOSIÇÕES OU PRESUNÇÕES. HÁ QUE SE MANTER A DECISÃO DE IMPRONÚNCIA SE AS PROVAS COLHIDAS NA FASE INQUISITORIAL, QUE APONTAVAM O ACUSADO COMO O AUTOR DOS FATOS DESCRITOS NA PEÇA ACUSATÓRIA, NÃO FORAM JUDICIALIZADAS. (Classe do Processo: APELAÇÃO CRIMINAL 20000110949357APR DF; Registro do Acórdão Número: 660686; Data de Julgamento: 28/02/2013; Órgão Julgador: 1ª TURMA CRIMINAL; Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA; Publicação no DJU: 14/03/2013 Pág.: 313; Decisão: NEGAR PROVIMENTO, À UNANIMIDADE.)

Ementa: CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. IMPRONÚNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 155, DO CPP. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO DE IMPRONÚNCIA BASEADA TANTO NA AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS QUANTO NA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Não se caracteriza contrariedade ao art. 155 do Código de Processo Penal pois, como visto, a impronúncia foi fundamentada na ausência tanto de provas judicializadas quanto de indícios apurados em fase de instrução acerca da autoria do delito. II. Recurso desprovido. (Recurso Especial nº 1181566/RS (2010/0029733-9), 5ª Turma do STJ, Rel. Gilson Dipp. j. 17.02.2011, unânime, DJe 09.03.2011).

Pelo exposto, com esteio no artigo 414 do CPP, IMPRONUNCIO ROGÊNIO DA SILVA THOMÁS, FRANCISCO JOSÉ GOMES, JAIME DA SILVA TOMAZ e GILLIARD FERREIRA DE AMORIM, do crime de homicídio perpetrado em desfavor da Vítima Mozarildo Pereira.

Ciência desta decisão ao MPE e DPE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Boa Vista, segunda-feira, 18 de novembro de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 7ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0006134-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006134-3

Réu: Cesar de Souza

Dada a proximidade, aguarde-se a audiência designada.

Boa Vista (RR), 19 de novembro de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

Inquérito Policial

289 - 0193844-88.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193844-0

Indiciado: E.S.C.

Trata-se de Ação Penal em que se apura a prática do delito capitulado no artigo 121, c/c art. 14, II, do Código Penal Brasileiro.

O representante do Ministério Público requereu a extinção de punibilidade do acusado Ernanes da Costa Mangabeira, à fl. 115, em razão da sua morte ocorrida em 14.01.2013, conforme Certidão de Óbito de fl. 91.

Vieram conclusos. Decido.

A morte do agente é causa extintiva da punibilidade, fazendo com que o Estado perca o jus puniendi.

Os pressupostos legais do artigo 62, do Código de Processo Penal, estão presentes, quais sejam, comprovação através da Certidão de Óbito (fl. 91) e manifestação do Ministério Público (fl. 115), fazendo-se necessária tal declaração.

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de ERNANES DA COSTA MANGABEIRA, em relação ao fato noticiado nestes autos, face à comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, arquivem-se, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 19 de novembro de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Respondendo pela 7ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 18/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaire Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

290 - 0182740-02.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182740-3

Réu: Marcos Gomes da Silva

Designa-se audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima (...), e as testemunhas (...). Oficie-se ao Comando Geral da Polícia Militar requisitando o PM(...) para ser ouvido como testemunha. Notifiquem-se o MP e a DPE. Após expedidas os mandados e ofícios, vista ao MP para que se manifeste quanto à testemunha (...), ou seja, para informar se desiste da sua oitiva ou se deseja ouvi-la por precatória, uma vez que, após 05, nada falou acerca da referida testemunha. Boa Vista, 13/11/13. Bruna Guimarães Fialho Zagallo-Juíza Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

291 - 0016009-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016009-5

Réu: Mauricio Almeida Terminelles

(...) Destarte, considerando o quadro fático até o momento carreado aos autos, em consonância parcial com o Ministério Público atuante no juízo, visando garantir a integridade física da vítima, resguardar a aplicação da lei penal e evitar prática de novas infrações, com fulcro no art. 282 do CPP, defiro o pedido para CONCEDER A LIBERDADE PROVISÓRIA ao requerente, IMPONDO-LHE, todavia, MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, estabelecidas no art. 319, incisos I, II, III e IV, do CPP. Quanto às medidas cautelares diversas da prisão, na forma do dispositivo acima, determino ao acusado: (I) comparecimento a todos os atos do processo, sempre que para tal for intimado; (II) proibição de frequentar locais quando frequentados pela ofendida (tais como igreja, restaurantes, casas de amigos em comum, etc.), e de lugares outros com o fito de consumir, ou que se façam presumir pelo consumo de bebidas alcoólicas, tais como bares, boates, etc.; (III) proibição de

manter contato com a ofendida, e testemunhas desta, por qualquer meio de comunicação; (IV) proibição de ausentar-se da Comarca, sem comunicação prévia ao juízo, por quanto responder a procedimento criminal no juízo. Quanto ao tratamento para controle da alcoolemia e drogadição do requerente, determino que seja oficiado ao CAPS A-D - Centro de Atenção Psicossocial de Álcool e Drogas (tel. 3627-3023) encaminhando o requerente para assistência/tratamento psicológico, solicitando o envio de relatório ao juízo, mensalmente, bem como, de documentos outros que atestem o regular comparecimento do acusado às sessões do tratamento determinado. Os relatórios deverão ser juntados nos presentes autos. Quanto ao estudo de caso: determino que a Equipe Multidisciplinar do juízo proceda ao estudo de caso envolvendo o acusado e a ofendida, com apresentação de Relatório Técnico ao juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, para acompanhamento do tratamento, informando se efetivamente esta sendo realizado. O relatório também deverá a ser juntado nestes autos. Deixo de aplicar as demais medidas sugeridas pelo órgão ministerial em sua manifestação haja vista que as medidas acima elencadas se mostram suficientes e adequadas ao caso, neste momento processual, não se olvidando, todavia, que no curso da ação penal poderão, se o caso, as medidas serem revistas, bem como aplicadas medidas outras, se necessário, nos termos de consecutórios processuais cautelares. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, devendo o requerente ser solto, se por outro motivo não deva permanecer preso, bem como se expeça o TERMO DE COMPROMISSO, onde deverá constar o dever de cumprimento de todas as obrigações ora impostas ao requerente, sob pena de nova prisão. À vista da citação do réu nos autos, nos termos dos expedientes de fls. 22/23, certifique a secretaria se houve apresentação de defesa, nos termos da decisão de fl. 05. Junte-se cópia da presente decisão nos processos em trâmite neste Juizado, envolvendo as mesmas partes. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 14 de novembro de 2013. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Advogado(a): Tanner Pinheiro Garcia

Carta Precatória

292 - 0018145-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018145-5

Designa-se audiência para oitiva da testemunha (...) no endereço de fls. 02. Informe ao Juízo Deprecante a data da audiência a ser realizada neste juízo. Notifiquem-se o MP e a DPE. Boa Vista, 13/11/13. Bruna Guimarães Fialho Zagallo-Juíza Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

293 - 0014941-60.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014941-7

Indiciado: L.G.

(...) Isso posto, em consonância com a manifestação do Órgão Ministerial, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIS GARCIA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, alusivamente ao fato de que trata o presente feito. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as comunicações e baixas necessárias, atentando-se para o estabelecido na Portaria CGJ n.º 112/2010. P. R. I. C. Boa Vista-RR, 13 de novembro de 2013. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0015198-85.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015198-3

Indiciado: E.L.F.

(...) Isto posto, em consonância com a manifestação do Órgão Ministerial, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELISANGELA DE LACERDA FIGUEIRA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, alusivamente aos fatos de que trata o presente feito. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as comunicações e baixas necessárias, atentando-se para o estabelecido na Portaria CGJ n.º 112/2010. P. R. I. C. Boa Vista-RR, 13 de novembro de 2013. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0018147-82.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018147-7

Indiciado: F.G.C.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FABRÍCIO GOMES COSTA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos delitos descritos nos arts. 147 e 150, ambos do CP e art. 21 e 65 da LCP, bem como pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto aos delitos descritos nos artigos 163 e 140 do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as

anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de novembro de 2013. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0001892-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001892-3

Indiciado: E.B.S.

Designe-se audiência preliminar. Intime-se a vítima, o MP e a DPE. Boa Vista, 13/11/13. Bruna Guimarães Fialho Zagallo-Juíza Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0011548-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011548-7

Indiciado: J.A.S.S.

Designe-se audiência preliminar. Intime-se a vítima, o MP e a DPE. Boa Vista, 13/11/13. Bruna Guimarães Fialho Zagallo-Juíza Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0011614-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011614-7

Indiciado: E.D.S.E.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELTON DARMISON DA SILVA ELIAS, pela PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147, do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de novembro de 2013. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza de Direito Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0014935-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014935-3

Indiciado: W.R.S.S.

Designe-se audiência preliminar. Intime-se a vítima, o MP e a DPE. Boa Vista, 13/11/13. Bruna Guimarães Fialho Zagallo-Juíza Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0015769-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015769-5

Indiciado: J.D.S.G.

(...) Isto posto, em consonância com a manifestação do Órgão Ministerial, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ DOMINGOS SOUZA GONÇALVES, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, alusivamente ao fato de que trata o presente feito. P. R. I. C. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as comunicações e baixas necessárias, atentando-se para o estabelecido na Portaria CGJ n.º 112/2010. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 13 de novembro de 2013. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

301 - 0016046-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016046-7

Autor: Silvio Gilberto Hermes Barata

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 21/11/2013 às 10:30 horas.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

302 - 0016056-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016056-6

Réu: Arlene Bandeira Freitas

(...) Destarte, considerando o quadro fático até o momento carreado aos autos, em consonância com o Ministério Público atuante no juízo, visando garantir a integridade física da vítima, resguardar a aplicação da lei penal e evitar prática de novas infrações, com fulcro no art. 282 do CPP, defiro o pedido para CONCEDER A LIBERDADE PROVISÓRIA à requerente, IMPONDO-LHE, todavia, MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, estabelecidas no art. 319, incisos I, II, III e IV, do CPP. Quanto às medidas cautelares diversas da prisão, na forma do dispositivo acima, determino: (I) comparecimento a todos os atos do processo, sempre que para tal for intimada; (II) proibição de frequentar locais quando frequentados pela ofendida (tais como igreja, restaurantes, casas de amigos em comum, etc.), e de lugares outros de com o fito de consumir, ou que se façam presumir pelo consumo de bebidas alcoólicas, tais como bares, boates, etc.; (III) proibição de manter contato com a ofendida, e testemunhas desta, por qualquer meio de comunicação; (IV) proibição de ausentar-se da Comarca, sem comunicação prévia ao juízo, por quanto responder a procedimento criminal no juízo. Quanto ao tratamento para controle da alcoolemia e drogadição da requerente, determino que seja oficiado ao CAPS A-D -

Centro de Atenção Psicossocial de Álcool e Drogas (tel. 3627-3023) encaminhando a requerente para assistência/tratamento psicológico, solicitando o envio de relatório ao juízo, mensalmente, bem como, de documentos outros que atestem o regular comparecimento da acusada às sessões do tratamento determinado. Os relatórios deverão ser juntados nos autos da ação penal deflagrada nos autos do correspondente APF. Quanto ao estudo de caso: determino que a Equipe Multidisciplinar do juízo proceda ao estudo de caso envolvendo a acusada e a ofendida, com apresentação de Relatório Técnico ao juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, para acompanhamento do tratamento, informando se efetivamente esta sendo realizado. O relatório também deverá a ser juntado nos autos da ação penal deflagrada. Deixo de aplicar as demais medidas sugeridas pelo órgão ministerial em sua manifestação haja vista que as medidas acima elencadas se mostram suficientes e adequadas ao caso, neste momento processual, não se olvidando, todavia, que no curso da ação penal poderão, se o caso, as medidas serem revistas, bem como aplicadas medidas outras, se necessário, nos termos de consecutórios processuais cautelares. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, devendo a requerente ser solta, se por outro motivo não deva permanecer presa, bem como se expeça o TERMO DE COMPROMISSO, onde deverá constar o dever de cumprimento de todas as obrigações ora impostas à requerente, sob pena de nova prisão. Junte-se cópia da presente decisão nos processos em trâmite neste Juizado, envolvendo as mesmas partes. Com o trânsito em julgado e cumprimento de todos os encargos, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 14 de novembro de 2013. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

303 - 0001172-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001172-8

Réu: I.A.S.N.

Audiência ANTECIPADA para o dia 12/11/2013 às 12:10 horas. "... Tendo em vista a manifestação da vítima de que a medida protetiva concedida já surtiu os efeitos desejados e que não deseja mantê-las, reconheço a perda de objeto e declaro extinto o processo sem resolução do mérito na forma do art.267, VI, do CPC.Outrossim, DETERMINO seja oficiado à DEAM, encaminhando cópia desta decisão, para juntada ao respectivo Inquérito Policial.Sentença publicada em audiência saindo às partes devidamente intimadas. As partes renunciam ao prazo recursal. Sentença transitada em julgado neste momento. Arquive-se definitivamente, fazendo as baixas necessárias. Boa Vista, 12/11/2013. Bruna Guimaraes Fialho Zagallo-Juíza Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0007030-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007030-2

Réu: Ilson Rodrigues da Fonseca

"..." Considerando que as partes são maiores e capazes, HOMOLOGO o presente acordo relativo à guarda dos filhos, alimentos e direito de visitas, acima firmado para que surta os devidos efeitos jurídicos, com fundamento no art. 269, III do CPC.Considerando ainda, a manifestação da vítima, indefiro o pedido de revogação das medidas protetivas, mantendo integralmente as medidas deferidas e que foram mantidas por sentença às fls. 24, nos autos nº 12.013501-6 , e declaro extinto o presente procedimento com resolução de mérito, com fundamento nos arts. 269, I, e 269, III, ambos do CPC.Sentença publicada em audiência, com intimação da vítima, do Defensor Público da vítima, do requerente, e da sua Advogada, assim como o Ministério Público.Arquive-se com as baixas necessárias.Boa Vista, 14/11/13. Bruna Guimaraes Fialho Zagallo-Juíza Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0013582-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013582-4

Réu: E.G.S.

Junte-se cópia da manifestação do MP de fl. 17 nos autos de nº 010.13.018015-0. Proceda-se ao regular tramite destes autos. A vista da notícia de novos fatos e de constar que não houve fiel cumprimento da decisão proferida nestes autos 14/15, conforme certidão de oficial de jsutiza (fl. 16), mandado de intimação/citação ao ofensor com as advertências legais para o seu integral cumprimento, sob pena de ser decretada a sua prisão preventiva nos termos da lei. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 14/11/13. Bruna Guimarães Fialho Zagallo-Juíza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0015825-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015825-5

Réu: P.A.F.S.

À vista dos fatos narrados, inferindo-se tratar de caso em que eventuais

medidas demandam trato de questões de natureza cível, ademais de haver necessidade de mais elementos nos autos, determino: Designe-se data para audiência para conciliação, agendando-se o ato para a Semana Nacional da Conciliação. Intimem-se as partes, o MP e a DPE. Publique-se. Anote-e. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de novembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 05/12/2013 às 11:35 horas. Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0015832-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015832-1

Réu: F.M.C.S.

..." Em sendo assim, REVOGO as medidas protetivas anteriormente deferidas, julgando extinto o processo, por perda do objeto. Remetam-se cópia desta Sentença à Autoridade Policial para juntada nos autos de IP e conclusão das investigações. Juntem-se vias autênticas desta sentença em ambos os processos de medida protetiva. E arquivem-se os autos. Sentença publicada em audiência, intime-se o requerido. Proceda a Secretaria às comunicações e baixas necessárias. Boa Vista, 12/11/2013, Bruna Guimaraes Fialho Zagallo-Juíza Substituta. Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0016553-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016553-2

Réu: Carlos Andre Cavalcante de Miranda

Trata-se de pedido de medidas protetivas encaminhado pela autoridade policial ao juízo, contendo boletim de ocorrência policial e demais expedientes lavrados, sem, contudo, constar relato de agressão física ou verbal, atual ou pretérita. Destarte, abra-se vista ao MP para manifestação em razão da competência do juízo. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 18 de novembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0017919-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017919-4

Réu: Iron Simplicio Barroso

Audiência Preliminar designada para o dia 05/12/2013 às 11:30 horas. Audiência ANTECIPADA para o dia 18/11/2013 às 10:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Petição

310 - 0014293-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014293-7

Réu: Carlos Humberto Neyva Moreira Filho

(...) Destarte, considerando o quadro fático até o momento carreado aos autos, em consonância com o Ministério Público atuante no juízo, visando garantir a integridade física da vítima, resguardar a aplicação da lei penal e evitar prática de novas infrações, com fulcro no art. 282 do CPP, defiro o pedido para CONCEDER A LIBERDADE PROVISÓRIA ao requerente, IMPONDO-LHE, todavia, MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, estabelecidas no art. 319, incisos I, II, III e IV, do CPP. Quanto às medidas cautelares diversas da prisão, na forma do dispositivo acima, determino: (I) comparecimento a todos os atos do processo, sempre que para tal for intimado; (II) proibição de frequentar locais quando frequentados pela ofendida (tais como igreja, restaurantes, casas de amigos em comum, etc.), e de lugares outros de com o fito de consumir, ou que se façam presumir pelo consumo de bebidas alcoólicas, tais como bares, boates, etc.; (III) proibição de manter contato com a ofendida, e testemunhas desta, por qualquer meio de comunicação; (IV) proibição de ausentar-se da Comarca, sem comunicação prévia ao juízo, por quanto responder a procedimento criminal no juízo. Deixo de aplicar as demais medidas sugeridas pelo órgão ministerial em sua manifestação haja vista que as medidas acima elencadas se mostram suficientes e adequadas ao caso, neste momento processual, não se olvidando, todavia, que no curso da ação penal poderão, se o caso, as medidas serem revistas, bem como aplicadas medidas outras, se necessário, nos termos de consecutórios processuais cautelares. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, devendo o requerente ser solto, se por outro motivo não deva permanecer preso, bem como se expeça o TERMO DE COMPROMISSO, onde deverá constar o dever de cumprimento de todas as obrigações ora impostas, sob pena de nova prisão. Junte-se cópia da presente decisão nos processos em trâmite neste Juizado, envolvendo as mesmas partes. Com o trânsito em julgado e cumprimento de todos os encargos, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, mantendo-se em Secretaria até a vinda dos correspondentes autos principais, ao que determinar-se seja certificado nos autos quanto à situação daqueles. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 14 de novembro de 2013. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM Advogado(a): Leonardo Padilha Almeida

311 - 0016461-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016461-8

Réu: D.S.A.

(...) Pelo exposto, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, DEFIRO O PEDIDO formulado pela Defensoria Pública atuante no juízo e REVOGO a prisão preventiva do acusado JOSÉ DAVID DE SOUZA ARAÚJO, devendo ser solto, se por outro fato não deva permanecer preso. Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA, e cumpra-se, imediatamente. Outrossim, havendo notícias nos autos de que o acusado descumpriu medidas protetivas impostas pelo juízo, proibitivas de determinadas condutas em relação à ofendida, determino seja aquele intimado a fornecer endereço atualizado no juízo, tão logo seja posto em liberdade, com vistas a sua localização para os atos processuais. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), o acusado/requerente, a Defensoria Pública, em assistência à ofendida e ao agressor, e o Ministério Público atuantes no juízo. Juntem-se nos autos a promoção cartorária juntamente com o pedido formulado pela Defensoria Pública, ora apreciado, que se encontram anexados à contracapa do feito, bem como se junte cópia da presente decisão nos feitos eventualmente em trâmite no juízo em nome das partes. Com o trânsito em julgado e cumprimento de todos os encargos, ARQUIVE-SE o feito, pois que o correspondente processo criminal já se encontra em trâmite no juízo, conforme informações constantes do expediente e seus anexos, de fls. 50/54, cuja juntada de cópias destes determino seja feita naquele feito principal, em curso. Por fim, juntem-se, ainda, cópias dos atos de fls. 30/31; 37/41, e da presente decisão, no referido feito principal. Publique-se. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 14 de novembro de 2013. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0016544-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016544-1

Réu: A.S.S.

Trata-se de petição criminal que já teve apreciação judicial, em que houve decreto de prisão preventiva, devidamente cumprido, conforme atos de fls. 07/08; 12/18. Destarte, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, mantendo-se o apensamento em razão do feito incidente de Pedido de Liberdade Provisória n.º 010.13.016057-4, em curso. Cumpra-se, imediatamente, haja vista se tratar de feito incluso na Meta-1 do CNJ. Boa Vista/RR, 18 de novembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0016559-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016559-9

Réu: Jose Ferreira dos Santos

Trata-se de solicitação de medidas protetivas de urgência encaminhada pela autoridade policial ao juízo, sendo que consta registro de medida protetiva em nome das partes, em que houve sentença de procedência do pedido, nos termos de certidão cartorária de fl. 06. Destarte, e à vista de novo relato, e da gravidade dos fatos, determino: Registre-se e autue-se o expediente e seus anexos, com o PETIÇÃO CRIMINAL. Nos formalizados autos, juntem-se cópias da decisão e sentença proferidas nos autos de MPU n.º 010.12.015541-0, e de seus respectivos expedientes de intimação do agressor, devidamente cumpridos. Após, abra-se vista ao MP para manifestação, e ou formulações que entender cabíveis, em face da notícia nos autos. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista/RR, 18 de novembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0018015-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018015-0

Réu: Elton Guedes dos Santos

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 26/11/2013 às 12:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

315 - 0016390-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016390-9

Réu: Jose Antenor Moreira Araujo

Junte-se consulta ao DETRAN acerca de restituições relativas ao veículo cuja restituição se pleiteia. Antes porém, solicite-se que a DPE informe os dados do veículo para possibilitar a pesquisa, como RENAVAM, nome do proprietário que conste no órgão, etc. Em, 18/11/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Advogados: Eliânia Cristina Fonseca do Nascimento, Sulivan de Souza Cruz Barreto

316 - 0017193-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017193-6

Réu: Paulo Kennedy Marques de Souza

(...) Pelo exposto, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20,

parágrafo único da Lei nº 11.340/06, DEFIRO O PEDIDO formulado pela Defensoria Pública atuante no juízo e REVOGO a prisão preventiva do acusado PAULO KENNEDY MARQUES DE SOUZA, devendo ser solto, se por outro fato não deva permanecer preso. Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA, e cumpra-se, imediatamente. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), o requerente, a Defensoria Pública, em assistência à ambas as partes, e o Ministério Público atuantes no juízo. Junte-se nos autos a folha de rosto de pesquisa junto do SISCOM, anexada à contracapa do feito, dando conta da movimentação quanto ao lançamento da decisão proferida em plantão judicial, bem como se junte cópia da presente decisão nos feitos eventualmente em trâmite no juízo em nome das partes. Com o trânsito em julgado e cumprimento de todos os encargos, ARQUIVE-SE o feito, mantendo-o em secretaria, até a vinda dos correspondentes autos do APF, devidamente relatados, quando, então, deverão seguir, conjuntamente, ao órgão ministerial atuante no juízo. Publique-se.

Cumpra-se imediatamente.Boa Vista/RR, 14 de novembro de 2013. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0017927-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017927-7

Réu: Arlene Bandeira Freitas

À vista da concessão de liberdade provisória nos autos nº 01013.016056-6, na presente data, ede denúncia oferecida, e recebido, também nesta data, nos correspondente autos principais do APF nº 010.13.016034-4, DETERMINO: 1 - Extraia-se cópia da decisão de fls. 22/23 e juntem-na ação penal, deflagrada nos autos principais. 2 - ARQUIVE-SE o presente feito, com as devidas baixas. Cumpra-se. Boa Vista, 18/11/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0018017-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018017-6

Réu: Jeferson Silva Custódio

(...) Pelo exposto, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, DEFIRO O PEDIDO formulado pela Defensoria Pública atuante no juízo e REVOGO a prisão preventiva do acusado JEFERSON SILVA CUSTÓDIO, devendo ser solto, se por outro fato não deva permanecer preso. Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA, e cumpra-se, imediatamente. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), o requerente, a Defensoria Pública, em assistência à ambas as partes, e o Ministério Público atuantes no juízo. Junte-se nos autos a folha de rosto de pesquisa junto do SISCOM, anexada à contracapa do feito, dando conta da movimentação quanto ao lançamento da decisão proferida em plantão judicial, bem como se junte cópia da presente decisão nos feitos eventualmente em trâmite no juízo em nome das partes. Com o trânsito em julgado e cumprimento de todos os encargos, ARQUIVE-SE o feito, mantendo-o em secretaria, até a vinda dos correspondentes autos do APF, devidamente relatados, quando, então, deverão seguir, conjuntamente, ao órgão ministerial atuante no juízo. Publique-se. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 14 de novembro de 2013. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 19/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

319 - 0008804-62.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008804-5

Réu: Edilson Barbosa de Souza

Abra-se vista ao MP, em face da certidão supra. Em, 18/11/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0014311-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014311-9

Réu: Julio Souza Melo

Abra-se vista ao MP, em face da certidão supra. Em, 18/11/13. Maria

Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0015633-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015633-3

Réu: Aurelio Carlos Araujo Lima

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R. A. a DENÚNCIA ora recebida, com a presente decisão, em apenso a estes autos de IP correspondentes, mantendo-se no presente feito cópia desta decisão, anotando-se no sistema o início da ação penal, e promovendo-se a mudança de classe do procedimento, à vista do estabelecido no item 2.1.1 do Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal-Conselho Nacional de Justiça. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Juntem-se a cota e o expediente do órgão ministerial, anexados à denúncia. 6. Junte-se a FAC do denunciado. 7. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei 11.340/06). Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 18 de novembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

322 - 0219588-51.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219588-1

Indiciado: F.E.F.L.

(...) Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado F. E. F. L., em razão da decadência do direito de queixa e da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se. P. R. Intimem-se. De Alto Alegre para Boa Vista, em 18 de novembro de 2013. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0007627-63.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007627-1

Indiciado: Criança/adolescente

(...) Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado F. G. DA S., em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se. P. R. Intimem-se. De Alto Alegre para Boa Vista, em 18 de novembro de 2013. Parima Dias Veras

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0015072-35.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015072-0

Indiciado: C.A.C.

(...) Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado C. DE A. C., em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se. P. R. Intimem-se. De Alto Alegre para Boa Vista, em 18 de novembro de 2013. Parima Dias Veras

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

325 - 0017165-68.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017165-0

Indiciado: W.S.A.

(...) Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado W. S. A., em razão da decadência do direito de queixa e da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. P. R. Intimem-se. De Alto Alegre para Boa Vista, em 18 de novembro de 2013. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0019051-05.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.019051-0

Indiciado: D.S.

(...) Pelo Exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado D. DA S., pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do arts. 107, IV e 109, VI, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. P. R. Intimem-se. De Alto Alegre para Boa Vista, em 18 de novembro de 2013. Parima Dias Veras

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

327 - 0000091-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000091-5

Indiciado: N.C.C.O.

Isso posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de NILSON CASSIO DE CASTRO OLIVEIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 13 de novembro de 2013. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

328 - 0000525-53.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000525-2

Indiciado: J.F.S.

(...) Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado J. F. DA S., em razão da decadência do direito de queixa e da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se. P. R. Intimem-se. De Alto Alegre para Boa Vista, em 18 de novembro de 2013. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

329 - 0003992-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003992-7

Indiciado: J.R.W.

(...) Isso posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de IAN ROMAN WILT, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 13 de novembro de 2013. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

330 - 0017316-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017316-3

Réu: Jeferson Simplicio da Silva

(...) Destarte, com fundamento nos arts. 282, 310, inciso III, e 350, do CPP, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA ao Requerente JEFERSON SIMPLÍCIO DA SILVA, com dispensa de pagamento de fiança, mas com a APLICAÇÃO das seguintes DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, previstas no art. 319, do CPP: proibição de frequentar bares e outros estabelecimentos congêneres onde se faz uso de bebida alcoólica; proibição de fazer uso de bebida alcoólica e de entorpecentes; recolhimento domiciliar noturno, a partir das 22 horas, em todos os dias da semana, além da obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo, devendo comunicar nos autos novo endereço, do qual não poderá mudar sem a devida comunicação em juízo, na forma dos arts. 327 e 328, do CPP, sob pena de REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO ora concedido. Expeça-se o alvará de soltura, se outro motivo não justificar a prisão. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), o Requerente, o Defensor Público e o Ministério Público. Junte-se cópia da presente decisão nos autos de todos os processos em trâmite neste Juizado, envolvendo as mesmas partes. Com o trânsito em julgado e cumprimento de todos os encargos, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 19 de novembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

331 - 0015640-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015640-0

Réu: R.A.C.

(...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. (...)

PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 18.11.2013. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

332 - 0020496-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020496-0

Autor: Israel Henrique Costa de Oliveira

(...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.

(...) De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 18.11.2013. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

333 - 0008995-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008995-5

Réu: A.C.M.

Abra-se vista as partes, por seus respectivos patronos constituídos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência do estudo de caso realizado nos autos, apresentado nos documentos de fls. 106/125. Após, vista ao MP para manifestação. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de novembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY- Juíza de Direito Titular

Advogados: Antonio Leandro da Fonseca Farias, Neide Inácio Cavalcante, Rafael Inácio Cavalcante, Stephanie Carvalho Leão

334 - 0011826-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011826-7

Réu: J.R.G.P.

(...) Destarte, com fundamento em requisito de ordem pública, à vista do ato jurisdicional fundado em motivação insólita e insubsistente, decorrente da não observação dos princípios constitucionais basilares do devido processo legal, alhures referidos, em face de erro do Cartório, hei por bem acolher o recurso interposto, processando-o em sede de juízo de retratação, nos termos do disposto art. 535, II, CPC, pelo que, RECONHEÇO A OMISSÃO apontada e DECLARO NULA A SENTENÇA proferida às fls. 21/21-v, bem como, os atos realizados a partir da citação válida apresentada nos autos, DETERMINANDO a abertura de vista do feito à Defensoria Pública atuante no juízo em assistência ao requerido, devolvendo-se o prazo para a apresentação de contestação nos autos, nos termos do art. 249, §1.º, do CPC. Com a juntada da peça contestatória, abra-se vista à Defensoria Pública em assistência à vítima/requerente, por prazo de 10 (dez) dias, para a manifestação em réplica, e, em seguida, ao Ministério Público Estadual, por prazo igual e sucessivo, para manifestação nos autos. Após, retornem-me conclusos os autos para prolação de sentença.

Procedam-se os estornos de movimentação no SISCOM, que se fizerem necessários, com vistas à regularização do andamento do feito, atentando-se para as regras de movimentação de autos ditadas em razão de meta estabelecida pelo CNJ. Lancem-se os carimbos e anotações pertinentes, identificando-se no feito os atos declarados nulos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de novembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

335 - 0016075-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016075-6

Réu: Rainey Batista de Oliveira Pantoja

(..) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, e com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida, e aplico a ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO, DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;

3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.INDEFIRO os pedidos de restrição de visitas e de concessão de alimentos provisórios/provisionais, ante a falta de elementos para a análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo de família, em ação apropriada, onde, também, poderá requerer a regulamentação quanto a guarda e visitação da filha menor.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de

logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhe à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo(a) oficial(a) de justiça, com êxito na diligência, e com o decurso do prazo da citação, e não havendo manifestação, certifique-se e venham-me concluso os autos. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 18 de novembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY- Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

336 - 0016487-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016487-3

Autor: Mpe

Réu: Kildo Pereira de Melo Neto

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCENSO PESSOAIS SEUS; 2. RECONDUÇÃO DA OFENDIDA AO LAR, APÓS A RETIRADA DO INFRATOR, NA FORMA ACIMA DESCRITA; 3. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E TESTEMUNHAS OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE ESTES E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 4. PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO (SALÃO DE BELEZA LUX LUXO), ESTUDO (FACULDADE CATHEDRAL), LOCAL DE ESTÁGIO (CHAME) E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 5. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalte-se, tão somente, que a medida de afastamento do agressor do lar, de cunho unicamente cautelar, devendo as partes oportunamente procurar o juízo de família, para regulamentar a situação patrimonial do casal. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento

do infrator do local indicado pela ofendida (comum desta), intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Intimem-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me concluso os autos, em caso de cumprimento sem êxito. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 14 de novembro de 2013. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO- Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM Advogado(a): Clovis Melo de Araújo

337 - 0016565-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016565-6

Réu: E.G.G.

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. DEIXO de aplicar a medida de afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida em razão de constar dos autos que as partes não habitam o mesmo lar, tendo sido consignado endereços residenciais diferentes entre estas. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intimem-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo(a) oficial(a) de justiça, com êxito na diligência, e com o decurso do prazo da citação, e não havendo manifestação, certifique-se e venham-me concluso os autos. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de

prévia publicação. Boa Vista/RR, 18 de novembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

338 - 0016583-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016583-9

Réu: Jerry Medeiros de Matos

À vista dos fatos narrados, dando conta de caso em que reside questão de direito de família, uma vez que as partes são irmãos, e residem em lugar comum com a genitora destes, de que se infere ser esta a responsável pelo lar, e ante o pedido de retirada do requerido daquele local, deixo, por ora, de apreciar o pedido, postergando sua análise para após oitiva das partes, para o que determino a designação de audiência de conciliação, agendando-se o ato para a Semana Nacional de Conciliação. Intimem-se as partes, bem como a genitora da destas, o MP e a DPE. Do mandado de intimação da ofendida se faça constar sua notificação para que, querendo, compareça ao juízo em data anterior a agendada para que forneça mais elementos nos autos, com vistas à análise e concessão de seu pedido. Comparecendo esta, encaminhem-na a DPE atuante no juízo para que se manifeste em sua assistência, nos termos acima aduzidos. Publique-se. Anote-se. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de novembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

339 - 0016041-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016041-8

Autor: Delegada Deam

Réu: Jefferson Honorato Costa

Designa-se audiência de justificação para data breve. Intimem-se as partes, o MP e a DPE. Certifique a Secretaria acerca da situação dos correspondentes autos criminais referentes à ocorrência que ensejou as medidas protetivas concedidas e confirmadas nos autos nº 11.010663-9. Boa Vista, 13/11/13. Bruna Guimaraes Fialho Zagallo-Juíza Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

340 - 0016489-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016489-9

Réu: A.C.M.

Vista ao MP. Boa Vista, 19/11/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogados: Antonio Leandro da Fonseca Farias, Neide Inácio Cavalcante

Prisão em Flagrante

341 - 0016034-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016034-3

Indiciado: A.B.F.

DECISÃO - RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

A denúncia satisfaz os requisitos do artigo 41 do CPP, contendo a descrição do possível fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação do acusado/denunciado, sua conduta devidamente individualizada, além de indícios de autoria, bem como a existência de materialidade delitiva, não havendo qualquer das hipóteses do art.395 do Código de Processo Penal.

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:

1. R. A. a DENÚNCIA ora recebida, com a presente decisão, em apenso a estes autos de APF correspondentes, mantendo-se no presente feito cópia desta decisão, anotando-se no sistema o início da ação penal, e promovendo-se a mudança de classe do procedimento, à vista do estabelecido no item 2.1.1 do Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal-Conselho Nacional de Justiça.

2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente a acusada, no estabelecimento prisional em que se encontra, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO A RÉ DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.

3. Em caso da ré DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.

4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.

5. Junte-se a FAC da denunciada.

6. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei 11.340/06).

Postergo, para a ocasião de audiência de instrução, a ser oportunamente designada no curso da ação penal, a análise das aduções constantes da cota ministerial anexada à denúncia.

Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia publicação.

Boa Vista, 14 de novembro de 2013.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

342 - 0016419-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016419-6

Réu: Rui Márcio da Conceição

(...) Assim, não sendo caso de descumprimento de medida protetiva, e, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, DEIXO DE ACOLHER a representação pela prisão preventiva de RUI MÁRCIO DA CONCEIÇÃO, e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Oficie-se à autoridade policial, encaminhando cópia do presente decisão para conhecimento. Junte-se cópia da presente decisão nos referidos autos de MPU em curso no juízo. Transitada em julgado a decisão, certifique-se, fazendo-se as anotações e baixas devidas. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei n.º 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de novembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

343 - 0018425-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018425-1

Réu: Eduardo Vieira Rolando da Fonseca

Certifique a Secretaria se constam MPU e IP em trâmite neste Juízo envolvendo as partes. Certifique se o indiciado foi intimado de decisões e sentenças em sede de MPU. Após, vista ao Mp. URGENTE. Em, 19/11/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

344 - 0018436-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018436-8

Réu: Gilmar da Silva

Vista ao MP. Em 19/11/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

345 - 0018437-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018437-6

Réu: Marcelo Di Souza Silva

Vista ao MP. Em 19/11/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 19/11/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

César Henrique Alves

JUIZ(A) SUPLENTE:

Cristovão José Suter Correia da Silva

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

JUIZ(A) MEMBRO:

Antônio Augusto Martins Neto

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Agravo de Instrumento

346 - 0002187-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002187-5

Agravado: Junot Silva de Brito e outros.

Agravado: o Estado de Roraima

Despacho

I- Remetam-se cópia da decisão de fls.90 ao MM. Juiz do Juizado da Fazenda Pública.

II- Após as medidas de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2013

César Henrique Alves

Juiz Presidente da Turma Recursal

Advogado(a): Michael Ruiz Quara

Apelação

347 - 0002149-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002149-5

Autor: Nelson Massami Itikawa

Réu: Ministério Público do Estado de Roraima

Tendo em vista o caráter infringente pretendido, dê-se vista dos autos ao Douto órgão Ministerial com atuação nesta Turma Recursal.

Em 25/10/13.

BV, 18/10/13

Lana Leitão Martins

César Henrique Alves
Juiz Presidente da Turma Recursal
Advogado(a): Luiz Fernando Menegais

Juíza Relatora - Turma Recursal
Nenhum advogado cadastrado.

Habeas Corpus

348 - 0002188-66.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002188-3
Autor. Coatora: Leandro Barbosa de Almeida
Autor. Coatora: Promotoria de Justiça

Os presentes autos foram distribuídos nesta Turma Recursal ao Eminente Magistrado Marcelo Mazur que foi substituído pela Douta Magistrada Lana Leitão, que assumiu o acervo do primeiro. Logo, razão não há para redistribuição a este juiz. Assim, redistribua-se à Eminente Juíza Lana Leitão .

BV, 18/10/13

César Henrique Alves
Juiz Presidente da Turma Recursal
Advogado(a): Frederico Silva Leite

Mandado de Segurança

349 - 0000172-42.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000172-9
Autor: Nanci Fernandes da Silva
Réu: Brito e Almeida Ltda - Me e outros.

Despacho:

-Diante da certidão de tempestividade acima, intime-se a parte agravada para apresentar suas contrarrazões no prazo legal;

- Após, subam os autos ao colendo Supremo Tribunal Federal, Com as homenagens deste Juízo;

- Publique-se.

César Henrique Alves
Juiz Presidente da Turma Recursal
Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Samuel Moraes da Silva

350 - 0002157-46.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002157-8
Autor: Delta Produtos Automotivos Ltda
Réu: Mm Juiz do 1º Juizado Especial Cível
O relator originário deste mandamus era o Dr. Antônio Augusto, que continua atuando nesta Turma, e não o Dr. Alexandre Magno. Retornem, pois, à relatoria originária.

BV, 18/10/13

César Henrique Alves
Juiz Presidente da Turma Recursal
Advogado(a): Tallita Monteiro Balan

351 - 0002191-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002191-7
Autor: Info Store Computadores o Amazônia Ltda
Réu: Juiz Singular Titular do 2º Juizado Especial Cível e outros.
Cumpra-se o final do dispositivo da decisão de fl.86-v, encaminhando-se o feito ao Douto Órgão Ministerial.

BV, 18/10/2013

César Henrique Alves
Juiz Presidente da Turma Recursal
Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

Recurso Inominado

352 - 0013191-18.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013191-4
Recorrido: Maria Marinalva Dantas Luna Rodrigues
Recorrido: Banco Bmg

Retornem os autos ao juizado de origem, em virtude de a sentença juntada aos autos está incompleta, pois a folha 90 não pertence a este processo.

Infância e Juventude

Expediente de 18/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Marcelo Lima de Oliveira

Autorização Judicial

353 - 0017643-71.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017643-0
Autor: P.S.D.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Autos n. 0010.13.017643-0 (0017643-71.2013.8.23.0010 CNJ)
Autorização Judicial
Requerentes: POTIRA DA SILVA DIAS
Criança/Adolescente: LARISSA VERBENA DIAS MELO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido para que LVDM. seja autorizada a viajar para Ilha de Margarita - Venezuela, na companhia de EFS.

Juntou documentos (fls. 4/10)

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente (fls. 12).

É o relatório. DECIDO.

O pedido comporta deferimento, pois foi devidamente instruído com cópia de documentos de identificação da autora, da menor e das testemunhas, que corroboraram a informação de que o genitor da criança está em local incerto e não sabido.

Posto isso, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC e com fundamento no artigo 84 da Lei 8069/90, defiro o pedido para o fim de autorizar LVDM a viajar para a Ilha de Margarita-Venezuela acompanhado somente do senhor EFS, RG, no período de 10/01/2014 a 30/01/2014.

Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da portaria 021/2009 desse Juízo e da resolução 131/2011 do CNJ.

Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 18 de novembro de 2013.

DÉLCIO DIAS
Juiz de Direito Autos n. 0010.13.017643-0 (0017643-71.2013.8.23.0010 CNJ)

Autorização Judicial
Requerentes: PSD
Criança/Adolescente: LVDM

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido para que LVDM seja autorizada a viajar para Ilha de Margarita - Venezuela, na companhia de EFS.

Juntou documentos (fls. 4/10)

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente (fls. 12).

É o relatório. DECIDO.

O pedido comporta deferimento, pois foi devidamente instruído com cópia de documentos de identificação da autora, da menor e das testemunhas, que corroboraram a informação de que o genitor da criança está em local incerto e não sabido.

Posto isso, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC e com fundamento no artigo 84 da Lei 8069/90, defiro o pedido para o fim de autorizar LVDM a viajar para a Ilha de Margarita-

Venezuela acompanhado somente do senhor EFS, RG, no período de 10/01/2014 a 30/01/2014.

Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da portaria 021/2009 desse Juízo e da resolução 131/2011 do CNJ.

Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 18 de novembro de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

354 - 0007793-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007793-5

Infrator: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 15/01/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

355 - 0008782-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008782-7

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 14/03/2014 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

356 - 0012312-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012312-7

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 25/02/2014 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

357 - 0012323-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012323-4

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 14/03/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

358 - 0012463-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012463-8

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 25/02/2014 às 13:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

359 - 0012515-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012515-5

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/03/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

360 - 0017530-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017530-9

Infrator: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 23/01/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

361 - 0017601-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017601-8

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 11/03/2014 às 08:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

362 - 0017602-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017602-6

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/03/2014 às 13:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

363 - 0017603-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017603-4

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/03/2014 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

364 - 0017610-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017610-9

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 11/03/2014 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

365 - 0017612-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017612-5

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 11/03/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

366 - 0017615-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017615-8

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 11/03/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

367 - 0007900-42.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007900-2

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Autos n. 010 10 007900-2

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista que o infrator ... completou 21 (vinte e um) anos de idade no dia 25/06/2013 (documento de f. 108), declaro extinta a medida socioeducativa de semiliberdade em relação a ele por perda do objeto pedagógico (art. 2º, parágrafo único, Lei n. 8.069/90).

Cientifiquem-se do retorno dos autos.

Formem-se as execuções correspondentes (... e ...), com a expedição dos mandados busca e apreensão.

Após, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 14 de novembro de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juiza de Direito Substituta

Advogado(a): Maria Inês Maturano Lopes

Infância e Juventude

Expediente de 19/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Marcelo Lima de Oliveira

Autorização Judicial

368 - 0012432-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012432-3

Autor: I.O.T.P.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Assim sendo, na forma da norma supracitada, AUTORIZO a viagem do infante VOMP, no trecho Boa Vista/Belo Horizonte, Voo JJ 3747, Cia TAM linhas aéreas, hora de ida às 4h55 hrs, em companhia do maior HRE, CPF ..., RG....

Em virtude da urgência, assim como da natureza jurídica deste órgão plantonista, dou força de alvará à presente decisão. Entregue-se uma via ao requerente, com a fixação do respectivo selo de autenticidade. Empós, encaminhem-se os fólios ao cartório distribuidor.

Boa Vista/RR, 27 de julho de 2013, às 23:37 horas.

Juiz Renato Albuquerque

Plantonista

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

369 - 0012337-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012337-4

Autor: S.I.

Autos n. 0010.13.012337-4 (0012337-24.2013.8.23.0010 CNJ)

Autor: Setor Interprofissional - Fiscalização MSE

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de relatório de fiscalização do Programa de Execução de Medidas Socioeducativas em meio aberto - Liberdade Assistida e Prestação de Serviços a comunidade, referente ao Município do Cantá, realizado pelo Setor Interprofissional desta Vara da Infância e Juventude.

Foram feitos encaminhamentos (fls. 10 e 14).

Manifestação do Ministério Público (fls. 15).

É o relatório. DECIDO.

O objeto da fiscalização por parte do Setor Interprofissional - Fiscalização das Medidas Socioeducativas foi satisfatoriamente atingido, com levantamento geral das condições das execuções de MSE.

Os expedientes e encaminhamentos já foram efetuados, constando inclusive manifestação da Douta 1ª Promotoria da Infância e Juventude acerca da existência do ICP n. 001/2011 1ª PJIJ, que investiga a situação do programa de medidas em meio aberto.

Posto isso, estando em termos legais o presente procedimento, homologo por sentença o relatório do setor interprofissional.

Foram encaminhadas cópias para as autoridades locais, restando Ministério Público ciente dos fatos. Requisite-se resposta aos ofícios já expedidos.

P.R.I.C

Boa Vista, RR, 18 de novembro de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

370 - 0012482-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012482-8

Autor: S.I.-.R.F.S.

Autos n. 0010.13.012482-8 (0012482-80.2013.8.23.0010 CNJ)

Autor: Setor Interprofissional - Fiscalização MSE

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de relatório de fiscalização do Programa de Execução de Medidas Socioeducativas em meio aberto - Liberdade Assistida e Prestação de Serviços a comunidade, realizado pelo Setor Interprofissional desta Vara da Infância e Juventude.

Juntou-se documentos (fls. 12/33).

Foram feitos encaminhamentos (fls. 35/42).

Manifestação do Ministério Público (fls. 45).

É o relatório. DECIDO.

O objeto da fiscalização por parte do Setor Interprofissional - Fiscalização das Medidas Socioeducativas foi satisfatoriamente atingido, com levantamento geral das condições das execuções de MSE, inclusive com fiscalização individual de várias execuções.

Os expedientes e encaminhamentos já foram efetuados, constando inclusive manifestação da Douta 1ª Promotoria da Infância e Juventude acerca da existência do ICP n. 001/2011 1ª PJIJ, que investiga a situação do programa de medidas em meio aberto.

Posto isso, estando em termos legais o presente procedimento, homologo por sentença o relatório do setor interprofissional.

Foram encaminhadas cópias para as autoridades locais, restando Ministério Público ciente dos fatos. Reitere-se mandado de fls. 47/48, com as advertências do artigo 330, CP.

P.R.I.C

Boa Vista, RR, 18 de novembro de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Providência

371 - 0012355-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012355-6

Criança/adolescente: Criança/adolescente
DESPACHO

Ao SI, para acompanhamento e providências necessárias, inclusive com emissão de relatório conclusivo.

Boa Vista, RR, 19/11/2013.

Délcio Dias

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 18/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

André Paulo dos Santos Pereira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

372 - 0016161-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016161-4

Autor: G.D.C.

Réu: L.A.C.

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Designe-se data para audiência una de conciliação e instrução e julgamento. Dê-se prioridade na pauta de audiência.

Cite-se o requerido, e intime-se o requerente, a fim de que compareçam a audiência a ser designada, acompanhados de seus advogados e de suas testemunhas, importando a ausência da requerente em arquivamento do pedido e da parte requerida confissão e revelia. Na audiência, se não houver acordo, poderá o requerido contestar, desde que o faça por intermédio de advogado.

Ciência ao Ministério Público e a DPE.

Cumpra-se.

Em, 18 de novembro de 2013.

Designo o dia 09/12/2013, às 09:30 horas para a audiência una de conciliação, instrução e julgamento.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, William Souza da Silva

Execução de Alimentos

373 - 0018691-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018691-0

Autor: Criança/adolescente

Réu: E.S.S.

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 18 de novembro de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Vanessa Maria de Matos Beserra

374 - 0017777-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017777-6

Autor: Criança/adolescente

Réu: M.G.P.

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 18 de novembro de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

Vara Itinerante

Expediente de 19/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

375 - 0016161-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016161-4

Autor: G.D.C.

Réu: L.A.C.

Redesigno a audiência una de instrução e julgamento para o dia 03/12/2013, às 10:30 horas.

Boa Vista, 19 de novembro de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, William Souza da Silva

Comarca de Caracarai**Índice por Advogado**

004473-PB-N: 005

005000-RO-N: 023

000131-RR-N: 005

000171-RR-B: 017

000191-RR-B: 002

000200-RR-B: 004

000262-RR-N: 005

000687-RR-N: 017

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 18/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Averiguação Paternidade

001 - 0001033-03.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001033-7

Autor: G.J.R.C.

Réu: V.G.F.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/03/2014 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

002 - 0000709-76.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000709-1

Autor: M.S.N.

Réu: L.G.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/11/2013 às 10:00 horas.

Advogado(a): Josy Keila Bernardes de Carvalho

Guarda

003 - 0000703-69.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000703-4

Autor: S.R.L.

Réu: O.R.L. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/02/2014 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Interdição

004 - 0001200-83.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001200-0

Autor: Altemar Gomes dos Santos

Réu: Alcenir Gomes dos Santos

Sentença: Julgada procedente a ação.

Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

Procedimento Ordinário

005 - 0000494-66.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000494-8

Autor: F.M.F.S.

Réu: M.C.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Marcos Antonio Ferreira Dias Novo, Ronaldo Mauro Costa Paiva

Vara Criminal

Expediente de 18/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

006 - 0013663-28.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013663-9

Réu: A.O.S.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000582-75.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000582-4

Réu: Mateus Antonio de Souza

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado do acórdão (fl. 173): 1) Designe-se audiência admonitória 2) Cumpra-se as demais deliberações da sentença de fl. 83/86, caso inda não cumpridas.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000642-14.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000642-4

Réu: Ozimar Rodrigues Gomes da Silva e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 23/01/2014 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000523-19.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000523-4

Réu: Joel da Silva e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000524-04.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000524-2

Réu: Jardeilson Ribeiro Pinto

Vistos.

Conclusão para se aferir eventual falta de informação em HC. Houve declaração de litispendência, conforme anexo.

Cumpram-se as deliberações anteriores.

Em tempo. Recebo o recurso. Ao Egrégio Tribunal para a soberana apreciação.

Certifique-se sobre remessa e recebimento da Guia.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000823-78.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000823-8

Réu: Elizeu Pereira Barbosa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/12/2013 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000012-84.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000012-6

Réu: Arlen de Oliveira Santos e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/01/2014 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000242-29.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000242-9

Réu: Josinei Dias do Carmo e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/12/2013 às 16:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

014 - 0000633-67.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.000633-2

Réu: Joseli Alves da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/03/2014 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

015 - 0000417-23.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000417-7

Réu: Sebastião Montenegro de Queiroz

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/12/2013 às 16:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000499-54.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000499-5

Réu: Raimundo Nonato de Carvalho Bezerra

DESPACHO

Cumpra-se.

Informe-se o deprecante.

Devolva-se, após.

Observem-se quando da devolução se o juízo deprecante integra o Judiciário Roraimense, devendo, neste caso, a devolução se dar por meio eletrônico com arquivamento dos autos. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/12/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000511-68.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000511-7

Réu: Rodney Pinho de Melo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/12/2013 às 16:00 horas.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Thaís Ferreira de Andrade Pereira

018 - 0000523-82.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000523-2

Réu: Luiz Viana Cardoso

DESPACHO

Cumpra-se.

Informe-se o deprecante.

Devolva-se, após.

Observem-se quando da devolução se o juízo deprecante integra o Judiciário Roraimense, devendo, neste caso, a devolução se dar por meio eletrônico com arquivamento dos autos.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000530-74.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000530-7

Réu: Antônio Umbelino de Sousa

DESPACHO

Cumpra-se.

Informe-se o deprecante.

Devolva-se, após.

Observem-se quando da devolução se o juízo deprecante integra o Judiciário Roraimense, devendo, neste caso, a devolução se dar por

meio eletrônico com arquivamento dos autos.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000531-59.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000531-5

Réu: José Raimundo Pinto da Costa

DESPACHO

Cumpra-se.

Informe-se o deprecante.

Devolva-se, após.

Observem-se quando da devolução se o juízo deprecante integra o Judiciário Roraimense, devendo, neste caso, a devolução se dar por meio eletrônico com arquivamento dos autos. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/12/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000533-29.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000533-1

Réu: Lindomar Silva Melo

DESPACHO

Cumpra-se.

Informe-se o deprecante.

Devolva-se, após.

Observem-se quando da devolução se o juízo deprecante integra o Judiciário Roraimense, devendo, neste caso, a devolução se dar por meio eletrônico com arquivamento dos autos.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime Propried. Imaterial

022 - 0014186-40.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014186-0

Réu: Marcos Cabral de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/01/2014 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

023 - 0000512-53.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000512-5

Autor: Edgerfesson Silva do Nascimento

FINAL DE DECISÃO (-) Revogo, então, a prisão preventiva do réu EDGERFESSON SILVA NASCIMENTO nestes autos. Expeça-se alvará de soltura clausulado por meio de Carta Precatória que pode ser, inclusive, cumprida no plantão forense. Quando da soltura, deve o acusado ser citado e apresentar endereço atualizado para eventuais intimações. Condiciono, ademais, a liberdade ao comparecimento em juízo quando intimado e impossibilidade de alteração do endereço sem prévio aviso a este juízo. Int. Cumpra-se. Caracará (RR), 30 de outubro de 2013. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito Advogado(a): Jackson Chediak

Med. Protetivas Lei 11340

024 - 0000457-05.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000457-3

Réu: Endel Amoedo de Melo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/12/2013 às 16:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000494-32.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000494-6

Réu: Francisco Alves Pereira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/12/2013 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 18/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Walterlon Azevedo Tertulino

Termo Circunstanciado

026 - 0000712-65.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000712-7
 Indiciado: Criança/adolescente e outros.
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 17/12/2013 às 14:35 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 18/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Boletim Ocorrê. Circunst.

027 - 0000983-40.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000983-2
 Indiciado: Criança/adolescente
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/12/2013 às 16:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

006769-AM-N: 008
 038706-DF-N: 016
 047247-PR-N: 016
 000077-RR-A: 001
 000156-RR-B: 001, 004
 000179-RR-N: 022
 000193-RR-B: 016
 000268-RR-B: 001
 000303-RR-A: 007
 000341-RR-N: 022
 000369-RR-A: 017, 018, 019, 020, 021
 000475-RR-N: 001
 000564-RR-N: 028
 000566-RR-N: 007
 000604-RR-N: 009
 000907-RR-N: 021

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 19/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Civil Improb. Admin.

001 - 0011212-34.2008.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.08.011212-8

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
 Réu: Bernardino Alves Cirqueira e outros.
 Sentença: SENTENÇA

Trata-se de ação de improbidade administrativa destinada a apurar suposto desvio de recursos públicos e fraudes licitatórias. Às fls. 305verso, o Ministério Público requereu a declaração da extinção da punibilidade do réu Bernardino Alves Cirqueira, em virtude de seu falecimento.

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao Ministério Público, foi juntada aos autos informação, às. 297, noticiando o óbito do réu, razão pela qual a declaração da extinção de sua punibilidade é medida que se impõe.

Sendo assim, pelos aspectos fáticos e fundamentos jurídicos expostos, declaro extinta a punibilidade do investigado Bernardino Alves Cirqueira, em virtude de seu falecimento, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal.

P.R.I.

Após as formalidades de praxe, archive-se o presente com as devidas anotações.

Abra-se vista ao Ministério Público para manifestação quanto aos réus não citados Josineide e V. dos Santos ME).

Mucajai/RR, dia 19/11/2013.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito

Advogados: Julian Silva Barroso, Leonildo Tavares de Lucena Junior, Michael Ruiz Quara, Roberto Guedes Amorim

Alimentos - Lei 5478/68

002 - 0001119-07.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001119-1

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: V.B.L.

Despacho: DESPACHO

Intime-se a representante da menor, via telefone ou AR, para que informe acerca do cumprimento da obrigação pelo réu, sob pena de extinção do feito.

Mucajai/RR, dia 19/11/2013.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000154-92.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000154-7

Autor: Jose Ruilan de Freitas Souza

Réu: Criança/adolescente e outros.

Despacho: DESPACHO

A ré Rianny Souza estava presente na audiência em que foi proferida a sentença de mérito (fls. 21), não se necessitando intimá-la novamente.

A ré Carolinny Souza foi declarada revel. Intime-a por edital.

Após o trânsito em julgado, archive-se o feito com as devidas anotações.

Mucajai/RR, dia 19/11/2013.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

004 - 0011606-41.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011606-1

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: J.A.

Despacho: DESPACHO

À Defensoria Pública, pela parte autora, para ciência e manifestação.

Mucajai/RR, dia 19/11/2013.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Advogado(a): Julian Silva Barroso
005 - 0000744-06.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000744-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: G.R.L.
Despacho: DESPACHO

Intime-se a autora, no endereço de fls. 23, para que se manifeste acerca do endereço atualizado do réu (fls. 38), sob pena de extinção do feito.

Mucajai/RR, dia 19/11/2013.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
006 - 0000745-88.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000745-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: E.J.S.
Despacho: DESPACHO

À Defensoria Pública, pela parte autora, para ciência e manifestação.

Mucajai/RR, dia 19/11/2013.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Busca Apreens. Alien. Fid

007 - 0001048-39.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001048-4
Autor: Banco Volkswagen S/a
Réu: Savio Rodrigues de Souza
Despacho: DESPACHO

Certifique-se a tempestividade e regularidade do recurso de apelação. Caso positivo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Mucajai/RR, dia 19/11/2013.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano

Busca e Apreensão

008 - 0000223-95.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000223-4
Autor: Banco Finasa Bmc S/a
Réu: Luiz da Silva
Despacho: DESPACHO

À parte autora para se manifestar quanto à consolidação da propriedade do veículo objeto da demanda.

Mucajai/RR, dia 19/11/2013.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Advogado(a): Emidio Neri Santiago Neto

Cumprimento de Sentença

009 - 0009882-36.2007.8.23.0030
Nº antigo: 0030.07.009882-4
Autor: S.R.S.
Réu: A.P.N.G.
Despacho: DESPACHO

Intime-se a exequente, por AR, para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 102, item V, sob pena de extinção do feito.

Mucajai/RR, dia 19/11/2013.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Advogado(a): Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

Execução de Alimentos

010 - 0000736-63.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000736-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: J.R.S.S.
Despacho: DESPACHO

Arquive-se o feito com a devidas anotações.

Mucajai/RR, dia 19/11/2013.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000399-40.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000399-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: I.A.C.
Despacho: DESPACHO

Diante das informações de fls. 30, renove-se a carta precatória de fls. 26.

Mucajai/RR, dia 19/11/2013.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000726-82.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000726-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: R.A.L.
Despacho: DESPACHO

Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 20verso. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte, façam-se os autos conclusos para sentença.

Mucajai/RR, dia 19/11/2013.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0001168-48.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.001168-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: G.C.S.
Despacho: DESPACHO

Solicitem-se, pelo meio mais célere, informações acerca do cumprimento da carta precatória de fls. 46.

Mucajai/RR, dia 19/11/2013.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000167-91.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000167-9
Autor: A.G.P.A.B. e outros.
Réu: F.P.A.
Despacho: DESPACHO

Intime-se a representante dos autores para informar o endereço atualizado do réu, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do

feito.

Mucajaí/RR, dia 19/11/2013.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

015 - 0001981-56.2003.8.23.0030
Nº antigo: 0030.03.001981-1
Autor: União Fazenda Nacional
Réu: Turiano de S M Filho Me
Despacho: DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Mucajaí/RR, dia 19/11/2013.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

016 - 0012979-73.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.012979-9
Autor: Adelice Alves da Rocha Paiva
Réu: Banco do Brasil S/a
Despacho: DESPACHO

À parte autora para ciência e manifestação quanto aos documentos de fls. 280/283.

Mucajaí/RR, dia 19/11/2013.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Advogados: Ivone Márcia da Silva Magalhães, João Ricardo M. Milani,
Louise Rainer Pereira Gionedis

Procedimento Ordinário

017 - 0001368-89.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001368-6
Autor: Antonio de Lima
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social
Despacho: DESPACHO

Processo sentenciado, mantido por acórdão, com trânsito em julgado.
As partes não se manifestaram com o retorno dos autos.
Arquive-se o feito com as devidas anotações.

Mucajaí/RR, dia 19/11/2013.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

018 - 0001370-59.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001370-2
Autor: Donata Maria Paiva da Silva
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social
Despacho: DESPACHO

Junte-se a publicação da decisão de fls. 80.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Arquiem-se os autos com as devidas anotações.

Mucajaí/RR, dia 19/11/2013.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

019 - 0000201-03.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000201-8
Autor: Joana da Silva Costa
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
Despacho: DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Mucajaí/RR, dia 19/11/2013.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

020 - 0000520-68.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000520-1
Autor: Miguel Marques de Oliveira
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
Despacho: DESPACHO

Em virtude da necessidade de se proteger os interesses da pessoa idosa, intime-se pessoalmente o autor para conhecer dos documentos de fls. 115/119 e requerer o que entender de direito.

Mucajaí/RR, dia 19/11/2013.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

021 - 0000839-36.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000839-5
Autor: Roberto Mota Oliveira
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
Despacho: DESPACHO

Intime-se pessoalmente o autor para ciência do documento de fls. 74.

Mucajaí/RR, dia 19/11/2013.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Advogados: Fernando Favaro Alves, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

022 - 0000893-02.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000893-2
Autor: Monica de Brito Medeiros
Réu: Município de Mucajaí
Despacho: DESPACHO

Às partes para ciência e manifestação quanto aos documentos de fls. 92/94, atentando-se para cadastramento de eventual novo Procurador do Município.

Mucajaí/RR, dia 19/11/2013.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Advogados: José Ribamar Abreu dos Santos, Laudomiro da Conceição

Vara Criminal

Expediente de 14/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Prisão em Flagrante

023 - 0000609-23.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000609-8

Indiciado: A.A.A.S.

Decisão:

Final da Decisão: (...) Assim sendo, ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, homologo o flagrante, mantendo a liberdade provisória ao acusado, com fiança, nos termos do art. 310, III, do CPP. Concedo, porém, as medidas protetivas de urgência para determinar ao Sr. Antonio André Araújo Silva, que não se aproxime da Sra. Thayline Luane Souza, fixando-lhe o limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância da ofendida; que não efetue qualquer contato com esta por qualquer meio de comunicação; e que, por fim, não frequente lugares comuns, a fim de preservar sua integridade física e psicológica. Fixo a prestação de alimentos gravídicos a cargo do réu, no valor de R\$ 150,00, equivalente a aproximadamente 22% (vinte e dois por cento) do salário-mínimo vigente, a serem pagos à ofendida até o dia 10 de cada mês, mediante recibo. Dê-se vista ao MPE. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da futura ação penal. Após, arquivem-se, com as devidas baixas. Mucajaí, 14 de novembro de 2013. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 19/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

024 - 0008652-56.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.008652-2

Réu: Francisco Macedoni dos Santos Alves

Despacho: DESPACHO

Certifique-se que os endereços de fls. 230 são diversos de outras tentativas de localização.

Caso positivo, expeça-se carta precatória para fins de oitiva da testemunha Anátalia Alves dos Santos, e designe-se data para audiência de oitiva da testemunha Solivan Pereira Araújo.

Mucajaí/RR, dia 19/11/2013.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0009727-33.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.009727-1

Réu: Antônio Cleuson da Silva Cabral

Despacho: DESPACHO

Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 195verso.

Mucajaí/RR, dia 19/11/2013.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0010967-23.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.010967-8

Réu: Esequiel Veras Barros

Despacho: DESPACHO

Declaro encerrada a instrução processual.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público e Defensoria Pública, sucessivamente, para fins de oferecimento de alegações finais.

Mucajaí/RR, dia 19/11/2013.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0011727-69.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011727-5

Réu: Everton Alves Sobral

Despacho: DESPACHO

Solicitem-se, pelo meio mais célere, informações acerca da carta precatória expedida às fls. 190.

Expeça-se carta precatória para comarca de Boa Vista para fins de oitiva da testemunha de defesa Fredson Pedrosa Vieira (fls. 198), e intimação do réu deste ato (fls. 194).

Mucajaí/RR, dia 19/11/2013.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000657-84.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000657-3

Réu: José Divino Pereira Araújo

Despacho: DESPACHO

Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí/RR, dia 19/11/2013.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

029 - 0000120-20.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000120-8

Réu: Gilvan Costa Santos

Despacho: DESPACHO

Nos autos em apenso nº12 000222-2 há informação do endereço do réu (fls. 28).

Certifique-se se já o houve tentativa de citação naquele local.

Caso não tenha sido, expeça carta precatória de citação

Mucajaí/RR, dia 19/11/2013.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000791-43.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000791-6

Réu: Adilio Evaristo Gale

Despacho: DESPACHO

Homologo a desistência das testemunhas de acusação (fls. 55v).

Vista à Defensoria Pública, vez que se trata de testemunhas comuns.

Mucajaí/RR, dia 19/11/2013.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000058-43.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000058-8

Réu: Criança/adolescente

Despacho: DESPACHO

Cite-se o réu nos endereços constantes às fls. 59.

Mucajaí/RR, dia 19/11/2013.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

032 - 0000206-54.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000206-3
Réu: Adiel da Silva dos Santos
Despacho: DESPACHO

Diante do lapso temporal dilatado, devolva-se a presente com as devidas anotações.

Mucajaí/RR, dia 19/11/2013.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

033 - 0000604-98.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000604-9
Indiciado: A.F.S.
Despacho: DESPACHO

Notifique-se o acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 55, da Lei 11343/06).

Mucajaí, dia 19/11/2013.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

034 - 0000548-65.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000548-8
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Mucajaí
Despacho: DESPACHO

Defiro (fls. 18verso).
Encaminhem-se os autos à PROGE.

Mucajaí/RR, dia 19/11/2013.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

008168-AM-N: 004
000171-RR-B: 006
000210-RR-N: 005
000317-RR-B: 005
000687-RR-N: 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Prisão em Flagrante

001 - 0000876-41.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000876-7
Réu: Josildo Santos Araújo
Distribuição por Sorteio em: 18/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000880-78.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000880-9
Réu: Lealdo Santos Feitosa
Distribuição por Sorteio em: 18/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000881-63.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000881-7
Réu: Lucas Ferreira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 18/11/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 18/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Procedimento Sumário

004 - 0000101-26.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000101-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: E.F.L.R.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/12/2013 às 15:00 horas.
Advogado(a): Lauro Nascimento

Vara Criminal

Expediente de 18/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

005 - 0000331-39.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000331-7
Réu: Marcelo Renault Menezes
A audiência marcada para a data de 31.10.2013 não se realizou em razão do TJRR ter transferido o feriado d dia 28.10.2013 para aquela data. A audiência foi redesignada para a data de 14.11.2013 às 16:10 não se realizou em razão da ausência do acusado e de seu causídico que peticionou à fl.496 requerendo a redesignação em face de outras audiências designadas para a mesma data na Comarca de Boa Vista.
Entendo pertinentes os argumentos acostados na petição de fl.14.11.2013, uma vez que a primeira audiência marcada para a data de 31.10.2013 não se realizou por questões administrativas do TJRR que transferiu um feriado.
Redesigno pela derradeira vez a audiência de instrução e julgamento para a data de 06.12.2013, às 15:00h. Por se tratar de processo incluído na META 18/CNJ, determino que a intimação do acusado seja realizada pessoalmente, devendo comparecer à audiência de instrução e julgamento acompanhado de advogado, sob pena de ser nomeado defensor dativo para este ato.

Repitam-se todos os expedientes realizados anteriormente, devendo ser intimadas todas as testemunhas.

Expedientes com urgência.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Paulo Sergio de Souza

Carta Precatória

006 - 0000834-89.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000834-6

Réu: Rodney Pinho de Melo

Considerando a certidão de fl.22, devolva-se a Carta Precatória com nossas homenagens.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Thaís Ferreira de Andrade Pereira

007 - 0000866-94.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000866-8

Autor: Ministerio Publico Federal

Réu: Iara Ibernorn Holanda e outros.

Designo audiência para a data de 07/01/2014 às 15:00hs.

intimem-se os acusados acerca da audiência marcada para a data supra, bem como da audiência marcada para a data de 04/02/2014 às 14:30hs na 1ª VARA FEDERAL de Boa Vista.

Comunique-se o juízo deprecante.

Expedientes de praxe.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000867-79.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000867-6

Autor: Ministerio Publico Federal

Réu: Antonio Cabral de Macedo Neto

Designo audiência para a data de 18/12/2013 às 08:30hs.

Informe o juízo deprecante.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

009 - 0000553-36.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000553-2

Indiciado: B.L.A.

Defiro a cota retro.

Após ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

010 - 0000877-26.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000877-5

Réu: Antonio Claudian Portela Pereira e outros.

Vistos etc.,

Antonio Claudian Portela Pereira e José Valdeane Portela Pereira tiveram sua prisão preventiva decretada nos autos nº 0047.13.000204-2, em decorrência de representação do Delegado de Polícia de Rorainópolis, em razão de suposta prática do crime descrito no art. 121,, §2º, II e IV c/c 14 e 29 do CPB.

Anote-se entendimento jurisprudencial nesse sentido:

"A garantia da ordem pública, dada como fundamento da decretação da custódia cautelar, deve ser de tal ordem que a liberdade do réu possa causar perturbações de monta, que a sociedade venha a sentir desprovida de garantias para a sua tranquilidade" (TACRSP - RJDTACRIM 11/201).

A defesa requereu a revogação da prisão preventiva dos acusados, juntando documentos com o intuito de demonstrar que os preventivos não representam perigo para vítima (declaração lavrada pela própria vítima de fl. 34), declaração de emprego e residência e declarações abonatórias de conduta (fls. 31, 37/45).

O Ministério Público emitiu parecer (fls.47/47v) no sentido favorável por não mais persistirem os motivos autorizadores da manutenção da prisão preventiva.

É o sucinto relatório, passo a decidir.

Considerando o comprovante de residência e a proposta de emprego de fls. 40/41, entendo que não há motivos para os preventivos evadirem-se do distrito da culpa, aliado ao fato de que a própria vítima afirma que a situação anterior de desentendimento não mais persiste (fl.34). Entendo, também, como bem observou o Ministério Público o inquérito não se encerrou no prazo legal, ensejando o excesso de prazo. Desta forma, não mais persistem os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva dispostos nos arts. 311 e 312 do CPP, devendo ser revogada a prisão preventiva.

Isto posto, REVOGO A PRISÃO de Antonio Claudian Portela Pereira e José Valdeane Portela Pereira sob as seguintes condições previstas no art. 319 do CPP, quais sejam:

1. Não se ausentarem da Comarca por mais de 15 dias sem autorização deste juízo.

O beneficiado deverá ser informado das obrigações constantes nos arts. 327 e 328, do CPP, bem como da advertência do art. 341, do mesmo Diploma Legal, mediante a assinatura em Termo de Compromisso.

Junte-se cópia desta decisão aos autos 0047.13.000204-2. Expeça-se Alvará de Soltura, dando-se ciência ao Ministério Público e Defesa.

P.R.I.C.

Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

011 - 0000204-33.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000204-2

Réu: J.V.P.P.

despacho no apenso.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 18/11/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Kleber Valares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Proced. Jesp Cível

012 - 0010262-37.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010262-6

Autor: Cinara Cristina Souza

Réu: Lidiane Feitosa

Chamo o feito a ordem, torno sem efeito o despacho supra. Considerando que o credor não compareceu para levantar valores, suspendo o processo por 06 (seis) meses, após nova tentativa de localização.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 18/11/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Kleber Valares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Proced. Jesp. Sumarissimo

013 - 0000905-62.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000905-8

Indiciado: D.F.M.

Verifico que, com a resposta do Banco do Brasil, os autos já atingiram sua finalidade, bem como esclareceram o procedimento adotado e equívoco identificado por esse juízo. Desta forma, arquivem-se os autos com as baixas de estilo, devendo os processos retornarem para os seus respectivos maços de origem.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0001462-49.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001462-9

Indiciado: B.A.F.

Verifico que, com a resposta do banco do Brasil, os autos já atingiram sua finalidade, bem como esclarecem o procedimento adotado e equívoco identificado por esse juízo. Desta forma, arquivem-se os autos com as baixas de estilo, devendo os processos retornarem para os seus respectivos maços de origem.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

015 - 0007220-48.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.007220-3

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Verifico que, com a resposta do Banco do Brasil, os autos já atingiram sua finalidade, bem como esclareceram o procedimento adotado e equívoco identificado por esse juízo. Desta forma, arquivem-se os autos com as baixas de estilo, devendo os processos retornarem para os seus respectivos maços de origem m.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000467-70.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000467-1

Indiciado: G.P.D.

Verifico que, com a resposta do Banco do Brasil, os autos já atingiram sua finalidade, bem como, esclareceram o procedimento adotado e equívoco identificado por esse juízo. desta forma, arquivem-se os autos com as baixas de estilo, devendo os procesos retornarem para os seus respectivos maços de origem .

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0001878-51.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001878-8

Indiciado: J.C.A.

Verifico que, com a resposta do banco do Brasil, os autos já atingiram sua finalidade, bem como esclareceram o rprocedimnto adotado e equívoco identificado por essejuízo. Desta forma, arquivem-se os autos com as baixas de estilo, devendo os processos retornarem para os seus respecitvos maços de origem .

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000786-04.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000786-2

Indiciado: E.M.C.F.

Verifico que, com a resposta do banco do Brasil, os autos já atingiram sua finalidade, bem como esclareceram o procediemnto adotado e equívoco identificado por esse juízo. Desta forma, arquivem-se os autos com as baixas de estilo , devendo os processos retornarem para os seus respectivos maços de origem .

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000898-36.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000898-3

Indiciado: P.A.P.

Verifico que, com a resposta do Banco do Brasil, os autos já atingiram sua finalidade, bem como esclareceram o procediemnto adotado e equívoco identificado por esse juízo. Desta forma, arquivem-se os autos com as baixas de estilo, devendo os processos retornarem para os seus respecitvos maços de origem .

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 18/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Kleber Valares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Adoção

020 - 0009863-08.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009863-4

Autor: V.L.N. e outros.

Aguarde-se audiência, após sua realização notifique-se os adotantes em cartório para se pronunciar se há o interesse na adoção de outra criança/adolescente acerca do especificado às fls. 114/117.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

021 - 0000587-11.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000587-0

Autor: Criança/adolescente

Infrator: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 14/02/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 19/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Cassiano André de Paula Dias

Prisão em Flagrante

001 - 0000621-44.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000621-0

Réu: Edmilson Ribeiro Silva

Autos: 0060.13.000621-0

Comunicação de prisão em flagrante

Acusado: Edmilson Ribeiro Silva

DECISÃO

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de Edmilson Ribeiro Silva pela suposta prática do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial. Foram ouvidos o condutor e uma testemunha (fls. 03/04).

O acusado foi qualificado e interrogado, informando que fora preso em razão da prática de ilícito penal consistente na prática de embriaguez ao volante (fl. 07).

Foi expedido boletim de vida pregressa do Acusado, a nota de culpa e nota de garantias constitucionais.

Termo de fiança (fl. 09).

A prisão foi comunicada à família.

Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h após o cometimento do delito e encaminhado, também no prazo legal, ao Judiciário da Comarca, em respeito do art. 306 do Código de Processo Penal.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.

O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo.

Oficie-se à Delegacia de Polícia para providenciar o envio dos Autos Principais, no prazo legal.

Dê-se ciência do MPE.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da futura açã penal. Após, arquivem-se, com as devidas baixas.

Cumpra-se.

São Luiz do Anauá-RR, 19 de novembro de 2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela Comarca de São Luiz do Anauá

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000630-06.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000630-1

Réu: Osvaldo Campelo da Silva

Autos: 0060.13.000630-1

Comunicação de prisão em flagrante

Acusado: OSVALDO CAMPELO DA SILVA

DECISÃO

A autoridade policial comunicou a prisão em flagrante do acusado DE Osvaldo Campelo Da Silva, sendo-lhe imputada a prática, em tese, do crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas).

Auto de qualificação e interrogatório do Acusado (fl. 03).

Foram ouvidos o condutor e duas testemunhas (fls. 04/06).

Foi expedida a nota de culpa, nota de garantias constitucionais e boletim de vida pregressa do Acusado (fls. 07/09).

Auto de apreensão (fl. 10).

A prisão foi comunicada à família (fl. 11).

Requisição de exame de corpo de delito do Flagranteado (fl. 12).

É o relato necessário.

Decido.

Vejam os prescrições legais estampadas no art. 310 do Código de Processo Penal quando do recebimento do auto de prisão em flagrante pelo juiz.

"Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

Pois bem. A situação desta Comunicação se amolda ao inciso II.

Em análise detida e criteriosa à presente, denota-se que o auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial. O acusado foi qualificado e pregressado. Teve o preso ciência de suas garantias constitucionais, bem como firmou a nota de culpa. Há comunicação à família.

Há requisição de exame de integridade física.

Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado dentro do prazo de 24 horas após o cometimento do delito e encaminhado, também no prazo legal, ao Judiciário, em respeito do art. 306 do Código de Processo Penal.

Logo, constada a legalidade do estado de flagrância da prisão pelo crime do art. Art. 33, da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas), bem o preenchimento das formalidades legais da lavratura, a homologação do auto de prisão em flagrante, é medida de rigor.

Analisemos a possibilidade da concessão de liberdade provisória com ou sem fiança, ou a fixação de medida cautelar diversa da prisão (art. 310, II e III, com redação dada pela Lei 12.403/2011).

Noto que o flagranteado é reincidente na conduta delituosa, inclusive já tendo praticado delito da mesma natureza, motivo pelo qual foi condenado criminalmente a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, estando atualmente cumprindo a pena no regime semiaberto.

De mais a mais, constata-se que os dados trazidos a Juízo são insuficientes para se conceder medida cautelar pessoal diversa da prisão, isso porque, nos termos do art. 319 do CPP (com redação dada pela Lei 12.403/2011), se deve exigir do acusado prova mínima de que ele possa se submeter às sujeições ali impostas, e, também não vislumbrando elementos configuradores da prisão domiciliar (art. 318 do CPP, com redação dada pela Lei 12.403/2011), cabe lugar à prisão preventiva.

Conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Então, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Constata-se que os requisitos autorizadores da prisão preventiva restam preenchidos, pois há a prova da materialidade do delito (através do Auto de Prisão em Flagrante) e indícios suficientes de autoria pelo depoimento do condutor e das testemunhas, e, além disso, a garantia da ordem pública, pois, conforme constatado nos autos, o Flagranteado é reincidente na conduta delituosa, já tendo praticado delito de mesma natureza, o que implica dizer que, se solto for poderá dar continuidade

ao cometimento de novos delitos.

Pelo exposto, verificada a legalidade do estado de flagrância, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, e, CONVERTO-O em prisão preventiva de OSVALDO CAMPELO DA SILVA, o que faço com amparo no art. 313, I, do Código de Processo Penal.

Comunique-se ao Ministério Público.

Às providências necessárias.

Oficie-se à Delegacia de Polícia para providenciar o envio dos Autos Principais, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da futura ação penal. Após, arquivem-se, com as devidas baixas.

São Luiz do Anauá-RR, 19 de novembro de 2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela Comarca de São Luiz do Anauá

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 19/11/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Cassiano André de Paula Dias

Exec. Titulo Extrajudicial

003 - 0000237-52.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000237-9

Autor: Julio Carvalho da Penha

Réu: Gilmar Pinheiro de Souza

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, Lei nº 9.099/95).

Decido.

A parte exequente foi intimada pessoalmente para informar se tinha interesse no prosseguimento do feito (fl. 53), tendo quedado inerte, o que faz presumir que não pretende dar seguimento ao feito.

Então, o caso, sem maiores delongas, é de extinção do processo por abandono, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão do abandono, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios lLei nº 9.099/95, art. 55, caput).

Após as formalidades de praxe, arquivem-se.

São Luiz do Anauá/RR, 14 de novembro de 2013.

AIR MARIN JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp Cível

004 - 0000457-50.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000457-3

Autor: Antonio Suetônio

Réu: Cladecir Rodrigues Braga

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, Lei nº 9.099/95).

Decido.

A parte executada apresentou embargos de devedor, pugnando pela extinção do processo pela inexistência de bens a penhorar (fls. 60-63), tendo a parte exequente pugnando pelo seu acolhimento (fl. 76).

Então, o caso, sem maiores delongas, é de extinção do processo pela inexistência de bens a serem penhorados, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da inexistência de bens a serem penhorados, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios lLei nº 9.099/95, art. 55, caput).

Levante-se a penhora.

Após as formalidades de praxe, archive-se.
São Luiz do Anauá/RR, 14 de novembro de 2013.
AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000269-RR-N: 001

000986-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 18/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Robson da Silva Souza

Exec. Título Extrajudicial

001 - 0006805-60.2008.8.23.0005
Nº antigo: 0005.08.006805-8
Autor: Sociedade Fogás Ltda
Réu: Jerônimo de Souza - Me
Intime-se, pela segunda vez, a exequente para que atualize a dívida.
Alto Alegre/RR, 09 de novembro de 2013 Parima Dias Veras Juiz de Direito
Advogado(a): Rodolpho César Maia de Moraes

Vara Criminal

Expediente de 18/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Caill Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Robson da Silva Souza

Ação Penal

002 - 0000072-05.2013.8.23.0005
Nº antigo: 0005.13.000072-1
Réu: Josinaldo da Silva de Oliveira e outros.
Despacho: INTIMAR A DEFESA DO RÉU ROWILSON LIMA SOUZA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.
Advogado(a): Alex Reis Coelho

Infância e Juventude

Expediente de 18/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Robson da Silva Souza

Autorização Judicial

003 - 0000176-94.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000176-0

Autor: R.S.L.

Pelo exposto, em dissonância com a r. manifestação ministerial, INDEFIRO o pedido de alvará judicial para participação de crianças e adolescentes. P.R.I. Alto Alegre/RR, 14 de novembro de 2013. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 18/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(Ã):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

001 - 0001237-74.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001237-7

D E C I S Ã O

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática evento criminoso previsto no artigo 213 c/c 214 c/c 224 "a" do CPB.

O Ministério Público, às fls. 149/150, promoveu o arquivamento do presente feito na forma do artigo 18, do CPP.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os fatos constantes nos presentes autos conclui-se que não há indícios da materialidade do delito em tela, razão pela qual, não há motivos para dar continuidade ao feito, pois conforme relatado pelas supostas vítimas, o acusado não ofereceu presentes em troca de favores sexuais.

Ante ao exposto, tendo em vista a ausência de indícios suficientes de materialidade para propositura de Ação Penal, e em consonância com o parecer ministerial, que passa a fazer parte integrante da presente Decisão, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, sem prejuízo do constante no artigo 18 do Código de Processo Penal, bem como do enunciado de Súmula nº. 524 do Supremo Tribunal Federal.

P. R. I. C.

Pacaraima/RR, 12 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000756-09.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000756-1

Réu: Elias Gomes da Silva

D E S P A C H O - S A N E A D O R

O(s) acusado foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

ANTE AO EXPOSTO, NOS TERMOS NO ART. 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DESIGNO O DIA 21/01/2014 ÀS 14H00, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

CASO NECESSÁRIO EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA A OITAVA DAS TESTEMUNHAS, TANTO DE ACUSAÇÃO, QUANTO DE DEFESA.

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP, tão somente, não havendo necessidade de expedição de carta precatória para intimação do Réu no presídio.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa(s).

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 13 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0001218-92.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001218-7

Réu: Dina da Silva Silvino

D E S P A C H O S A N E A D O R

O(s) acusado foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou

configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

ANTE AO EXPOSTO, NOS TERMOS NO ART. 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DESIGNO O DIA 21/01/2014 ÀS 09h00, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

CASO NECESSÁRIO EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA A OITAVA DAS TESTEMUNHAS, TANTO DE ACUSAÇÃO, QUANTO DE DEFESA.

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP, tão somente, não havendo necessidade de expedição de carta precatória para intimação do Réu no presídio.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa(s).

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 12 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

004 - 0001482-85.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001482-9

Réu: Ademy Gomes Vieira

D E C I S Ã O

Conforme Edital, anexado às fls. 285, dá-se conta de que o Acusado foi regularmente intimado na r. Sentença de Pronúncia e não compareceu no prazo estipulado para manifestar o que entender necessário (fls. 286v).

O Ministério Público, às fls. 287, requereu a aplicação do art. 366 do CPP, bem como a juntada da Peça inicial acusatória aos autos.

Ante ao exposto, suspendo o processo e o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

Indefiro o pedido ministerial de juntada da Denúncia aos autos, uma vez que mesma já se encontra nos autos, às fls. 03/03v.

Dê-se ciência ao MP e à DPE.

Pacaraima/RR, 13 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

005 - 0000691-09.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000691-4
 Réu: José Naldo Domingos da Silva
 D E S P A C H O

I. inclua-se o presente feito no mutirão a ser realizado em Uiramutã/RR, termo Judiciário da Comarca de Pacaraima/RR previsto para o ano vindouro, intimando-se para tanto a testemunha Renato domingos de silva;

II. oficia-se ao juízo deprecante informando acerca do item I do presente despacho, bem como que as demais testemunhas não residem nos endereços fornecidos;

III. Cumpra-se

Pacaraima/RR, 13 de novembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

I. P.R.

São Luiz -RR , 18/11/2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
 Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Bonfim
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000304-24.2011.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.11.000304-4
 Indiciado: A.S.F.
 Inquérito Policial: 0090.11.000304-4

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em 24/09/2013, em desfavor de AGAMENON SINÉSIO FILHO e MARIA DAS GRAÇAS CEZÁRIO DOS SANTOS, já qualificados nos autos, por suposta prática de crime de estupro de vulnerável nos termos do art. 217-A c/c art. 226, inciso II, do Código Penal e ALEX SOARES SINÉSIO, já qualificada nos autos, por suposta prática de crime de estupro de vulnerável nos termos do art. 217-A, do Código Penal.

A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial respectivo, instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia.

É o breve relatório. Decido

01. A denúncia contém a descrição do (s) possível(is) fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a(s) qualificação(ões) do(s) acusado(s)/denunciado(s), com sua(s) conduta(s), devidamente individualizada(s), a(s) classificação(ões) do(s) crime(s) em apuração, além de indícios da(s) respectiva(s) autoria, bem com a existência de materialidade delitiva, satisfazendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

02. Da mesma forma, em observância ao disposto no artigo 395 do Código de Processo Penal, com sua nova redação trazida pela Lei nº 11.719/2008, a peça processual ofertada pelo Ministério Público de Roraima, num juízo preliminar de admissibilidade da acusação, encontra-se formalmente apta a desencadear a persecução penal, demonstra ainda razoável justa causa para a abertura de ação penal em desfavor do(s) denunciado(s), bem como estão presentes os pressupostos processuais e/ou condições necessárias para o exercício da ação penal.

03. Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, com a nova redação trazida pela lei nº 11.719/2008, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de AGAMENON SINÉSIO FILHO, MARIA DAS GRAÇAS CEZÁRIO DOS SANTOS e ALEX SOARES SINÉSIO.

04. Cite(m)-se o(s) acusado(s) AGAMENON SINÉSIO FILHO, MARIA DAS GRAÇAS CEZÁRIO DOS SANTOS e ALEX SOARES SINÉSIO, para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias.

05. De acordo com o disposto no art. 396-A do código de Processo Penal, fica ressaltado que a resposta consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. O(s) acusado(s) poderá(ão), ainda, arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário.

06. Advirta-se o(s) acusado(s) de que se for(em) arrolada(s) testemunha(s) residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

07. Informe-se ao(s) acusado(s) de que em caso de procedência da ação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo(a)(s) ofendido(a)(s), conforme inciso IV do art. 387, IV do CPP

08. Sem resposta no prazo legal, fica desde já, nomeado(a) o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º, do CPP).

09. Posteriormente, comprovando-se as condições financeiras do(a)(s) acusado(a)(s), será(ão) fixado(s) honorários advocatícios do Defensor nomeado, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

10. Comunique-se o(s) acusado(s) que a partir do recebimento da denúncia qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao Juízo.

Ao Cartório:

Comarca de Bonfim**Publicação de Matérias****Vara Criminal**

Expediente de 18/11/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

001 - 0000241-28.2013.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.13.000241-4
 Réu: Yury Moreno da Silva
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0000898-09.2009.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.09.000898-9
 Inquérito Policial nº. 0090.09.000898-9
 Vítima: Lindalva Barbosa da Silva
 Réu: Josemar Pereira da Silva

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento de Investigação Criminal, instaurado para apurar a possível prática do delito insculpido no art. 213 c/c art. 14, II, do Código Penal.

Instado a se manifestar, o douto órgão Ministerial pugnou pelo arquivamento do feito (fls. 147/149).

Isso posto, acolho o parecer ministerial e, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, determino o arquivamento do presente Inquérito Policial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

11. Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Acusado(s), consultando-se no SINIC, INFOSEG e INFOPEN.
 12. Atente à Secretaria para a alimentação dos Sistemas de estatísticas do TJRR e CNJ e banco de dados (INFOSEG e SINIC) relativos ao(s) denunciado(s) quando necessário.
 13. Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.
 14. Atente a Secretaria deste Juízo de que o(a) ofendido(a) deverá ser comunicado(a) dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída da acusada da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.
 15. Certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. conjunção carnal, falsidade, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias;
 16. A oposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos).
 17. Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino a senhora Escrivã que seja requisitada junto à CGJ-TJ/RR e à Receita Federal o atuais endereços do(s) denunciado(s).
 18. Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutífera, dê-se vista dos autos ao MP.
 19. Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal.
 20. Cumpra-se.

Bonfim -RR, 18 de novembro de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz Substituto

Respondendo pela Comarca de Bonfim-RR

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000204-35.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000204-4

Indiciado: L.L.J.

Inquérito Policial: 0090.12.000204-4

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em 30/10/2013, em desfavor de LÚCIO LUCAS JOSÉ, já qualificado(a) nos autos, por suposta prática de crime de lesão corporal de natureza grave nos termos do art. 129, § 1º, inciso II, c/c o § 10º e art. 61, inciso II, alíneas e e f, todos do Código Penal.

02. A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial respectivo, instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia.

É o breve relatório. Decido

03. A denúncia contém a descrição do (s) possível(is) fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a(s) qualificação(ões) do(s) acusado(s)/denunciado(s), com sua(s) conduta(s), devidamente individualizada(s), a(s) classificação(ões) do(s) crime(s) em apuração, além de indícios da(s) respectiva(s) autoria, bem com a existência de materialidade delitativa, satisfazendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

04. Da mesma forma, em observância ao disposto no artigo 395 do Código de Processo Penal, com sua nova redação trazida pela Lei nº 11.719/2008, a peça processual ofertada pelo Ministério Público de Roraima, num juízo preliminar de admissibilidade da acusação, encontra-se formalmente apta a desencadear a persecução penal, demonstra ainda razoável justa causa para a abertura de ação penal em desfavor do(s) denunciado(s), bem como estão presentes os pressupostos processuais e/ou condições necessárias para o exercício da ação penal.

05. Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, com a nova redação trazida pela lei nº 11.719/2008, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de LÚCIO LUCAS JOSÉ.

06. Cite(m)-se o(s) acusado(s) LÚCIO LUCAS JOSÉ, para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias.

07. De acordo com o disposto no art. 396-A do código de Processo Penal, fica ressaltado que a resposta consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. O(s) acusado(s) poderá(ão), ainda, arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário.

08. Advirta-se o(s) acusado(s) de que se for(em) arrolada(s) testemunha(s) residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

09. Sem resposta no prazo legal, fica desde já, nomeado(a) o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º, do CPP).

10. Posteriormente, comprovando-se as condições financeiras do(a)s acusado(a)(s), será(ão) fixado(s) honorários advocatícios do Defensor nomeado, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

11. Comunique-se o(s) acusado(s) que a partir do recebimento da denúncia qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao Juízo.

Ao Cartório:

12. Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Acusado(s), consultando-se no SINIC, INFOSEG e INFOPEN.

13. Atente à Secretaria para a alimentação dos Sistemas de estatísticas do TJRR e CNJ e banco de dados (INFOSEG e SINIC) relativos ao(s) denunciado(s) quando necessário.

14. Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

15. Atente a Secretaria deste Juízo de que o(a) ofendido(a) deverá ser comunicado(a) dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída da acusada da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.

16. Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino a senhora Escrivã que seja requisitada junto à CGJ-TJ/RR e à Receita Federal o atuais endereços do(s) denunciado(s).

17. Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutífera, dê-se vista dos autos ao MP.

18. Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal.

19. Defiro os itens 2 e 3 do pleito ministerial de fls. 40.

20. Cumpra-se.

Bonfim -RR, 18 de novembro de 2013

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz Substituto

Respondendo pela Comarca de Bonfim-RR

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000219-04.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000219-2

Autos n.º. 0090.12.000219-2

Indiciado: A APURAR

Vítima: IHELITON LOPES DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial instaurado mediante portaria da Autoridade

Policial, para apurar a possível prática do crime previsto no artigo 121 c/c art. 14, II, do Código Penal Brasileiro.

O Ilustre representante do Ministério Público às fls. 37/39 opinou pelo arquivamento do presente Inquérito Policial, baseado na incerteza da autoria.

É o sintético relatório, passo a decidir.

Com efeito, acolho os doutos argumentos do Parquet e da Autoridade Policial, utilizando-os como razão para o arquivamento.

Diante do exposto, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal, determino o arquivamento destes autos de inquérito policial, com as cautelas legais.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se o Ministério Público.

Arquive-se após o trânsito em julgado e as cautelas legais.

Cumpra-se.

Bonfim-RR, 18 de novembro de 2013.

ERASMO HALLYSSON DOUZA DE CAMPOS

Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000489-91.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000489-9

Indiciado: A.S.B. e outros.

Inquérito Policial: 0090.13.000489-9

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em 14/10/2013, em desfavor de ADESCIMO SILVINO BEZERRA FILHO, NALDNER SOUZA DE ALMEIDA, já qualificado(a) nos autos, por suposta prática de crime de furto qualificado nos termos do art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal e JARLES JUNNYS PEREZ MENEZES, já qualificado nos autos, por suposta prática de crime de receptação nos termos do art. 180, caput, do Código Penal.

A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial respectivo, instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia.

É o breve relatório. Decido

01. A denúncia contém a descrição do (s) possível(is) fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a(s) qualificação(ões) do(s) acusado(s)/denunciado(s), com sua(s) conduta(s), devidamente individualizada(s), a(s) classificação(ões) do(s) crime(s) em apuração, além de indícios da(s) respectiva(s) autoria, bem com a existência de materialidade delitiva, satisfazendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

02. Da mesma forma, em observância ao disposto no artigo 395 do Código de Processo Penal, com sua nova redação trazida pela Lei nº 11.719/2008, a peça processual ofertada pelo Ministério Público de Roraima, num juízo preliminar de admissibilidade da acusação, encontra-se formalmente apta a desencadear a persecução penal, demonstra ainda razoável justa causa para a abertura de ação penal em desfavor do(s) denunciado(s), bem como estão presentes os pressupostos processuais e/ou condições necessárias para o exercício da ação penal.

03. Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, com a nova redação trazida pela lei nº 11.719/2008, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de ADESCIMO SILVINO BEZERRA FILHO, NALDNER SOUZA DE ALMEIDA e JARLES JUNNYS PEREZ MENEZES.

04. Cite(m)-se o(s) acusado(s) ADESCIMO SILVINO BEZERRA FILHO, NALDNER SOUZA DE ALMEIDA e JARLES JUNNYS PEREZ MENEZES, para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias.

05. De acordo com o disposto no art. 396-A do código de Processo Penal, fica ressaltado que a resposta consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. O(s) acusado(s) poderá(ão), ainda, arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08(oito), qualificando-as e

requerendo sua intimação, quando for necessário.

06. Advirta-se o(s) acusado(s) de que se for(em) arrolada(s) testemunha(s) residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

07. Informe-se ao(s) acusado(s) de que em caso de procedência da ação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo(a)s ofendido(a)s, conforme inciso IV do art. 387, IV do CPP

08. Sem resposta no prazo legal, fica desde já, nomeado(a) o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º, do CPP).

09. Posteriormente, comprovando-se as condições financeiras do(a)s acusado(a)s, será(ão) fixado(s) honorários advocatícios do Defensor nomeado, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

10. Comunique-se o(s) acusado(s) que a partir do recebimento da denúncia qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao Juízo.

Ao Cartório:

11. Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Acusado(s), consultando-se no SINIC, INFOSEG e INFOPEN.
12. Atente à Secretaria para a alimentação dos Sistemas de estatísticas do TJRR e CNJ e banco de dados (INFOSEG e SINIC) relativos ao(s) denunciado(s) quando necessário.

13. Tratar-se de preso cautelar, insira o nome no sistema de controle de presos.

14. Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

15. Atente a Secretaria deste Juízo de que o(a) ofendido(a) deverá ser comunicado(a) dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída da acusada da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acordãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.

16. Certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias;

17. A oposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos).

18. Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determine a senhora Escrivã que seja requisitada junto à CGJ-TJ/RR e à Receita Federal o atuais endereços do(s) denunciado(s).

19. Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutífera, dê-se vista dos autos ao MP.

20. Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal.

21. Cumpra-se.

Bonfim-RR, 18 de novembro de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz Substituto

Respondendo pela Comarca de Bonfim-RR

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000502-90.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000502-9

Indiciado: O.A.S.F.

Indiciado: ORLANDO ALVES DA SILVA FILHO

Vítima: TOMÉ HUMBERTO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial instaurado mediante portaria da Autoridade Policial, em desfavor do indiciado ORLANDO ALVES DA SILVA FILHO, para apurar a possível prática do crime previsto no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro.

O Ilustre representante do Ministério Público às fls. 58/60 opinou pelo arquivamento do presente Inquérito Policial, baseado no fato de que exaustivas diligências foram realizadas sem que restasse comprovada a culpa do investigado, devendo-se imputar à vítima a culpa exclusiva pelo

acidente que culminou em seu óbito.

É o sintético relatório, passo a decidir.

Com efeito, acolho os doutos argumentos do Parquet e da Autoridade Policial, utilizando-os como razão para o arquivamento.

Diante do exposto, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal, determino o arquivamento destes autos de inquérito policial, com as cautelas legais.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se o Ministério Público.

Arquive-se após o trânsito em julgado e as cautelas legais.

Cumpra-se.

Bonfim-RR, 18 de novembro de 2013.

ERASMO HALLYSSON DOUZA DE CAMPOS

Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Bonfim

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000528-88.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000528-4

Indiciado: G.A.A.

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em 04/11/2013, em desfavor de GABRIEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, já qualificado(a) nos autos, por suposta prática de crime de furto nos termos do art. 155, caput, do Código Penal.

A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial respectivo, instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia.

É o breve relatório. Decido

01. A denúncia contém a descrição do (s) possível(is) fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a(s) qualificação(ões) do(s) acusado(s)/denunciado(s), com sua(s) conduta(s), devidamente individualizada(s), a(s) classificação(ões) do(s) crime(s) em apuração, além de indícios da(s) respectiva(s) autoria, bem com a existência de materialidade delitativa, satisfazendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

02. Da mesma forma, em observância ao disposto no artigo 395 do Código de Processo Penal, com sua nova redação trazida pela Lei nº 11.719/2008, a peça processual ofertada pelo Ministério Público de Roraima, num juízo preliminar de admissibilidade da acusação, encontra-se formalmente apta a desencadear a persecução penal, demonstra ainda razoável justa causa para a abertura de ação penal em desfavor do(s) denunciado(s), bem como estão presentes os pressupostos processuais e/ou condições necessárias para o exercício da ação penal.

03. Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, com a nova redação trazida pela lei nº 11.719/2008, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de GABRIEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

04. Cite(m)-se o(s) acusado(s) GABRIEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias.

05. De acordo com o disposto no art. 396-A do código de Processo Penal, fica ressaltado que a resposta consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. O(s) acusado(s) poderá(ão), ainda, arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário.

06. Advirta-se o(s) acusado(s) de que se for(em) arrolada(s) testemunha(s) residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

07. Informe-se ao(s) acusado(s) de que em caso de procedência da ação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo(a)(s) ofendido(a)(s), conforme inciso IV do art. 387, IV do CPP

08. Sem resposta no prazo legal, fica desde já, nomeado(a) o(a) ilustre

Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º, do CPP).

09. Posteriormente, comprovando-se as condições financeiras do(a)(s) acusado(a)(s), será(ão) fixado(s) honorários advocatícios do Defensor nomeado, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

10. Comunique-se o(s) acusado(s) que a partir do recebimento da denúncia qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao Juízo.

Ao Cartório:

11. Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Acusado(s), consultando-se no SINIC, INFOSEG e INFOPEN.

12. Atente à Secretaria para a alimentação dos Sistemas de estatísticas do TJRR e CNJ e banco de dados (INFOSEG e SINIC) relativos ao(s) denunciado(s) quando necessário.

13. Tratar-se de preso cautelar, insira o nome no sistema de controle de presos.

14. Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

15. Atente a Secretaria deste Juízo de que o(a) ofendido(a) deverá ser comunicado(a) dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída da acusada da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.

16. Certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias;

17. A oposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos).

18. Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino a senhora Escrivã que seja requisitada junto à CGJ-TJ/RR e à Receita Federal o atuais endereços do(s) denunciado(s).

19. Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutífera, dê-se vista dos autos ao MP.

20. Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal.

21. Cumpra-se.

Bonfim -RR, 18 de novembro de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz Substituto

Respondendo pela Comarca de São Luiz-RR

Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA CÍVEL

Editais de 19/11/2013

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

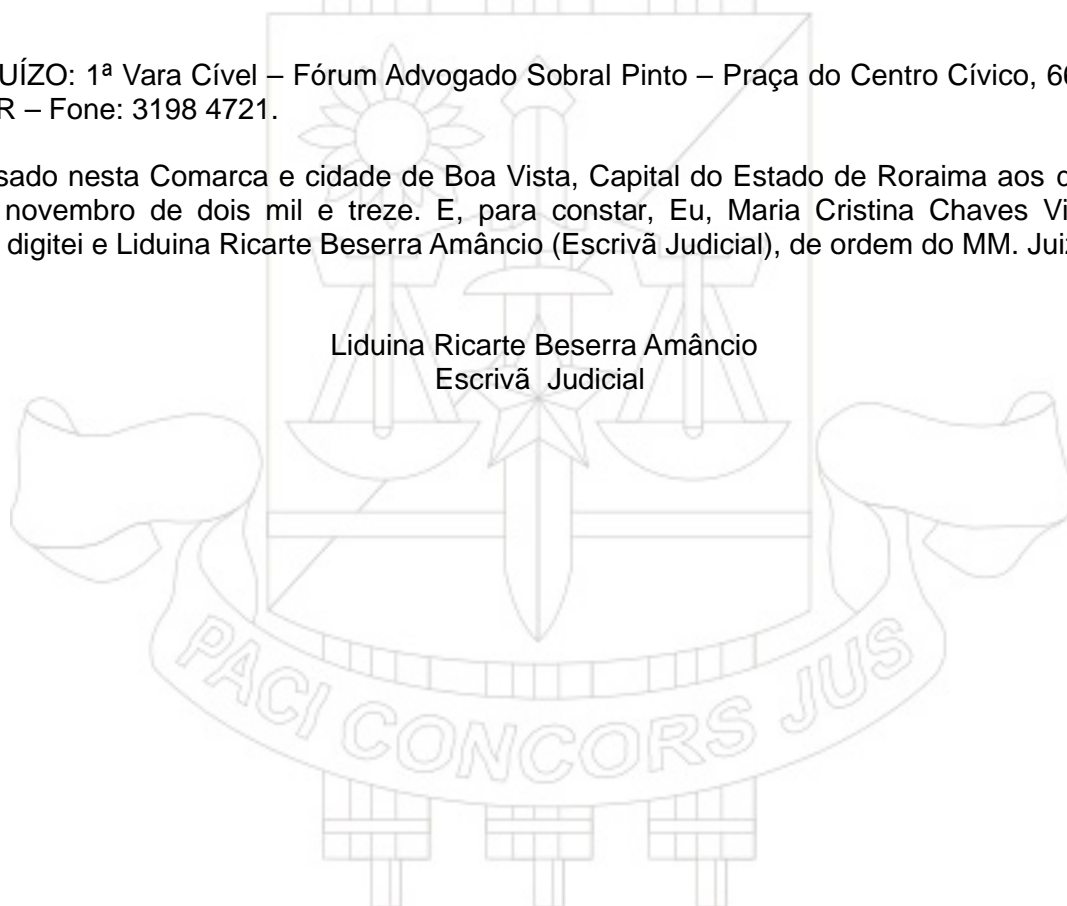
CITAÇÃO DE: YORGELIS PAOLA DA COSTA BETANCOURT e JONATHAN RONALDO DA COSTA BETANCOURT, brasileiros, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos da ação de Inventário, processo 12 020074-5, em que são partes MIQUELE DAIANE GOMES contra o Espólio de Raimundo Amorim Costa, na forma dos art. 999 e 1000 do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dezenove dias do mês de novembro de dois mil e treze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial



3ª VARA CÍVEL

Expediente de 18/11/2013

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)**MM. Juiz de Direito, Respondendo pela 3ª Vara Cível, Dr. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS.****Ação:** MONITORIA**Processo:** 0702395-92.2011.823.0010**Autor:** TASSIA KELLE AGUIAR DE MELO**Réu:** ESSEN HUASCAS PINHEIRO MELO**Finalidade:** **CITAÇÃO** do requerido **ESSEN HUASCAS PINHEIRO MELO**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de R\$ 263,92 (duzentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos), e caso queira, apresentar embargos, no mesmo prazo, conforme disposto no art. 1.102-C do CPC.**Sede do Juízo:** Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970- Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. e-mail: v3cv@tjrr.jus.br

Boa Vista - RR, 18 de novembro de 2013.

Denilda Rodrigues Sobrinho
Por Ordem do MM. JuizEDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)**MM. Juiz de Direito, Respondendo pela 3ª Vara Cível, Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos.****AÇÃO:** EXECUÇÃO**PROCESSO:** 0712667-77.2013.823.0010**AUTOR:** BANCO BRADESCO**RÉU:** ILENI APARECIDA PEREIRA**Finalidade:** **CITAÇÃO** da requerida **ILENI APARECIDA PEREIRA**, para que, no prazo de 03 (três) dias pague o valor de R\$: 166.068,12 (cento e sessenta e seis mil, sessenta e oito reais e doze centavos) acrescido de honorários advocatícios, sob pena de serem **PENHORADOS** tantos bens quanto necessários para integral satisfação do crédito **AVALIADO-OS** em seguida, podendo oferecer embargos no prazo de 15(quinze) dias.**Sede do Juízo:** Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970 Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. e-mail: v3cv@tjrr.jus.br

Boa Vista - RR, 18 de novembro de 2013.

Denilda Rodrigues Sobrinho
Por Ordem do MM. Juiz

5ª VARA CÍVEL

Expediente de 19/11/2013

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo nº0727613-54.2013.823.0010**Autor:** MARGARETE ARNALDO DIAS e outro.**Réu:** CRISTÓVÃO MORAES CUNHA FILHO.

Estando as parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** do réu, **CRISTÓVÃO MORAES CUNHA FILHO**, brasileiro, viúvo, agricultor, CPF: 307.438.349-68, bem como de **EVENTUAIS INTERESSADOS**, para tomarem conhecimento da ação contra si proposta, ficando os mesmos advertidos de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem resposta. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.

Imóvel Usucapiendo: imóvel sito a Av. São Joaquim, nº 876, Bairro Dr. Silvio Leite, Boa Vista/RR. Frente: com a Av. São Joaquim, medindo 14,50m (quatorze metros e cinquenta); Fundos: com parte dos Lotes 0278, medindo 14,50m (quatorze metros e cinquenta); Linha Direita: com o Lote 0120, medindo 35,00m (trinta e cinco metros); Linha Esquerda: com o Lote 0090, medindo 35,00m (trinta e cinco metros).

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento da interessada mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **12 de novembro de 2013**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), que o digitei e, Tyanne M. de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne M. de Aquino Gomes
Escrivã Judicial em Exercício

7ª VARA CÍVEL

Expediente de 19/11/2013

MM. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível
Paulo César Dias Menezes
Escrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**Processo nº. 0714019-70.2013.823.0010 – Alimentos****Promovente:** D.G.R

Defensora Pública: Neusa Silva Oliveira, OAB/RR 279-D

Promovido: F.R.F

Advogado: Jurandir Pereira Bragança, OAB/PA 9.518-A

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

INTIMAÇÃO DE: FRANCIMAR RODRIGUES FRANCO, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG n.º 5812662 PC-PA, demais dados ignorados, residente e domiciliado na cidade de Uruará/PA, Transamazônica, Travessão do Iriri, Km 185 a 58 (próximo ao Igarapé do Jacaré, do lado esquerdo), CEP 68.140-970.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) ciência da sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, conforme FINAL DE SENTENÇA: “**HOMOLOGO** o acordo supra, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III do CPC. A parte autora e o Ministério Público renunciam expressamente ao direito de recorrer. Intime-se o requerido mediante publicação no DJE, bem como carta com aviso de recebimento. Sem custas e honorários. Registre-se. Após as formalidades legais, arquivem-se.”.

SEDE DO JUÍZO: 7ª. Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **quatro** de **outubro** de dois mil e **treze**. Eu, g.l.v. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, DETERMINA:

INTIMAÇÃO DE: K.S.L e K.S.L, menores representados por **CINTHIA DOS SANTOS RIBEIRO**, brasileira, filha de João Pereira Ribeiro e Odeice dos Santos Ribeiro, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, através de Advogado ou Defensor Público, dar andamento no processo nº. **010.02.035729-8 – Execução de Alimentos**, em que são partes Exequentes **K.S.L e K.S.L**, menores representados por **CINTHIA DOS SANTOS RIBEIRO**, brasileira, filha de João Pereira Ribeiro e Odeice dos Santos Ribeiro e Executado Odílio de Melo Lira, sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 7ª Vara Cível, Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, s/n Centro, Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **vinte e um** dias do mês de **outubro** do ano de dois mil e **treze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 0706545-48.2013.8.23.0010 – Substituição de Curatela

Promovente: José Gomes da Silva

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): Thaumaturgo Cezar Moreira Do Nascimento OAB/RR 248

Promovido: José Leandro Ferreira da Silva

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a):

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES, JUIZ DE DIREITO, TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: JOSÉ LEANDRO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO/INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos da ação em epígrafe, e ciência do ônus de comparecer a **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** designada para o dia **03/12/2013, às 10h**, acompanhado de Advogado/Defensor Público, sob as penas da Lei. Frustrada a conciliação poderá apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência, sob pena de revelia. Na falta de contestação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível - Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, s/n, Centro, Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **treze** dias de **novembro** de dois mil e **treze**. Eu, JANC. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0720442-80.2012.8.23.0010 – Substituição de Curatela

Promovente: Nelio Pereira Garrido

Defensor(a) Público(a): Neusa Silva Oliveira - OAB/RR 279D

Promovidos: Ilda Pereira da Silva Castro e Neusa Pereira dos Reis

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: "... POSTO ISSO, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, considerando que a substituição mostra-se favorável aos interesses da incapaz,

julgo procedente o pedido, para substituir a Sra. Ilda Pereira da Silva Castro do exercício da curatela da interditada, nomeando, em transferência NELIO PEREIRA GARRIDO. Não poderá o curador, ora nomeado, por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interditada. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima, bem como o atual nome da interditada, qual seja, Neusa Pereira dos Reis. Dispensa a especialização da hipoteca legal, na forma do artigo 1.190, do Código de Processo Civil. Proceda-se da forma do art. 104 da lei 6.015/73, averbando-se a presente no registro civil da incapaz. Para que não aleguem desconhecimento, publique-se a presente sentença na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Posto isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I e II do CPC. As partes e o Ministério Público renunciam expressamente ao direito de recorrer, pelo que a presente sentença transita em julgado neste instante. Após as cautelas legais e cumpridos os termos desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa". Nada mais havendo, eu, Kayllar de Oliveira Rodrigues digitei e encerrei o presente termo por determinação do MM. Juiz. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz mandou afixar o presente Edital no local de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **oito** de **novembro** de dois mil e **treze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial



VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

EXPEDIENTE DIA 19/11/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PARA DONO OU LEGÍTIMO POSSUIDOR, EM CONFORMIDADE COM O ART. 1171 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
(1ª PUBLICAÇÃO)

O DR. DELCIO DIAS, MM. JUIZ DE DIREITO, TITULAR DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, e notadamente ao(s) DONO(S) ou LEGÍTIMO(S) POSSUIDOR(ES), que neste Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude e respectivo Cartório, constam Procedimentos Apuratórios de Atos Infracionais findos, movidos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, com bens apreendidos, sem que, até o presente momento, alguém os tenha reclamado, motivo pelo qual MANDA o MM. Juiz expedir o presente edital para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os interessados possam reclama-los, ficando ciente(s) que transcorrido em aberto o prazo, será decretada a perda dos bens.

Processo n.º 010 13 000830-2

Descrição: BICICLETA CALOI CROSS TXH 17167 e TXED CROSS

Processo n.º 010 13 007587-1

Descrição: BICICLETA DE COR LILÁS E BICICLETA DE COR BRANCA

Processo n.º 010 13 000796-5

Descrição: BICICLETA FEMININO, SÉRIE WRP11014342

Processo n.º 010 13 000642-1

Descrição: BICICLETA CAIRU FEMININO

Processo n.º 010 13 005438-9

Descrição: BICICLETA CAIRU – 10C09704

Processo n.º 010 12 016136-8

Descrição: BICICLETA SEM DESCRIÇÃO

Processo n.º 010 12 016275-4

Descrição: BICICLETA COR BRANCA E ROSA, SEM MARCA/MODELO APARENTE

Processo n.º 010 12 015715-0

Descrição: 3 BICICLETAS CAIRU FEMININO

Processo n.º 010 12 015926-3

Descrição: BICICLETA COR VERMELHA – 78022MF

Processo n.º 010 13 000619-9

Descrição: BICICLETA CROSS CROMADA, SEM NUMERAÇÃO

Processo n.º 010 12 016109-5

Descrição: BICICLETA MONARK, COR VERDE

Processo n.º 010 13 000170-3

Descrição: BICICLETA FEMININO, COR ROXA

Processo n.º 010 12 016271-3

Descrição: BICICLETA COR VERDE – 25679-RA

Processo n.º 010 12 016116-0

Descrição: 2 BICICLETAS CAIRU, COR AZUL E ROXA

Processo n.º 010 12 013175-9

Descrição: BICICLETA MARCA GENOVA, COR VERMELHA

Processo n.º 010 12 016258-0

Descrição: BICICLETA CAIRU DE COR ROSA E BICICLETA PRINCE BIKE

Processo n.º 010 13 000217-2

Descrição: 2 BICICLETAS FEMININO CORES ROXA E PRETA

Processo n.º 010 13 000907-8

Descrição: BICICLETA CAIRU FEMININO – MI7E927

Processo n.º 010 13 000191-9

Descrição: BICICLETA, COR VERMELHA, SEM MARCA APARENTE

Processo n.º 010 13 000191-9

Descrição: BICICLETA COR BRANCA

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, n.º 4270 – Bairro Caimbé, Boa Vista-RR.
Telefone: (95) 3621- 5102

Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2013.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Escrivão Judicial da Vara da Infância e da Juventude

COMARCA DE PACARAIMA

Expediente de 19 de novembro de 2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Dr. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, MM. Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 045 10 000194-5

Vítima: DALVANIR DOS SANTOS ARAÚJO

Réu: MARIVAL ARAÚJO CARNEIRO

Como se encontra a parte ré MARIVAL ARAÚJO CARNEIRO em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para a parte tomar ciência da R. Sentença de fls. 94, no prazo legal, proferida nos autos do processo em epígrafe, cujo final é o seguinte: "... Sendo assim, diante do exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de Marival Araújo Carneiro pela ameaça, haja vista a falta de representação legítima. Intimações necessárias, após arquivem-se com baixas devidas". Pacaraima(RR), 19 de novembro de 2013. (a) Aluizio Ferreira Vieira – Juiz de Direito".

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 19 de novembro de 2013.

ROSEANE SILVA MAGALHÃES
Escrivã Judicial em Exercício



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 19/11/2013

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 768, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Cessar os efeitos, para o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **MURIEL VASCONCELOS DAMASCENO**, da Portaria nº 747/13, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5154, de 12NOV13, a partir de 18NOV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 1015 - DG, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **JAMES BATISTA CAMELO**, Assessor Administrativo/Oficial de Diligência "Ad Hoc", em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, Sede e Zona Rural, no dia 20NOV13, com pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, Sede e Zona Rural, no dia 20NOV13, com pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 797 – DA, de 19 de novembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA
Diretor-Geral
em exercício

PORTARIA Nº 1016 - DG, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **THIAGO DOS SANTOS DUALIBI**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para Maloca Jacamim e Moskou na região da Serra da Lua, Bonfim-RR e Vila São Francisco, Taba Lascada e São Domingos, Cantá-RR, no dia 21NOV13, com pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento para Maloca Jacamim e Moskou na região da Serra da Lua, Bonfim-RR e Vila São Francisco, Taba Lascada e São Domingos, Cantá-RR, no dia 21NOV13, com pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 798 – DA, de 19 de novembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVADiretor-Geral
em exercício

ERRATA:

- Na Portaria nº 1013 – DG, publicada no DJE nº 5158, de 19 de novembro de 2013:
Onde se lê: "...Caroebe-RR (Entre Rios e Sede), São João da Baliza-RR (Sede) e
São Luiz do Anauá-RR (Vila Moderna)..."

Leia-se: "...Caroebe-RR (Entre Rios e Sede) e São João da Baliza-RR (Sede)..."

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 312 - DRH, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral – em exercício,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **ALDELANE DE AMORIM SOUZA FERNANDES**, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 11NOV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 313 - DRH, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral – em exercício,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **RENATA PERES DUTRA**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 13NOV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 314 - DRH, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral – em exercício,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **LEIDA PEREIRA VERAS DE AZEVEDO**, 01 (um) dia de licença para tratamento de saúde, a partir de 12NOV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 19/11/2013

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**ERRATA**

Na Portaria/DPG nº. 748 de 29.10.2013, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2152, de 05.11.2013, que designou a servidora Irene Roque dos Anjos para responder cumulativamente como Diretora Geral,

Onde se lê:

“no período de 02 a 08.11.2013.”

Leia-se:

“no período de 04 a 08.11.2013.”

Boa Vista – RR, 13 de novembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ERNESTO HALT

Defensor Público-Geral em Exercício

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 15/2013

O Defensor Público-Geral, no uso de suas atribuições legais, conforme dispõe o artigo 18, VII, da Lei Complementar nº 164/2010, e artigo 6º, IV do Regimento Interno do Conselho Superior, convoca os senhores membros para a 131ª (centésima trigésima primeira) reunião ordinária, a realizar-se no dia 21 de novembro de 2013, às 09:00h, no Gabinete do Defensor Público-Geral, com a seguinte pauta:

Escala Anual de Férias;

Relatório de Correição Ordinária;

O que houver.

Boa Vista/RR, 18 de novembro de 2013.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Presidente do Conselho Superior Interino

PORTARIA/DPG Nº 766, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno,

RESOLVE:

Conceder à servidora, ERISLENE DA COSTA MENDONÇA, Chefe de Gabinete de Defensor Público, folga compensatória de 03 (três) dias, a serem usufruídas no período de 12 a 14.11.2013, em virtude de sua designação para laborar serviços em regime de plantões nos dias 13.10.2012, 24 e 29.12.2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ERNESTO HALT

Defensor Público-Geral em Exercício

PORTARIA/DPG Nº 768, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Segunda Categoria Dra. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO, para substituir a 1º Titular da DPE atuante junto à 2ª Vara Criminal na Defensoria Pública da Capital, no período de 18.11 a 17.12.2013, em virtude das férias da titular, conforme PORTARIA/DPG Nº 1032 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2012, sem prejuízos de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ERNESTO HALT

Defensor Público-Geral em Exercício

PORTARIA/DPG Nº 770, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno,

RESOLVE:

Conceder à servidora, MIRIAM HUAMAN ALT, matrícula 61090608, folga compensatória de 01 (um) dia, a ser usufruída no dia 14.11.2013, em virtude de sua designação para laborar serviço em regime de plantão no dia 18.02.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ERNESTO HALT

Defensor Público-Geral em Exercício

PORTARIA/DPG Nº 771, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno,

RESOLVE:

Conceder à servidora, SILVIA KELEN PEIXOTO DE OLIVEIRA, matrícula 118030912, folga compensatória de 01 (um) dia, a ser usufruída no dia 14.11.2013, em virtude de sua designação para laborar serviço em regime de plantão no dia 13.10.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ERNESTO HALT

Defensor Público-Geral em Exercício

PORTARIA/DPG Nº 772, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - Designar o Defensor Público da Segunda Categoria, Dr. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA, lotado na Defensoria Pública da Capital, para viajar ao município de Bonfim-RR, no dia 19 de novembro do corrente ano, com a finalidade de promover júri popular, nos autos da ação nº 0090.10.000609-8, junto ao juízo da referida Comarca, com ônus.

II - Designar o Servidor Público Federal, OZIRES ALBINO RUFINO, motorista, lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de Bonfim-RR, no dia 19 de novembro do corrente ano, transportando o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 773, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público e Servidores Públicos abaixo relacionados, para participarem do “Dia Nacional da Indústria Roraimense”, evento coordenado pelo Serviço Social da Indústria - SESI, no dia 23 de novembro do corrente ano, no horário das 08 às 17h, consoante solicitação contida no CT. Nº 1021/2013 – SESI/SUPER e MEMO CNC DPE-RR Nº 100/2013, sem ônus.

Defensor:

Dr. ERNESTO HALT

Servidores:

ADALBERTO DE OLIVEIRA AZEVEDO

ERISLENE DA COSTA MENDONÇA

TAMÁRIA ALENCAR DA SILVA

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 774, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Categoria Especial, Dra. ELCENI DIOGO DA SILVA, lotada na Defensoria Pública da Capital, para, no período de 08 a 14 de dezembro do corrente ano, atuar junto à Vara da Justiça Itinerante prestando atendimento à população do município de Pacaraima-RR (comunidade Contão, comunidade Barro, comunidade Boca da Mata e sede), consoante solicitação contida no OFÍCIO GAB/VJI Nº 260/2013, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 778, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o teor do art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 164/2010; CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSDPE/RR nº 11, de 09 de outubro de 2013, especialmente o que estabelece o seu art. 4º, §§ 1º e 2º.

RESOLVE:

Designar os Membros da Defensoria Pública do Estado de Roraima abaixo relacionados para atuarem como Defensores Públicos Plantonistas junto aos Juízos da Comarca de Boa Vista, assim como para atuarem em regime de sobreaviso nas Unidades Defensoriais do Interior, durante o recesso compreendido entre 20.12.2013 e 06.01.2014, na forma a seguir estabelecida:

DEFENSOR PÚBLICO	PLANTÃO	SOBREAVISO
Wallace Rodrigues da Silva	Juizados Especiais e Juizado da Infância e Juventude	Caracarái
Rosinha Cardoso Peixoto	Vara da Justiça Itinerante e Juizado Especializado de Violência Doméstica contra a Mulher	São Luiz do Anauá
Terezinha Muniz de Souza Cruz	Varas Cíveis	Mucajaí
Natanael de Lima Ferreira	Varas Cíveis	Rorainópolis
José Roceliton Vito Joca	Varas Criminais	Alto Alegre
Wilson Roi Leite da Silva	Varas Criminais	Pacaraima

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS
Defensor Público-Geral Interino

DIRETORIA GERAL**PORTARIA/DG Nº 249, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder à servidora pública IRENE ROQUE DOS ANJOS, Chefe do Controle Interno, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício 2013, a serem usufruídas no período de 02 a 31.07.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 250, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder ao servidor público MARCOS ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA, Chefe da Seção de Patrimônio, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício 2013, a serem usufruídas no período de 02 a 31.01.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº. 251, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Portaria/DPG Nº. 118, de 07 de fevereiro de 2012, a qual estabelece às atividades do Diretor Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima e delegação de poderes conferidos a mesma pelo Defensor Público-Geral,

RESOLVE:

Considerando o Procedimento Administrativo nº 178/2013 – DG, Pregão Presencial nº 007/2013 e o Contrato 020/2013, firmado com a empresa SILVA E ARAUJO LTDA - EPP, tendo como objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de limpeza e conservação predial (com disponibilização de mão de obra saneantes, domissanitário, materiais de higiene pessoal, e equipamentos necessário a sua execução), recepção/atendimento, digitação, telefonista, vigia, copeiragem e garçonagem, para atender a necessidades das unidades desta DPE/RR na capital e interior.

Art. 1º - Designar o servidor JOÃO WALDECY MUNIZ DE SOUZA, Diretor do Departamento de Administração, como Gestor do Contrato nº 020/2013.

Art. 2º - Designar o servidor THÚLIO ALEXANDRE GARCIA DE LIMA, Chefe da Divisão de Serviços Gerais, para acompanhar e fiscalizar o objeto do Contrato nº. 020/2013.

Art. 3º - Designar o servidor JANAINA COSTA TUPINAMBÁ, Chefe da Divisão da Divisão de Material e Patrimônio, para exercer o encargo de substituto eventual do referido fiscal em sua ausência ou impedimento legal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 252, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder o servidor público AZILMAR PARAGUASSÚ CHAVES, Assessor Jurídico I, 05 (cinco) dias de férias, referentes ao exercício de 2013, a serem usufruídas no período de 25 a 29.11.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 253, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder à servidora CONSUELO VASCONCELOS RIBEIRO, Agente Operacional de Serviços Diversos, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 04 a 18.11.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA

Diretora Geral

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO CONTRATO Nº. 007/2013

PROCESSO Nº. 157/2013

O FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA – FUNDPE/RR vem tornar público o resumo do contrato nº 007/2013, firmado entre a FUNDPE/RR e a empresa ITAMAR C. DA SILVA – ME, oriundo do Processo nº 157/2013.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de controle de vetores e pragas Urbanas e serviços de Limpeza de Caixa D'Água, com fornecimento de todo material necessário a sua execução visando atender a Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR.

VALOR: O valor do presente Contrato é de R\$ 58.772,96 (cinquenta e oito mil setecentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Gestora: 32601, Programa de Trabalho: 14.422.96.2378, Natureza da Despesa: 33.90.39, Fonte: 650.

VIGÊNCIA: O presente instrumento terá vigência a partir da data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2013.

DATA DA ASSINATURA: 11/11/2013

SIGNATÁRIOS: OLENO INÁCIO DE MATOS – Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima – representante da CONTRATANTE e ITAMAR CARNEIRO DA SILVA – representante da CONTRATADA.

Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2013.

JOÃO WALDECY MUNIZ DE SOUZA

Diretor do Departamento de Administração

DPE/RR

EXTRATO DO CONTRATO Nº. 008/2013

PROCESSO Nº. 158/2013

O FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA – FUNDPE/RR vem tornar público o resumo do contrato nº 008/2013, firmado entre a FUNDPE/RR e a empresa TONY T. R. MENDONÇA - ME, oriundo do Processo nº 158/2013.

OBJETO: Aquisição de sistema de vigilância eletrônica e monitoramento de circuito fechado de televisão – CFTV, incluindo serviços de instalação.

VALOR: O valor do presente Contrato é de R\$ 78.899,00 (setenta e oito mil e oitocentos e noventa e nove reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Gestora: 32601, Programa de Trabalho: 14.422.96.2378, Natureza da Despesa: 33.90.39/44.90.52, Fonte: 650.

VIGÊNCIA: O presente instrumento terá vigência de 60 (sessenta) dias, a contar de recebimento da nota de empenho e da assinatura do respectivo contrato.

DATA DA ASSINATURA: 11/11/2013

SIGNATÁRIOS: OLENO INÁCIO DE MATOS – Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima – representante da CONTRATANTE e TONY TAYLAN RAMOS MENDONÇA – representante da CONTRATADA.

Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2013.'

JOÃO WALDECY MUNIZ DE SOUZA

Diretor do Departamento de Administração
DPE/RR

EXTRATO DO CONTRATO Nº 022/2013
PROCESSO Nº 159/2013

A Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR vem tornar público o resumo do contrato nº 022/2013, firmado entre a DPE/RR e a empresa MARIA GORETE CANTANHEDE – ME, oriundo do Processo nº 159/2013.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças nos condicionadores de ar, incluindo instalação e desinstalação, bem como nos bebedores, frigobares e refrigeradores visando atender a Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR.

VALOR: O valor estimado do presente Contrato é de R\$ 68.810,75 (seiscentos e oito mil e oitocentos e dez reais e setenta e cinco centavos), sendo: R\$ 53.833,75 (cinquenta e três mil oitocentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos), referente 33.90.39 e R\$ 14.977,00 (quatorze mil novecentos e setenta e sete reais) referente 33.90.30.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária: 32101 - Programa de Trabalho: 14.422.96.2259, elementos de despesa 33.90.39 e 33.90.30, fonte 101.

VIGÊNCIA: O presente instrumento terá sua vigência de 12 (doze) meses, a partir de da data de sua assinatura.

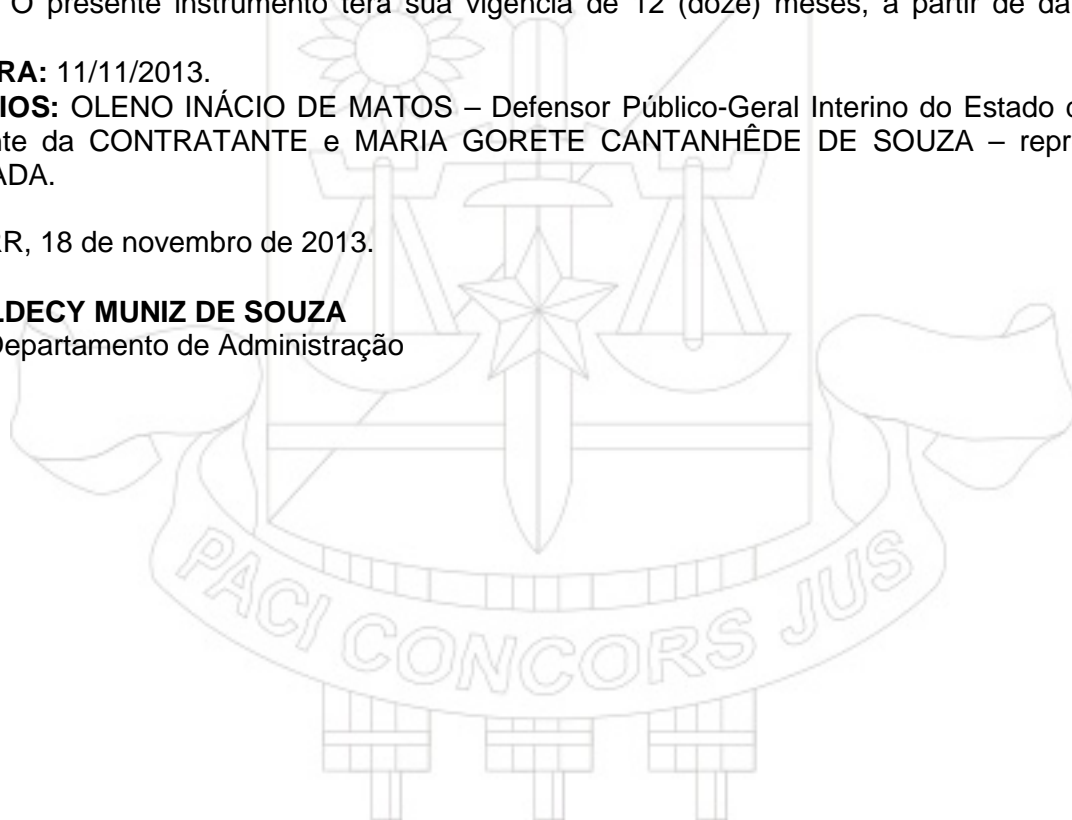
ASSINATURA: 11/11/2013.

SIGNATÁRIOS: OLENO INÁCIO DE MATOS – Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima – representante da CONTRATANTE e MARIA GORETE CANTANHEDE DE SOUZA – representante da CONTRATADA.

Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2013.

JOÃO WALDECY MUNIZ DE SOUZA

Diretor do Departamento de Administração
DPE/RR



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 19/11/2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1)VITOR HUGO FERRONATO e ANA CAROLINA GOMES ESTEVES MARTINS

ELE: nascido em Cuiabá-MT, em 29/07/1987, de profissão Agricultor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Ravena, nº 673, Bairro:Centenário, Boa Vista-RR, filho de JOSEMAR FERRONATTO e MARIA AUXILIADORA COSTA MARQUES FERRONATTO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 20/09/1988, de profissão Empresária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Ravena, nº 673, Bairro:Centenário, Boa Vista-RR, filha de RODRIGO ESTEVES MARTINS e IRENE GOMES RODRIGUES.

2)ANTONIO SIDILENO PEREIRA FURTADO e BLENDIA OLIVEIRA BORGES

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 18/12/1983, de profissão Frentista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: José Renato Hadad, nº 2171, Bairro: Pintolandia, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO SIDNEY BARATA FURTADO e OZANE PEREIRA FURTADO. ELA: nascida em Marabá-PA, em 20/08/1991, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua das Muzendras, nº 78, Bairro:Jardim Primavera, Boa Vista-RR, filha de ERAZAN CAVALCANTI BORGES PIMENTEL e BETANIA SOARES DE OLIVEIRA.

3)CARLOS ALBERTO DUARTE PINHEIRO e ANDREA EMILIANO MARTINS

ELE: nascido em Porto Amélia- Moçambique-ET, em 24/04/1966, de profissão Operador de Máquina, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua:Papa João Paulo II, nº 2994, Bairro: Nova Canãa, Boa Vista-RR, filho de JOQUIM DA CONCEIÇÃO PINHEIRO e ILDA DOS REIS DUARTE PINHEIRO. ELA: nascida em São Paulo-SP, em 03/12/1976, de profissão Artesã, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Papa João Paulo II, nº 2994, Bairro: Nova Canãa, Boa Vista-RR, filha de INACIO EMILIANO MARTINS e SEVERINA DE OLIVEIRA MARTINS.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2013. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 14/11/2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ERICK DE SOUZA PAIVA** e **REJANE BEZERRA DE ANDRADE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 28 de setembro de 1975, de profissão pintor, residente Rua: Adail Oliveira Rosa 2026 Bairro: Equatorial, filho de **SEBASTIÃO PAIVA** e de **ELIZABETE DE SOUZA MENDONÇA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 18 de maio de 1975, de profissão do lar, residente Rua: Adail Oliveira Rosa 2026 Bairro: Equatorial, filha de **ROMUALDO BEZERRA DE ANDRADE** e de **RITA MARIA DA CONCEIÇÃO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de novembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **HELTER ALIPIO DA SILVA GOMES** e **HEMILY STEPHANIE BRASIL ARAÚJO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 18 de dezembro de 1983, de profissão instrutor, residente Rua: Ouro Verde 460 Bairro: Jardim Primavera, filho de **LUIZ ALIPIO GOMES** e de **JANE LÚCIA RODRIGUES DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 22 de junho de 1993, de profissão aux. administrativo, residente Rua: CJ-02 544 Bairro: Joquei Clube, filha de **JOSENILTON ARAÚJO SILVA** e de **ELIZANGELA BRASIL FERREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **NELSON RODRIGUES DOS SANTOS** e **MARIA ALVES DA CONCEIÇÃO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Piquirivaí, Estado do Paraná, nascido a 27 de junho de 1965, de profissão agricultor, residente Rua: S-17 1274 Bairro: Santa Luzia, filho de **ANTÔNIO FELIPE DOS SANTOS** e de **INÊS RODRIGUES DOS SANTOS**.

ELA é natural de Espírito Santo, Estado do Espírito Santo, nascida a 21 de outubro de 1959, de profissão do lar, residente Rua: Grão Mestre Ademir Viana 1574 Bairro: Santa Luzia, filha de **JURANDI ALVES SOUSA** e de **DELZIRA VITAL DE SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LUCAS BARBOSA DE MELO** e **MARIA FRANCISCA DAS CHAGAS GOMES DE ALENCAR**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Amajari, Estado de Roraima, nascido a 19 de setembro de 1976, de profissão serv. gerais, residente Rua: Do Japim lote 04 quadra 41 Parque das Aves Munic. Amajari-RR, filho de **** e de **DILMA BARBOSA DE MELO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 5 de outubro de 1968, de profissão do lar, residente Rua: Juazeiro 512 Bairro: Centenário, filha de **CAMILO DE ALENCAR** e de **MARIA ALVES GOMES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DANIEL JORGE DA SILVA** e **EDIMARA SILVA DE MELO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 17 de março de 1993, de profissão serv. gerais, residente Rua: Estrela Cadente 730 Bairro: Raiar do Sol, filho de **JUNIOR MATEUS JORGE DA SILVA** e de **TELMA ANA JORGE DA SILVA**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 28 de março de 1992, de profissão do lar, residente Rua: Estrela Cadente 730 Bairro: Raiar do Sol, filha de **** e de **EVANI SILVA DE MELO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANDRÉ NASCIMENTO LOPES** e **ECIA PAULA MELO CAMPOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 16 de julho de 1987, de profissão designer gráfico, residente Av. Via Das Flores 405 Bairro: Pricumã, filho de **GETULIO SANTOS LOPES** e de **MARIA DA CONCEIÇÃO UCHOA DO NASCIMENTO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 27 de novembro de 1994, de profissão estudante, residente Av Via das Flores 405 Bairro: Pricumã, filha de **WILLEM PINHEIRO CAMPOS** e de **EVA PAULA MAGALHÃES DE MELO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **KENEDY SILVA DE OLIVEIRA** e **KARLIANE FERNANDES CUNHA DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São Luiz do Anauá, Estado de Roraima, nascido a 26 de abril de 1993, de profissão Vendedor, residente AV. Cb PM Jose T.A.Macedo, 1592, Caraná, filho de **MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA** e de **ANA LUCIA DA SILVA SANTOS**.

ELA é natural de Bacabal, Estado do Maranhão, nascida a 2 de agosto de 1995, de profissão do lar, residente Rua 09, n° 154, Bairro União, filha de **MANOEL ROSA DE SOUSA** e de **AURINETE FERNANDES CUNHA DE SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RONILSON BORGES DE SOUSA** e **FRANCIMEIRE BATISTA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Araguaina, Estado de Goiás, nascido a 27 de janeiro de 1982, de profissão servidor público, residente Av. Nossa Senhora da Consolata, 2771, Bairro São Vicente, filho de **JOSE ALVES DE SOUSA** e de **ROSAMARIA BORGES ALVES**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 13 de dezembro de 1988, de profissão estudante, residente Av. Nosso Senhora da Consolata, 2771, Bairro São Vicente, filha de **FRANCISCO JOSÉ DA SILVA** e de **AURIZIMEIRE BATISTA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de novembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO DE ASSIS DUTRA SANTOS** e **JAMILLY RODIGUES PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Luzia do Paruá, Estado do Maranhão, nascido a 4 de outubro de 1986, de profissão autônomo, residente na rua. Maria Rodrigues dos Santos n°2429, Bairro: Tancredo Neves, filho de **SEBASTIÃO PEDRO DOS SANTOS** e de **LUSIA DUTRA DOS SANTOS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 2 de abril de 1988, de profissão recepcionista, residente na rua. Maria Rodrigues dos Santos n°2429, Bairro: Tancredo Neves, filha de **MOSART NUNES PEREIRA** e de **EVILENE RODRIGUES DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MICHELL FERREIRA EL-TALEB** e **MARCILENE ALMEIDA DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 7 de outubro de 1990, de profissão vigilante, residente Rua Marieta de Melo Marques, N°186, Bairro: Silvio Leite, filho de **e de LUZIA FERREIRA EL-TALEB**.

ELA é natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, nascida a 6 de maio de 1988, de profissão vigilante, residente Rua Marieta de Melo, N°186, Bairro: Silvio Leite, filha de **ARQUIMEDES NEVES DE OLIVEIRA** e de **ELZIMAR ALMEIDA OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de novembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WELLINGTON KENNEDY DA SILVA OLIVEIRA** e **JÚLIA INGRID PEREIRA DA CRUZ**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 2 de setembro de 1993, de profissão autônomo, residente Av. Ataíde Teive, N°4831, Bairro: Asa Branca, filho de **ENILTON SOUSA OLIVEIRA** e de **ANA CLÁUDIA HENRIQUE DA SILVA**.

ELA é natural de Monte Alegre, Estado do Pará, nascida a 24 de maio de 1994, de profissão autônoma, residente Av. Ataíde Teive, N°4831, Bairro: Asa Branca, filha de **JOÃO FRANCISCO DA CRUZ** e de **MARIA VALDINA PEREIRA DA CRUZ**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SILAS MOREIRA ALENCAR** e **MARTA SOUZA ARAÚJO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Gonçalves Dias, Estado do Maranhão, nascido a 17 de maio de 1994, de profissão autônomo, residente Rua Tambaqui, N°441, Bairro: Santa Tereza, filho de **JOSÉ RAIFRAN CAVALCANTE ALENCAR** e de **MARIA AURINETE MOREIRA ALENCAR**.

ELA é natural de Rio Branco, Estado do Acre, nascida a 14 de fevereiro de 1994, de profissão estudante, residente Av. Getúlio Vargas, N°4957, Bairro: São Pedro, filha de **PAULO FERNANDES DE ARAÚJO** e de **MARIA SOUZA DA COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **IDERVAL FROES BOAES** e **PATRÍCIA SOARES DA CONCEIÇÃO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 7 de outubro de 1981, de profissão gerente comercial, residente Rua Rio Branco, N°71, Bairro:13 de Setembro, filho de **EURIPEDES DOS SANTOS BOAES** e de **MARIA JOANA FROES BOAES**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 4 de abril de 1989, de profissão do lar, residente Rua Rio Branco, N°71, Bairro:13 de Setembro, filha de **EDILSON LUIZ DA CONCEIÇÃO** e de **TEREZINHA GOMES SOARES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ELISEU CARIPUNA AGUIAR** e **MEIRE DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 13 de abril de 1965, de profissão agricultor, residente P.A. Nova Amazônia, Truarú, Vicinal 01, filho de **ALFREDO AGUIAR** e de **ILZA CARIPUNA**.

ELA é natural de Normandia, Estado de Roraima, nascida a 7 de dezembro de 1982, de profissão agricultora, residente P.A. Nova Amazônia, Truarú, Vicinal 01, filha de **e de** .

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSIMAR DA SILVA BEZERRA** e **SEBASTIANA ALVES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 11 de julho de 1962, de profissão radialista, residente Rua Edson Castro, N°743, Bairro: Liberdade, filho de **JOSÉ VITAL BEZERRA** e de **FRANCISCA DA SILVA BEZERRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 10 de outubro de 1960, de profissão professora, residente Rua Edson Castro, N°743, Bairro: Liberdade, filha de **AUGUSTO ALVES DOS REIS** e de **ETELVINA DOS SANTOS ALVES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FÁBIO MARQUES AGUIAR** e **CLEIDIANE RODRIGUES SOARES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 22 de março de 1989, de profissão síndico/jardineiro, residente Rua B, N°472, Bairro: Caranã, filho de **GENIVAL DE NEGREIROS AGUIAR** e de **OSMARINA SOUZA MARQUES**.

ELA é natural de Amajari, Estado de Roraima, nascida a 12 de janeiro de 1989, de profissão do lar, residente Rua B, N°472, Bairro: Caranã, filha de **LEONILSON DA SILVA SOARES** e de **ANETE DE SOUZA RODRIGUES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **NARDSON RAMOS LIRA** e **LEIDIANE DE SOUZA PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Monção, Estado do Maranhão, nascido a 24 de novembro de 1980, de profissão instrutor de trânsito, residente Rua Raio Solar, N°220, Bairro: Jôquei Clube, filho de **e de CLEOFAS RAMOS LIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 14 de setembro de 1993, de profissão recepcionista, residente Rua Raio Solar, N°220, Bairro: Jôquei Clube, filha de **CLAUDIOMIRO BELTRANI PEREIRA e de GILSARA PEREIRA DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **PHELIPE KARTORRICO SILVA OLIVEIRA** e **SUZANA CAINE FAVELA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascido a 12 de março de 1989, de profissão frentista, residente Rua Z-2, N°500, Bairro: Silvio Leite, filho de **JOSÉ RIBEIRO OLIVEIRA e de IRENE DA SILVA OLIVEIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 30 de agosto de 1993, de profissão estudante, residente Rua Z-2, N°500, Bairro: Silvio Leite, filha de **CARLOS DOS SANTOS SILVA e de ELIZA FAVELA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2013